BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
Nº 3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1 — 31 de Janeiro de 1966

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Decreto n.º 46 823**

Considerando que não se torna essencial, na formação de oficiais do Serviço Geral da Força Aérea, uma qualificação na língua inglesa e que os sargentos nomeados para a frequência da Escola Central de Sargentos são prèviamente seleccionados e já possuem habilitações profissionais de muito interesse para o serviço;

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, que estabeleceu a reorganização da Escola Central de Sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Deixa de ser ministrada a 15.ª disciplina (Inglês Tecnológico) no curso da Escola Central de Sargentos, a que se refere a alínea *C*) do artigo 13.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Francisco António das Chagas.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 826

Considerando que se torna necessário criar no Exército o Serviço Postal Militar, destinado a prestar apoio postal às forças militares ou militarizadas sempre que estas se encontrem em situação de dele necessitarem;

Atendendo a que esse Serviço é de importância capital para o bom funcionamento dos restantes Serviços e para a manutenção e elevação do moral das tropas;

Considerando ainda as obrigações para o Exército português no aspecto de apoio postal às tropas no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto com força de lei n.º 5786, de 10 de Maio de 1919 (organização dos CTT), e no § 2.º do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944 (reorganização dos CTTU);

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o Serviço Postal Militar (S. P. M.), a cargo do Ministério do Exército, destinado a apoiar as forças militares ou militarizadas sempre que, pelo mesmo Ministério, assim seja reconhecido necessário, com as atribuições seguintes:

1) Movimentar todas as correspondências postais e telegráficas e todas as encomendas postais destinadas às tropas ou por elas expedidas, nos termos do presente diploma, e, no que nele não for expresso, em conformidade com as normas que

disciplinam os monopólios do Estado atribuídos às Administrações dos CTT e dos CTTU;

2) Executar, no âmbito militar, quaisquer outras operações postais que estejam ou venham a ser autorizadas;

3) Utilizar todos os meios de acção adequados para que as correspondências e as encomendas destinadas às tropas ou por elas expedidas cheguem ao seu destino o mais ràpidamente possível, incluindo os transportes aéreos, terrestres e marítimos, quer civis, quer militares de qualquer dos ramos das Forças Armadas, observando-se as respectivas disposições legais e regulamentos aplicáveis.

§ único. Pode o Ministro do Exército, quando o entender conveniente, criar na metrópole um órgão de direcção e coordenação das actividades do S.P.M., com carácter de permanência, e assistido por pessoal técnico-postal, militarizado nas condições previstas nos artigos 5.º e 6.º deste diploma.

Art. 2.º O S. P. M. exerce as suas actividades, tanto na metrópole como no ultramar ou estrangeiro, em cooperação estreita com a rede do serviço a cargo das Administrações dos CTT e dos CTTU, nas condições que forem acordadas entre os respectivos serviços.

Art. 3.º Na execução dos serviços que lhe são cometidos, o S. P. M. procederá de acordo com o preceituado nos seus regulamentos privativos, os quais, porém, deverão subordinar-se, quanto possível, ao disposto nas leis e regulamentos em vigor nas Administrações dos CTT metropolitanos e ultramarinos, especialmente no que respeita à cooperação das respectivas redes, previstas no artigo anterior.

Art. 4.º O S. P. M. depende do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, e compreende:

1) Como órgãos de direcção:
   *a*) A Chefia do Serviço Postal Militar;
   *b*) As Chefias do Serviço Postal Militar Regional e Territorial.

2) Como órgão de execução:
   *a*) As estações postais militares centrais e secundárias;
   *b*) Os postos militares de correio e de trânsito de malas;
   *c*) As estações postais militares auto.

Art. 5.º O S. P. M. é desempenhado por pessoal militar dos quadros permanentes ou de complemento ou por funcionários dos CTT e dos CTTU, convocados nos termos da segunda parte do n.º 2.º do artigo 24.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937.

Art. 6.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados para o S. P. M. são militarizados nos termos do Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, a graduados de acordo com a correspondência entre os vários graus da hierarquia civil nos quadros dos correios, telégrafos e telefones metropolitanos ou seus equivalentes ultramarinos e a hierarquia militar, segundo o esquema que consta dos quadros anexos A e B.

§ 1.º Sem prejuízo das necessidades do serviço, as convocações dos funcionários dos CTT e dos CTTU que não sejam para lugares de chefia devem limitar-se a funcionários cuja graduação militar corresponda aos postos de aspirante a oficial e de furriel.

§ 2.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados para o S. P. M. têm acesso, por graduação, aos postos imediatos, em condições a estabelecer por portaria do Ministro do Exército.

Art. 7.º Os funcionários dos CTT e dos CTTU convocados nos termos do presente decreto-lei ficam obrigados a prestar serviço no S. P. M. durante um primeiro período de quatro anos, findo o qual, se não fizerem falta ao serviço e se não se encontrarem em comissão no ultramar, poderão regressar à sua anterior situação nos CTT e nos CTTU, se assim o requererem. Em caso contrário, manter-se-ão no S. P. M. por períodos renováveis de dois anos.

§ único. A obrigatoriedade do tempo previsto no corpo deste artigo é válida enquanto permanecerem as condições de interesse para o Exército nesse sentido.

Art. 8.º Os encargos com a manutenção do S. P. M. no ultramar e com órgãos de execução e de apoio técnico na metrópole são liquidados pela dotação global das forças militares extraordinárias no ultramar.

Art. 9.º Os encargos com elementos de direcção e coordenação previstos no § único do artigo 1.º serão suportados por verba a inscrever no orçamento do Ministério do Exército.

Art. 10.º Os encargos com a actividade do S. P. M. no aspecto de apoio às tropas nacionais ou estrangeiras, derivado das obrigações do âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte, serão suportados por verba a inscrever no Orçamento Suplementar de Defesa.

Art. 11.º Consideram-se legais para todos os efeitos as despesas realizadas até ao presente com o funcionamento do S. P. M.

Art. 12.º A organização e funcionamento do S. P. M., bem como a distribuição do pessoal pelos diversos cargos, são fixados por portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha.*

---

## ANEXO A

**Quadro de equiparações dos funcionários dos CTT metropolitanos previstos no artigo 6.º**

| Categoria nos CTT | Graduação no Exército |
|---|---|
| Chefe de serviço de exploração de 1.ª classe | Tenente-coronel. |
| Chefe de serviço de exploração de 2.ª classe | Major. |
| Primeiro-oficial de exploração ... ... ... | Capitão. |
| Segundo-oficial de exploração ... ... ... | Tenente. |
| Terceiro-oficial de exploração ... ... ... | Alferes. |
| Operador ... ... ... ... ... ... ... ... | Aspirante a oficial. |
| Monitor ... ... ... ... ... ... ... ... | Sargento-ajudante. |
| Auxiliar de tráfego de 1.ª classe ... ... ... | Primeiro-sargento. |
| Auxiliar de tráfego de 2.ª classe ... ... ... | Segundo-sargento. |
| Auxiliar de tráfego supranumerário ... ... | Furriel. |

## ANEXO B

**Quadro de equiparações dos funcionários dos CTT ultramarinos previstos no artigo 6.º**

| Categoria nos CTTU | Graduação no Exército |
|---|---|
| *Grupo I* | |
| Director de 2.ª classe ... ... ... ... ... | Tenente-coronel. |
| Director de 3.ª classe ... ... ... ... ... | Major. |
| *Grupo II* | |
| Primeiro-oficial ... ... ... ... ... ... ... | Capitão. |
| Segundo-oficial ... ... ... ... ... ... ... | Tenente. |
| Terceiro-oficial ... ... ... ... ... ... ... | Alferes. |
| Operador ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Aspirante a oficial. |

Ministério do Exército, 4 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## Decreto n.º 46 831

Atendendo a que os cursos de promoção a sargentos do quadro do Serviço de Material, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, não podem ser repetidos pelos militares que tenham sido reprovados, sendo os mesmos excluídos da frequência de cursos futuros;

Atendendo a que, no momento actual, tal prática dá origem a manifesto prejuízo para o Exército, visto perderem-se elementos de valor técnico que poderiam ser utilizados e aproveitados para o serviço que, como é óbvio, necessita de elementos especializados, por vezes de muito difícil substituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É facultada a repetição, por uma só vez, de cada um dos cursos de promoção de sargentos do Serviço de Material, no caso de reprovação por insuficiência de aproveitamento ou por doença não adquirida por motivo de serviço, desde que obtenham, do órgão superior do Serviço, muito boas informações sobre as suas qualidades militares e técnicas.

§ 1.º Nos cursos com dois anos lectivos de duração, os alunos só poderão repetir um dos anos do curso.

§ 2.º Os alunos reprovados nos termos deste artigo serão chamados para o curso seguinte, a que passarão a pertencer para efeito de ordenação na escala em caso de aproveitamento.

§ 3.º É permitida a desistência dos cursos, contando tal desistência, porém, como uma reprovação.

§ 4.º A desistência será requerida ao director do Serviço de Pessoal, a quem competirá o despacho, em face de informação onde conste o parecer do conselho escolar da escola ou centro de instrução frequentado pelo requerente.

Art. 2.º Aos alunos de um curso de promoção que não terminem o mesmo por motivo de serviço ou por doença adquirida por motivo do seu desempenho não é contada a frequência do referido curso, para efeito do disposto no artigo anterior.

§ 1.º Os alunos nas condições expressas neste artigo devem ser chamados para o primeiro curso que se realize após ter cessado o motivo impeditivo.

§ 2.º Findo o curso com aproveitamento, serão intercalados na escala do curso que não chegaram a terminar, ou no imediato a este, no caso de só terem obtido aproveitamento em repetição do curso por motivo de reprovação.

§ 3.º Os alunos que se encontrem nas condições expressas no corpo deste artigo deverão ser graduados no posto imediato, logo que ao mesmo seja promovido qualquer dos alunos que frequentaram o curso que aqueles não concluíram pelos citados motivos.

§ 4.º No caso de reprovação, os alunos serão desgraduados se, na data em que a mesma reprovação se verificar, não houver sido promovido qualquer aluno do curso imediato àquele a que inicialmente pertenciam. Caso contrário, manter-se-á a graduação até à confirmação do posto em resultado de aproveitamento do curso, na sua repetição, se esta for autorizada. Caso esta autorização seja negada ou em caso de nova reprovação ou desistência, serão definitivamente desgraduados.

Art. 3.º Aos candidatos que, por se encontrarem no ultramar ou por qualquer outro motivo de serviço e ainda por doença adquirida por motivo de serviço, não puderem frequentar os cursos que lhes competem aplicar-se-ão as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 4.º É permitido a todo o militar que o solicite em requerimento dirigido ao director do Serviço de Pessoal o adiamento, por uma só vez, do curso para que fora nomeado. O

candidato nestas condições será nomeado para o curso seguinte, ao qual ficará a pertencer para efeito de intercalação na escala, em caso de aproveitamento.

Art. 5.º Os militares que, antes ou já depois de nomeados para a frequência do curso de promoção que lhes compete, não desejem apresentar-se para a sua frequência, nem desejem aproveitar-se da possibilidade que lhes é conferida pelo disposto no artigo anterior, deverão apresentar declaração escrita nesse sentido e na qual deverá taxativamente constar: «Desisto de ascender ao posto imediato».

Art. 6.º As três primeiras semanas dos cursos de chefes de mecânicos e primeiros-mecânicos (e seus correspondentes na designação de artífices) são destinadas a revisões das matérias teóricas fundamentais dos cursos correspondentes ao actual posto dos candidatos. No final da terceira semana o conselho escolar da escola ou centro de instrução em que os mesmos cursos se realizem procederá a exame eliminatório a recair sobre a matéria acima referida.

§ 1.º Esta disposição entra em vigor na Escola Militar de Electromecânica a partir dos cursos do plano de tirocínios, estágios e cursos de 1966-1967 e na Escola Prática do Serviço de Material após a reorganização dos cursos de promoção de sargentos ali ministrados.

§ 2.º As matérias sobre as quais recairão os exames eliminatórios serão publicadas em ordem do Exército, podendo, porém, desde já, serem consultados os respectivos centros de instrução.

Art. 7.º Em qualquer altura do curso a partir da quarta semana, inclusive, o conselho escolar determinará a eliminação do curso dos instruendos que o mesmo conselho reconheça sem possibilidades de virem a ter aproveitamento suficiente no final do curso. Esta disposição é aplicável aos instruendos dos curso de chefes de mecânicos, primeiros-mecânicos e segundos-mecânicos e seus correspondentes na designação de artífices.

Art. 8.º As eliminações consequentes do estabelecido nos artigos 6.º e 7.º correspondem a reprovações.

Art. 9.º Os sargentos e praças do Serviço de Material que, nos termos referidos neste diploma, tenham sido graduados no posto imediato, deverão, em caso de desgraduação, ser transferidos da unidade ou estabelecimento onde se encontrem a prestar serviço, só podendo ser nela novamente colocados ou noutra unidade ou estabelecimento em que já tenham prestado serviço como graduados no caso de lhes voltar a ser conferido o posto que haviam atingido naquela situação.

Art. 10.º As praças do Serviço de Material que tenham esgotado as possibilidades de acesso ao posto imediato em consequência de reprovações ou equivalente nos cursos de segundo-mecânico ou de segundo-artífice serão passadas à situação de disponibilidade.

§ 1.º As praças que se encontrem nas condições expressas neste artigo poderão requerer a continuação no serviço activo, por períodos de dois anos, na sua especialidade ou noutra, do Serviço de Material ou de qualquer Arma ou Serviço.

§ 2.º No caso de ser requerida mudança de especialidade, competirá ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército a reclassificação das praças, que frequentarão a instrução especial da primeira escola de recrutas em que a mesma especialidade seja ministrada.

§ 3.º As praças que terminarem com aproveitamento a instrução referida no parágrafo anterior ficarão, para todos os efeitos, inclusive para os de promoção aos postos imediatos, nas condições das restantes praças que igualmente terminaram a instrução com aproveitamento.

§ 4.º As disposições constantes dos parágrafos anteriores deste artigo têm por fim facultar a permanência no serviço das praças que tenham demonstrado grande dedicação pelo mesmo e cuja acção no ultramar ou na metrópole as torne merecedoras de muito boas informações, pelo que só poderá ser considerado o deferimento dos requerimentos de praças nestas condições.

Art. 11.º (transitório). É facultado a todos os sargentos e praças do Serviço de Material, na efectividade de serviço, que tenham reprovado posteriormente a 20 de Junho de 1959 nos respectivos cursos de promoção (segundos-mecânicos, primeiros-mecânicos ou chefes de mecânico e equivalente na designação de artífices) frequentarem por uma vez o curso em que reprovaram, desde que obtenham do órgão superior do Serviço muito boas informações sobre as suas qualidades militares e técnicas.

§ 1.º Os candidatos nas condições expressas neste artigo devem ser nomeados, mediante requerimento, para o primeiro curso a realizar após a publicação do presente diploma, sendo promovidos pela ordem de classificação obtida no mesmo curso, sem direito a quaisquer intercalações em cursos anteriores.

§ 2.º Os candidatos que, por se encontrarem no ultramar ou por qualquer outro motivo de serviço e ainda por doença adquirida no seu desempenho, não puderem ser nomeados para o referido curso frequentarão o primeiro que se realizar após terminarem aqueles motivos impeditivos.

§ 3.º Os candidatos nas condições referidas no parágrafo anterior serão graduados no posto imediato logo que se verifique a promoção de qualquer dos alunos que frequentaram o curso referido no § 1.º deste artigo e que aos mesmos candidatos competia igualmente frequentar, sendo posteriormente confirmados no posto ou desgraduados, conforme obtenham ou não aproveitamento no curso que venham a frequentar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

---

## Decreto-Lei n.º 46 843

Há necessidade de resolver, dentro dos princípios da justiça e da equidade, a situação dos oficiais do quadro de complemento que, em virtude de acidentes em serviço, donde lhes resultou diminuição da capacidade física, ficaram impedidos de concorrer à Academia Militar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro de complemento que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, ou outros diplomas similares, pretenderam ingressar nos quadros permanentes das Armas, e que, durante a prestação de serviço no ultramar exigida nos mesmos diplomas, sofreram acidentes donde lhes resultou diminuição da capacidade física que os impediu de frequentar o respectivo curso na Academia Militar, terão ingresso no quadro técnico do Serviço de Manu-

tenção de Material, desde que reúnam as condições físicas mínimas consideradas indispensáveis para o desempenho das funções inerentes aos oficiais deste quadro.

Art. 2.º O ingresso no quadro técnico de manutenção do Serviço de Material dos oficiais abrangidos pelo artigo anterior processa-se em situação igual à dos que ingressaram nos quadros permanentes das armas ao abrigo dos diplomas citados no artigo anterior após a satisfação das condições exigidas aos oficiais do quadro de complemento que tiveram ingresso no quadro técnico do Serviço de Material através do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## Decreto n.º 46 848

A crescente actividade militar ùltimamente verificada, com consequentes exigências de aumento de encargos e, portanto, do pessoal em determinadas áreas, tem tornado difícil, por vezes, a atribuição do pessoal estabelecido nos quadros orgânicos de algumas unidades.

Muito especialmente no Comando Territorial Independente da Madeira esta situação tem tendência para agravar-se com a saída de alguns oficiais na situação de reserva os quais desempenhavam funções administrativas nas unidades daquele Comando Territorial Independente.

Considera-se, por isso, vantajoso a existência de um único conselho administrativo no quadro orgânico do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira, que sirva também o Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 e a Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as redacções dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, que passam a ser:

> Art. 4.º Junto da secretaria do Comando Territorial Independente da Madeira haverá um conselho administrativo, tendo a seu cargo todos os assuntos de administração respeitantes ao serviço do Comando Militar, da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 e do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19.
>
> Os assuntos de administração referentes ao Comando Militar da Praça de Elvas ficarão a cargo do conselho administrativo do Batalhão de Caçadores n.º 8.
>
> . . . . . .
>
> Art. 6.º O pessoal do Comando Militar da Praça de Elvas é o constante do quadro anexo ao Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, e o do pessoal do Comando Territorial Independente da Madeira é o constante do quadro anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É criado no Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 um conselho eventual, por analogia com o estabelecido no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha*.

## Quadro do pessoal do Comando Territorial Independente da Madeira

| *Designação* | *Oficiais* | *Sarg.* | *Cabos* | *Soldados* |
|---|---|---|---|---|
| **Comando** | | | | |
| Governador (brigadeiro) ... ... ... ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| Ajudante de campo (subalterno de qualquer Arma ou capitão na situação de reserva) ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| **Estado-maior** | | | | |
| Chefe do estado-maior (capitão do C. E. M. ou major de qualquer Arma) ... ... ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| **Secretaria** | | | | |
| Adjuntos: | | | | |
| 1.ª secção (capitão de qualquer Arma do activo ou da reserva) ... ... ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| 2.ª secção (capitão com o curso de qualquer Arma) ... ... ... ... ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| 3.ª secção (capitão ou subalterno do Q. S. G. E.) | 1 | — | — | — |
| Arquivo (subalterno do Q. S. G. E.) ... ... ... | 1 | — | — | — |
| Amanuenses ... ... ... ... ... ... ... ... ... | — | 2 | — | — |
| **Conselho administrativo** | | | | |
| Presidente (oficial superior do activo ou da reserva, de qualquer Arma, ou oficial superior do S. A. M. da reserva) ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 1 | — | — | — |
| Chefe de contabilidade (capitão do S. A. M.) ... ... | 1 | — | — | — |
| Adjuntos (subalternos do S. A. M., do Q. P. ou do Q. C.) ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 2 | — | — | — |
| Amanuenses ... ... ... ... ... ... ... ... ... | — | 2 | — | — |
| Escriturários ... ... ... ... ... ... ... ... ... | — | — | 2 | — |
| **Formação** | | | | |
| Comandante ... ... ... ... ... ... ... ... ... | (a) | — | — | — |
| Sargentos ... ... ... ... ... ... ... ... ... | — | 1 | — | — |
| Cabos e soldados do Serviço Geral ... ... ... ... | — | — | 4 | 14 |
| *Soma* ... ... ... ... ... | 11 | 5 | 6 | 14 |

*(a) Ajudante de campo.*

Ministério do Exército, 28 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria

Atendendo a que a situação militar no ultramar tem obrigado, nos últimos anos, a uma grande intensificação de serviços nos hospitais militares, designadamente no Hospital Militar Principal, e verificando-se a necessidade de tomar as medidas destinadas a, ràpidamente, decidir sobre o destino de doentes e feridos e, também, a aumentar a eficiência dos serviços hospitalares, procurando adequadas disposições orgânicas para fazer face à presente situação transitória, ao abrigo do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 19 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, o seguinte:

1.º É criado, a título provisório e enquanto as circunstâncias no ultramar o aconselharem, o cargo de superintendente dos hospitais militares, a desempenhar por um brigadeiro ou coronel tirocinado do Serviço de Saúde, ou pelo director do Hospital Militar Principal, quando coronel tirocinado.

2.º São funções do superintendente:

*a*) Transferir doentes ou feridos entre hospitais militares, dando conhecimento à Direcção do Serviço de Saúde, quando necessário;

*b*) Propor a aquisição dos equipamentos de grande urgência necessários para o funcionamento dos hospitais por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde e com conhecimento do Estado-Maior do Exército;

*c*) Propor as transferências do pessoal do Serviço de Saúde entre os hospitais militares, sempre que a eficiência do serviço tal justifique, comunicando à Direcção do Serviço de Saúde.

3.º O superintendente dos hospitais militares, quando for o director do Hospital Militar Principal, utilizará pessoal do mesmo hospital para o desempenho das suas funções, sendo seus delegados, nos hospitais militares regionais, para o desempenho daquelas funções, os respectivos directores.

4.º É criado, no Hospital Militar Principal, a Clínica de Cirurgia Plástica e Reconstrutiva, que utilizará as instalações e equipamentos da clínica de cirurgia geral, enquanto for indispensável. A respectiva organização constará de despacho ministerial.

Ministério do Exército, 6 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## Portaria n.º 21 776

Tornando-se necessário regulamentar os procedimentos que levam à plena execução das determinações constantes do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963;

Considerando ser conveniente que a experiência venha a sancionar as medidas agora tomadas, a fim de posteriormente se poder considerar uma possível alteração das mesmas medidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o seguinte:

1.º Consideram-se abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, os militares que, tendo sofrido perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função, em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado, sejam portadores de qualquer ou quaisquer das lesões referidas na tabela de lesões anexa a esta portaria.

2.º Os militares que se encontrem nas condições expressas no n.º 1.º serão de tal facto informados pela junta hospitalar de inspecção a que obrigatòriamente são submetidos após o tratamento, podendo então, conforme o entenderem:

*a)* Declarar imediatamente à junta hospitalar de inspecção que desejam, ou não, continuar ao serviço activo; ou

*b)* Declarar que desejam usufruir de prazo para decidirem se continuarão ou não ao serviço activo.

§ único. Os militares nas condições da alínea *b)* deste número entrarão imediatamente de licença da junta por 30 dias, findos os quais serão novamente submetidos à junta hospitalar de inspecção, declarando então a sua preferência.

3.º Se a junta hospitalar de inspecção a que se refere o n.º 2.º não for a do Hospital Militar Principal, os militares que nos termos do mesmo número tenham declarado que desejam continuar ao serviço activo serão evacuados para o Hospital Militar Principal, a fim de ali serem presentes à respectiva junta hospitalar de inspecção, a qual decidirá da aptidão dos militares interessados.

4.º Um militar julgado apto para o desempenho de cargos que dispensem plena validez será considerado apto para serviços condicionados, devendo a junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal indicar sempre quais as condições especiais de promoção ao posto imediato de que deve ser dispensado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963.

5.º Depois de homologada a decisão da junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal pelo Ministro do Exército, o destino a dar a esse militar considerado apto para serviços condicionados será objecto de estudo por parte de uma comissão constituída por:

Director do Serviço de Pessoal;

Chefe da repartição da Direcção do Serviço de Pessoal correspondente à patente ou graduação do militar em causa;

Um oficial superior da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército;

Um oficial superior da Direcção da Arma ou Serviço do militar em causa, ou um oficial superior da Direcção do Serviço de Pessoal, se se tratar de um oficial ou sargento do Serviço Geral do Exército;

Um oficial médico — assessor técnico;

Um oficial da Direcção do Serviço de Pessoal, que servirá de secretário sem voto;

a qual, com base no processo do militar, definirá a colocação e o serviço compatíveis com o seu estado.

§ único. A decisão da comissão só produzirá os seus efeitos depois de homologação ministerial, quando se tratar de um oficial, ou do ajudante-general, quando se tratar de um sargento ou praça.

6.º Os militares considerados aptos para serviços condicionados serão, quando promovidos, presentes à junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal para os efeitos consignados na parte final do n.º 4.º da presente portaria, sendo

posteriormente sujeitos ao julgamento da comissão referida no n.º 5. para os fins indicados no mesmo número.

7.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 21 385, de 11 de Julho de 1965.

Ministério do Exército, 7 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## TABELA DE LESÕES PARA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 44 995, DE 24 DE ABRIL DE 1963

### CAPÍTULO I

**Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos**

1. Corpos estranhos quando determinem perturbações funcionais acentuadas e a sua extracção não seja possível com garantia da inocuidade da intervenção:

Nunca determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para todo o serviço desde que as perturbações funcionais permitam uma actividade regular e razoável.

2. Fístulas quando determinem perturbações funcionais acentuadas e a sua cura operatória não possa realizar-se com garantia da inocuidade da intervenção:

Nunca determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para todo o serviço desde que as perturbações funcionais permitam uma actividade regular e razoável.

3. Hérnias:

Nunca determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para todo o serviço desde que as perturbações funcionais permitam uma actividade regular e razoável.

### CAPÍTULO II

**Doenças de metabolismo e das glândulas endócrinas**

4. Perda dos dois testículos, com compromisso acentuado da função endócrina geral:

Determina incapacidade para todo o serviço.

5. Doença de Addison, síndromas addisionianos:
Determinam incapacidade para todo o serviço, quando bem caracterizados; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

6. Diabetes insípida:
Determina incapacidade para todo o serviço, quando em grau acentuado; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme o grau.

## CAPÍTULO III

### Doenças do aparelho circulatório

7. Aneurisma de qualquer vaso, ou da aorta e grossos vasos em grau acentuado:
Incapacitam para todo o serviço; os outros casos, aptos para serviços condicionados.

8. Arterites obliterantes e outras arteriopatias crónicas que afectem a circulação periférica:
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

9. Trombo-flebite, quando existe persistência do trombo e compromisso circulatório;
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

## CAPÍTULO IV

### Doenças do aparelho respiratório

10. Paquipleurites, com acentuada perturbação da função respiratória:
Determinam incapacidade para todo o serviço, quando bilaterais e em grau acentuado; aptos para serviços condicionados.

11. Supurações pulmonares rebeldes ao tratamento:
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

## CAPÍTULO V

### Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas

12. Estenoses:
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme o grau.

13. Peritonites crónicas:
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para todo o serviço, conforme o grau.

14. Pseudo quisto do pâncreas:
Não determina incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme o grau.

## CAPÍTULO VI

### Doenças do sistema nervoso e mentais

15. Sequelas de afecções inflamatórias e traumáticas das raízes espinhais e dos nervos periféricos:
Incapacitam para todo o serviço quando se trate de lesões bilaterais definitivas com compromisso grave de função muscular; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme o grau.

16. Sequelas de afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes. Hemotomiclia:
Incapacitam para todo o serviço quando provoquem compromisso acentuado e definitivo da mobilidade de ambos os lados e ou quando condicionem transtornos do psiquismo; nos outros casos, aptos para serviços condicionados.

17. Nevralgias rebeldes a tratamento:
Incapacitam quando pela sua intensidade e frequência sejam incompatíveis com uma activade regular; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme o grau.

18. Epilepsias gerais:
Incapacitam quando os acessos não sejam controláveis pela medicação; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

## CAPÍTULO VII

### Doenças do aparelho visual

19. Agudeza visual. — É incompatível com o serviço militar uma agudeza visual inferior a 1/10 num dos olhos e 5/10, no outro, medida nas tabelas regulamentares depois da correcção em lentes apropriadas.
Uma agudeza visual totalizada e sem correcção inferior a 2/10 só é compatível com os serviços auxiliares.
Determinam incapacidade para todo o serviço quando um dos olhos tenha visão nula e no outro, com correcção, uma agudeza visual inferior a 5/10; aptos para serviços condicionados quando a agudez visual for superior a este limite e inferior ao das tabelas das lesões.

20. Osteítes e periosteítes em deformação acentuada da região:
Não determinam incapacidade para todo o serviço desde que a agudeza visual esteja dentro dos limites.

21. Estafilomas e queratocone, quando acentuado:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza visual seja inferior ao limite desta tabela.

22. Leucomas extensos excedendo a área pupilar:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza seja inferior ao limite desta tabela.

23. Queratites de tipo crónico e evolução arrastada:
Aptos para serviços condicionados, ou incapazes para todo o serviço, conforme os limites estabelecidos nesta tabela.

24. Afaquia:
Não determina incapacidade para todo o serviço.

25. Cataratas, com ou sem carácter progressivo:
Determinam incapacidade quando a visão totalizada seja inferior a 5/10.

26. Consequências traumáticas ou inflamatórias que provoquem lesão da vista de maneira acentuada ou progressiva:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza seja inferior ao limite.

27. Deslocamento da retina:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza visual, depois de operada, seja inferior ao limite.

28. Atrofia dos nervos ópticos:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza visual seja inferior ao limite.

29. Nevrites ópticas graves ou de curso arrastado ou recidivantes:
Determinam incapacidade para todo o serviço quando a agudeza seja inferior ao limite.

30. Anaftalmo e atrofia bulbar:
Determinam a incapacidade para todo o serviço no caso de bilateral; sendo monolateral, só determina incapacidade para todo o serviço desde que a visão do olho restante seja inferior a 5/10 após a correcção.

## CAPÍTULO VIII

### Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe

*a)* Incapacidade para todo o serviço:
1.º As grandes mutilações maxilofaciais sem possibilidades de reconstituição;
2.º Quando dessas grandes mutilações, uma vez reconstituídas, resultem deformidades, com acentuada dificuldade de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutinação);
3.º Os portadores de cânulas traqueais;
4.º As paralisias recorrenciais bilaterais;
5.º Toda a hipoacusia em grau que não permita a audição da voz corrente, mesmo com aparelho de prótese auditiva;
6.º As vertigens labirínticas que pela sua intensidade ou persistência não permitam o equilíbrio estático normal.

*b)* Aptos para todo o serviço ou para serviços condicionados, conforme o grau:

1.º As mutilações maxilofaciais remediáveis e que delas resultem deformidades estéticas ou apenas dificuldades de respiração, fonação e deglutinação, mas compatíveis com alguns serviços especiais;
2.º Paralisia laríngia unilateral;
3.º Estenoses laríngeas sem insuficiência respiratória;
4.º Hipoacusia em qualquer grau, desde que seja remediável para níveis funcionais por técnicas audiocirúrgicas ou pelo uso de aparelho de audição.

## CAPÍTULO IX

### Doenças do aparelho genito-urinário

Fístulas persistentes do rim, ureter da bexiga ou da uretra:
Não determinam incapacidade para todo o serviço, excepto quando não seja possível a aplicação de uma prótese continente; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

Incontinência e retenção de urinas:
Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Perda de um rim:
Não determina incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme a capacidade funcional do outro.

Pionefroses:
Incapacitam para todo o serviço militar.

## CAPÍTULO X

### Doenças dos ossos, articulações e músculos

Anquilose ou limitação acentuada dos movimentos articulares:
Não incapacita para todo o serviço militar, excepto quando atingida mais de uma articulação e não permita uma actividade regular; nos outros casos, aptos para serviços condicionados.

Artrites e ósteo-artrites crónicas:

No mesmo grau da alínea anterior.

Fracturas não consolidadas (pseudartroses):

Incapacitam para todo o serviço, quando dos membros inferiores e não permitam um apoio conveniente para a marcha; aptos para serviços condicionados nos restantes casos.

Fracturas viciosamente consolidadas, quando ocasionem acentuadas perturbações funcionais:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Lesões dos discos intervertebrais, quando acompanhadas de lesões nervosas bem caracterizadas:

Incapacitam para todo o serviço quando as perturbações são bilaterais, com compromisso grave da função muscular; nos outros casos, aptos para serviços condicionados.

Lesões de meniscos ou de ligamentos da articulação do joelho, quando bem caracterizadas e sem solução cirúrgica satisfatória:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Luxações permanentes ou recidivantes:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Ossificações heterotópicas — Osteomas musculares:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados ou para todo o serviço, conforme a localização e grau das perturbações funcionais.

Osteomiolites crónicas:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Roturas ou aderências tendinosas, com importante perturbação funcional:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

## CAPÍTULO XI

### Deformidades adquiridas

Cicatrizes extensas e aderentes, quando limitem a execução dos movimentos, quando dificultem de modo evidente o uso do armamento, equipamento ou fardamento e a sua exérese cirúrgica não possa realizar-se com garantia de bons resultados e inocuidade da intervenção:

Não incapacitam para todo o serviço, excepto quando bilaterais nos membros superiores em grau que retenha a função de ambos e unilaterais em membros inferiores quando incompatíveis com bipedestação.

Da face e pescoço quando dêem aspecto repelente:

Nos outros casos, aptos para serviços condicionados.

Cúbito valgo e varo:

Não incapacitam para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Acentuadas deformações ósseas e articulares dos membros, como sequelas de fracturas:

Não incapacitam para todo o serviço, excepto quando há grave perturbação funcional; nos outros casos, aptos para serviços condicionados.

Deformidade do tórax:

Não incapacitam para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Desigual comprimento dos membros inferiores, excedendo 15 mm:

Incapacitam para todo o serviço, excedendo 7 cm; aptos para serviços condicionados, de 15 mm a 7 cm.

Desigual comprimento dos membros superiores excedendo 3 cm:

Não incapacitam para todo o serviço; aptos para todo o serviço até 6 cm; aptos para serviços condicionados acima de 6 cm.

Acentuado desvio da coluna vertebral (escoliose, cifose e lordose):

Não incapacita para todo o serviço; aptos para todo o serviço desde que não haja compromisso importante funcional e somático; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

Mutilação das mãos e dos pés quando comprometem o seu valor funcional:

Incapacita para todo o serviço quando:

*a)* Nas mãos: perda bilateral e quando, com o uso da prótese, não seja possível função útil numa delas;

*b)* Nos pés: haja inadaptação absoluta a uma prótese correcta.

Nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

Pé plano rígido e estático, valgo, equino ou *talus*, quando em grau acentuado e prejudicando a marcha:

Não determinam incapacidade para todo o serviço; aptos para serviços condicionados.

Sequelas de fractura com perturbações funcionais importantes:

Não incapacitam para todo o serviço; aptos para os serviços condicionados.

Perda de um membro ou de um dos segmentos:

Só incapacita para todo o serviço, quando bilateral, total ou segmentar, e não faça uso de prótese; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

Perda de substância óssea do crânio:

Incapacita quando a perda de substância for superior a 12 $cm^2$ e sem prótese; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão, determinando embaraço considerável para a execução dos movimentos:

Incapacita quando for bilateral e não permita apreensão das duas mãos; nos restantes casos, aptos para serviços condicionados.

**Classificação dos inspeccionados**

Esta tabela serve de complemento às tabelas em uso para as juntas médicas.

Quando o inspeccionado apresenta lesões abrangidas por essas tabelas, deve corrigir-se a classificação conforme esta tabela e assim ser reclassificado para serviços condicionados ou para incapazes para todo o serviço, ou aptos para todo o serviço.

Quando haja uma lesão que não esteja claramente expressa nesta tabela e que a junta considere determinante de mudança de situação, submeterá a sua opinião à informação técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar e à decisão das instâncias superiores.

Ministério do Exército, 7 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Portaria n.º 21 783**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o impresso anexo à presente portaria (C. P. — Modelo n.º D 102), destinado a acompanhar as folhas de despesas públicas em que sejam efectuados descontos para a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.).

2.º Estabelecer o seu uso obrigatório, quer os respectivos descontos figurem em folhas processadas por sistema mecanográfico ou manual.

3.º Considerar o referido modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado $A_4$ (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 13 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

*Ministério d*_____

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

| Código (3) | |
|---|---|
| Ministério | Folha |
| | |

*Ano económico de 19*____

*Mês de* _____

*Autorização n.º* _____

**ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO (A. D. S. E.)**

**Relação dos funcionários a quem se efectuaram descontos para pagamento da sua comparticipação no custo de serviços prestados**

| Números | | Número da requisição | Nome | Quantia descontada |
|---|---|---|---|---|
| Beneficiário | Ordem na folha | | | |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | *A transportar* ..... | $ |

NOTA. — A inscrição deve ser feita pela ordem dos números de beneficiários

1. Direcção-Geral ou designação equivalente. 2. Repartição, Direcção ou Serviço. 3 e 4. Outras indicações para identificação da folha. 5. A utilizar quanto às folhas mecanizadas.

O. P. — Mod. D 108 (Modelo n.º 188 — Emissão da Imprensa Nacional de Lisboa)
(A. — 210 mm × 297 mm)

| Números | | Número da requisição | Nome | Quantia descontada |
|---|---|---|---|---|
| Beneficiário | Ordem na folha | | | |
| | | | *Transporte*..... | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | | $ |
| | | | *Total*..... | $ |

*Observações:* _____

*Importa esta relação em* _____

O _____

*Em* ____/____/19____

_____

(Selo branco)

Verificado.

____ª *Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública*

____/____/19____

_____

Ministério das Finanças, 13 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n. 21 784

Tornando-se conveniente proceder à remodelação de algumas unidades, tendo em vista não só uma melhor satisfação das necessidades actuais, como o previsto na reorganização territorial do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É confirmada a extinção do Batalhão de Caçadores n.º 7, determinada por despacho ministerial de 20 de Abril de 1960.

2.º É criado um regimento de infantaria reduzido, a instalar na cidade da Guarda, no aquartelamento do antigo Batalhão de Caçadores n.º 7.

3.º Este regimento de infantaria receberá o n.º 12 e será herdeiro das condecorações, louvores e tradições militares não só do extinto Batalhão de Caçadores n.º 7, como do Regimento de Infantaria n.º 12, extindo pela Portaria n.º 21 195 de 20 de Março de 1965.

4.º O Regimento de Infantaria n.º 12 terá a seu cargo, transitòriamente, o funcionamento de um centro de instrução básica eventual para 400 instruendos.

5.º Os quadros orgânicos do Regimento de Infantaria n.º 12 são, numa primeira fase, os constantes do quadro I anexo à presente portaria.

6.º É criado o conselho administrativo do Regimento de Infantaria n.º 12, com a constituição prevista do Decreto-Lei n.º 34 365 , de 3 de Janeiro de 1945.

7.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria tem lugar a partir do dia 1 de Janeiro de 1966.

Ministério do Exército, 13 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

## QUADRO I

**Regimento de Infantaria n.º 12 (reduzido), 1.ª fase**

(Organização de tempo de paz)

| Designações | Pessoal | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Oficiais | Sargentos ou furriéis | Praças | |
| | | | Primeiros-cabos | Segundos-cabos e soldados |
| RESUMO | | | | |
| I) Comando . . . . . | 1 | — | — | — |
| II) Batalhão de comando . . . . . | 5 | 6 | 12 | 4 |
| III) Companhia de instrução . . . . . | 6 | 28 | 28 | 13 |
| IV) Batalhão administrativo . . . . . | 9 | 13 | 26 | 75 |
| *Total* . . . . . | 21 | 47 | 66 | 92 |
| *Total geral* . . . . | 226 | | | |

Ministério do Exército, 13 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

| | |
|---|---|
| 1) Contribuição da província: | |
| Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . . | 1 200 000$00 |
| 2) Complemento da metrópole: | |
| Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . | 8 000 000$00 |
| 3) Receita consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . | 1 910 804$60 |
| | 11 110 804$60 |

Despesa ordinária:

| | |
|---|---|
| Total da despesa . . . . . *(a)* | 11 110 804$60 |

*(a)* Inclui 1 910 804$60 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

---

## Portaria n.º 21 807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42.559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

| | |
|---|---|
| 1) Contribuição da província: | |
| Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . . | 2 000 000$00 |

2) Complemento da metrópole:

| | |
|---|---|
| Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . | 3 000 000$00 |
| 3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . | 2 197 000$00 |
| | 7 197 000$00 |

Despesa ordinária:

| | |
|---|---|
| Total da despesa . . . . . *(a)* | 7 197 000$00 |

*(a)* Inclui 2 197 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*

---

## Portaria n.º 21 811

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres da província de Timor:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

| | |
|---|---|
| Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . . | 2 814 500$00 |

2) Complemento da metrópole:

| | |
|---|---|
| Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . . . . | 23 185 500$00 |
| 3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . | 630 100$00 |
| | 26 630 100$00 |

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . *(a)* 26 630 100$00

*(a)* Inclui 630 100$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 21 813

Tendo-se verificado que há militares e equiparados que não têm direito à concessão da medalha comemorativa das campanhas ou expedições das Forças Armadas portuguesas, embora tendo tomado parte nas operações militares ou em expedição durante seis meses ou mais, mas não consecutivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas, o seguinte:

O prazo mínimo de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, poderá ser contado, durante a mesma comissão de serviço, de maneira fraccionada, adoptando-se a legenda «Ultramar» quando esse tempo se referir a mais de uma província ultramarina.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 20 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.* — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

| | |
|---|---|
| 1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 ... ... ... ... ... ... ... | 180 000 000$00 |
| 2) Comparticipação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 ... ... ... ... ... | 60 000 000$00 |
| 3) Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964 ... ... ... ... ... ... | 167 500 000$00 |
| 4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar ... ... ... ... ... ... ... | 26 000 000$00 |
| | 433 500 000$00 |

Despesa ordinária:

| | | |
|---|---|---|
| Total da despesa ... ... ... ... ... ... ... | (*a*) | 433 500 000$00 |

(*a*) Inclui 26 000 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

---

### Portaria n.º 21 820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor

para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

| | |
|---|---|
| Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 ... ... ... | 189 289 000$00 |
| Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964 ... ... ... ... ... | 172 711 000$00 |
| Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965 ... ... ... ... ... ... ... | 45 000 000$00 |
| Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1966 ... ... ... ... ... ... ... | 33 000 000$00 |
| Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963 | 34 000 000$00 |
| 2) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar ... ... ... ... ... ... ... | 71 400 000$00 |
| | 545 400 000$00 |
| Despesa ordinária: | |
| Total da despesa ... ... ... ... ... ... ... (*a*) | 545 400 000$00 |

(*a*) Inclui 71 400 000$00 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

---

## Portaria n.º 21 823

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor

para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 ... ... ... ... 8 000 000$00

2) Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação ... ... ... ... ... ... ... 19 118 500$00

3) Receitas consignadas do Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . 2 091 000$00

29 209 500$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . *(a)* 29 209 500$00

*(a)* Inclui 2 091 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria

Considerando a vantagem de reunir num único diploma todos os assuntos respeitantes à actividade equestre militar;

Considerando que a equitação militar, sendo hoje um meio de instrução e um desporto, apenas justifica a existência de cavalos para esse fim;

Considerando ainda que o cavalo é o elemento importante na formação moral da juventude e dos quadros da Arma de

Cavalaria, permitindo a esta manter o seu espírito tradicional;

Considerando finalmente que a fase experimental a que os assuntos equestres estiveram sujeitos foi suficiente para se tirarem conclusões;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Equestre Militar.

## REGULAMENTO EQUESTRE MILITAR

### Equitação militar — Organização e objectivo

Artigo 1.º Ministra-se instrução de equitação no Colégio Militar, na Academia Militar, na Escola Prática de Cavalaria, no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos e, sempre que possível, nas unidades de Cavalaria (aos respectivos quadros).

§ 1.º Para este fim, compete:

*a)* À Direcção do Ensino de Equitação do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (C.M.E.F.E.D.):

— Receber, desbastar, ensinar e classificar os cavalos, além do trabalho de conservação das montadas de desporto existentes no Centro;

— Formar instrutores e monitores militares com vista a manter o nível da nossa actividade e representação equestre;

*b)* À Escola Prática de Cavalaria (E. P. C.):

— Ministrar instrução de equitação necessária aos seus quadros e aos aspirantes tirocinantes.

§ 2.º Quando as circuntâncias o aconselhem, e se torne viável, elementos civis, dotados de adequada classificação, poderão ser autorizados, pelo Ministro do Exército, a frequentar os cursos mencionados na 2.ª parte da alínea *a)* do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando os cursos de instrutores e monitores de equitação não possam realizar-se no C.M.E.F.E.D., poderão os mesmos ser ministrados na E.P.C. em acumulação com o serviço da Escola, sendo-lhes nesse caso, também, aplicável o disposto no parágrafo 2.º anterior.

§ 4.º Os cavalos utilizados para a instrução que é objecto das alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 1.º deste artigo serão designados por cavalos de instrução.

Art. 2.º A prática de equitação será facultada aos oficiais em serviço no Ministério do Exército que, pelas suas funções

ou gosto e aptidão manifestados, pretendam através daquela prática aperfeiçoar ou manter as necessárias condições de desembaraço físico ou de participação em provas de competição.

§ 1.º Os cavalos utilizados para este efeito são designados *montadas de desporto* (M.D.) e classificados em duas categorias, A e B.

*a)* A distribuição dos cavalos M.D. é da atribuição da Inspecção - Geral de Educação Física do Exército (I. G. E. F. E.), mediante requerimento dos interessados:
— Os de categoria A (M.D.A), aos oficiais que pratiquem a equitação de competição, podendo ser distribuídos para obstáculos, concurso completo de equitação e ensino;
— Os de categoria B (M.D.B) aos oficiais que montem com assiduidade e declarem sujeitar-se às provas periódicas exigidas por este regulamento (artigo 16.º).

*b)* Os casos especiais de distribuição de cavalos M.D., a considerar, são da competência do Ministro do Exército.

§ 2.º Os cavalos M.D. deverão, em princípio, estar reunidos nos estabelecimentos e unidades onde existem picadeiros, campos de obstáculos, cavalariças e oficinas de siderotécnica.

Art. 3.º Os cavalos de instrução poderão, durante os períodos de férias, ser utilizados por outras organizações equestres dependentes do Ministério da Educação Nacional, quando autorizados pelo Ministério do Exército depois de ouvida a I.G.E.F.E.

§ único. Outros casos especiais a considerar na utilização de cavalos de instrução carecem de autorização do Ministro do Exército.

Art. 4.º Compete à I. G. E. F. E. propor, anualmente, os quantitativos de cavalos M.D. A e B e o de cavalos de instrução a adquirir pela comissão de remonta.

**Comissão Técnica para os Assuntos Equestres**

Art. 5.º Compete à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército regular todos os assuntos equestres, para o que dispõe, como órgão técnico, da Comissão Técnica para os Assuntos Equestres (C.T.A.E.).

§ único. A C.T.A.E. é constituída pelo inspector de equitação, pelo delegado do Ministério do Exército nos concursos hípicos nacionais, e por um oficial, de preferência com o curso

de mestre de equitação, do C.M.E.F.D. ou a designar pelo general inspector-geral, servindo o mais antigo de presidente e o mais moderno de secretário. À comissão poderão ser adistritos outros oficiais quando o general inspector-geral assim o julgar necessário.

Art. 6.º Compete à C.T.A.E. propor para apreciação e resolução do general inspector-geral de Educação Física do Exército:

*a*) A distribuição dos cavalos destinados à instrução de equitação pelos estabelecimentos e unidades onde a mesma se ministra;

*b*) A distribuição dos cavalos M.D.;

*c*) A revisão da distribuição dos cavalos M.D., sempre que tal revisão se justifique;

*d*) A reclassificação dos cavalos que, pelo trabalho e prática, possam merecer outra classificação;

*e*) A escolha dos conjuntos (cavalo e cavaleiro) que estejam em condições de tomar parte nas provas hípicas internacionais;

*f*) A constituição das equipas militares nacionais;

*g*) O planeamento da aquisição dos cavalos destinados a M.D.;

*h*) Outros assuntos acerca dos quais lhe seja pedido o seu parecer.

§ único. A constituição das equipas militares nacionais, assim como o plano de aquisição de cavalos destinados a M.D., devem ser submetidas à aprovação final do Ministro do Exército.

Art. 7.º A C.T.A.E. reunirá sempre que for determinado pelo general inspector-geral e, normalmente, uma vez por mês.

**Inspector de equitação**

Art. 8.º O inspector de equitação é nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do general inspector-geral de Educação Física do Exército, entre os coronéis de Cavalaria do activo ou da reserva, de preferência com o curso de mestre de equitação. As suas atribuições são as seguintes:

*a*) Fazer parte da C.T.A.E.;

*b*) Inspeccionar a instrução de equitação nos estabelecimentos, escolas e unidades onde a mesma é ministrada, verificando se são cumpridas as directivas e os programas estabelecidos pela I.G.E.F.E. e o *Manual de Equitação* em vigor;

*c)* Elaborar anualmente os planos periódicos das inspecções, submetendo-os à aprovação do general inspector-geral;
*d)* Informar sobre o estado e forma dos cavalos M.D. e cavalos de instrução, e, bem assim, sobre o estado dos campos de trabalho e picadeiros onde se ministra a instrução;
*e)* Elaborar relatórios sobre os resultados das inspecções que realizar.

**Delegado do Ministério do Exército**

Art. 9.º O delegado do Ministério do Exército nas provas hípicas nacionais é nomeado, anualmente, pelo Ministro do Exército, finda a época de concursos hípicos, sob proposta do general inspector-geral de Educação Física do Exército, entre os oficiais superiores de Cavalaria do activo ou da reserva, devendo a nomeação recair, de preferência, num coronel com o curso de instrutor ou mestre de equitação. As suas atribuições são as seguintes:

*a)* Assistir a todos os concursos hípicos nacionais em que tomem parte concorrentes do Ministério do Exército, competindo-lhe estabelecer a ligação entre os concorrentes e o júri;
*b)* Apresentar-se na localidade onde se realiza o concurso com a antecedência precisa para verificar se as cavalariças destinadas a alojamento dos cavalos oferecem as condições de segurança necessárias, se os obstáculos e as pistas estão nas condições indicadas nos programas aprovados e se a sua construção dá garantia de se evitarem desastres e, ainda, promover, de acordo com o delegado da Federação Equestre Portuguesa, que se façam as alterações julgadas necessárias;
*c)* Receber a apresentação dos oficiais e sargentos concorrentes, bem como as reclamações por eles apresentadas ao júri;
*d)* Fiscalizar se a participação dos oficiais e sargentos é feita nas condições determinadas superiormente;
*e)* Mandar retirar do concurso, nos termos regulamentares, os concorrentes militares que derem origem a tal procedimento, e ordenar a sua apresentação na unidade a que pertencerem;
*f)* Declarar na guia de marcha dos concorrentes se tomaram parte ou não no concurso e, neste último caso, qual o motivo;

*g*) Promover o regresso dos oficiais às suas unidades, imediatamente após a realização da última prova em que se inscreveram;

*h*) Participar à I.G.E.F.E. qualquer ocorrência anormal;

*i*) Desempenhar nos concursos hípicos internacionais do País as funções de chefe da equipa militar;

*j*) Liquidar com as sociedades organizadoras dos concursos hípicos os encargos do Ministério do Exército respeitantes às inscrições dos concorrentes, de harmonia com o preceituado no artigo 33.º Os encargos resultantes serão suportados pelo fundo de remonta, para o qual reverterão todas as receitas derivadas dos descontos a que se refere o mesmo artigo;

*l*) Apresentar as propostas que julgar convenientes e elaborar, no fim de cada concurso, um relatório do qual conste a forma como o mesmo decorreu e ao qual será apensa uma relação dos concorrentes e das montadas militares com uma informação individual sobre cada cavaleiro e cavalo;

§ único. O delegado do Ministério do Exército poderá ser assistido por um sargento a nomear pela Direcção do Serviço de Pessoal por proposta da I.G.E.F.E.

**Equipas internacionais**

Art. 10.º As equipas militares equestres serão constituídas em seguida ao Concurso Hípico Militar e ajustadas posteriormente se provas ulteriores de competição o justificarem.

§1.º Quando a I.G.E.F.E. julgar oportuno, podem ser realizadas provas de selecção antes do Concurso Hípico Militar, tendo os concorrentes em serviço no Ministério do Exército direito a transportes, incluindo os relativos a tratadores e cavalos.

§ 2.º Sempre que houver conveniência em incluir, nas equipas organizadas pelo Ministério do Exército, um ou mais cavaleiros civis, a sua participação será feita de acordo com a Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, por intermédio da Federação Equestre Portuguesa, ficando os trabalhos de preparação a cargo daquele Ministério, de harmonia com a Portaria n.º 14 141, publicada na *Ordem do Exército*, n.º 10, 1.ª Série, de 31 de Outubro de 1952.

Art. 11.º Conforme for julgado mais conveniente para cada deslocação, as equipas militares que participarem em provas

equestres internacionais serão chefiadas, em princípio, por um dos membros da C.T.A.E.

§ 1.º O chefe da equipa será nomeado pelo Ministro do Exército, sob proposta do inspector-geral de Educação Física do Exército, e tratará directamente com a Repartição do Gabinete do Ministro do Exército os assuntos que digam respeito à deslocação das equipas militares que representem o País em provas equestres no estrangeiro.

§ 2.º Os encargos resultantes das deslocações das equipas militares serão suportados pelo fundo de remonta.

Art. 12.º Por cada concurso internacional o chefe da equipa elaborará para a I.G.E.F.E. um relatório circunstanciado sobre o comportamento individual dos cavaleiros e cavalos da equipa, as tendências observadas nas outras equipas, características da organização e quaisquer outros assuntos que lhe pareçam de interesse.

**Montadas de desporto**

Art. 13.º Nenhum oficial poderá ter distribuídas a título permanente, mais de duas montadas de desporto de categoria A, ou uma de categoria B.

§ 1.º Só no caso especial de representação nacional poderá ser atribuído um terceiro cavalo (M.D.A) a título provisório.

§ 2.º Para efeitos de distribuição das M.D.A, a C.T.A.E. terá em atenção as qualidades manifestadas em provas públicas pelos oficiais requerentes e as seguintes condições:

*a*) Possuírem o curso de instrutor ou mestre de equitação;

*b*) Terem tomado parte, com frequência, em concursos hípicos e provas de ensino;

*c*) Os capitães e subalternos que não estando nas condições das alíneas *a*) e *b*) pretendam tomar parte em provas públicas.

§ 3.º Na distribuição das M.D.B, os oficiais terão de satisfazer, pelo menos, a uma das seguintes condições:

*a*) Ter o curso de instrutor ou mestre de equitação;

*b*) Ter praticado o desporto de competição;

*c*) Ter montado anteriormente com assiduidade.

Art. 14.º A segunda M.D.A é distribuída aos oficiais que sejam considerados pela C.T.A.E. em condições de o merecerem ou com o fim de lhes facultar a participação nas provas do Concurso Hípico Militar destinadas a seleccionar cavaleiros para as provas equestres internacionais.

§ único. Quando se trate de cavalos para obstáculos ou concurso completo de equitação, é condição de distribuição o ter menos de 50 anos de idade.

Art. 15.º Os oficiais, que tenham distribuídos cavalos M.D.A para obstáculos ou concurso completo, obrigam-se a tomar parte, com eles, pelo menos em quatro concursos hípicos por ano, incluído o Concurso Hípico Militar; os que tenham distribuídos cavalos M.D.A para ensino obrigam-se a, pelo menos, tomar parte em três provas de ensino, classificadas como tal pela Federação Equestre Internacional, incluídas as provas de ensino do Concurso Hípico Militar.

§ único. A obrigatoriedade de participação em provas de obstáculos e de ensino passa a efectivar-se dentro de um ano a partir da sua distribuição, tendo em atenção o seu estado de adiantamento.

Art. 16.º As provas periódicas a que serão sujeitos os cavalos M.D.B, a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, serão realizadas nas guarnições, segundo as directivas da I.G.E.F.E., e apreciadas pelo inspector de equitação.

Art. 17.º Todos os oficiais que recebam cavalos M.D. devem, dentro do prazo de um mês, enviar à I.G.E.F.E. um relatório sucinto do qual conste:

*a)* Estado do cavalo: condição física;

*b)* Ensino do cavalo: seu estado de adiantamento na especialidade considerada;

*c)* Prazo dentro do qual julguem estar em condições de apresentá-lo em provas públicas.

Art.º 18.º Os oficiais que, por mudança de situação, não possam manter convenientemente em trabalho os cavalos que lhes estão distribuídos devem desde logo comunicá-lo à I.G.E.F.E.

Art. 19.º Os oficiais, cujas montadas tenham deixado de satisfazer às finalidades a que se destinam e desejem fazer a sua entrega ou substituição, farão nesse sentido proposta devidamente fundamentada, a qual será acompanhada de um relatório veterinário se o motivo for de natureza patológica.

§ único. Em princípio, a substituição de cavalos M.D. só pode ser requirida passado um ano sobre a data da distribuição.

Art. 20.º Perdem o direito:

— Aos cavalos M.D.A, os oficiais que, sem motivo justificado, não participem no Concurso Hípico Militar e, pelo menos, em mais dois concursos hípicos nacionais

ou duas provas de ensino, conforme se tratar de cavalos de obstáculos ou de ensino;

— Aos cavalos M.D.B, os oficiais que não os apresentem nas provas periódicas estabelecidas pela I.G.E.F.E.;

— Aos cavalos que lhes estão distribuídos, os oficiais que os emprestem sem autorização da I.G.E.F.E.;

— Aos cavalos que lhes estão distribuídos, os oficiais que não cumpram com zelo a obrigação de velar com todo o cuidado e interesse pela conservação e treino das suas montadas.

§ 1.º Deixam de ter direito aos cavalos que lhes estão distribuídos:

— Os oficiais nomeados para prestarem serviço no ultramar, a menos que o solicitem à I.G.E.F.E. e se responsabilizem pelo seu trabalho e pelas obrigações a que estão sujeitos;

— Os oficiais que passem a uma situação de serviço dependente doutro Ministério, com excepção do Departamento da Defesa Nacional.

§ 2.º Os cavalos, que deixem de estar distribuídos aos oficiais por qualquer dos motivos indicados neste artigo, recolhem ao C.M.E.F.E.D.

Art. 21.º As unidades, escolas práticas e estabelecimentos, aos quais estejam adidas M.D. que, por qualquer motivo, deixem de ser utilizadas pelo seu detentor, devem comunicá-lo imediatamente à I.G.E.F.E. para efeitos de recolha ao C.M.E.F.E.D.

Art. 22.º Nenhum cavalo M.D. pertencente ao Ministério do Exército poderá transitar deste Ministério para qualquer outro nem da metrópole para o ultramar.

Art. 23.º Os cavalos M. D. irão adir às unidades onde os oficiais se encontram colocados, acompanhando-os nas suas transferências.

§ único. Quando a situação do oficial ou as condições da unidade em que preste serviço não permitam a aplicação do disposto neste artigo, compete à I.G.E.F.E., com acordo do governo ou região militar, indicar onde o cavalo deverá adir, tendo em atenção a declaração do oficial.

Art. 24.º Todas as unidades e estabelecimentos militares onde se encontram adidos cavalos M. D. comunicarão imediatamente à I. G. E. F. E. qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos cavalos, quando esta não tenha sido ordenada pela mesma Inspecção.

§ único. Igual declaração deverá ser feita pelos oficiais a quem os cavalos estão distribuídos.

Art. 25.º Os oficiais poderão fazer-se acompanhar dos cavalos M. D. em todas as situações que impliquem deslocações superiores a 30 dias e permitam a sua utilização.

Na situação de licença disciplinar ou de diligência até 30 dias, aquela deslocação é permitida, mas sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

Art. 26.º Quando alguma M. D. se inutilize por abuso ou incúria do oficial a quem estiver distribuída, será este obrigado a indemnizar o Ministério do Exército nas condições estabelecidas no Regulamento de Remonta.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o oficial da responsabilidade disciplinar que pelo facto lhe couber.

Art. 27.º Por cada cavalo M. D., ou dois, distribuídos ao mesmo oficial, será atribuído um soldado destinado exclusivamente ao tratamento dos cavalos, podendo, contudo, ser nomeado para serviço de escala na unidade sem prejuízo das funções que lhe competem como tratador de cavalos.

Art. 28.º É permitido aos oficiais providos de cavalos M.D. tê-los, sob sua responsabilidade, alojados em cavalariça particular mediante autorização da I.G.E.F.E.

## Concursos hípicos

Art. 29.º O Concurso Hípico Militar e o Concurso Completo de Equitação regem-se pelos seus próprios regulamentos. As provas de ensino são, em princípio, as do Campeonato Equestre Militar e as da Federação Equestre Internacional e são escolhidas pela I. G. E. F. E. por forma a promover a participação do maior número de concorrentes.

Na parte aplicável, regem-se pelo Regulamento das Provas de Equitação da Escola.

§ único. Os júris para o Concurso Hípico Militar, Campeonato Equestre Militar e provas de ensino serão nomeados por propostas da I.G.E.F.E.

Art. 30.º Os concursos hípicos nacionais são classificados pela Federação Equestre Portuguesa e obrigam a uma licença passada nos termos do n.º 120, alínea *a*) do artigo 5.º do Regulamento da Federação Equestre Internacional, pedida à Federação Equestre Portuguesa pelos cavaleiros no começo de cada ano.

Art 31.º As sociedades ou comissões organizadoras dos concursos hípicos e outras provas esquestres, que pretendam a participação de oficiais do Exército, devem enviar à

I.G.E.F.E., com a antecedência de, pelo menos, 30 dias, os respectivos programas e condições.

Art. 32.º Os oficiais, sargentos, cadetes da Academia Militar e alunos do Colégio Militar, concorrentes às provas equestres públicas, deverão apresentar-se ao delegado do Ministério do Exército, devendo, na respectiva guia de marcha, constar os cavalos que montam.

Art. 33.º Os oficiais que desejem tomar parte em provas equestres aprovadas pelo Ministério do Exército devem declará-lo por escrito na unidade, estabelecimento ou repartição onde prestem serviço e, quando autorizados, têm direito:

*a)* Ao transporte para si, para dois, cavalos com praça assente no Ministério do Exército e respectivo tratador, até quatro concursos hípicos nacionais;

*b)* Ao pagamento por conta do Ministério do Exército de 50 por cento das inscrições em cada prova, recebendo o Ministério do Exército 30 por cento de todos os prémios em dinheiro para o fundo de remonta.

§ 1.º Os sargentos, quando devidamente autorizados, deverão proceder idênticamente e terão os direitos consignados nas alíneas *a*) e *b*) anteriores.

§ 2.º Os oficiais e sargentos, que não tenham tomado parte no Concurso Hípico Militar, só poderão participar nos outros concursos com a opinião favorável do respectivo comando ou chefe, expressa na respectiva guia de marcha.

§ 3.º Os cavalos de instrução dos estabelecimentos de ensino apenas podem ser utilizados em provas públicas de competição montados por instruendos desses estabelecimentos ou por sargentos do seu efectivo, salvo casos especiais que requeiram autorização da I.G.E.F.E.

§ 4.º Os oficiais só poderão tomar parte nos concursos hípicos ou no Campeonato Equestre Militar em cavalos de instrução quando autorizados pela I.G.E.F.E.

Art. 34.º Os oficiais, sargentos e alunos da Academia Militar concorrem uniformizados desde que montem cavalos pertencentes ao Ministério do Exército ou por ele alimentados. Os alunos do Colégio Militar concorrem sempre uniformizados.

Art. 35.º Sempre que possível, os cavalos M. D. A. que tomem parte em concursos hípicos, deverão ser acompanhados por um sargento, de preferência monitor de equitação.

Art. 36.º Além das equipas designadas no artigo 10.º poderá o Ministério do Exército autorizar a participação em concursos hípicos no estrangeiro de outras equipas militares

ou de qualquer cavaleiro militar mediante pedido dos interessados devidamente fundamentado.

*a)* Nestes casos, os encargos serão suportados pelos concorrentes podendo, no entanto, ser-lhes dado o direito de transportes idêntico ao estabelecido na alínea *a*) do art.º 33.º mas só até à fronteira portuguesa;

*b)* Sòmente poderão participar em concursos hípicos no estrangeiro os oficiais que para tal sejam julgados em condições pela I.G.E.F.E. (C.T.A.E.).

O mesmo critério estabelecido para os oficiais se adoptará em relação aos cavalos.

Art. 37.º Os cavalos do Ministério do Exército que, individualmente ou por equipas, tomarem parte, com carácter particular, em concursos no estrangeiro, deverão ser seguros, a expensas dos seus cavaleiros, segundo quantitativo a estabelecer pela I.G.E.F.E.

## Disposições diversas

Art. 38.º Aos oficiais do Exército, em serviço no Departamento da Defesa Nacional aplicam-se as disposições insertas nestas normas, e os cavalos M. D. que lhes estiveram distribuídos ficarão, para efeitos de alimentação e alojamento, a cargo do Ministério do Exército, o qual fornecerá também o respectivo tratador.

Art. 39.º O número de instruendos a destinar à especialidade de tratador hipo (tratador de cavalos) e a incorporar anualmente no C.M.E.F.E.D. será fixado pelo Estado-Maior do Exército sob proposta da I.G.E.F.E.

Art. 40.º Os actuais cavalos P.C.E., vencidos e montadas de reserva, mantêm as regalias anteriores, recolhendo ao C.M.E.F.E.D. quando os seus detentores forem nomeados para prestar serviço no ultramar.

Art. 41.º Pelo presente regulamento ficam substituídas todas as disposições anteriores, gerais e especiais, relativas a distribuição de cavalos P.C.E. e M.D. e participação dos oficiais e sargentos em concursos hípicos nacionais e internacionais.

Art. 42.º Todos os oficiais que pretendam manter o cavalo ou cavalos que tenham distribuídos e que estejam nas condições do artigo 13.º do presente regulamento deverão requerê-lo à I.G.E.F.E. no prazo de 30 dias a partir da sua publicação, a fim de permitir a reclassificação das montadas e a sua nova distribuição.

Art. 43.º Depois de revistos, os actuais regulamentos do Campeonato Equestre Militar e Concurso Hípico Militar passarão a fazer parte deste regulamento constituindo os seus anexos n.ºs 1 e 2.

Ministério do Exército, 21 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 21 826

Tornando-se necessário definir as atribuições dos comandantes das regiões aéreas ultramarinas quanto à administração da justiça e disciplina nas áreas respectivas e criar os necessários órgãos de apoio;

Tendo em conta o disposto na Portaria n.º 21 405, de 19 de Julho de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os comandantes da 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas, no que se refere a justiça e disciplina, exercem a sua função relativamente a todo o pessoal que esteja colocado ou apresentado nos órgãos da Força Aérea situados na área dos respectivos comandos.

2.º A competência do chefe do Estado-Maior da Força Aérea para decidir da transferência dos militares para o Depósito Disciplinar é exercida pelos comandantes da 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas em relação aos militares referidos no número anterior.

3.º São criados nos comandos da 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas secções de justiça e disciplina destinadas a assistir os respectivos comandantes no exercício das funções referidas nos números anteriores, competindo-lhes, nomeadamente:

*a)* Estudar e dar parecer sobre questões relativas à justiça e disciplina na área da região;

*b)* Estudar e informar todos os processos de averiguações disciplinares ou que envolvam matéria-crime organizados na região ou que, dizendo respeito a pessoal pertencente a órgãos da mesma região ou a pessoal nela em serviço, tenham sido organizados noutros departamentos;

*c)* Estudar e informar ou organizar os processos relativos à concepção de louvores, condecorações ou outras recompensas a pessoal colocado em órgãos da região ou neles em serviço, dando-lhes o devido destino.

4.º Os efectivos das secções de justiça e disciplina criadas pela presente portaria comportam-se nos quadros orgânicos autorizados para os referidos comandos.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 22 de Janeiro de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

---

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 831

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar e inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1965:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . . . | 1 500$00 |
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» . . . . . | 100 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . . . . | 50 000$00 |

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . | 100 000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea *c)* «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres» . . . . . | 10 000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea *h)* «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para o serviço de assistência religiosa» . . . . . | 1 000$00 |

| | |
|---|---|
| Artigo 4.º, n.º 2), alínea *i)* «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de instrução e desporto . . . . . | 20 000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . . | 100 000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» . . . . . | 75 000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 3), alínea *a)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . . . . | 75 000$00 |
| Artigo 5.º, n.º3), alínea *b)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Outro material não especificado» . . . . . | 10 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congéneres aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . . | 100 000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea *c)* «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Outras despesas com o tratamento de pessoal» . . . | 10 000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a)* «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . . | 15 000$00 |
| Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a)* «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de éditos e de anúncios» . . . . . | 3 000$00 |
| Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» | 40 000$00 |
| | 710 500$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal :*

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» | 430 000$00 |
| Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a)* «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso» . . . | 60 000$00 |
| Artigo 1.º, n.º 4), alínea *a)* «Remunerações certas ao pessoal — Pessoal civil assalariado — Permanente» | 75 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a)* «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . | 145 500$00 |
| | 710 500$00 |

Presidência do Conselho, 25 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser Publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 21 841

Em consequência das alterações introduzidas na organização administrativa do Comando Territorial Independente da Madeira através do Decreto n.º 46 848, de 28 de Janeiro de 1966;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, o seguinte:

1.º O Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 passa a ter a organização de um batalhão de caçadores sem conselho administrativo, ficando a cargo do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira os assuntos referentes à sua administração. Por esta forma, é alterado o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 15 390, de 23 de Maio de 1955.

2.º O Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 encerra as respectivas contas no final do mês a que se refere a data desta portaria, a partir da qual deve ser considerada a situação criada.

Ministério do Exército, 28 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

### Portaria n.º 21 845

O Serviço Cartográfico do Exército, dada a variedade e importância das tarefas que lhe estão cometidas, movimenta verbas orçamentais bastante avultadas.

Embora dependa administrativamente do conselho administrativo do Estado-Maior do Exército, constitui, na prática, uma unidade administrativa independente, limitando-se aquele

conselho administrativo a canalizar, por si, todo o processo administrativo prèviamente organizado pelo Serviço Cartográfico do Exército.

Considerando a premente necessidade de se facilitar e simplificar a vida administrativa do Serviço Cartográfico do Exército;

Considerando que o movimento deste Serviço engloba verbas bastante elevadas, cuja integração no conselho administrativo do Estado-Maior do Exército se torna difícil:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja criado o conselho administrativo do Serviço Cartográfico do Exército, com a constituição prevista no Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, considerando o mesmo em funcionamento desde o dia 1 de Janeiro de 1966.

Ministério do Exército, 29 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

# III — DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

### Despacho

Mostrando-se conveniente regular o período de prestação de serviço remunerado ao Estado, incluindo os organismos de coordenação económica, e aos corpos administrativos, por parte de aposentados e reformados, nos casos em que a lei excepcionalmente a admite, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1.º A autorização do Conselho de Ministros, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960, entende-se concedida pelo prazo de dois anos, quando outro não seja fixado pelo mesmo Conselho ou não resulte de disposição legal aplicável;

2.º Sob proposta fundamentada do Ministro que superintender no departamento onde o aposentado ou reformado haja sido autorizado a prestar serviço, poderá o prazo referido no n.º 1 ser prorrogado, nos termos que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros, mas sem exceder o limite de tempo inicialmente fixado;

3.º Relativamente às autorizações já concedidas sem fixação de prazo, o limite de dois anos será contado a partir da data do presente despacho.

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1966. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *António Jorge Martins da Mota Veiga.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

### 1.ª Repartição

### Despacho n.º 1

Nos termos do § 2.º do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 508, de 31 de Agosto de 1965, deve entender-se que, a partir desta data e enquanto se mantiver a actual situação no ultramar, serão considerados automàticamente prorrogados os contratos de sargentos do quadro permanente.

Em 21 de Janeiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

# IV — PARECERES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
### Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República, n.º 63-65 — Livro 60, de 28 de Dezembro de 1965, homologado por despacho ministerial de 14 de Janeiro do corrente ano, do teor seguinte:

SENHOR MINISTRO DO EXÉRCITO

EXCELÊNCIA:

1. Determina V. Ex.ª que esta Procuradoria-Geral emita parecer no sentido de saber se «deverá considerar-se prejudicada (como parece) a doutrina dos pareceres n.ºs 47/50, de 3 de Agosto de 1950, e 120/58, de 28 de Janeiro de 1959, da Procuradoria-Geral da República, em face de todo o disposto no Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, em especial atento o preceituado na alínea *a)* do n.º 2.º do artigo 23.º e n.º 2.º do artigo 41.º deste diploma».

É o que vai passar a fazer-se.

2. No parecer n.º 47/50 os problemas postos cuja solução se pedia eram os seguintes:

*a)* Se nas acções propostas perante as comissões arbitrais de assistência por dívidas provenientes do internamento nos hospitais civis de sinistrados em acidentes de viação com viaturas ao serviço de entidades militares devia intervir como réu e nessa qualidade ser citado o Estado ou certos organismos militares, tais como o Governo Militar de Lisboa e o Depósito Geral de Material de Guerra;

*b)* No caso de se entender que a acção devia ser proposta contra o Estado, qual o agente do Ministério Público que o representa.

Em face dos preceitos legais então em vigor concluiu esta Procuradoria que o Estado só suportava os encargos de assistência através das dotações orçamentais que especialmente tivesse destinado a esse fim e que, consequentemente, não era responsável por outro modo pelos encargos resultantes da prestação da assistência, mesmo através dos organismos ou entidades que a tivessem requisitado.

Idêntico foi o problema posto no parecer n.º 120/58 e idêntica foi a solução, aí ainda mais clara, em face do relatório e do articulado do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

Em 27 de Abril último foi publicado o Decreto-Lei n.º 46 301, relativo ao regime financeiro dos serviços e instituições de natureza hospitalar, cujos artigos 8.º, 23.º e 40.º preceituam:

*Art. 8.º As despesas resultantes da instalação e funcionamento dos serviços de instituições de natureza hospitalar serão cobertas:*

*a) Pelas receitas provenientes do funcionamento dos serviços, nelas incluindo os pagamentos do Estado, câmaras municipais, organismos de previdência e outros da mesma natureza;*

*b) Pelos rendimentos dos bens próprios das instituições ou estabelecimentos, receitas de quotização e donativos que lhes sejam feitos e pelo produto de heranças, legados e doações;*

*c) Pelas dotações anualmente inscritas, para esse efeito, no Orçamento Geral do Estado e por subsídios concedidos pelo Governo ou pelas autarquias locais;*

*d) Por quaisquer outras receitas legalmente admitidas.*

*Art. 23.º 1. O pagamento dos encargos resultantes da prestação da assistência de natureza hospitalar incumbe:*

*a) Aos próprios assistidos;*

*b) Às sua famílias;*

*c) Aos concelhos.*

*2. Tal pagamento deve ser sempre exigido directamente:*

*a) Às pessoas ou entidades, incluindo o Estado, que sejam responsáveis pelas consequências de facto determinante da prestação da assistência, nomeadamente nos casos de acidente de viação, acidentes de trabalho, doenças profissionais ou de ofensas corporais voluntárias ou involuntárias e homicídio voluntário ou involuntário;*

*b) Às empresas seguradoras, quando tenha havido transferência de responsabilidades;*

*c) Às instituições de auxílio mútuo e às de previdência, de acordo com o disposto no artigo 40.º*

*Art. 40.º O Estado responde especìficamente pelos encargos da assistência prestada aos seus servidores, através da Assistência na Doença aos Servidores do Estado e dos seus serviços com autonomia financeira, nos termos dos regulamentos em vigor e dos acordos que elaborar com estabelecimentos ou serviços de saúde.*

2. ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Do confronto destes preceitos com a legislação anterior logo se alcança que houve, manifestamente, uma mudança de orientação no sentido de o Estado, sem deixar de intervir supletivamente na cobertura das despesas com a actividade assistencial mediante as dotações anualmente inscritas para esse efeito no orçamento, suportar também os encargos da assistência que tenha requisitado ou pela qual seja responsável.

Na verdade, na Base XXI da Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, apenas se dizia que o Estado respondia pelos encargos da assistência pelas referidas dotações e no Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954, ao proceder-se à revisão do elenco constante da base XXI da Lei n.º 1998, eliminou-se o Estado porque, como se diz, a sua «participação no financiamento da assistência se exerce no plano mais amplo dos subsídios concedidos, à margem de aplicações individuais e por força das dotações inscritas no orçamento», do que resultou inserir-se o comando estabelecido na alínea *f*) da Base XXI da Lei n.º 1998 em preceito autónomo — o artigo 3.º deste decreto-lei — para vincar a ideia de que o Estado apenas cooperava na satisfação dos encargos da assistência, mas que não era responsável, ao contrário de que sucedia com as pessoas e entidades referidas no artigo deste decreto-lei, pela que em concreto fosse prestada.

Agora, porém, tudo é diferente. Assim no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 301 já não se diz que o Estado responde pelos encargos da assistência por força das dotações orçamentais, pois, certamente, considerando-se que não se trata de uma responsabilidade, apenas se diz que as despesas resultantes da instalação e funcionamento dos serviços e instituições de natureza hospitalar são cobertas por várias receitas que enumera, entre as quais inclui as referidas dotações.

Mas não só. Efectivamente, para afastar as dúvidas que a legislação anterior suscitava e para mostrar claramente a mudança do rumo no sentido atrás apontado, na alínea *a*) deste preceito, diz-se que aquelas despesas são também cobertas pelas receitas provenientes do funcionamento dos serviços, nelas incluindo o pagamento do Estado; no artigo 23.º, estabelece-se que o pagamento dos encargos resultantes da prestação de assistência será directamente exigido às pessoas ou entidades, incluindo o Estado, que sejam civilmente responsáveis pelas consequências do facto determinante da prestação de assistência; e no artigo 40.º prevê-se a responsabilidade do Estado pelos encargos de assistência prestada aos seus servidores.

O que quer dizer que, pela legislação actual, o Estado, além de intervir supletivamente suprindo através das dotações orçamentais a insuficiência das receitas dos serviços e instituições de assistência provindas de outras fontes, responde efectivamente, nos termos estabelecidos nos artigos 23.º e 40.º, pelo pagamento dos encargos que da prestação da assistência resultam.

Esta mudança de orientação legislativa não deixou de ser posta em evidência, por este corpo consultivo, quando teve que se pronunciar sobre o projecto do Decreto-Lei n.º 46 701, onde se disse: «Com o disposto no n.º 3.º do artigo 38.º pretendeu-se certamente afastar a dúvida suscitada em face da legislação vigente sobre se o Estado é responsável pelos encargos com o internamento nos hospitais das misericórdias dos sinistrados em acidentes de viação com veículos do Estado ou ao seu serviço.»

E, como se vê dos passos seguintes desse parecer, da redacção dada ao aludido preceito só resultava claro que o Estado respondia pelos encargos da assistência prestada a servidores seus e, mesmo quanto a estes, só nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

As observações que relativamente a este ponto foram feitas por este corpo consultivo não devem certamente ter deixado de influenciar o legislador no sentido de formular no texto definitivo do diploma um princípio mais amplo e claramente inequívoco da verdadeira responsabilidade do Estado pelos encargos da prestação da assistência, nos termos que indica.

O que tudo leva a formular a conclusão seguinte:

Em face do disposto nos artigos 8.º, 23.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, não pode manter-se a doutrina dos pareceres desta Procuradoria-Geral n.ºs 47/50, de 3 de Agosto de 1950, e 120/58, de 28 de Janeiro de 1959, uma vez que aqueles preceitos claramente revelam que o Estado, além de intervir supletivamente na cobertura das despesas com a actividade assistencial mediante dotações anualmente inscritas para esse efeito no orçamento, responde também pelos encargos da assistência efectivamente prestada, nas hipóteses previstas nos artigos 23.º, n.º 2.º, alínea *a)* e 40.º

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 20 de Dezembro de 1965.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 28 de Dezembro de 1965. — O Ajudante do Procurador-Geral da Repùblica, *Manuel Joaquim Sampaio Tinoco de Faria.*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

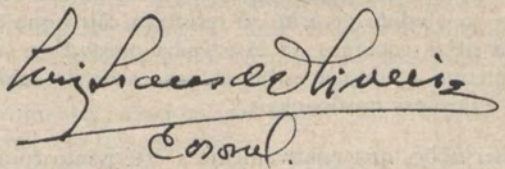

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N.º 3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2 — 28 de Fevereiro de 1966

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Decreto-Lei n.º 46 881**

Tornando-se necessário alterar as normas relativas ao recrutamento e preparação do pessoal militar da Força Aérea, de forma a permitir maior eficiência do serviço;

Considerando o disposto nas Leis n.ºs 2055 e 2056, de 27 de Maio e 2 de Junho de 1952, respectivamente, e no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de recrutamento, a forma de preparação e as condições de ingresso de pessoal voluntário nas especialidades do pessoal militar privativo da Força Aérea são reguladas por portarias e despachos do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art.º 2.º O Secretário de Estado da Aeronáutica fixará anualmente, por despacho, o número de mancebos que nas condições legais vigentes podem ser alistados como voluntários na Força Aérea para cada uma das especialidades constantes dos n.ºs I, II e III do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

Art. 3.º Continua a ser anualmente destinado à Força Aérea o número de mancebos do contigente anual de recrutas suficiente para completar as necessidades de pessoal não satisfeitas pelo alistamento de voluntários.

Art. 4.º São revogados o Decreto-Lei n.º 38 486 e o Decreto n.º 38 487, ambos de 3 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 46 882

Tendo sido adjudicados à firma Sociedade Michaelis de Vasconcelos, Lda., o fornecimento e montagem de máquinas para remodelação da moagem de cereais da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1966, 1967 e 1968;

Considerando o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a firma Sociedade Michaelis de Vasconce-

los, Lda., para a aquisição e montagem de máquinas para remodelação da moagem de cereais, na importância de 14 475 000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento a realizar, não poderá a Manutenção Militar despender com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por motivo de contrato, mais de 3 618 750$ no ano de 1966, 7 237 500$ no ano de 1967 e 3 618 750$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

---

# II — PORTARIAS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 847

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1966, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província:

| | |
|---|---|
| Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 ... ... ... ... | 17 727 750$00 |
| Contribuição dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 ... ... ... ... | 1 057 750$00 |

| | |
|---|---|
| 2) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar ... ... ... ... ... ... | 2 344 300$00 |
| | 21 129 800$00 |
| Despesa ordinária: | |
| Total da despesa ... ... ... ... ... ... ... | *(a)* 21 129 800$00 |

*a)* Inclui 2 344 300$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 21 870

Considerando que a organização dos diversos tipos de centros cripto, principalmente no que respeita aos das unidades e estabelecimentos militares, se encontra dispersa e com efectivos variáveis em operadores cripto;

Tendo em vista a uniformização da organização dos centros cripto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que a organização dos centros cripto das unidades e estabelecimentos militares do continente, ilhas adjacentes e ultramar seja a constante do quadro I, anexo à presente portaria.

Ministério do Exército, 14 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

ANEXO I

## QUADRO ORGÂNICO DOS CENTROS CRIPTO

| Designações — Categorias — Especialidades | Chefe — Oficiais | | Adjunto — Sargentos | | Auxiliares | Cifradores |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Primeiros-cabos | |
| | Material de segurança cripto | Arma — Transmissões | Material de segurança cripto | Arma — Transmissões | Material de segurança cripto | Operadores cripto |
| I) Da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e do Estado-Maior do Exército | *(a)* 1 | — | 2 | — | 2 | 15 |
| II) Dos Quartéis-Generais do Governo Militar de Lisboa, da 1.ª Região Militar, da 2.ª Região Militar e da 3.ª Região Militar | *(a)* 1 | — | 1 | — | 2 | 6 |
| III) Dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes dos Açores e da Madeira | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 3 |
| IV) Das unidades tipo regimento de infantaria, batalhão de caçadores ou unidades equivalentes, estabelecimentos militares do continente e ilhas, tipo batalhão (comando) ou unidade equivalente da guarnição normal e estabelecimentos militares do ultramar, tipo batalhão de caçadores (comando) ou unidade (operacional) equivalente, tipo companhia de caçadores ou unidade (operacional) equivalente | — | *(b) (c)* | — | *(b)* | — | 2 |
| V) Dos Quartéis-Generais das Regiões Militares de Angola e Moçambique, do Comando Territorial Independente da Guiné e de um quartel-general de uma guarnição ultramarina | *(a)* 1 | — | 2 | — | 2 | 10 |
| VI) Dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes de S. Tomé, Cabo Verde e Macau | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 2 |
| VII) Do Quartel-General do Comando Territorial Independente de Timor | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 5 |
| VIII) De um comando territorial ou agrupamento | — | *(b)* | 1 | — | — | 4 |
| *Total* | 6 | — | 9 | — | 9 | 47 |
| *Total geral* | 71 | | | | | |

*(a)* Capitães ou subalternos.
*(a)* Por acumulação.
*(c)* Na unidade tipo companhia de caçadores ou unidade (operacional) equivalente é o comandante que acumula com a chefia do centro cripto.

Ministério do Exército, 14 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

## Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 21 876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Nas províncias ultramarinas haverá, em princípio, uma junta hospitalar, ou equivalente, por cada Ramo das Forças Armadas, constituída na localidade onde se encontra instalado o respectivo comando militar, naval ou aéreo.

A constituição e o funcionamento de cada uma destas juntas obedecerão aos regulamentos em vigor no respectivo Ramo das Forças Armadas.

2.º Sempre que um comando de qualquer dos Ramos das Forças Armadas julgar conveniente uma descentralização, poderá funcionar mais do que uma dessas juntas, do respectivo comando, em cada província.

3.º No caso de não haver médicos militares de um único Ramo das Forças Armadas em número suficiente para constituir a junta hospitalar, ou equivalente, o comando interessado poderá solicitar aos comandos dos outros Ramos das Forças Armadas a apresentação dos oficiais médicos necessários à constituição da mesma junta.

4.º As juntas hospitalares do Exército, quando for autorizado pelo comandante militar, em delegação do Ministro do Exército, poderão proceder ao exame e julgamento de militares de outros Ramos das Forças Armadas e de elementos da G. N. R., G. F., P. S. P. ou de outras organizações paramilitares, para os fins que forem solicitados.

5.º Nas províncias ultramarinas onde não existem médicos militares em número suficiente para constituição das juntas hospitalares, ou equivalentes, serão atribuídas às juntas de saúde da respectiva província, para efeitos da presente portaria, as funções que àquelas incumbem.

6.º Para os militares referidos nos n.ºs 4.º e 5.º seguir-se-ão sempre as tabelas de lesões em vigor no Serviço de Saúde do Ramo das Forças Armadas a que pertencer o militar submetido à junta.

7.º As decisões das juntas hospitalares, ou equivalentes, e as das juntas de saúde da província, quando no desempenho

das funções que àquelas incumbem, relativas a militares ou às suas famíliais, são homologadas pelo comandante superior das forças do ramo a que o militar pertença, desde que a regulamentação própria do respectivo departamento não determine procedimento diferente.

8.º Quando as decisões das juntas envolvam mudança de situação dos militares — passagem às situações de reserva e reforma — carecem de homologação do titular do respectivo departamento, devendo, no caso de se tratar de militares da Armada, serem estes prèviamente presentes à Junta de Saúde Naval.

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos.

10.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 19 245, de 23 de Junho de 1962.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

---

## PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 21 879

Convindo alterar as normas relativas à mobilização do pessoal das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, estabelecidas pela Portaria n.º 16 138, de 22 de Janeiro de 1957, de

forma a garantir um total aproveitamento do pessoal especializado formado pelas mesmas oficinas;

Dando execução ao estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observem as seguintes disposições:

1.º Junto das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico e na dependência do seu director é organizado um centro de mobilização.

2.º O pessoal do centro de mobilização das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico é designado pelo director destas oficinas de entre o seu pessoal permanente.

3.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, nas situações de disponibilidade ou de licenciado, deve pertencer à Força Aérea e ser inscrito no centro de mobilização daquelas oficinas, onde se mantém, mesmo quanto exonerado ou abatido ao efectivo das referidas oficinas, em condições idênticas àquelas em que o pessoal especialista se mantém nos órgãos apropriados da Força Aérea.

4.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico que for incorporado no Exército deve ser transferido para a Força Aérea após o termo da escola de recrutas ou dos 1.ºs ciclos dos cursos de oficiais ou de sargentos milicianos, completando a sua preparação militar na Força Aérea.

5.º O referido pessoal a incorporar a partir do ano de 1966 é obrigado à prestação de serviço militar efectivo durante um período de tempo igual ao estabelecido na lei para o pessoal especialista da Força Aérea.

6.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas situações de disponibilidade ou de licenciado e, consequentemente, inscrito no seu centro de mobilização é, em caso de mobilização que diga respeito às referidas oficinas, considerado mobilizado, sem que para isso seja interrompido o seu trabalho nas mesmas oficinas.

7.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas fileiras das unidades da Força Aérea para prestação do período obrigatório do serviço efectivo deve, durante o mesmo período, ser mandado prestar serviço nas referidas oficinas.

8.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico abrangido pela presente portaria,

que por qualquer razão for exonerado ou abatido ao efectivo das mesmas oficinas, será mandado prestar serviço em unidades da Força Aérea até completar o período de tempo indicado no n.º 5.º

9.º Para efeitos de planeamento dos efectivos do Exército, as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico apresentarão, até 30 de Setembro de cada ano, a lista do seu pessoal a incorporar no ano seguinte.

10.º É revogada a Portaria n.º 16 138, de 22 de Janeiro de 1957.

Presidência do Conselho, Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Aaraújo.* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, conjugado com o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo, 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três Ramos das Forças Armadas que prestem serviço permanente nas localidades das seguintes áreas da província de Angola: Mussuco (circunscrição de Camaxilo), zona saliente do Cazombo (circunscrição do Alto Zambeze), zona de Gago Coutinho (circunscrição das Bundas), zona de Gangamba (circunscrição das Luchazes) e zonas de Mavinga, N'Riquinha, Santa Cruz e Luiana (circunscrição do Cuando).

Presidência do Conselho, 23 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a urgência de expropriação das parcelas a seguir descritas, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, necessárias à realização da obra de readaptação da carreira de tiro do Funchal, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 5 de Abril de 1965:

Parcela, com 140 m² de terreno, pertencente a José Gonçalves, *Passa Bem*, ao sítio da Nazaré, S. Martinho, que confina a norte, sul e leste com a carreira de tiro e a oeste com José Gonçalves, *Passa Bem*. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1841.

Parcela, com 200 m² de terreno, pertencente a José Gonçalves, *Passa Bem*, que confina a norte com carreira de tiro, a sul e oeste com José Gonçalves, *Passa Bem*, e a leste com Júlio Gonçalves. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1842.

Parcela, com 340 m² de terreno, pertencente a Júlio Gonçalves, que confina a norte com carreira de tiro e Júlio Gonçalves, a sul e leste com Júlio Gonçalves e a oeste com José Gonçalves, *Passa Bem*. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob os artigos 1844 e 1845.

Parcela, com 450m² de terreno, pertencente a josé Gonçalves, *Passa Bem*, que confina a norte e oeste com José Gonçalves, *Passa Bem*, e sul e leste com Júlio Gonçalves. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1843.

Parcela, com 2400 m² de terreno, pertencente a António Rodrigues, com as seguintes confrontações: norte com Júlio Gonçalves, sul com Braheen Abdo Kassab, leste com Manuel de Andrade e oeste com José Gonçalves, *Passa Bem*. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1845.

Parcela, com 1920 m² de terreno, pertencente a Manuel de Andrade, que confina a norte com Júlio Gonçalves, a sul com Braheen Abdo Kassab, a leste com Manuel de Andrade e a oeste com Braheen Abdo Kassab e Júlio Gonçalves. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 347.

Parcela, com 1620 m² de terreno, pertencente a Braheen Abdo Kassab, que confina a norte com Manuel de Andrade, a sul com Braheen Abdo Kassab e a leste e oeste com Braheen Kassab e Manuel de Andrade. Faz parte do inscrito na respectiva matriz sob o artigo 349.

Ministério do Exército, 25 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 892

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau para 1965:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos». . 68 427$40

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Abono de família» . . . . . 68 427$40

Presidência do Conselho, 25 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

---

## Portaria n.º 21 899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

*a)* Uniforme de trabalho:

Um barrete n.º 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3.

*b)* Uniforme de serviço e de passeio:

Uma boina.
Uma camisa n.º 2.
Uma calça n.º 2.
Um blusão.
Uma gravata verde.

*c)* Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

*d)* Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

# III — DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

#### Despacho ministerial

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, esclarece-se o seguinte:

*a*) As disposições de tal diploma e da Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966, serão aplicáveis aos militares que, embora oportunamente considerados aptos para todo o serviço, venham posteriormente a contrair qualquer lesão relacionada com lesões ou ferimentos recebidos por motivo de campanha ou de manutenção de ordem pública e que constem da tabela anexa à citada portaria;

*b*) Os militares nas condições da alínea *a*) do presente despacho baixarão obrigatòriamente a um hospital militar para observação e posterior apresentação à junta hospitalar de inspecção, seguindo-se os trâmites indicados na Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966;

*c*) Esclarece-se que, na aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, são considerados primeiros-cabos dos quadros permanentes sòmente os primeiros-cabos readmitidos e que, como tal, descontam para a Caixa Geral de Aposentações.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 968, de 21 de Novembro de 1946, são competentes para realizar exames complementares de condução auto e

passar os boletins de condução auto a que se referem o artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, além dos Centros de Instrução de Condução Auto (C. I. C. A.) metropolitanos, os C. I. C. A. ultramarinos seguintes:

C. I. C. A. adstrito à Bataria de Artilharia de Costa da Guiné;
C. I. C. A. adstrito ao Grupo de Artilharia de Campanha de Luanda;
C. I. C. A. adstrito ao Grupo de Artilharia de Campanha de Nova Lisboa;
C. I. C. A. adstrito ao Centro de Instrução de Artilharia de Lourenço Marques;
C. I. C. A. adstrito ao Grupo de Artilharia de Campanha de Nampula;
C. I. C. A. adstrito ao Esquadrão de Reconhecimento de Macau;
C. I. C. A. adstrito ao Centro de Instrução de Timor.

Ministério do Exército, 21 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## Repartição do Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 2

Tornando-se necessário estabelecer a forma por que são comprovadas as condições físicas mínimas para que os oficiais de complemento abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 843, de 26 de Janeiro de 1966, tenham passagem ao quadro técnico do Serviço de Material, determino o seguinte:

A avaliação das condições físicas mínimas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 843, de 26 de Janeiro de 1966, será efectuada, em cada caso, por uma comissão, nomeada pelo Ministro do Exército, com a seguinte composição:

— 1 oficial general ou oficial superior, presidente;
— 2 oficiais superiores médicos;
— 2 oficiais superiores do quadro do Serviço de Material.

Ministério do Exército, 5 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# IV — DOTAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

### Repartição do Orçamento e Administração

**Dotações para encargos com manutenção do 1.º e 2.º escalões no ano de 1966**

Distribuição da quantia de 1 896 300$00 que constitue parte da verba do capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2), 2, do orçamento ordinário do Ministério do Exército para 1966, destinada a «Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes».

| CONSELHOS ADMINISTRATIVOS | VERBA | |
|---|---|---|
| | Anual | Duodécimos |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 7 200$00 | 600$00 |
| Escola Prática de Infantaria | 29 400$00 | 2 450$00 |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 7 200$00 | 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 21 000$00 | 1 750$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 | 13 200$00 | 1 100$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 9 600$00 | 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 11 400$00 | 950$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 | 8 400$00 | 700$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 12 000$00 | 1 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 9 600$00 | 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 6 000$00 | 500$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 9 600$00 | 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 7 200$00 | 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 | 3 600$00 | 300$00 |
| Regimento do Serviço de Saúde | 5 400$00 | 450$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 | 7 800$00 | 650$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 7 200$00 | 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 | 13 200$00 | 1 100$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 | 11 400$00 | 950$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 | 9 600$00 | 800$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 9 600$00 | 800$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 | 9 600$00 | 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (Desactivado) | 2 400$00 | 200$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 | 12 600$00 | 1 050$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 | 10 200$00 | 850$00 |

| CONSELHOS ADMINISTRATIVOS | VERBA | |
|---|---|---|
| | Anual | Duodécimos |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 12 600$00 | 1 050$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 | 9 600$00 | 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 | 12 600$00 | 1 050$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 5 400$00 | 450$00 |
| Escola Prática de Artilharia | 25 200$00 | 2 100$00 |
| Escola Militar de Electromecânica | 4 800$00 | 400$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 | 13 800$00 | 1 150$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 11 400$00 | 950$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 | 13 800$00 | 1 150$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 | 13 200$00 | 1 100$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 | 19 200$00 | 1 600$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 | 21 600$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 | 29 400$00 | 2 450$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa | 8 400$00 | 700$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 9 600$00 | 800$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 | 23 400$00 | 1 950$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 | 6 000$00 | 500$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 | 3 000$00 | 250$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 8 400$00 | 700$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 | 6 600$00 | 550$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada | 1 200$00 | 100$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 900$00 | 75$00 |
| Escola Prática do Serviço de Material | 20 400$00 | 1 700$00 |
| Campo de Tiro de Alcochete | 6 000$00 | 500$00 |
| Direcção do Serviço de Material | 12 600$00 *(a)* | 1 050$00 |
| Escola Prática de Cavalaria | 31 800$00 | 2 650$00 |
| Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos | 3 600$00 | 300$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 | 20 400$00 | 1 700$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 | 22 200$00 | 1 850$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 | 20 400$00 | 1 700$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 | 504 000$00 *(b)* | 42 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 | 16 200$00 | 1 350$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 | 24 600$00 | 2 050$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 | 16 200$00 | 1 350$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia | 1 200$00 *(c)* | 100$00 |
| Escola Prática de Engenharia | 71 400$00 *(d)* | 5 950$00 |
| Regimento de Engenharia n.º 1 | 15 600$00 | 1 300$00 |
| Regimento de Transmissões | 14 400$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto | 480 000$00 *(e)* | 40 000$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro | 21 000$00 | 1 750$00 |

| CONSELHOS ADMINISTRATIVOS | VERBA | |
|---|---|---|
| | Anual | Duodécimos |
| Batalhão de Telegrafistas | 21 000$00 | 1 750$00 |
| Direcção da Arma de Transmissões | 2 400$00 *(f)* | 200$00 |
| Batalhão de Reconhecimento de Transmissões | 3 000$00 | 250$00 |
| Direcção do Serviço de Saúde Militar | 2 400$00 *(g)* | 200$00 |
| Hospital Militar Principal | 6 600$00 | 550$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 1 | 1 800$00 | 150$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 2 | 1 800$00 | 150$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 3 | 1 200$00 | 100$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 4 | 900$00 | 75$00 |
| Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas | 1 800$00 | 150$00 |
| Hospital Militar da Praça de Elvas | 600$00 | 50$00 |
| Hospital Militar Veterinário | 2 400$00 | 200$00 |
| Direcção do Serviço de Intendência | 3 000$00 *(h)* | 250$00 |
| Escola Prática de Administração Militar | 14 400$00 | 1 200$00 |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar | 8 400$00 | 700$00 |
| Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar | 600$00 | 50$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar | 1 200$00 | 100$00 |
| Comando Militar do Forte da Graça | 1 200$00 | 100$00 |
| Presídio Militar de Santarém | 900$00 | 75$00 |
| Depósito Geral de Adidos | 4 200$00 | 350$00 |

NOTA:

*(a)* Destinada ao Depósito Geral de Material de Guerra.
*(b)* A dotação de 1965 foi reforçada de 360 contos.
*(c)* Destinada ao Depósito Geral de Material de Engenharia.
*(d)* 37 800$00 — Escola Prática de Engenharia.
18 600$00 — Batalhão de Engenharia n.º 3.
15 000$00 — Batalhão de Transmissões n.º 3.
*(e)* Inclui todas as viaturas em carga à unidade.
*(f)* Destinada ao Depósito Geral de Material de Transmissões.
*(g)* Destinada ao Depósito Geral de Material Sanitário.
*(h)* 1 200$00 — Depósito Geral de Material de Aquartelamento.
1 200$00 — Depósito Geral de Fardamento e Calçado.
600$00 — Depósito Geral de Material de Intendência.

## V — RECTIFICAÇÕES

No Decreto-Lei n.º 46 815, publicado na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, referida a 31 de Dezembro de 1965, a p. 414, no artigo 1.º, na nova redacção do § único do artigo 16.º,

onde se lê: «. . . a frequência provável das consultas e os horários clínicos em uso local.», deve ler-se: « . . . a frequência provável das consultas e os honorários clínicos em uso local.»

(*Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1966).

No n.º 2.º da Portaria de 6 de Janeiro de 1966, publicada na p. 14 da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, referida a 31 do mesmo mês, onde se lê:

«c) Propor as transferências do pessoal do Serviço de Saúde entre os hospitais militares, sempre que a eficiência do serviço tal justifique, comunicando à Direcção do Serviço de Saúde», deve ler-se:

«c) Propor à Direcção do Serviço de Pessoal as transferências do pessoal do Serviço de Saúde entre os hospitais militares, sempre que a eficiência do serviço tal justifique, comunicando à Direcção do Serviço de Saúde.»

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
Nº 3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3 — 31 de Março de 1966

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 46 892**

Sendo a admissão à Escola Central de Sargentos feita por antiguidade e não sendo justo que sargentos com menor preparação possam beneficiar da situação anormal prevista no Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, em detrimento de outros sargentos, embora mais modernos, com capacidade e preparação superior, urge regular as condições de ingresso naquela escola de todos os sargentos que, ao abrigo daquele diploma, tenham sido dispensados da prestação de provas para o posto de primeiro-sargento.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos promovidos por antiguidade ao posto de primeiro-sargento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, terão de prestar, obrigatòriamente, uma prova destinada ao seu escalonamento antes da sua admissão à Escola Central de Sargentos.

§ 1.º Às provas referidas neste artigo poderão ser admitidos os segundos-sargentos que tenham concorrido ao posto de

primeiro-sargento mas tenham sido impedidos de prestar provas, por posterior anulação do concurso.

§ 2.º Não podem ser admitidos às provas os primeiros-sargentos que ultrapassem a idade para serem admitidos à Escola Central de Sargentos na data de admissão prevista para o ingresso dos promovidos por antiguidade e ainda os que não reúnam as condições exigidas por lei para serem admitidos ao concurso para o posto de primeiro-sargento.

Art. 2.º A classificação dos sargentos aprovados nas provas referidas no artigo 1.º definirá a ordem de ingresso na Escola Central de Sargentos.

§ único. Os segundos-sargentos aprovados serão promovidos a primeiros-sargentos por antiguidade.

Art. 3.º Os primeiros-sargentos reprovados ou que desistam das provas ficarão definitivamente inscritos à esquerda daqueles que tenham sido aprovados, podendo, no entanto, ser submetidos a nova prova.

§ único. Se os primeiros-sargentos forem reprovados ou desistirem das provas pela segunda vez, ficarão inibidos de frequentar a Escola Central de Sargentos.

Art. 4.º Os segundos-sargentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 1.º deste diploma que forem reprovados nas provas ou delas desistirem podem ser admitidos posteriormente a concurso normal para primeiro-sargento.

Art. 5.º Por portaria do Ministro do Exército serão determinadas as datas e o modo de efectivação das provas para escalonamento, atendendo a que as mesmas se devem realizar até um ano antes da admissão à Escola Central de Sargentos dos sargentos promovidos por antiguidade.

Art. 6.º O presente diploma é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Portaria n.º 21 907

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, os novos modelos de folhas, anexos à presente portaria, para processamento de despesas com ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e de transportes pagos pelos funcionários (C. P. — modelos n.ºs F 4 e F 4-A), e que deverão substituir os modelos aprovados pela Portaria n.º 18 296, de 4 de Março de 1961.

2.º Estabelecer o uso obrigatório dos referidos impressos a partir de 1 de Julho de 1966, devendo, até àquela data, continuar a ser exclusivamente utilizados os modelos que se encontram presentemente em vigor.

3.º Considerar os citados impressos como exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado 4 $A_2$ (210 mm × 592 mm).

Ministério das Finanças, 11 de Março de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## Modelo n.º 684-R

Modelo n.º 684-R (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

# MINISTÉRIO D_____

(a) _____

(b) _____

*A pagar em* (c) _____

**Folha n.º** _____

*Conferida e verificada em* ___/___/19___

*O ___.º Oficial,* _____ *O Chefe da Secção,* _____

*Verificado o cabimento e registado.*

*O ___.º Oficial,* _____ *O Chefe da Secção,* _____

**Autorização n.º** _____

*Pague-se a quantia de* _____ $___ (_____ _____ _____ _____), *importância desta folha.*

*___.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em* ___ *de* _____ *de 19*___

*O Chefe da Repartição,* _____

*Ano económico de 19*___ *Mês*___ *de* _____

*Folha n.º* _____ *de ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e despesas de transportes pagos pelos funcionários* (d) _____

*Cap.* ___.º *Art.* ___.º *N.º* ___) *Alínea* ___) ..... _____ $___ *Fl. n.º* ___

*Cap.* ___.º *Art.* ___.º *N.º* ___) *Alínea* ___) ..... _____ $___ *Fl. n.º* ___

*Cap.* ___.º *Art.* ___.º *N.º* ___) *Alínea* ___) ..... _____ $___ *Fl. n.º* ___

*Líquido* ..... _____ $___

**DESCONTOS**

*Imposto do selo* ..... _____ $___

_____ _____ $___

_____ $___

*Líquido à* ___ *interessados* ..... _____ $___

(a) Serviço central de que depende o processador. (b) Serviço processador. (c) Entre pagador. Nos pagamentos a efectuar no concelho, indicar na 2.ª linha a sede deste concelho. (d) Indicação genérica do pessoal.

**Nota.** — Nos serviços em que estas despesas atinjam grande desenvolvimento poderá fazer-se o processamento separado, mediante acordo da respectiva repartição de contabilidade pública.

G. P. — Mod. F 4 (Formato do papel: 4 A₄ = 210 mm × 594 mm)

*Ano económico de 19__*

| Número de ordem | Categoria | Nome | Importância líquida | | | Total líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Ajudas de custo (Art. ___.º N.º__) | Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha (Art. ___.º N.º__) | Transportes pagos pelos funcionários (Art. ___.º N.º__) | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | A transportar ..... | | | | |

*Mês* de _____

| Descontos | | | Líquido a pagar | | Averbamento do pagamento | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Importância do selo | | Total | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

O. P. — Mod. P 4-A. (Formato do papel: 4 A, — 210 mm. × 594 mm.)

Modelo n.º 684-1 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 684-I

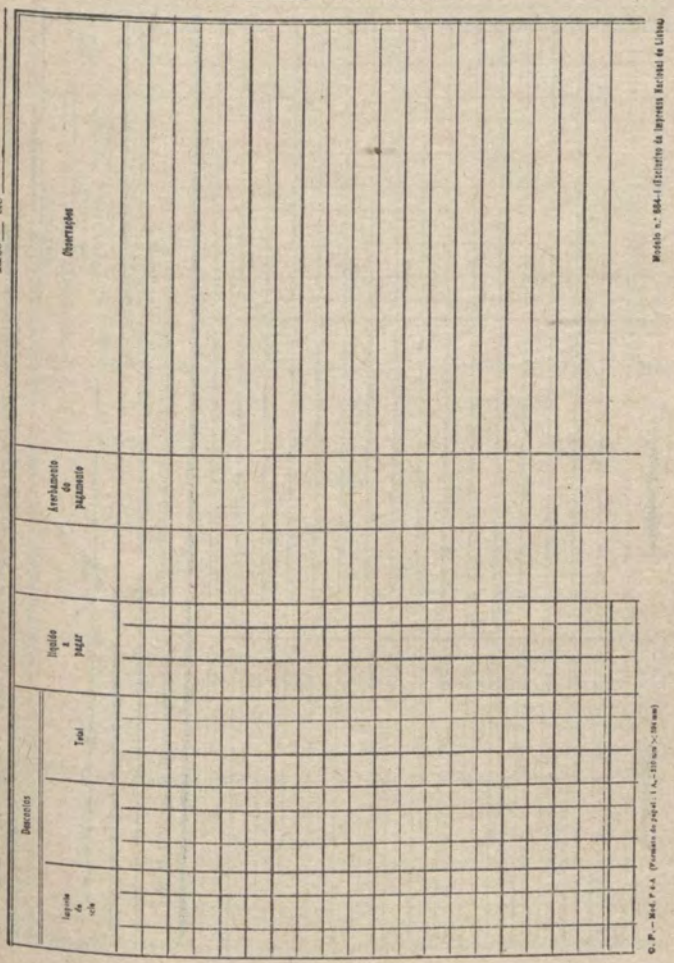

| Observações (continuação) | Observações (continuação) | Observações (continuação) |
|---|---|---|
| | | |

*Importa esta folha na quantia ilíquida de* _____

_____ *e na líquida de* _____

_____, *em* ___ *de* _____ *de 19*___

*O* _____,

_____

(Assinatura com o selo branco)

NOTA. — O responsável pelo processamento deverá rubricar, no canto superior direito, as folhas intercalares e também o final das Observações.

*Ano económico de 19__*

| Número de ordem | Categoria | Nome | Importância liquidada | | | Total liquidado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Ajudas de custo (Art. ___.º N.º___) | Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha (Art. ___.º N.º___) | Transportes pagos pelos funcionários (Art. ___.º N.º___) | |
| | | *Transporte* | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | *A transportar* | | | | |

Mês de

| Descontos | | | Importância a pagar | Importância do pagamento | Rubrica |
|---|---|---|---|---|---|
| Importância de selo | Total | Importância a haver | | | |

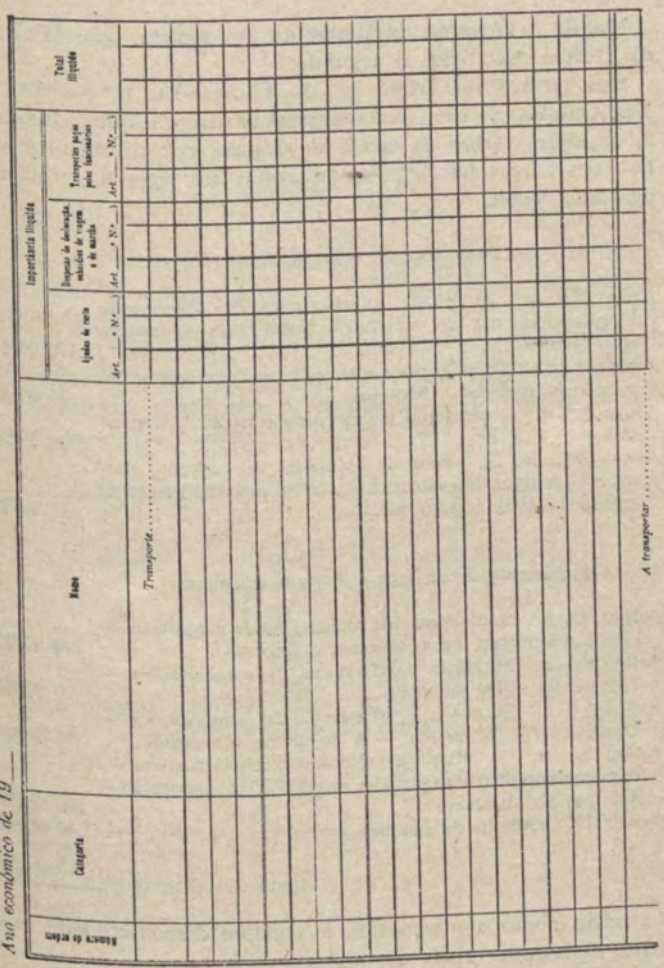


Ministério das Finanças, 11 de Março de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 913

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» | 130 000$00 |
| Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» | 20 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» | 20 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a)* «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» | 30 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» | 100 000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a)* «Despesas de comunicações — Transportes — De material» | 20 000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b)* «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província» | 50 000$00 |
| Artigo 9.º, n.º 1), alínea *a)* «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar» | 100 000$00 |
| Artigo 11.º «Abono de família» | 40 000$00 |
| | 510 000$00 |

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a)* «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» | 510 000$00 |

Presidência do Conselho, 15 de Março de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

---

## Portaria n.º 21 925

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa:

| *Províncias* | *Exército* | | *Força Aérea* | |
|---|---|---|---|---|
| | *Alimentação normal* | *Isolamento* | *Alimentação normal* | *Isolamento* |
| Cabo Verde | 18$00 | 24$00 | 18$00 | 24$00 |
| Guiné | 22$00 | —$— | 22$00 | —$— |
| S. Tomé e Príncipe | 18$00 | —$— | 18$00 | —$— |
| Angola | 18$00 | 24$00 | 18$00 | 24$00 |
| Moçambique | 18$00 | 24$00 | 18$00 | 24$00 |
| Macau | 20$00 | —$— | —$— | —$— |
| Timor | 22$00 | —$— | —$— | —$— |

Esta portaria anula a Portaria n.º 21 119, de 20 de Fevereiro de 1965.

Presidência do Conselho, 24 de Março de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

**Direcção-Geral de Instrução**

### Portaria

Tornando-se necessário actualizar os programas dos concursos para a promoção a primeiro-sargento e furriel do quadro permanente das Armas e dos Serviços de Saúde, Administração Militar e Transportes, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os novos programas para os mencionados concursos.

Ministério do Exército, 30 de Março de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PROGRAMA DO CONCURSO PARA O POSTO DE FURRIEL DAS ARMAS E SERVIÇOS

Aplicável às Armas de: Infantaria
Artilharia
Cavalaria
Engenharia
Transmissões
e aos Serviços de: Saúde
Administração Militar
Transportes

### I — PROVA ESCRITA

Número de perguntas

| | |
|---|---|
| A — Escrituração | 2 |
| B — Redacção | 1 |
| C — Topografia | 2 |
| Total | 5 |

| | |
|---|---|
| Duração | 3 horas |
| Coeficiente da prova | 2 |

A — **Escrituração**

1. Escriturar no registo geral de uma companhia, esquadrão ou bataria os vencimentos de seis praças, duas delas graduadas, sendo-lhes atribuídas várias situações.

2. Escriturar o mapa diário de uma companhia, esquadrão ou bataria, sendo-lhes fornecidos os elementos necessários.

3. Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

4. Escriturar a conta corrente mensal de uma subunidade destacada, de harmonia com os elementos dados e nos impressos que lhe forem fornecidos.

5. Formular uma parte da guarda, de comando de sargento, sendo dados o número de postos de sentinela (no mínimo 3 postos) e algumas ocorrências.

B — **Redacção**

1. Redigir a participação de uma ocorrência indicada.

2. Redigir uma nota ou ofício sobre o assunto que for indicado.

3. Redigir um requerimento sobre um assunto militar designado.

4. Redigir o texto de uma mensagem sobre um assunto de campanha e preencher o respectivo impresso, na parte destinada ao autor ou expedidor, com base nos elementos fornecidos pelo júri.

C — **Topografia**

1. Marcar sobre uma carta um ponto dado pelas suas coordenadas militares ou o problema inverso.

2. Determinar a distância natural entre dois pontos dados na carta.

3. Determinar a distância gráfica, conhecida a distância natural e a escala.

4. Determinar a escala de uma carta, conhecidas as distâncias natural e gráfica entre dois pontos.

5. Construir uma escala gráfica.

6. Determinar sobre a carta o azimute cartográfico de uma direcção dada ou o ângulo que fazem entre si duas direcções dadas, podendo essas direcções ser definidas pelas coordenadas militares de dois pontos.

7. Marcar sobre a carta uma direcção dada pelo seu azimute cartográfico em graus ou em milésimos.

8. Determinar sobre uma carta a cota de um ponto situado fora das curvas de nível.

9. Determinar o declive entre dois pontos dados na carta.

10. Determinar, pela carta, o ângulo de sítio de um ponto dado em relação a um ponto de estação conhecido.

11. Verificar se de um ponto dado se avista outro.

12. Problemas de aplicação da fórmula:

$$\overline{n} = \frac{F\,m}{D\,km}$$

a. Determinar a distância a uma base inacessível, de comprimento e frente angular conhecidos;
b. Determinar a frente angular de uma base de comprimento conhecido, que se encontra a uma distância dada;
c. Determinar o comprimento de uma base cuja frente angular é conhecida e que se encontra a uma distância dada;
d. Determinar a diferença de cotas entre dois pontos, conhecendo o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro e a distância entre eles;
e. Determinar a distância entre dois pontos, sendo conhecidos a sua diferença de cotas e o ângulo de sítio de um deles em relação ao outro.

## II — PROVA DACTILOGRÁFICA

Duração . . . . . 30 minutos
Coeficiente da prova . . . . . 1

1. Esta prova constará da cópia à máquina de um trecho de 250 palavras tirado à sorte de entre três pontos, prèviamente escolhidos pelo júri em cada dia. Serão excluídos os candidatos que não escreverem o número de palavras fixado no tempo máximo estabelecido.
   A classificação máxima é de 20 valores.

2. A classificação será feita tendo em atenção o tempo efectivamente gasto na execução da prova e a apresentação, número e categoria das faltas. A classificação final será a média aritmética da apreciação relativa ao tempo e da referente à apresentação, número e categoria das faltas.

3. Na apreciação da prova quanto ao tempo gasto na execução ter-se-à em conta o seguinte:
   a. Serão classificados com 10 valores os candidatos que copiarem o trecho escolhido em 30 minutos;
   b. Beneficiarão de meio valor por cada minuto os candidatos que completarem o trabalho em tempo inferior a 30 minutos.

4. Na apreciação da prova quanto ao número e importância das faltas antender-se-à ao preceituado no «Regulamento de Promoções aos Postos Inferiores do Exército», agrupando as mesmas nas classes abaixo indicadas. Ter-se-á ainda em conta a apresentação do trabalho.

*1.ª classe:*
Omissão de palavras;
Alteração da ordem das palavras;
Palavras a mais.

*2.ª classe:*
Omissão de sinais de pontuação;
Troca de sinais de pontuação;
Sinais de pontuação a mais;
Omissão de letras;
Letras a mais.

*3.ª classe:*
Má ortografia;
Omissão de assuntos;
Alteração da ordem das letras;
Assuntos a mais;
Hífen mal colocado;

Troca de assuntos;
Letras sobrepostas.

*4.ª classe:*
Falta de intervalos entre as palavras;
Letras da mesma palavra separadas por intervalos;
Intervalo superior ou inferior ao normal entre letras da mesma palavra;
Intervalo superior ao normal entre palavras.

Cada falta da primeira classe será penalizada com oito décimos de valor; cada falta da segunda classe com seis décimos; cada falta da terceira classe com quatro décimos; cada falta da quarta classe com dois décimos.

A apresentação do trabalho será apreciada atendendo ao seu aspecto geral e à existência de marginação e de rasuras ou emendas. O júri atribuirá às deficiências de apresentação a desvalorização que julgar até ao máximo de dois valores.

A classificação final relativa à apresentação, número e categoria das faltas far-se-á subtraindo à classificação máxima (20 valores) a soma da desvalorização atribuída à deficiência de apresentação com as penalizações referentes ao número e categoria das faltas.

5. A média das duas classificações obtidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 constituirá a classificação final, ficando excluídos os candidatos que obtenham média inferior a 10 valores, além daqueles que não completarem a cópia do trecho escolhido no tempo máximo estabelecido.

6. A prova será feita em máquina de escrever de teclado nacional de marca ou marcas a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

## III — PROVA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Duração da prova para as questões 2 e 3 . . 20 minutos
Coeficiente da prova . . . . . 1

1. Realizar a *Prova de Aproveitamento de 2.ª classe* constante do Anexo IV do «Regulamento de Educação Física do Exército — Provas militares», página 9, com exclusão de:

a. Percurso de corta-mato;
b. Marcha por estrada;
c. Lançamento de granada.

2. Explicar, executar, comandar e corrigir alguns dos exercícios das lições que constam das fichas E.F. - 5.1 — Escola de Recrutas.

3. Mostrar conhecimentos de:
   a. «Directivas para a Instrução de Educação Física Militar — Escola de Recrutas», E.F. - 5.1 e 5.2;
   b. «Manual do Instrutor de Educação Física — Escola de Recrutas», especialmente no que se refere aos deveres e comportamento do monitor e prevenção de acidentes.

*Notas:* — A questão 1 é eliminatória.
— A classificação da prova de Educação Física basear-se-á nas questões 2 e 3.

## IV — PROVA PRÁTICA

| | |
|---|---|
| Número de questões | 5 |
| Duração | |
| Parte geral | |
| A — Ordem unida | 10 minutos |
| B — Material | 10 » |
| C — Topografia | 10 » |
| D — Táctica | 10 » |
| Parte especial | |
| E — Táctica e técnica da Arma ou Serviço | 30 » |
| Total | 70 » |
| Coeficiente da prova | 3 |

## PARTE GERAL

### A — Ordem unida

Comandar uma escola ou uma subunidade, tipo secção ou pelotão, tendo em vista:

1. Execução de evoluções com ou sem arma;

2. Manejo de arma de fogo, explicando e corrigindo alguns movimentos;

3. Mudanças de formação a pé firme e em marcha.

B — **Material**

1. Armamento
   a. Desarmar e armar uma arma individual ou colectiva em uso generalizado no Exército utilizada pelas subunidades da respectiva Arma ou Serviço, realizando as operações de limpeza ou substituição de peças inerentes à sua utilização normal;
   b. Execução das operações fundamentais de manejo de fogo (carregar, segurança, substituição de peças e descarregar) numa das armas individuais ou colectivas em uso generalizado no Exército, utilizada pelas subunidades da respectiva Arma ou Serviço.

2. Equipamento
   a. Armar, colocar e ajustar o equipamento individual em uso generalizado no Exército, numa das modalidades regulamentares.
   b. Preparar, colocar e ajustar numa das posições regulamentares o equipamento individual antigás;
   c. Explicar e corrigir as operações de armar e desarmar tendas a uma escola.

3. Viaturas auto
   a. Efectuar a inspecção de saída ou entrada em parque a uma viatura auto, face aos documentos da viatura e do condutor, que lhe forem presentes pelo júri.
   b. Executar as operações de verificação correspondentes às acções próprias da manutenção do 1.º escalão, numa viatura a apresentar pelo júri.

4. Material de transmissões
   a. Proceder à ligação de um telefone em uso generalizado no Exército e transmitir ou receber um telefonema de acordo com as regras de exploração em vigor.
   b. Transmitir e receber uma comunicação simples de acordo com as regras de exploração em vigor, utilizando um posto de rádio portátil.

C — **Topografia**

1. Resolver um ou dois problemas do tipo dos indicados na prova escrita, devendo os elementos necessários à sua realização ser medidos, avaliados ou determinados pelo candidato.

   Para este fim os candidatos poderão utilizar os seguintes instrumentos:

   a. Fita métrica ou cadeia do agrimensor;
   b. Régua de milésimos;
   c. Qualquer bússola graduada ou binóculo graduado.

   Os candidatos devem apresentar-se com o passo, os dedos e a mão aferidos.

2. Percorrer, de dia, uma distância, segundo um azimute determinado com o auxílio da bússola a fim de atingir um determinado objectivo, não visível do ponto de partida.

3. Percorrer, de dia, um itinerário indicado por carta, fotografia aérea ou esboço, não balizado numa extensão da ordem dos 500 metros com objectivo e ponto de passagem obrigatória prèviamente indicados na carta, fotografia aérea ou esboço.

4. Elaborar o croquis de um itinerário topográfico *Dufour*.

D — **Táctica**

1. Comandar uma subunidade, tipo secção, numa das situações de combate abaixo indicadas, fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada:

   a. Progressão;
   b. Instalação defensiva;
   c. Escolta e segurança imediata de colunas;
   d. Reacção contra uma emboscada.

2. Executar o reconhecimento sumário de um itinerário, bosque, ponte, passagem de nível ou a vau, viaduto, povoação ou local para bivaque, que lhe for indicado na carta, fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada.

   Este relato poderá ser acompanhado de um pequeno esboço ou croquis, caso facilite a exposição ou seja exigido prèviamente pelo júri.

3. Distribuir por três viaturas auto, a indicar pelo júri, o pessoal de menor graduação que a sua de uma subunidade

tipo pelotão, dando a cada homenm missões de vigilância e de fogo e instruções para a acção em caso de intervenção por parte do inimigo.

## PARTE ESPECIAL

### E — Táctica e técnica da Arma ou Serviço

### INFANTARIA

1. Táctica
   a. Comandar uma secção de atiradores ou caçadores em qualquer situação ofensiva, dando as ordens necessárias, elaborando os documentos convenientes e fazendo, no final, um relato verbal do desempenho da missão;
   b. Idem, em relação a uma situação defensiva.
   c. Dar a ordem a uma patrulha de reconhecimento com o efectivo, armamento e missão a definir pelo júri.
   d. Comandar uma secção de caçadores na execução de um golpe de mão a um objectivo definido pelo júri.
   e. Instalar uma emboscada com um grupo de dez praças, armadas e equipadas como o júri indicar.

2. Material
   a. Realizar o manejo de fogo e substituir peças na metralhadora ligeira distribuída à Infantaria.
   b. Executar uma substituição que implique a utilização de material existente nas caixas de peças de reserva da metralhadora ligeira.
   c. Preparar o morteiro ligeiro para o tiro com elementos de pontaria a fornecer pelo júri.
   d. Preparar a metralhadora ligeira para a execução de tiro referenciado, numa direcção a determinar pelo júri.
   e. Colocar o aparelho, introduzir elementos e realizar a pontaria num morteiro já montado. Os elementos de pontaria serão fornecidos pelo júri.
   f. Executar as operações de manejo de fogo na metralhadora pesada distribuída à Infantaria.
   g. Realizar o manejo de fogo com uma espingarda automática, montando e desmontando algumas peças a indicar pelo júri.
   h. Idem, para uma pistola-metralhadora.
   i. Carregar e preparar para o disparo, indicando no material as operações a realizar, um lança-foguetes a indicar pelo júri.

j. Preparar uma granada para lançamento, escolhendo-a entre várias de tipo ou modelo diferente a apresentar pelo júri.

## ARTILHARIA

1. Táctica

a. Comandar uma secção de bocas de fogo numa situação de combate, executando de preferência uma missão de tiro real, elaborando os documentos convenientes e fazendo no final um relato verbal da missão desempenhada.

b. Serviço das bocas de fogo: explicar e, se possível, exemplificar uma verificação de aparelhos de pontaria, uma fase de preparação de munições ou um exercício de montagem ou desmontagem parcial do material.

c. Orgãos de comando:

De artilharia de campanha:

Explicar e executar um dos seguintes exercícios:

(1) Funções do operador de prancheta no posto central de tiro (PCT) da bataria:

(a) Determinar e anunciar os elementos gráficos de tiro para objectivos indicados por desvios métricos, coordenadas polares ou coordenadas rectangulares, utilizando uma prancheta que lhe será apresentada prèviamente preparada;

(b) Determinar o valor de um ângulo do sítio topográfico ou corrigido, correspondente a diferença de cotas, distância e condições de carregamento especificadas, utilizando a régua de sítio e um dado material.

(2) Funções do calculador:

Elaborar a ordem de tiro para a bataria com base em elementos gráficos anunciados pelo operador de prancheta e na ordem de tiro ao chefe do PCT, utilizando uma tábua de tiro gráfica (TTG) que lhe será apresentada prèviamente aferida e uma escala de correcções complementares de direcção (CCD), já elaborada.

De artilharia de costa:

(1) Explicar sucintamente a actuação das baterias de artilharia de costa em acções de contrabombardeamento e de defesa próxima;

(2) Sistemas de pontaria;

(3) Leituras dos mostradores dos equipamentos das baterias de artilharia de costa;
(4) Explicar sucintamente o funcionamento dos postos de observação (PO) e dos postos de comando (PC) das baterias de artilharia de costa; funções gerais do pessoal que neles trabalha;
(5) Explicar sucintamente os modos de actuação das forças navais; identificação, formações e tipos de alvos marítimos.

De artilharia antiaérea:
(1) Explicar o funcionamento de um PO do SIAA; composição e transmissão de mensagens de alarme;
(2) Explicar sucintamente a constituição de um COAA; principais funções do pessoal que nele trabalha; recepção de mensagens de alarme;
(3) Marcações da Sala de Comando de uma bataria AAP; ligações eléctricas a estabelecer numa bataria AAP; leituras dos mostradores de direcção, sítio, distância e espoleta de uma bataria AAP; ideia geral sobre a coordenação dos equipamentos de uma bataria AAP;
(4) Conhecimento dos sistemas de pontaria das armas ligeiras antiaéreas em uso no Exército Português.

2. Topografia
a. Problema de transformação dos desvios angulares medidos por um observador avançado, em relação a um tiro de percussão, em elementos métricos utilizáveis no PCT.
b. Determinação das coordenadas de um ponto (ponto de estação ou ponto inacessível) por processos gráficos, fazendo uso da prancheta ou goniómetro-bússola; irradiação ou coordenadas polares, intersecção directa e intersecção inversa (processo de papel transparente).

## CAVALARIA

1. Organização
Organizar uma secção ou pelotão de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar ou de atiradores) dispondo do pessoal e material que lhe for presente.

2. Táctica
a. Atendendo a situações tácticas definidas pelo júri, comandar:

(1) Uma secção de exploradores, atiradores, carros de combate ou autometralhadoras em qualquer situação ofensiva ou defensiva, dando as ordens necessárias, elaborando os documentos convenientes e fazendo, no final, um relato verbal do desempenho da missão.
(2) Uma secção de atiradores em qualquer acção no quadro da guerra subversiva;
(3) Uma secção de polícia militar em escolta a uma coluna de modo a garantir a segurança e facilidade de circulação da coluna;

b. Reconhecimento de um aglomerado populacional com vista à montagem de um serviço de patrulhamento ao mesmo.

3. Material e tiro
a. Instalar os morteiros de 6 cm ou 8,1 cm e prepará-los para o tiro com elementos de pontaria a fornecer pelo júri.
b. Identificação e preparação para lançamento de granadas de mão escolhidas pelo júri de um lote apresentado.
c. Executar as operações de carregamento e manejo de fogo de um lança-granadas a indicar pelo júri.
d. Dar um comando de fogo inicial para o tiro com as armas de bordo dos carros de combate, com elementos a indicar pelo júri ou a avaliar pelo candidato.

4. Transmissões
Utilização dos postos de rádio (PR) distribuídos às subunidades de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores). Funcionamento e regras de exploração.

## ENGENHARIA

*Para a especialidade de «sapador»*

1. Exemplificar o desempenho das funções de monitor no caso de uma instrução relativa à execução de uma obra simples de fortificação, como, por exemplo, ninho de atiradores, troço de trincheira de combate ou comunicação, espaldão, posto de observação, incluindo a respectiva camuflagem.

2. Exemplificar o desempenho das funções de monitor, no caso de uma instrução relativa à execução de um obstáculo

passivo, como por exemplo um troço de qualquer tipo de rede de arame farpado.

3. Preparar a destruição de uma estrada por meio de explosivos, estabelecendo o dispositivo para abertura da brecha de acordo com as indicações e elementos fornecidos pelo júri.

4. Instalar em qualquer elemento ou elementos de uma obra de arte um dispositivo de destruição por meio de explosivos indicados pelo júri.

5. Calcular e executar a destruição de uma peça de madeira ou metálica por meio de explosivos.

6. Dirigir, como chefe de grupo, o lançamento de um campo de minas regulamentar, com emprego de minas activas.

7. Exemplificar o emprego de armadilhas explosivas utilizando disparadores regulamentares e improvisados.

8. Realizar e aplicar um aparelho de manobra de força, com vista a determinado fim indicado pelo júri.

9. Colaborar na construção de um meio improvisado descontínuo, simples, de transposição de cursos de água e exemplificar a sua utilização.

10. Colaborar na construção de uma ponte ou passadiço improvisados, simples, orientando a execução dos vários trabalhos.

11. Dirigir qualquer trabalho de carácter expedito (construção, apropriação, melhoramento ou reparação) em pistas, caminhos ou estradas, exemplificando, eventualmente, a improvisação de um caminho através de terrenos instáveis.

12. Dirigir um trabalho simples de instalação de tropas (drenagem, saneamento, cozinhas, bebedouros, balneários, latrinas).

*Para a especialidade de «caminhos de ferro»*

1. Execução de um nivelamento com uma grande inclinação, empregando a régua de assentador e o nível de bolha de ar.

2. Dirigir um trabalho de conservação num pequeno troço de via férrea (em alinhamento recto ou em curva).

3. Dirigir o trabalho de construção de via numa ponte ou pontão metálico de equipagem.

4. Dirigir uma manobra de dois vagões a braço, mudando de linha por meio de agulhas ou placas girantes.

5. Preenchimento de uma folha de marcha, de uma folha de trânsito ou de uma folha de carregamento, sendo dados os elementos necessários.

6. Preparar, de acordo com o que lhe for indicado pelo júri, o dispositivo de destruição por meio de explosivos de um troço de via, ou de uma pequena obra de arte, ou de uma instalação ferroviária, ou de uma locomotiva ou de material rolante.

## TRANSMISSÕES

*Para a especialidade de «TPF»*

1. Planear e dirigir a construção e levantamento de um traçado em cabo de campanha, segundo os elementos a fornecer pelo júri.

2. Dirigir e orientar a instalação de uma central telefónica de campanha com cinco linhas locais, sendo duas por circuitos apropriados, respectivamente, simplex e fantasma.

3. Orientar a exploração de uma rede telefónica, através da qual sejam transmitidas mensagens, corrigindo as infracções cometidas de acordo com o preceituado no «Regulamento de Exploração das Transmissões».

4. Planear e dirigir a construção ou levantamento de um traçado em linha permanente segundo os elementos a fornecer pelo júri.

5. Exemplificar a reparação ou destruição de uma linha permanente de campanha.

6. Transmitir uma mensagem por telefone ou teleimpressor.

7. Dar directivas aos operadores sob as suas ordens sobre as medidas a adoptar para a garantia de segurança das Transmissões, exemplificando os cuidados a ter e procedimentos a adoptar.

*Para a especialidade de «TSF»*

1. Dirigir as operações de montagem, funcionamento e levantamento de um posto TSF.
2. Reconhecer e reparar avarias de 1.º escalão.
3. Dirigir o tratamento de baterias de acumuladores de chumbo. Utilização dos grupos de carga e rectificadores.
4. Transmitir (emitir e receber) em morse mensagens de 40 grupos através de um equipamento emissor/receptor TSF *(prova obrigatória)*.
5. Dar directivas aos operadores sob as suas ordens sobre as medidas a adoptar para garantia de segurança das Transmissões, exemplificando os cuidados a ter e procedimentos a adoptar.
6. Dar directivas para a instalação de uma antena L invertida ou dipolo, calculando-a para a frequência a indicar pelo júri.

*Para a especialidade de «operador de mensagens» (centro de mensagens)*

1. Dirigir as operações de montagem e funcionamento de um centro de mensagens (secção de mensagens).
2. Dirigir a destruição de um centro de mensagens (secção de mensagens).
3. Realizar todas as operações necessárias ao serem recebidas no centro de mensagens (secção de mensagens) uma mensagem para expedir e outra para ser entregue ao destinatário, devendo uma delas necessitar de ser cifrada ou ser recebida em cifra no centro de mensagens (secção de mensagens) *(prova obrigatória)*.
4. Dar directivas ao pessoal de um centro de mensagens (secção de mensagens) sobre as medidas a adoptar para garantia e controle de segurança das Transmissões, exemplificando os cuidados a ter e procedimentos a adoptar.

## SAÚDE

*Para os candidatos do ramo medicina*

1. Técnica de enfermagem médica
   a. Enfermagem nas doenças do aparelho circulatório.
   b. Enfermagem nas doenças do aparelho respiratório.
   c. Enfermagem nas doenças do aparelho digestivo.

d. Enfermagem nas doenças do sangue.
e. Enfermagem nas doenças do sistema endócrino.
f. Cuidados de enfermagem nas doenças nervosas.
g. Enfermagem nas doenças reumáticas.
h. Enfermagem nas doenças infecto-contagiosas.
i. Sangrias:
   (1) Por punção venosa;
   (2) Por flebotomia.

*Nota* — Preparação do material para cada um dos casos e cuidados a dispensar aos doentes.

2. Técnica de enfermagem cirúrgica
   a. Pensos cirúrgicos:
      (1) Assépticos;
      (2) Antissépticos;
      (3) Colocar e tirar agrafos e pontos;
      (4) Fixação de pensos.
   b. Conservação e preparação de:
      (1) Material cirúrgico;
      (2) Corte de gaze e preparação de compressas;
      (3) Enchimento de caixas de compressas para esterilização;
      (4) Limpeza e conservação de luvas de borracha;
      (5) Preparação de caixas com luvas para esterilização;
      (6) Corte e preparação de drenos (*rubber-dam* e tubos);
      (7) Preparação de caixas de roupa para esterilização;
      (8) Limpeza e preparação de algálias;
      (9) Limpeza e preparação das seringas e agulhas para injecções;
      (10) Limpeza, preparação e conservação para utilização do aspirador *Dieulafoy*;
      (11) Termocautério.
   c. Técnica de esterilização e desinfecção de todo o material:
      (1) Por agentes físicos (ebulição, estufas, autoclaves);
      (2) Por agentes químicos;
      (3) Conservação e arrumação do material de conservação.
   d. Técnica da sala de operações:
      (1) Organização de um bloco operatório;
      (2) Assépsia e antissépsia da sala de operações;

(3) Nomenclatura e conhecimento dos instrumentos cirúrgicos mais comuns (diérese, hemóstase, preensão, exposição e síntese);
(4) Material para abrir abcesso ou panarício;
(5) Cuidados com o material de sutura:
(a) Agulhas;
(b) Fios absorvíveis e inabsorvíveis;
(c) Porta-agulhas;
(d) Agrafes.
(6) O pessoal da sala de operações e suas atribuições;
(7) Preparação das mesas de anestesia de operações;
(8) Desinfecção das mãos;
(9) Técnica de calçar luvas, bata e máscara esterilizadas;
(10) Diferentes posições na mesa operatória. Manejo da marquesa e das lâmpadas;
(11) Aparelhos de anestesia; sua preparação, funcionamento, limpeza e conservação;
(12) Aparelhos adjuvantes das operações: coagulador, aspirador, etc.; sua preparação, funcionamento, limpeza e conservação.

e. Cuidados pré e pós-operatórios:
(1) Cuidados pré-operatórios:
(a) Exames laboratoriais;
(b) Cuidados com as cavidades naturais;
(c) Campo operatório;
(d) Esvaziamentos da bexiga;
(e) Transporte do doente para a sala de operações.
(2) Cuidados pós-operatórios:
(a) Cuidados com o transporte do doente para a cama. Arranjo da maca;
(b) Aquecimento (do doente e do ambiente);
(c) Arranjo da mesa de cabeceira e utensílios indispensáveis;
(d) Pensos de gastrotomia. Alimentação do doente;
(e) Pensos de colotomia;
(f) Registos;
(g) Vigilância diurna e nocturna.

f. Anestesia:
(1) Máscara aberta: sua preparação;
(2) Aparelho de *Ombredanne:* sua preparação, limpeza e funcionamento;
(3) Aparelho de *Boyle:* sua limpeza;
(4) Raquianestesia;
(5) Anestesia local.

*Para os candidatos do ramo veterinária*

1. Inspecção de alimentos
   a. Análise sumária dos produtos alimentares. Inspecção organoléptica e análise físico-química.
   b. Análise microbiológica de produtos alimentares.

2. Enfermagem
   a. Termometria, pulsações, respirações, exploração de cavidades.
   b. Auxílio às operações cirúrgicas.
   c. Auxílio às necrópsias; manipulações de fórmulas medicamentosas usuais.
   d. Aplicações medicamentosas e de pensos.
   e. Sangria, hemóstase, suturas.
   f. Desinfecções de alojamentos destinados às espécies pecuárias.
   g. Meios de transporte dos animais, meios de condução dos animais, meios de contenção dos animais.
   h. Colheita de material para análises laboratoriais.

3. Siderotecnia
   a. Prática de ferração.
   b. Forjamento de vários tipos de ferraduras.
   c. Forjamento de vários tipos de cravo.

*Para os candidatos do ramo farmácia*

1. Execução prática do serviço de preparador de farmácia num estabelecimento do Serviço Farmacêutico.
2. Preparação e esterilização de artigos de penso.
3. Carregar e descarregar, total ou parcialmente, um atrelado sanitário regimental.

## ADMINISTRAÇÃO MILITAR

1. Material
   Nomenclatura e conservação do material de Intendência, em presença do material.

2. Actividades técnicas e especiais do Serviço de Intendência
   a. Ideia geral sobre amassadura.
   b. Idem sobre abate de gado.
   c. Idem sobre lavandaria de campanha.
   d. Idem sobre o serviço de banhos.

## TRANSPORTES

1. Comandar uma secção auto de transportes gerais, especìficamente nas seguintes operações:
   a. Embarque, desembarque e transporte de pessoal, inclusive transporte de feridos;
   b. Carga, descarga e transporte de material, inclusive transporte de explosivos e materiais inflamáveis;
   c. Em marcha sob a acção de uma emboscada, de um ataque aéreo ou de blindados;
   d. Abastecimento de combustível, óleo e água;
   e. Estacionamento, incluindo camuflagem e abrigos para viaturas.

2. Dadas as viaturas e o pessoal, pôr a secção em marcha: formatura dos condutores, revista do pessoal, revista das viaturas, distribuição dos documentos, dirigir a saída das viaturas, disciplina de marcha, regresso, formatura, revistas, verificação dos atestamentos, recolha e escrituração dos documentos, relatório.

3. Sendo monitor de uma escola:
   a. Mandar executar e corrigir alguns exercícios de instrução de condução em automóvel ou motociclo, principalmente no que respeita a:
      (1) Condução em rolos;
      (2) Condução em pista;
      (3) Condução geral;
      (4) Condução com atrelado;
      (5) Condução em todo o terreno.
   b. Ministrar ao instruendo conhecimentos e interrogá-lo sobre:
      (1) Complementos de condução automóvel;
      (2) Complementos de técnica automóvel;
      (3) Instrução do condutor para combate;
      (4) Escola de secção auto de transportes;
      (5) Manutenção e desempanagem;
      (6) Complementos de circulação automóvel.

4. Dirigir e colaborar na manutenção de uma viatura nos 1.º e 2.º escalões.

5. Correcções, desmontagens e reparações permitidas aos condutores.

6. Mandar executar e corrigir:
   a. A montagem de baterias e verificação da existência de curto-circuito na instalação eléctrica;
   b. A reparação de uma câmara-de-ar;
   c. A substituição do pneu de uma roda;
   d. A permutação das rodas montadas.

7. Mandar executar e corrigir a carga de um grupo de baterias.

8. Preparar uma viatura automóvel para entrar em depósito.

9. Socorrer uma viatura automóvel com ou sem emprego de viatura especializada, incluindo tracção e manobras de força.

10. Instalação de um dispositivo de destruição numa viatura automóvel.

## V — PROVA ORAL

Duração . . . . . 45 minutos
Coeficiente da prova . . . . . 2

## PARTE GERAL

### A — Educação Militar

1. Leis e Regulamentos Militares

   a. *Regulamento de Continências e Honras Militares:*
      (1) Generalidades;
      (2) Continências dos militares isolados;
      (3) Continências das forças militares;
      (4) Continências ao Hino e à Bandeira Nacional;
      (5) Continências aos diferentes graus da hierarquia militar e respectivas funções.

   b. *Regulamento Geral do Serviço do Exército:*

      Serviço interno:
      (1) Generalidades;
      (2) Pessoal para o serviço diário do quartel e suas atribuições — cabos e soldados;
      (3) Serviço privativo da companhia (bataria ou esquadrão) — cabos e soldados;

(4) Trocas de serviço;
(5) Formaturas e revistas;
(6) Formaturas regulamentares diárias: como se organizam, quem preside e comparece, sua finalidade e procedimento de todos os que devem tomar parte em cada uma delas;
(7) Uniformes;
(8) Licenças;
(9) Dispensas;
(10) Apresentação a superiores;
(11) Juramento de bandeira;
(12) Reclamações;
(13) Petições;
(14) Serviço de saúde nas unidades;
(15) Material de aquartelamento;
(16) Deveres e atribuições gerais inerentes aos postos de subalternos, aspirante a oficial, sargentos e furriéis.
(17) Princípios gerais sobre serviço interno:
(a) Serviço diário do quartel;
(b) Serviço privativo da companhia (bataria ou esquadrão) na parte que especialmente interessa ao serviço dos sargentos;
(18) Formaturas e revistas na parte que especialmente interessa ao serviço dos sargentos.

Serviço exterior:
(1) Guardas de guarnição;
(2) Modo de render uma guarda, prestar continências e receber a ronda;
(3) Patrulhas e ronda;
(4) Escoltas;
(5) Piquetes;
(6) Ordenanças;
(7) Serviço de guardas, patrulhas de ronda, escoltas, piquetes, ordenanças, na parte que especialmente interessa ao serviço dos sargentos.

c. *Regulamento de Disciplina Militar:*
(1) Disposições gerais;
(2) Deveres militares;
(3) Penas disciplinares — cabos e soldados;
(4) Recompensas;
(5) Regras que devem ser seguidas na aplicação das penas disciplinares e sua execução;

(6) Agravantes;
(7) Atenuantes;
(8) Reclamações, recurso e queixa;
(9) Publicações, averbamentos e anulação de recompensas e penas;
(10) Classes de comportamento;
(11) Ausência ilegítima;
(12) Disposições diversas.

d. *Código de Justiça Militar:*
(1) Crimes militares e crimes essencialmente militares; agravantes e atenuantes;
(2) Penas, seus efeitos, execução e extinção.

e. *Lei de Recrutamento e Serviço Militar:*
(1) Generalidades sobre o serviço militar;
(2) Operações de recrutamento;
(3) Duração do serviço militar e sua divisão em escalões;
(4) O tempo de serviço nas tropas;
(5) Deveres do pessoal nas situações de disponibilidade, licenciado e territorial;
(6) Convocação e mobilização do pessoal militar;
(7) Definição de faltoso, compelido, refractário e desertor. Consequênciais para os militares que se constituem nestas situações;
(8) Revistas de inspecção;
(9) Amparos;
(10) Taxa militar.

2. Técnica do Serviço de Justiça e Disciplina Militar
Desempenho das funções de escrivão nos processos de averiguações e autos de corpo de delito.

**B — Material**

1. Armamento
Conhecimento do seguinte material e respectivas munições:
a. Espingarda Mauser 7,9 m/m, m/937 e 937-A;
b. Metralhadora ligeira *Dreyse* 7,9 m/m, m/938;
c. Granadas de mão (de instrução; de guerra — ofensiva e defensiva; de fumos e incendiárias);
d. Espingarda automática FN 7,62 m/m, m/961;
e. Espingarda automática G 3 7,62 m/m, m/961;
f. Pistolas-metralhadoras 9 m/m (FBP, *Vigneron*, USI);

g. Pistola *Walther* 9 m/m, m/961;
h. Lança-granadas-foguete 6 cm, m/955, e 8,9 cm;
i. Canhão sem recuo (5,7 cm, m/952);
j. Morteiro 6 cm, m/952;
l. Lança-chamas.

2. Equipamento
Conhecimento do seguinte equipamento:
a. P Ap m/932;
b. P Ap m/943;
c. Antigás;
d. Tendas.

3. Manutenção de material
a. Normas regulamentares para a limpeza e conservação dos materiais.
b. Ingredientes de limpeza.
c. Normas para a manutenção do material auto do 1.º e 2.º escalões.

C — **Tiro**

Noções elementares

1. Trajectórias e alguns dos seus elementos essenciais; tiro tenso e tiro curvo.

2. Dispersão, zona batida e terreno batido.

3. Rasança, desenfiamento e zona perigosa.

4. Zonas desenfiadas e protegidas.

5. Ajustamento de tiro: regulação, justeza e precisão.

6. Efeitos dos projectéis balísticos, acústicos e ígneos das armas de Infantaria, Artilharia, Aviação e armas atómicas. Noções essenciais.

D — **Topografia**

1. Orientação de dia e de noite (a norte do trópico de Câncer, a sul do trópico de Capricórnio e entre os trópicos).

2. Medidas angulares.

3. Avaliação de distâncias.

4. Conhecimento e leitura de cartas da Metrópole e Ultramar (escalas, coordenadas, sinais convencionais, planimetria, altimetria, equidistâncias e declives).

5. Esboços topográficos e panorâmicos.

6. Reconhecimentos de itinerários (gráficos de *Dufour*).

7. Reconhecimentos:
   a. Finalidades, necessidade e importância;
   b. Tipos, condução e normas para a elaboração de relatórios, croquis e outros documentos a que devam dar origem;
   c. Normas para a execução de reconhecimentos aéreos; interpretação de fotos.

E — **Organização do Terreno**

1. Locais de tiro e abrigos
   a. Ferramentas de sapadores.
   b. Fortificação de campanha: ninhos de atiradores, espaldões, abrigos, locais de tiro.

2. Trabalhos correntes de instalação de tropas
   Cozinhas, lavatórios, bebedouros, latrinas e urinóis, balneários, resguardos.

3. Camuflagem
   Sua importância, princípios, métodos, materiais e técnica própria.

4. Explosivos e armadilhas
   a. Conhecimento geral dos explosivos mais utilizados no Exército.
   b. Torpedo *Bengalor*.
   c. Destruições.
   d. Armadilhas.
   e. Meios de lançamento de fogo.

5. Obstáculos
   a. Obstáculos contra pessoal e contra carros.
   b. Minas: finalidades e tipos; sua colocação, localização e levantamento; campos: características e estabelecimento.

6. Reparação de comunicações e construção de pistas
   a. Reparação por processos expeditos.

b. Construção de pistas.
c. Sinalização e balizagem de itinerários.

7. Transposição de cursos de água
   a. Meios contínuos e descontínuos.
   b. Métodos empregados para pequenos cursos e cortaduras.
   c. Capacidade de pequenas pontes de madeira.

**F — Transmissões**

1. Sua importância e necessidade; ideia geral da segurança das Transmissões; noções e redes de transmissões.

2. Características gerais do material quanto à sua fragilidade e tecnicismo; cuidados com o seu manuseamento.

3. Processos e meios de transmissões.

4. Preenchimento de mensagens; centro de mensagens.

5. Transmissões por estafetas, meios ópticos e acústicos.

6. Noções básicas sobre regras de exploração em TPF e TSF.

7. Noções básicas sobre segurança das Transmissões; segurança dos meios e processos; segurança física; autenticação.

8. TPF: conhecimento e prática dos telefones em uso em campanha; sua utilização.

9. TSF: conhecimento e prática dos postos de rádio e ligação secção-pelotão e pelotão-companhia; regras de manutenção.

10. Ideia geral do funcionamento das Transmissões em campanha nos diferentes escalões até batalhão e regimento.

**G — Táctica**

1. Instrução individual do combatente
   a. Perigos que ameaçam o combatente.
   b. Nomenclatura dos acidentes de terreno.
   c. Designação de objectivos e sua distribuição.
   d. Protecção individual: medidas activas e passivas.
   e. Actos individuais: instalar-se, observar, atirar e deslocar-se (de dia e de noite).

f. Sinais convencionais de combate.
g. Ligação, espírito de equipa e disciplina de fogo.
h. Missões individuais.
i. Progressão silenciosa.
j. Patrulhas: de reconhecimento e de combate; diurnas e nocturnas; a pé e motorizadas.
l. Eliminação de sentinelas.
m. O combate de noite: técnica de adaptação ao ambiente, de progressão e formas próprias de acção.
n. A informação em campanha: sua importância; pesquisa, recolha e transmissão de notícias. Prisioneiros de guerra: procedimento a adoptar, cuidados e destino a dar aos materiais e documentos apreendidos.
o. A contra-informação e a defesa contra a propaganda inimiga.
p. Noções concretas específicas das características do meio sobre a acção individual do combatente nas regiões tropicais.
q. Procedimento individual do combatente em campanha nos diversos meios de deslocamento: auto, caminho de ferro, embarcações e outros.

2. Instrução de combate das unidades elementares de Infantaria
   a. Secção de atiradores e caçadores:
      (1) Sua organização;
      (2) Formações de combate;
      (3) A secção nas diferentes situações tácticas;
      (4) Técnica de comando, conduta e disciplina de fogo, designação e distribuição de objectivos, ordens verbais, ligação e remuniciamento;
      (5) A secção no combate nocturno.
   b. Pelotão de atiradores e caçadores:
      (1) Sua organização;
      (2) Formações de combate e mudanças de formação.

3. Defesa: contra aeronaves (DCA); contra blindados (DCB) e atómica, biológica e química (ABQ).

4. Organização militar
   a. Instituições militares, paramilitares e pró-defesa nacional. As Forças Armadas.
   b. Organização das forças terrestres portuguesas. O Ministério do Exército: sua organização geral.
   c. Organização do Exército em tempo de paz: divisão territorial.

d. Noções gerais sobre organização do Exército em campanha:
(1) Armas e Serviços: suas características, missões e possibilidades;
(2) A divisão de Infantaria: sua composição geral.
e. Noções gerais sobre a organização do regimento; batalhão e grupos; companhia, batarias e esquadrões.

5. Guerra subversiva
a. Características.
b. Fases de subversão.
c. Formas de acção da subversão.
d. Luta contra a subversão.

H — **Administração e escrituração**

1. Organização administrativa das companhias
a. Ideia sumária.
b. Funções e responsabilidades do pessoal (sargentos) prestando serviço na secretaria da companhia e nas arrecadações, parques e outras dependências e serviços da companhia.

2. Noções sumárias sobre despesas públicas
Recibos e facturas; selos, assinaturas e rubricas; contas correntes; competências administrativas.

3. Serviço da secretaria das companhias
a. Ideia geral dos serviços que competem à secretaria da companhia.
b. Elaboração dos documentos à carga das secretarias das companhias.
c. Participações e requerimentos.
d. Matrícula: conhecimento do preenchimento dos documentos mais importantes deste serviço.

4. Fardamento
Organização geral do serviço de fardamento nas unidades.

5. Subvenções de família (para praças)
a. Ideia geral da forma como funciona este serviço. Sua finalidade.
b. Responsabilidade das companhias neste serviço.
c. Conhecimento dos documentos necessários à elaboração dos processos respectivos.

6. Amparos
   Ideia geral da forma como se organiza um processo de amparo.

7. Pensões do pessoal em serviço no Ultramar

8. Vencimentos
   a. Funções e responsabilidades do pessoal que tem a seu cargo este serviço nas companhias.
   b. Ajudas de custo e subsídios.

9. Alimentação
   a. Rancho geral:
      (1) Organização geral deste serviço nas unidades;
      (2) Funções do respectivo pessoal.
   b. Messe de oficiais e sargentos.

10. Serviço de Saúde
   a. Organização geral do Serviço de Saúde nas unidades.
   b. Tratamento e hospitalização dos militares.
   c. Funções do pessoal das companhias nas questões relativas ao Serviço de Saúde.
   d. Atribuições e responsabilidades dos sargentos de serviço.

11. Material de Aquartelamento
   a. Organização geral do serviço nas unidades.
   b. Responsabilidades do pessoal das companhias relativo a este material.

12. Material de Guerra
   a. Organização geral do serviço de material de guerra nas unidades.
   b. Responsabilidades do pessoal das companhias relativo a este material.

13. Material de Instrução
   a. Organização geral do serviço nas unidades.
   b. Responsabilidades do pessoal das companhias relativo a este material.

14. Correspondência militar — normas para a sua redacção

15. Escalas, nomeações e folgas

## PARTE ESPECIAL

### Táctica e Técnica da Arma

### INFANTARIA

A — **Material**

Ideia geral sobre as características e funcionamento das armas pesadas distribuídas à Infantaria; sua limpeza e conservação; munições que utilizam.

B — **Tiro**

Conhecimento elementar da técnica de regulação do tiro de morteiros ligeiros e médios, fazendo uso do transferidor de tiro.

C — **Táctica**

1. Composição detalhada, em pessoal e material, das secções de: caçadores, atiradores, metralhadoras e morteiros.
2. Composição detalhada, em pessoal e material, dos pelotões de caçadores ou atiradores e pelotões de acompanhamento das companhias de caçadores.
3. A companhia de caçadores ou atiradores: elementos que a compõem; homens, armas e meios auto de que dispõe.
4. Técnicas de execução das seguintes acções:
   a. Patrulhas;
   b. Limpeza de uma povoação;
   c. Limpeza de uma zona.
   d. Nomadização;
   e. Emboscadas;
   f. Contra-emboscadas;
   g. Golpes de mão;
   h. Acções ao contacto;
   i. Reacções às acções do inimigo sobre colunas apeadas em itinerários e em todo o terreno e nos estacionamentos.

### ARTILHARIA

A — **Material**

1. Armamento
   a. Armamento colectivo, distribuído à unidade do candidato.

b. Características gerais: destino, nomenclatura, organização mecânica, dados numéricos mais importantes; reboque (quando exista).
c. A boca de fogo: descrição pormenorizada, massa recuante, ligação elástica, reparo, aparelho de pontaria, plataforma.
d. Palamenta, acessórios e artigos de reserva da secção: descrição e utilização.
e. Manutenção do material: operações de manutenção e sua periodicidade; avarias mais frequentes; inutilização do material.
f. Munições: granadas, cargas, espoletas, artifícios, escorvamento e espoletamento; embalagens e marcas; inutilização dos projécteis.
g. Escola de secção e funções do comandante de secção.

2. Viaturas auto e tractores: conhecimento geral, sua conservação e limpeza. Conhecimento das determinações relativas ao serviço automóvel militar — Portaria 11 072, de 28 de Agosto de 1945.

B — **Tiro**

*Os assuntos comuns a todos os ramos*

1. Dispersão do tiro e zonas de segurança.

2. Influência das condições de carregamento na trajectória.

3. Efeitos dos projécteis e condições do seu emprego (apenas em relação às armas que existirem na unidade do candidato).

4. Mecanismo de tiro.

5. Tiro contra carros de combate.

*De artilharia de campanha*

1. Noções gerais sobre a direcção e comando táctico e técnico do tiro: tiros observados e não observados; a equipa observador - PCT - BF; missão, constituição e normas gerais de actuação do PCT.

2. Ideia geral dos deveres do operador planimétrico; operador de sítios e dos calculadores das baterias.

3. Ideia geral sobre o serviço de munições na bataria de tiro: reabastecimento, separação por lotes, identificação dos lotes, armazenagem, paióis de campanha (de bataria e de secção).

4. O serviço na posição de tiro: medições, registos e relatórios a efectuar pelo comandante da secção de bocas de fogo.

5. Tiro directo: processos de pontaria directa, pontaria sobre o objectivo, determinação da elevação, comandos de tiro.

*De artilharia antiaérea*

1. Formação e processos de ataque dos aéreos.

2. O problema geral do tiro antiaéreo; ideia sumária dos seus problemas parcelares (topográfico, cinemático e balístico).

3. O tiro na artilharia antiaérea ligeira: sua preparação e condução; generalidades sobre a sua observação, regulação e verificação.

4. O tiro na artilharia antiaérea pesada: métodos de tiro e sua resolução pelo preditor; ideia geral sobre a preparação do tiro; barragens.

*De artilharia de costa*

1. O problema do tiro na artilharia de costa; ideia geral sobre a determinação dos elementos iniciais do tiro; influência das marés.

2. Métodos de pontaria; mira com alça automática.

3. Ideia geral sobre a organização do tiro na bataria.

4. Observação axial do tiro.

5. Regulação do tiro de defesa próxima.

C — **Topografia**

1. Unidades lineares e unidades angulares: conversão de unidades, problemas.

2. Grandezas directa e inversamente proporcionais; regras de três simples e composta; problemas.

3. Goniómetro-bússola (modelo existente na unidade): colocação em estação, giro do horizonte, medição de ângulos, orientação do goniómetro, segundo o NC ou segundo um rumo de orientação (RO) conhecido; pontaria recíproca com um aparelho orientado; goniómetro declinado.

4. Coordenadas rectangulares e polares de um ponto: passar de umas para as outras fazendo uso de processos gráficos.

5. Representação do relevo do terreno; perfis; zonas vistas e não vistas de um ponto determinado; classificação, determinação e acessibilidade dos declives.

D — **Táctica**

1. Composição geral de uma artilharia divisionária (ao nível do grupo).

2. Composição do grupo de artilharia (ao nível da bataria).

3. Conhecimento geral da organização da artilharia de defesa costeira (só para os candidatos de artilharia de costa).

4. Ordem unida a pé: definições, constituição e ordenação das diferentes unidades; formações do pelotão e bataria e mudanças de situação a pé firme e em marcha.

5. Conhecimento geral das possibilidades e emprego dos materiais de Artilharia nas várias posições de combate.

6. Ideia geral sobre a segurança das subunidades de Artilharia em combate, em marcha e nos estacionamentos, em ambiente de guerra convencional, atómica e subversiva.

7. Preparação e execução das marchas com o material; formação da bataria no combate e nas marchas.

## CAVALARIA

A — **Organização**

1. Organização detalhada, em pessoal e material das secções e pelotões de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores).

2. Conhecimento da organização de esquadrões de reconhecimento, esquadrões de carros de combate e companhias de polícia militar.

B — **Táctica**

1. Ideia geral do emprego do pelotão de reconhecimento em missões de reconhecimento, ataque, defensiva e acção retardadora.

2. Formações, articulações e instalação do pelotão de carros de combate no ataque e na defensiva.

3. Métodos de progressão do agrupamento infantaria-carros e sua aplicação conforme a situação táctica. Solução de um caso concreto a apresentar pelo júri.

4. Técnica de execução de:
   a. Patrulhas;
   b. Nomadização;
   c. Limpeza de uma zona;
   d. Limpeza de uma povoação;
   e. Golpe de mão;
   f. Emboscada;
   g. Protecção de itinerários;
   h. Contra-emboscadas;
   i. Reacção às acções do inimigo sobre colunas apeadas em itinerários e em todo o terreno e sobre os estacionamentos.

5. Ideia geral das atribuições da Polícia Militar:
   a. Atribuições gerais;
   b. Atribuições nas zonas de operações;
   c. Atribuições nos aglomerados populacionais em território nacional;
   d. Atribuições nas zonas militares reservadas.

C — **Tiro**

1. Conhecimento geral da técnica de regulação do tiro de morteiros 6 cm e 8,1 cm.

2. Ideia geral do processo de regulação do tiro de carros de combate e autometralhadoras (método de explosão no alvo e método de alternativa).

D — **Transmissões**

1. Meios de transmissões nas subunidades de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores).

2. Conhecimento geral dos postos de rádio distribuídos às subunidades de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores).

3. Conhecimento geral das redes a montar nas subunidades de reconhecimento e carros de combate.

E — **Manutenção**

1. Categorias e escalões da manutenção.

2. Manutenção orgânica: generalidades; serviços; periodicidade; responsabilidade.

## ENGENHARIA

*Para a especialidade de «sapador»*

1. Ferramenta e materiais
   a. Ferramenta portátil individual: nomenclatura, emprego transporte, conservação e limpeza.
   b. Conhecimento geral das ferramentas e colecções de ferramentas normalmente atribuídas às pequenas unidades de Engenharia em campanha e utilizadas em trabalhos de fortificação de campanha, transposição de cursos de água, vias de comunicação e instalações de tropas; sua conservação e limpeza. Principais características, modo de emprego e manutenção da ferramenta mecânica de uso corrente (serras, martelos, brocas, etc.).
   c. Conhecimento geral dos materiais de uso mais corrente em campanha nos trabalhos anteriormente referidos.

2. Fortificação de campanha
   a. Locais de tiro e abrigos (finalidade, classificações, tipos, constituição e principais condições a que devem satisfazer): ninhos; espaldões; trincheiras; abrigos ligeiros e à prova para pessoal, equipamento e munições, postos de observação, postos de comando e postos de socorros, posições suplementares, de alternativa e simuladas.
   b. Trabalhos complementares (finalidades, tipos, emprego): revestimentos; drenagem; ventilação; protecção contra infiltrações.
   c. Obstáculos: finalidade, classificações, princípios de utilização.
   d. Obstáculos naturais; sua valorização.

e. Obstáculos artificiais passivos contra pessoal e contra carros (constituição e emprego dos principais tipos de defesas acessórias); redes de arame farpado e seu lançamento; obstáculos móveis de arame farpado, abatizes e covas de lobo contra Infantaria; escarpados e valas anticarro; barricadas, palissadas; muros e blocos de betão; faixas de carris; tetraedros; obstáculos subaquáticos.

3. Explosivos e destruições
   a. Noção de explosivo e explosão; características gerais dos explosivos.
   b. Equipamento de destruição e acessórios.
   c. Principais características dos explosivos militares e comerciais normalmente utilizados; cargas explosivas; principais normas e indicações de emprego.
   d. Meios e sistemas de lançamentos de fogo: artifícios; espoletas; sistemas simples, duplos e compostos; circuitos eléctricos; ligações; verificações; normas de emprego.
   e. Escorvamentos pirotécnicos, eléctricos e com cordão detonante.
   f. Precauções no manuseamento de explosivos; noções elementares sobre armazenagem e transporte.
   g. Destruições: definição, finalidade, importância e meios; noções gerais sobre interpretação de ordens para grupos de destruições; destruições por meios mecânicos, pelo fogo e pela água.
   h. Conhecimento geral dos efeitos dos explosivos nos vários meios; atacamento; tipos, localização e cálculo elementar de cargas, nomeadamente mediante uso de tabelas, com vista a pequenas destruições simples: ruptura de peças metálicas e de madeira, cargas colocadas nas terras, ruptura de alvenarias, betão e rocha.
   i. Improvisação e emprego de cargas confeccionadas; noções sobre utilização de explosivos na abertura de brechas em obstáculos e na destruição de equipamento.
   j. Montagem de dispositivos de destruição em estradas, vias férreas, obras de arte, edifícios e abrigos.
   l. Conhecimentos gerais sobre trabalhos da retaguarda com explosivos: exploração de pedreiras, escavações e remoções, demolição de edifícios em ruínas, destruição de bombas ou granadas que não explodiram.

4. Minas e armadilhas
   a. Noções fundamentais sobre tipos, constituição, funcionamento e emprego de minas, seu manuseamento, arma-

zenagem e transporte; disparadores; minas armadilhadas; precauções.

b. Características e funcionamento dos vários tipos de disparadores, espoletas e minas adoptados no Exército Português e dos tipos estrangeiros divulgados pela Direcção da Arma de Engenharia.

c. Constituição de lançamento de campos de minas de tipo normal: processo de lançamento; implantação; instalação e activação de minas, balizagem e sinalização; relatórios e registos.

d. Detecção, sinalização, neutralização e levantamento de minas; reconhecimento, abertura e sinalização de trilhos e passagens num campo de minas.

e. Lançamento e limpeza de minas em vias de comunicação.

f. Limpeza de áreas minadas.

g. Noções fundamentais sobre armadilhas: noção de armadilhas; constituição; acções iniciadoras; princípios gerais de emprego; precauções.

h. Tipos mais correntes de armadilhas; seu emprego; instalação e improvisação.

i. Pesquisa e limpeza de armadilhas; normas de segurança.

5. Nós, ligações e aparelhos de manobra de força

a. Noções gerais sobre cordas e arame, sua constituição e resistência.

b. Nós de emprego mais corrente e sua aplicação: elementos de nó, estropo, nós elementares, de amarrar, de alar, de emendar, de encurtar e de rematar.

c. Principais tipos de ligações com corda, arame, arco, pregos, cavilhas e gatos de ferro; sua aplicação.

d. Constituição, características e aplicação dos aparelhos de manobra de força de emprego mais corrente e seus acessórios; conhecimentos sumários sobre utilização de tabelas; regras de segurança: moitões, patescas, cadernais, talhas, alavanca, sarilho, cabrestante, guincho, diferenciais, cabrilhas, paus de carga, guindastes, macacos, bate-estacas, âncoras de terra.

6. Meios de passagem de cursos de água e brechas

a. Noções gerais sobre cursos de água, seu reconhecimento; meios de transposição, sua classificação e nomenclatura.

b. Noções gerais sobre classificação e sinalização de pontes, trens de navegação e viaturas; tipos de travessia.

c. Meios improvisados contínuos (pontes e passadiços suspensos e de apoios fixos, flutuantes e mistos; teleféricos) e descontínuos (flutuadores, barcos, jangadas, trens de navegação, pontes volantes); descrição e ideia geral dos tipos mais correntes, processos e materiais de construção empregados; sua utilização.

d. Trabalhos expeditos de melhoramento e apropriação de vaus.

e. Conhecimento das funções da guarda de uma ponte, em especial no que respeita à sua manutenção e regulação de trânsito.

f. Conhecimentos gerais sobre materiais de equipagem para a transposição e reconhecimento de cursos de água (pontes, passadiços, trens de navegação e barcos).

7. Vias de comunicação

a. Conhecimento da nomenclatura corrente empregada em estradas.

b. Noções fundamentais sobre trabalhos de carácter expedito em pistas, caminhos, estradas e pistas de aterragem (construção, apropriação, melhoramento, reparação, desobstrução e manutenção; consolidação de taludes, drenagem, aquedutos); improvisação de caminhos através de terrenos instáveis (areias, lama, etc.).

c. Sinalização de itinerários.

d. Conhecimento geral das várias máquinas e equipamento de terraplanagem; tipos de trabalhos a que se destinam e suas principais características e possibilidades.

8. Camuflagem

a. Finalidade, importância e disciplina.

b. Noções fundamentais sobre meios de observação e elementos de identificação.

c. Classificação e princípios básicos da camuflagem.

d. Ocultação, dissimulação, mascaramento e simulação: conhecimento dos meios naturais e artificiais de emprego mais corrente e sua aplicação na camuflagem individual e colectiva (pessoal e material).

9. Fumígenos e incendiários

a. Noções fundamentais sobre características, efeitos, modos de emprego e material utilizado.

b. Conhecimento dos vários tipos de lança-chamas e sua utilização.

10. Abastecimento de água
    a. Noções elementares sobre características da água potável e processos gerais de depuração.
    b. Noções gerais sobre pesquisa, captação, armazenagem e distribuição.
    c. Ideia geral sobre o serviço de águas em campanha: locais de reabastecimento de água, condições a que devem obedecer, instalação, balizagem, horários.

11. Instalação de tropas
    Conhecimento dos trabalhos correntes a realizar em instalações de carácter provisório, sua localização e forma de execução: drenagem, saneamento e abastecimento de água; latrinas, urinóis, lavatórios, balneários, incineradores, cozinhas e bebedouros de campanha; tipos de protecção (resguardos) contra o vento a chuva e o sol.

12. Reabastecimentos de Engenharia
    Noções fundamentais sobre reabastecimentos de Engenharia: natureza dos reabastecimentos; organização geral, órgãos e seu funcionamento, em especial nas pequenas unidades; exploração de recursos locais; conservação de material em depósito.

13. Reconhecimentos de Engenharia
    a. Noções gerais sobre finalidade, tipos, processos e órgãos de execução nas pequenas unidades de Engenharia; princípios fundamentais.
    b. Noções básicas sobre preparação e condução de reconhecimentos (planeamento preliminar; execução; relatório).

14. Táctica e organização
    Conhecimento da constituição e missões das unidades elementares (pelotões de sapadores, de engenharia e de construções e respectivas secções) constantes dos quadros orgânicos de mobilização (QOM) da Arma, em vigor; funções do pessoal que as constitui.

*Para a especialidade de «caminhos de ferro»*

1. Organização
    a. Organização das tropas de caminhos de ferro em tempo de paz e em campanha.
    b. Organização do serviço militar de caminhos de ferro em campanha.

2. Rede ferroviária portuguesa
   a. Linhas férreas que compreende.
   b. Linhas de via larga e via estreita; linhas de via única e de via dupla.
   c. Ligações com os caminhos de ferro espanhóis.
   d. Ligações extremas e de entroncamento, que servem cidades e vilas.
   e. Redes ferroviárias ultramarinas e suas ligações internacionais.

3. Vias férreas
   a. Alinhamentos rectos e curvos; rampas, patamares e declives.
   b. Perfil transversal da via.
   c. Via larga e via estreita; via única e via dupla.
   d. Ideia geral das estações e suas linhas (gerais, de resguardo, mortas, de gaveto e de triagem).
   e. Classificação e fins a que se destinam as obras de arte.
   f. Feixes de linhas.
   g. Regras a observar no assentamento da via corrente; construção e conservação.
   h. Soldadura de carris; juntas de dilatação.
   i. Concordância de vias nas pontes.
   j. Aparelhos de mudança de via: emprego e assentamento.
   l. Organização do trabalho de assentamento de via.
   m. Assentamento de via sobre pontes de madeira e metálicas.
   n. Reparação das linhas destruídas pelo inimigo.

4. Material de caminhos de ferro
   a. Conhecimentos gerais sobre classificação, nomenclatura, utilização e conservação do material de caminhos de ferro.
   b. Conhecimentos sobre ferramentas de via: manual e mecânica.
   c. Conhecimentos sobre material e aparelhos de via.

5. Sinalização ferroviária
   a. Generalidades sobre sinais e sua classificação.
   b. Descrição, disposição e emprego dos sinais; disposições especiais.

6. Topografia
   a. Conhecimento e utilização das bandeirolas, fita métrica, cadeia de agrimensor, pantómetro, esquadro de agrimensor, mira de pranchetas.

b. Conhecimentos gerais sobre os problemas mais usuais relativos a alinhamentos.

7. Circulação de comboios
   a. Regras a observar à partida e chegada dos comboios às estações terminos ou intermédias.
   b. Combóios extraordinários e máquinas isoladas.
   c. Circulação em via única e via dupla; passagem de via dupla para via única.
   d. Interrupção de via; transbordos.
   e. Quebra de engates; paragens em plena via; máquinas de socorro.
   f. Avanço normal dos comboios; expedição de comboios sem avanço e concessões de avanço quando há material estacionado na linha onde é recebido o comboio.
   g. Velocidade dos comboios à entrada das estações, à passagem das agulhas, à entrada dos desvios e com máquina à cauda.
   h. Cruzamentos e alterações aos cruzamentos; resguardos e ultrapassagens; interversão de comboios; cruzamentos extraordinários.
   i. Circulação de automotoras, dresinas e quadriciclos.
   j. Atribuições, deveres e responsabilidades do pessoal de tracção.

8. Serviço de comboios
   a. Pessoal dos comboios: suas atribuições e responsabilidades.
   b. Deveres dos condutores e guarda-freios.
   c. Lugares que o pessoal dos comboios ocupa quando em serviço; proibições e segurança do pessoal.

9. Estações
   a. Classificação das estações; nomenclatura e fins das suas linhas; plataformas de embarque; cais cobertos e descobertos.
   b. Reservatórios de água e gruas; tomas de água e combustíveis.
   c. Básculas, balanças, guindastes e bitolas de carga.
   d. Depósitos de locomotivas e cocheiras de carruagens.

10. Material circulante
   a. Conhecimento geral das principais características dos vários tipos de material circulante.
   b. Classificação, composição, formação e carga de comboios.

c. Modo de engatar o material circulante.
d. Freios manuais e freios contínuos; descrição, emprego, manobra e disposições gerais.

11. Serviço de estação
a. Pessoal das estações; suas atribuições e responsabilidades.
b. Deveres do chefe da estação, dos factores e dos manobreiros.
c. Limpeza, conservação e iluminação das estações e suas dependências.
d. Limpeza, manutenção e manobra dos aparelhos de estação.
e. Manobra de vagões a braço e com locomotivas.
f. Preenchimento de folhas de marcha, folhas de trânsito e folhas de carregamento.

12. Explosivos e destruições; minas e armadilhas
a. Noções fundamentais sobre explosivos e explosão.
b. Principais características dos explosivos de emprego corrente.
c. Cargas explosivas; lançamento de fogo, escorvamento e espoletamento; normas de emprego; precauções.
d. Equipamento de destruições e acessórios.
e. Preparação e execução de pequenas destruições, tais como: ruptura de peças de madeira e metálicas, carris, agulhas e transversais.
f. Destruição de linhas férreas, empregando ou não explosivos.
g. Destruições dentro dos edifícios das estações.
h. Imobilização temporária e destruição de material circulante, empregando ou não explosivos.
i. Minas anticarro e antipessoal: ideia geral das suas características, tipos e emprego; minas armadilhadas; precauções.
j. Noções básicas sobre lançamento e levantamento de campos de minas.
l. Pesquisa e remoção ou neutralização de minas de modelos correntes.
m. Noções básicas sobre reconhecimento e abertura de trilhos em campos de minas; minagem e limpeza de vias de comunicação.
n. Armadilhas: generalidades e noções fundamentais (noção de armadilha, constituição e tipos mais correntes, princípios gerais de emprego, precauções); normas de segurança.

## TRANSMISSÕES

*Assutos comuns a todas as especialidades*

1. Os meios de transmissões, suas propriedades, possibilidades e rendimento.

2. Organização das Transmissões (órgãos de execução, órgãos de funcionamento e órgãos de reabastecimento e manutenção).

3. Unidades de Transmisões em campanha até ao escalão divisão inclusive.

4. Segurança das Transmissões (segurança física e segurança de meios e procedimentos).

*Para a especialidade de «TPF»*

1. Electricidade
   a. Noções de tensão e corrente eléctrica. Unidades.
   b. Aparelhos de medida; sua montagem nos circuitos.
   c. Geradores electroquímicos. Pilhas e acumuladores de chumbo. Sua composição. Tratamento e condução.
   d. Associações.
   e. Fusíveis: princípios do seu funcionamento. Necessidade do seu emprego.
   f. Noções de tensão e corrente alternativa.
   g. Comportamento dos elementos constitutivos dos circuitos (resistências, condensadores e bobines), em corrente contínua e em corrente alternativa.
   h. Noções gerais sobre transformadores, motores e geradores eléctricos.
   i. Grupo de carga de baterias.

2. Telegrafia
   Montagem de teleimpressor de campanha. Descrição do material e seu funcionamento.

3. Telefonia
   a. Telefones em uso. Descrição e funcionamento dos vários telefones de campanha.
   b. Indicadores em uso. Descrição e funcionamento dos vários indicadores de campanha.
   c. Ensaios dos equipamentos; detecção de avarias.
   d. Armazenagem e embalagem.

4. Linhas
   a. Linha de fio. Material e ferramenta.
   b. Construção de linha de fios.
   c. Regras a observar na sua construção.
   d. Avarias, sua detecção e reparação.
   e. Linha de cabo. Tipo de cabos usados. Equipamento de lançamento e recolha de cabos.
   f. Regras a observar na sua construção.
   g. Aparelhos de protecção.
   h. Deveres do chefe de construção.

5. Exploração
   Conhecimento pormenorizado do «Regulamento de Exploração das Transmissões».

*Para a especialidade de «TSF»*

1. Electricidade
   a. Noções de tensão e corrente eléctrica. Unidades.
   b. Aparelhos de medida; sua montagem nos circuitos.
   c. Geradores electroquímicos. Pilhas e acumuladores de chumbo; sua composição. Tratamento e condução.
   d. Associações.
   e. Fusíveis: princípio do seu funcionamento. Necessidade do seu emprego.
   f. Noções de tensão e correntes alternativas.
   g. Comportamento dos elementos constitutivos dos circuitos (resistências, condensadores e bobines), em corrente contínua e em corrente alternativa. Noções gerais sobre transformadores, motores e geradores eléctricos.
   h. Grupos de carga de baterias.
   i. Noções muito elementares da radioelectricidade.
   j. As válvulas de dois e de três electródios.
   l. O oscilador de válvula. A estabilização de frequência por cristal.
   m. A amplificação.
   n. A modulação. Tipos de modulação.
   o. A desmodulação. Tipos de desmodulação.
   p. A rectificação.
   q. Ideia geral de propagação da energia electromagnética.
   r. Antenas de emissão. Tipos clássicos.

2. Equipamentos. Equipamentos emissores-receptores de campanha em uso. Descrição e funcionamento. Regras a observar na sua instalação, funcionamento e levantamento.

Avarias, manutenção de 1.º escalão. Deveres do chefe da guarnição.

3. Exploração. Conhecimento pormenorizado do «Regulamento de Exploração das Transmissões».

*Para a especialidade de «operador de mensagens»*

1. Conhecimento pormenorizado do «Regulamento de Exploração das Transmissões».

2. Características gerais, possibilidades e limitações dos diferentes meios de transmissões com vista ao encaminhamento das mensagens a expedir.

3. Organização, montagem e funcionamento dos centros de transmissões.

4. Segurança das Transmissões; seu controle pelo centro de mensagens; procedimentos a adoptar por forma a garanti-la em todas as circunstâncias.

## SAÚDE

*Para os candidatos do ramo medicina*

A — **Patologia geral**

1. Causas mórbidas
   a. Hereditariedade:
      (1) Doenças hereditárias e familiares;
      (2) Doenças hereditárias sem carácter familiar;
      (3) Heredo-distrofias.
   b. Doenças congénitas — Taratogenia
   (Dar importância sobretudo à sífilis congénita).
   c. Influência das variações fisiológicas do organismo na acção mórbida da idade, do sexo, da raça, estacional, horária, da idiosincrasia, da fadiga.
   d. Causas que actuam depois do nascimento:
      (1) Físicas:
         (a) Traumatismo (estudado em cirurgia);
         (b) Variações de pressão;
         (c) Variações de temperatura;
         (d) Luz;
         (e) Electricidade;
         (f) Som;

(g) Irradiações ionizantes;
(h) Raios X.

(2) Químicas:
Perturbações da nutrição.

(3) Tóxicos:
Tóxicos de acção local — cáusticos.
Tóxicos de acção geral:
(a) Tóxicos endógenos (auto-intoxicações mais importantes).
(b) Tóxicos exógenos.
Condições do aparecimento das intoxicações:
— Intoxicações profissionais;
— Intoxicações acidentais;
— Intoxicações medicamentosas;
— Intoxicações criminosas.

(4) Animados:
Identificação dos agentes animados — causa mórbida a um parasita. Noções gerais de parasitismo; relações entre o hospedeiro e o parasita. Doenças parasitárias e infestação, doenças infecciosas e infecção. Virus e viroses.

2. Reacções do organismo
a. Reacção à infecção:
(1) Inespecífica;
(2) Específica — imunização.
b. Grupos e tipos sanguíneos (sistema O, A, B, AB e Rh).

B — **Alergia**

1. Reacções, caracterizadas por variações do fluxo sanguíneo através dos tecidos
a. Hiperemia: activa e passiva.
b. Anemia: geral e local.
c. Hemorragia: noções de petequia, equimose, sugilação, hematoma. Designação especial das hemorragias consoante a sua sede.
d. *Schock*.
e. Trombose: mecanismo da trombose. Coagulação.
f. Embolia: sólida, gorda, gasosa. Embolia paradoxal.
g. Enfarto.
h. Edema: mecanismo da produção do edema.

2. Inflamação
a. Definição.

b. Sinais clínicos.
c. Alterações anatómicas dos tecidos.
d. Principais tipos de inflamação crónica.
e. Principais tipos de inflamação aguda.
f. Noções de granuloma.

3. Regeneração. Transplantação, toxemia

4. Reacções caracterizadas por variações de temperatura
a. Noção de termo-regulação.
b. Febre e hipertemia; classificação das febres.
c. Hipotermia.

5. Atrofia.

6. Degenerescência: principais tipos.

7. Incrustações e concreções.

8. Necrose: principais tipos.

9. Gangrena.

10. Hipertrofia e hiperplasia.

11. Metaplasia.

12. Tumores
a. Benignos: exemplos dos mais frequentes.
b. Malignos: formas de metástases.

C — **Patologia médica**

1. Papel do enfermeiro como auxiliar do médico
a. Na observação dos doentes:
(1) Facies: tipos;
(2) Respiração: tipos; dispneia;
(3) Pulso: principais características;
(4) Tensão arterial;
(5) Temperatura;
(6) Expectoração: tipos. Hemoptises, vómica;
(7) Vómito: tipos. Hematémeses;
(8) Fezes: aspectos normais, diarreia, melena;
(9) Diurese e noções de disúria, polaquiúria, nictúria, etc.;
(10) Urina: aspectos anormais.
b. No tratamento dos doentes:
Cumprimento rigoroso das prescrições, observação e informação ao médico dos resultados apreciados pelo enfermeiro no tratamento instituído, administração de medicamentos de urgência.

2. Aparelho circulatório
   a. Noção sumária da suficiência circulatória. Medições de tensão arterial, tensão venenosa, tempos de circulação. O electrocardiograma.
   b. Insuficiência circulatória:
      Periférica:
      — *Schock* ;
      — Colapso.

3. Aparelho respiratório
   a. Brônquios:
      (1) Bronquite: aguda e crónica ;
      (2) Bronquiectásias ;
      (3) Obstrução brônquica e atelectasia ;
      (4) Asma brônquica e enfisema pulmonar.
   b. Pulmões:
      (1) Pneumonia e broncopneumonia ;
      (2) Supuração pulmonar ;
      (3) Tumores do pulmão.
   c. Pleura
      (1) Pleurites ;
      (2) Empiema ;
      (3) Pneumotórax.

4. Mediastino: ideia geral de mediastinite ; sindroma mediastínico.

5. Aparelho digestivo
   a. Boca:
      (1) Estomatites ;
      (2) Glossites ;
      (3) Tumores.
   b. Esófago:
      (1) Esofagites ;
      (2) Megaesófago ;
      (3) Tumores.
   c. Estômago e duodeno:
      (1) Dispepsias ;
      (2) Gastrites ;
      (3) Úlcera ;
      (4) Tumores.
   d. Intestino:
      (1) Dispepsia ;
      (2) Enterite ;
      (3) Colite ;

(4) Tumores;
(5) Rectites e tumores do recto.

e. Fígado e vias biliares:
(1) Noção sumária da fisiologia hepática;
(2) Sindromas ictéricos;
(3) Insuficiência hepática. Hepatargia;
(4) Hepatites;
(5) Cirroses;
(6) Colecistites.

f. Pâncreas:
(1) Pancreatites;
(2) Carcinoma do pâncreas.

6. Peritoneu
a. Peritonites agudas.
b. Peritonites crónicas.

7. Rim e vias urinárias
a. Noção sumária da fisiologia renal.
b. Insuficiência renal. Uremia.

8. Sangue
a. Anemias.
b. Policitemia.
c. Granulocitose.
d. Leucemia.
e. Diáteses hemorrágicas.
f. Doenças tumorais dos órgãos hematopoiéticos:
(1) Doenças de *Hodgkin*;
(2) Linfossarcoma;
(3) Mieloma múltiplo.

9. Glândulas endócrinas (correlações endócrinas)
a. Bócio tóxico.
b. Mixedema.
c. Diabetes melitos.

10. Reumatismos
Noção de reumatismo e de doenças reumáticas.

11. Metabolismo
a. Gota.
b. Obesidade e magreza.
c. Avitaminoses.

12. Sistema nervoso:
    a. Perturbações da motilidade;
        (1) Paresia e paralisia;
        (2) Hipertonia e hipotonia;
        (3) Coordenação motora;
        (4) Convulsões.
    b. Perturbações da sensibilidade:
        (1) Hipoestesia e anestesia;
        (2) Perturbações da sensibilidade profunda;
        (3) Hiperestesia.
    c. Reflexos e suas alterações.
    d. Perturbações da consciência:
        (1) Obnubilação;
        (2) Coma;
        (3) Agitação;
        (4) Delírio.

**D — Doenças infecto-contagiosas**

1. Protozooses
    a. Paludismo.
    b. Doenças do sono.
    c. *Kala-azar*.
    d. Disenteria amebiana.

2. Bacterioses
    a. Difteria.
    b. Estreptococias:
        (1) Erisipela;
        (2) Escarlatina.
    c. Micobacteriosas:
        (1) Tuberculose;
        (2) Lepra.
    d. Carbúnculo.
    e. Clostridioses:
        (1) Tétano;
        (2) Botulismo.
    f. Salmoneloses:
        (1) Febre tifóide;
        (2) Febres paratifóides;
        (3) Gastroentrites.
    g. Disenteria basilar.
    h. Peste.
    i. Bruceloses. Febre de malta.

j. Produzidas por hemófilos:
(1) Tosse convulsa;
(2) Cancro mole:
(3) Meningite *(H. influenzae)*.
l. Meningococias. Meningite cérebro-espinal epidémica.
m. Blenorragia.
n. Espiroquetoses:
(1) Sífilis;
(2) Doença de *Weill*;
(3) Boubas.

3. *Rickettsioses*

4. Viroses
a. Encefalites.
b. Raiva.
c. Poliomielite.
d. Hepatite.
e. Gripes.
f. Varicela e Herpes *Zoster*.
g. Varíola.
h. Linfogranuloma venéreo.
i. Tracoma.
j. Sarampo.
l. Rubéola.
m. Parotidite epidémica.
n. Mononucleose infecciosa.
o. Febre amarela.

5. Micoses
a. Actinomicoses.
b. Tinha.

6. Parasitoses
a. Ascaríases.
b. Oxiuríases.
c. Teníases:
(1) *Solium saginata*;
(2) Quisto hidático.
d. Triquiníases.
e. Sarna.

E — **Patologia cirúrgica**

1. A infecção em cirurgia
a. Noções gerais sobre micróbios. Vias de penetração. Defesa do organismo. Infecção e inflamação.

b. Infecções especiais:
(1) Tuberculose (abcessos frios);
(2) Sífilis;
(3) Erisipela;
(4) Tétano;
(5) Gangrena gasosa;
(6) Carbúnculo;
(7) Infecções micóticas (actinomicoses).

2. Doenças parasitárias em cirurgia
Quisto hidático.

3. Traumatismo
a. Contusões.
b. Feridas. Etiologia. Classificação. Complicação das feridas: primárias — dor e hemorragia; secundárias — necrose e infecção.
Cicatrização das feridas. Sua patologia.
Conduta do enfermeiro no tratamento das contusões e feridas.
c. Traumatismos de alguns tecidos:
(1) Pele e tecido celular subcutâneo: escoriações, feridas, equimoses e hematomas;
(2) Músculos e tendões;
(3) Vasos;
(4) Nervos;
(5) Ossos: fracturas — anatomia patológica; sintomatologia, consolidação.
d. Tratamento:
(1) Imobilização provisória;
(2) Imobilização definitiva: aparelhos gessados; extensão contínua; tratamento operatório;
(3) Articulações; entorses, luxações, feridas, tratamento;
(4) Feridas por arma de fogo;
(5) Feridas envenenadas;
(6) Queimaduras: definição, etiologia, classificação. Tratamento local das queimaduras.
Tratamento geral do queimado:
(a) Congelações — frieiras;
(b) Causticações;
(c) Lesões produzidas pela electricidade;
(d) Lesões produzidas pelos Raios *Roentgen* e pelos corpos radiactivos.

4. Tumores
Definição. Classificação. Ideias gerais sobre etiologia e anatomia patológica. Terapêutica (ideias gerais).

5. Úlceras e fístulas

6. Intervenções cirúrgicas
   a. Cuidados pré-operatórios gerais:
      (1) Cavidades naturais;
      (2) Hidratação do doente;
      (3) Preparação psíquica do doente;
      (4) Últimos cuidados: campo operatório, esvaziamento da bexiga, indicação pré-anestésica.
   b. Cuidados pós-operatórios gerais e incidentes pós-operatórios mais vulgares:
      (1) Aquecimento e posição do operado na cama;
      (2) Registos a anotar pelo enfermeiro: temperatura, pulso, ciclos respiratórios, diureses, tensão arterial — sua importância;
      (3) Dor;
      (4) Vómitos;
      (5) Clister de limpeza e purgantes;
      (6) Retenção de urinas;
      (7) Meteorismo;
      (8) Sede;
      (9) Dieta;
      (10) Pensos;
      (11) Úlceras de decúbito.
   c. Complicações pós-operatórias:
      (1) Locais: hemorragia (hemorragias internas); infecção de ferida; necrose;
      (2) Gerais: septicemia; choque pós-operatório; peritonite pós-operatória;
      (3) Outras complicações: tromboflebite; embolia — (pulmonar, das artérias periféricas); pneumonia; atelectasias.

      Complicações grastrintestinais, dilatação aguda do estômago; oclusão intestinal (íleo paralítico). Anúria.

F — **Atribuições e deveres dos enfermeiros:** indicados no «Regulamento Geral do Serviço de Saúde do Exército».

*Para os candidatos do ramo veterinária*

A — **Inspecção de alimentos**

1. Causas de alterações dos alimentos, bactérias, leveduras, fungos, insectos, roedores, agressivos químicos e radiações ionizantes.

2. Processos gerais de conservação de alimentos.

3. Carnes frescas: preparação, inspecção e manuseamento.

4. Carnes refrigeradas e congeladas: tecnologia, inspecção, transporte e armazenamento.

5. Peixes, moluscos e crustáceos, frescos e conservados: inspecção tecnológica, transporte e armazenamento.

6. Leite e derivados: tecnologia, inspecção e armazenamento.

7. Frutos e vegetais: frescos e conservados.

8. Intoxicações e toxinfecções alimentares.

9. Epidemiologia e alimentação.

10. Rações de campanha.

11. Conservação dos alimentos fàcilmente alteráveis.

12. Conservação dos alimentos não fàcilmente alteráveis.

B — **Siderotecnia**

1. Anatomia do pé dos solípedes.

2. Fisiologia do pé dos solípedes, mecânica do pé dos solípedes, andamentos naturais, aprumos.

3. Defeitos dos membros e dos cascos.

4. Conhecimento e descrição das ferraduras especiais; correctivas patológicas.

5. Acidentes de ferração.

6. Higiene do casco.

7. Conhecimento e conservação do material siderotécnico.

*Para os candidatos do ramo farmácia*

1. Água para um farmacêutico: sua preparação e características.

2. Água potável; noções gerais sobre a sua composição química; sua importância como alimento; principais agentes patogénicos que podem existir na água; processos de depuração usados no nosso exército; serviço de depuração de água em campanha.

3. Noções sumárias sobre as principais plantas medicinais e seus princípios terapêuticos.

4. Noções gerais sobre as principais operações e formas farmacêuticas.

5. Ideia sumária sobre as principais incompatibilidades farmacêuticas.

6. Influência dos microrganismos na conservação dos medicamentos.

7. Noções sumárias sobre a defesa na guerra ABQ.

8. Serviço de farmácia em campanha.

9. Escrituração militar farmacêutica.

10. Atribuições dos preparadores de farmácia.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

1. Reabastecimentos do Serviço de Intendência
   a. Ideia geral do funcionamento do Serviço.
   b. Rações de campanha. Tipos da ração.
   c. Noções sobre armazenagem e conservação de abastecimentos.
   d. Combustíveis e lubrificantes. Manipulação em campanha.
   e. Noções gerais sobre fardamento em campanha.

2. Fabrico de pão
   a. Tipos de pão e circunstâncias em que cada um desses tipos é distribuído às tropas em campanha.

b. Operações de fabrico de pão. Conhecimento das operações de amassadura, tendedura, enfornamento e cozedura, desenfornamento e enxugo, conservação do pão e transporte.

3. Abate de gado
   a. Processos de matança.
   b. Operações de abate de gado e talho de carne.
   c. Enxugo de carne.
   d. Material para transporte de carne. Descrição e emprego.

4. Cantinas
   Funcionamento do serviço de cantinas.

5. Lavandaria e banhos
   Funcionamento do serviço de lavandaria e banhos.

6. Fardamento
   Funcionamento do serviço de fardamento em campanha.

7. Salvados
   Classificação de salvados. Sua evacuação.

## TRANSPORTES

1. Ideia geral sobre organização e funcionamento do Serviço de Transportes em tempo de paz e em campanha
   a. Organização das unidades de transportes automóveis em tempo de paz e em campanha, com maior detalhe para a secção, o pelotão e a companhia auto de transportes gerais.
   b. Tipos de viaturas que utilizam.
   c. Funções do comandante da secção e do pelotão auto de transportes gerais.
   d. Generalidades sobre marchas em coluna: distâncias, velocidades, comando, sinalização, procedimento em caso de viaturas avariadas, paragens imprevistas, camuflagem, condução nocturna com luzes apagadas, estacionamentos, carregamento e transporte de pessoal, condições de um bom carregamento.

2. Colocação em movimento das unidades de Transportes
   a. Como dirigir a manobra das viaturas.
   b. Funções do pessoal na execução de uma marcha.
   c. As paragens.

d. A secção auto de transportes gerais; definição, escola de secção, marcha de secção.
e. Preparação de um transporte de secção: estudo preparatório, designação dos meios necessários, alerta da secção, preparação da secção, reconhecimento e ligação, ordens de transportes, balizagem.
f. Execução de um transporte de secção. Relatório do fim da missão.

3. A instrução de condução
a. Tipos de instrução.
b. Materiais que abrange.
c. Estabelecimentos onde se ministra; ideia geral da sua organização.
d. Duração dos diferentes tipos de instrução.
e. Finalidades.
f. Métodos.
g. Funções do monitor.

4. Organização do serviço automóvel na unidade
Controle sobre o movimento de viaturas; documentos necessários (boletins, mapas diário e mensal do movimento e consumo, requisição de combustíveis e lubrificantes, livrete e cadastro da viatura).

5. Manutenção orgânica
a. Escalões.
b. Trabalhos do 1.º e 2.º escalões; natureza das operações; órgãos de execução; meios.

6. Generalidades sobre o abastecimento de combustíveis e lubrificantes em campanha

7. Legislação: Código da Estrada e outras determinações em vigor

8. Como proceder em casos de acidente (primeiros socorros e participação dos acidentes)

9. Atribuições gerais da Polícia Militar em matéria de fiscalização da circulação

10. Conhecimento dos desastres mais usuais e modo de os evitar — Código de Prudência

11. Instruções sobre condução com nevoeiro, em terrenos de fácil «dérapage» e lamacentos

12. Instruções sobre transposição de cursos de água, inclusive passagens a vau

13. Instruções sobre a condução de viaturas automóveis em todo o terreno
    a. Expediente de emergência.
    b. Operações com o guincho.
    c. Uso do guincho em situações difíceis.

14. Instruções sobre condução no campo de batalha. Destruição do material automóvel.

15. Rodagem de viaturas novas ou acabadas de reparar

16. Conservação de pneus e câmaras-de-ar

17. Conservação e tratamento de viaturas em serviço

18. Conservação e tratamento de viaturas armazenadas

19. Carga e tratamento de baterias
    a. Generalização sobre baterias.
    b. Conservação de baterias montadas nas viaturas.
    c. Carga de baterias.
    d. Tratamento de baterias armazenadas.

20. Conhecimento dos lubrificantes correntemente usados

21. Lubrificação dos motores a dois tempos e *Diesel*

22. Cuidados contra incêndios — emprego dos extintores de incêndios

23. Nomenclatura, descrição e funcionamento dos diversos órgãos das viaturas
    a. Automóveis a gasolina e a óleos pesados.
    b. Motocicletas (motores de explosão a dois e a quatro tempos).

## PROGRAMA DO CONCURSO PARA O POSTO DE PRIMEIRO-SARGENTO DAS ARMAS E SERVIÇOS

Aplicável às Armas de: Infantaria
Artilharia
Cavalaria
Engenharia
Transmissões
e aos Serviços de: Saúde
Administração Militar
Transportes

### I — PROVA ESCRITA

Número de perguntas
A — Escrituração . . . . . 2
B — Topografia . . . . . 1
Total . . . . . 3

Duração . . . . . 4 horas
Coeficiente da prova . . . . . 3

**A — Escrituração**

1. Pergunta obrigatória
Escriturar uma relação de vencimentos e o mapa resumo do registo geral de uma companhia, esquadrão ou bataria, para dois sargentos ou furriéis e seis praças, sendo duas destas graduadas e readmitidas, uma condutor auto com viatura distribuída, todas com as alterações a indicar pelo júri incluindo sempre numa estragos prematuros no fardamento.

2. Escriturar uma relação de vencimentos para 6 solípedes com forragens a dinheiro e forragens fornecidas pela Manutenção Militar e todos com alterações a indicar pelo júri.

3. Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhes indicados os elementos.

4. Escriturar a conta corrente de fardamento de uma praça, sendo-lhes fornecidos os elementos (dotação, substituição e débitos).

5. Escriturar uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bataria, independentes ou incorporadas, para 15 dias, sendo considerado apenas o efectivo de 4 cabos e 10 soldados e os serviços e as alterações das praças indicadas pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

6. Escriturar o registo de correspondência recebida (considerando três documentos: uma nota ou mensagem, um ofício e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual ou colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital e uma ordem de serviço de companhia, esquadrão ou bataria (com quatro artigos). Supõe-se a responder por uma companhia, esquadrão ou bataria independentes ou um destacamento, conforme lhe for indicado.

7. Escriturar na folha de alterações e, sendo necessário, na folha de matrícula de uma praça, uma alteração que lhe for indicada por um artigo da ordem de serviço da unidade, citando, na margem superior da cópia desse mesmo artigo, a parte do processo (1.ª ou 2.ª parte) onde vai ser arquivada.

8. Escriturar o movimento de uma viatura a indicar, num registo diário, na parte respeitante a:
   a. «Consumo mensal», «condutores a quem a viatura foi distribuída» e «serviço que realizou»;
   b. «Substituição do óleo do motor», «substituição do lubrificante da caixa de velocidades e do diferencial», «lubrificação periódica» e formular uma requisição de reparação de uma viatura autolagartas, auto-rodas ou motociclo e, após conferência com o cadastro, registá-la no livrete.

9. Escriturar uma conta corrente de fundos de uma companhia, esquadrão ou bataria destacados com classificação e organização dos documentos respectivos para prestação de contas.

**B — Topografia**

1. Determinar na carta 1:25 000 o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado num ponto dado, tirando sòmente os perfis indispensáveis.

2. Resolver, sobre a carta 1:25 000, um problema do programa do concurso para furriéis, em que concorram dois elementos topográficos e uma conversão de unidade (angulares ou de comprimento).
Não podem ser utilizadas réguas de escalas.

## II — PROVA DACTILOGRÁFICA

Duração . . . . . 30 minutos
Coeficiente da prova . . . . . 1

1. Esta prova constará da cópia à máquina de um trecho de 300 palavras tirado à sorte de entre três pontos, prèviamente escolhidos pelo júri em cada dia.
Serão excluídos os candidatos que não escreverem o número de palavras fixadas no tempo máximo estabelecido.
A classificação máxima é de 20 valores.

2. Na classifcação e apreciação das provas, deverá ter-se em atenção o fixado nos números 2 a 5 do programa de dactilografia do concurso para o posto de furriel das Armas e Serviços.

3. A prova será feita em máquina de escrever de teclado nacional de marca ou marcas a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

## III — PROVA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

**Sem coeficiente**

Realizar a «Prova de aproveitamento de 3.ª classe» constante do Anexo IV do «R. E. F. E.» — «Provas militares», páginas 9, com exclusão de:

1. O percurso de 100 metros com transporte de um peso de 40 kg;
2. Percurso de corta-mato;
3. Marcha por estrada;
4. Lançamento de granada.

*Notas:* — O percurso de 100 m tem a duração máxima de 35 segundos.
— Esta prova é eliminatória.

## IV — PROVA PRÁTICA

| | |
|---|---|
| Número de questões | 4 |
| Duração | |
| Parte geral | |
| A — Ordem unida | 10 minutos |
| B — Topografia | 10 » |
| C — Táctica | 10 » |
| Parte especial | |
| D — Táctica e técnica da Arma ou Serviço | 30 » |
| Total | 60 » |
| Coeficiente da prova | 2 |

### PARTE GERAL

A — **Ordem unida**

Formar e dividir uma companhia, esquadrão ou bataria em ordem unida e comandar um pelotão, primeiro incorporado e depois isolado, executando-se, em cada uma destas modalidades, quatro mudanças de formação.

B — **Topografia**

Leitura de cartas de 1:25 000 e 1:50 000 e identificação de pontos ou zonas na carta com os correspondentes no terreno: orientação de cartas.

C — **Táctica**

1. Dentro de uma situação táctica que lhe é dada comandar um pequeno destacamento na:
   a. Defesa de um estacionamento;
   b. Defesa de uma coluna auto.
2. Comandar uma pequena coluna auto de reabastecimento usando os sinais regulamentares.
3. Reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das viaturas auto e órgãos logísticos de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local.

## PARTE ESPECIAL

### D — Táctica e técnica da Arma ou Serviço

### INFANTARIA

1. Táctica
Comandar um pequeno destacamento, numa das seguintes situações tácticas:
a. Emboscada;
b. Contra-emboscada;
c. Golpe de mão.

2. Material
Conferir o completo de uma arma colectiva a indicar pelo júri, identificando as suas peças pela nomenclatura que lhe compete e em face de uma relação do completo da arma, a fornecer pelo júri.

### ARTILHARIA

1. Determinar os elementos iniciais de tiro de uma boca de fogo necessários para bater determinado objectivo, numa hipótese muito simples e para um material à escolha do candidato.

2. Explicar o funcionamento conjunto dos diferentes órgãos de uma bataria de artilharia de costa; ideia geral das operações a realizar para verificar o correcto funcionamento de todos os seus diferentes órgãos.

3. Explicar o funcionamento conjunto dos diferentes órgãos de uma bataria AA pesada; ideia geral das operações a realizar para verificar o correcto funcionamento de todos os seus órgãos.

### CAVALARIA

1. Organização
Organizar um pelotão de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar ou atiradores) e a formação de um esquadrão de Cavalaria (reconhecimento ou carros de combate) ou companhia de Cavalaria (polícia militar ou atiradores), dispondo do pessoal e material que lhe for presente.

2. Táctica
   a. Atendendo a uma situação táctica que lhe é dada, proceder à escolha dos locais de instalação e à organização da defesa das diferentes secções da formação de um esquadrão ou companhia de Cavalaria.
   b. Dentro de uma área à retaguarda que lhe é indicada, escolher uma zona de bivaque para uma força de efectivo esquadrão ou companhia de Cavalaria.
   c. Comandar um pequeno destacamento numa das seguintes acções:
      (a) Emboscadas;
      (b) Reacção contra uma emboscada.
   d. Comandar uma força de Polícia Militar (secção ou pelotão) em escolta a uma coluna, de modo a garantir a segurança e facilidade de circulação da mesma.

3. Transmissões
   Utilização dos postos de rádio distribuídos às subunidades de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores).

4. Material
   a. Conhecimento pormenorizado do material de guerra distribuído à Cavalaria com vista a:
      (1) Conferência de completos;
      (2) Requisição de material para completo das colecções e de sobressalentes;
      (3) Anulação de faltas por meio de componentes das colecções de completos existentes em folha separada;
      (4) Manutenção orgânica dos diversos tipos de material.
   b. Escrituração das cadernetas das armas e dos livros e registos de manutenção de material.

## ENGENHARIA

*Para a especialidade de «sapador»*

Efectuar, de acordo com o que lhe for indicado, um reconhecimento simples de Engenharia (planeamento preliminar, execução, relatório).

*Para a especialidade de «caminhos de ferro»*

Efectuar de acordo com o que lhe for indicado pelo júri um reconhecimento de Engenharia relativo a um troço de via ou instalação ferroviária.

*Para a especialidade de «construções»*

1. Efectuar um exame de recepção de materiais de construção.
2. Efectuar a leitura e interpretação de um projecto, indicando o esquema das medições a efectuar e a relação de materiais a obter para a obra ser iniciada num prazo mínimo.
3. Efectuar a implantação de uma obra conforme o projecto que lhe for presente.
4. Organizar um processo de obra segundo o determinado nas NEP do SFOM.

## TRANSMISSÕES

*Para os candidatos de «TSF»*

1. Dada uma rede a montar com equipamento HF à qual estão atribuídas 2 frequências, escolher a frequência de trabalho justificando a razão da preferência e calcular para tal frequência antenas L e dipolo.
2. Exemplificar os procedimentos dos operadores na transmissão e recepção de mensagens via rádio; indicar quais os documentos de registo a cargo dos operadores e forma como devem ser preenchidos.
3. Escolher numa carta os locais de instalação de estações de rádio de uma rede destinada a servir PC nela indicados; determinar os azimutes de orientação das antenas, supondo que se vão utilizar antenas horizontais, e descrever os procedimentos dos operadores quando da abertura e durante o funcionamento da rede.

*Para os candidatos de «TPF»*

1. Dado uma diagrama dos circuitos, no qual figurem circuitos metálicos e circuitos apropriados e sendo indicados numa carta de 1/25 000 as posições dos PC das diversas unidades a servir, fazer o reconhecimento na carta dos itinerários para lançamento e desenhar a carta itinerária dos traçados.
2. Exemplificar os procedimentos dos operadores na transmissão e recepção de mensagens por via telefónica; indicar quais os documentos de registo a cargo dos operadores e forma como devem ser preenchidos.

*Para os candidatos de «operadores de mensagens»*

Organizar uma secção de mensagens (centro de mensagens) e exemplificar os procedimentos de cada um dos componentes desta secção (centro de mensagens) em várias hipóteses de emissão e recepção de mensagens de diferentes tipos.

## SAÚDE

*Para os candidatos do ramo medicina*

Executar um exercício ou trabalho prático que esteja dentro das atribuições de um sargento-enfermeiro sobre cada um dos seguintes assuntos:

1. Serviço de saúde nos acampamentos e bivaques;

2. Serviço de saúde nas marchas.

*Para os candidatos do ramo veterinária*

Executar um exercício ou trabalho prático que esteja dentro das atribuições de um sargento de Veterinária :

1. Inspecção de alimentos nos acampamentos e bivaques;

2. Higiene das cozinhas nos acampamentos e bivaques.

*Para os candidatos do ramo farmácia*

Executar um exercício ou trabalho prático que esteja dentro das atribuições de um sargento de Farmácia sobre cada um dos seguintes assuntos:

1. Desinfecção e desinfestação dos acampamentos e bivaques;

2. Colheita e depuração de águas nos acampamentos e bivaques.

## ADMINISTRAÇÃO MILITAR

1. Material

Dirigir a instalação de um órgão (reduzido) do Serviço de Intendência, incluindo a montagem do material e a reparação deste para funcionamento; questões sobre nomenclatura e conservação em presença do material.

2. Actividades técnicas e especiais do Serviço de Intendência
   a. Dirigir uma equipa de padeiros na realização de uma amassadura, calculando prèviamente as quantidades de ingredientes a usar, conhecida a quantidade de pão a fabricar e o rendimento da farinha.
   b. Dirigir uma equipa de matança no abate e preparação de uma rês bovina, calculando prèviamente o rendimento provável em carne limpa de referida rês.
   c. Dirigir o funcionamento de uma secção de lavandaria, calculando prèviamente o tempo necessário para a lavagem e secagem de dada quantidade de fardamento.
   d. Dirigir o funcionamento de uma secção de banhos, determinando prèviamente o tempo necessário para o serviço de determinado efectivo em condições de funcionamento indicadas.

## TRANSPORTES

1. Comandar uma pequena coluna de transportes auto, dando as convenientes indicações sobre:
   a. Organização da coluna;
   b. Distâncias de marcha;
   c. Velocidades de marcha;
   d. Comandos por sinais (a pé firme, em mracha e pelo guia);
   e. Sinalização da coluna quando parada;
   f. Procedimento a adoptar em caso de viaturas avariadas;
   g. Paragens imprevistas;
   h. Camuflagem;
   i. Balizagem do itinerário;
   j. Estacionamentos imprevistos;
   l. Carregamento e transporte de pessoal ou carga;
   m. Ligação. Transmissões;
   n. Reabastecimentos;
   o. Segurança.

2. Sendo monitor chefe de uma turma:
   a. Orientar um ou mais monitores de escola, com vista a ser ministrada uma lição de condução, numa das seguintes fases:
      (1) Instrução básica;
      (2) Instrução de adaptação;
      (3) Instrução de aperfeiçoamento.

b. Interrogar um ou mais instruendos sobre a matéria da lição considerada.

3. Dirigir e colaborar nos trabalhos de manutenção, do 1.º e 2.º escalões, de uma viatura.

## V — PROVA ORAL

Duração . . . . . 50 minutos
Coeficiente da prova . . . . 2

## PARTE GERAL

### A — Educação Militar

Igual ao programa para furriel.

### B — Material

1. Material de guerra
   a. Armamento e viaturas blindadas:
      (1) Conhecimento geral do material distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso;
      (2) Limpeza e conservação; normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.
   b. Munições e artifícios:
      Conhecimento geral das munições respeitantes ao material constante da alínea anterior, seu acondicionamento, conservação e transporte; principais cuidados a ter com as munições, explosivos e artifícios.
   c. Equipamentos individuais:
      Conhecimento dos equipamentos distribuídos à sua Arma ou Serviço e, não sendo arregimentado, aos da unidade onde se realiza o concurso; sua limpeza e conservação.
   d. Material automóvel:
      (1) Conhecimento geral das viaturas automóveis distribuídas à sua Arma ou Serviço, e em especial das existentes na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, as da unidade onde se realizar o concurso;

(2) Ideia geral das vistorias e trabalhos diários de conservação de viaturas auto-rodas, autolagartas e motociclos que devem ter lugar antes, durante e depois da marcha, e durante os altos; seu registo;

(3) Ideia geral sobre o modo de proceder às vistorias e trabalhos semanais de conservação de viaturas auto-rodas, autolagartas e motociclos; seu registo;

(4) Ideia geral das operações mensais, semestrais e anuais de conservação a efectuar no material armazenado.

e. Material de transmissões:
Conhecimento geral do material de transmissões distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso.

f. Material de sapadores:

(1) Conhecimento geral do material e equipamento destinado à organização do terreno, à construção de obstáculos, à realização de trabalhos em vias de comunicação, a instalações, à transposição de brechas e cursos de água e à defesa química, distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso;

(2) Conhecimento geral do material utilizado em trabalhos com explosivos, minas e seus acessórios distribuídos à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso.

g. Material de águas:
Conhecimento geral do equipamento destinado especialmente a assegurar a realização da captação, depuração e transporte de água, distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso.

h. Material de subsistências:
Conhecimento geral do material de subsistências distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso; sua limpeza e conservação.

i. Material sanitário:
Conhecimento geral do material sanitário e de hospitalização distribuído à sua Arma ou Serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso; sua limpeza e conservação.

j. Material topográfico, cartográfico e de referenciação:
Conhecimento geral do material topográfico, cartográfico e de referenciação distribuído à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso; sua limpeza e conservação.

l. Fardamento e calçado:
Conhecimento dos artigos de vestuário, resguardos e calçado e seus artefactos distribuídos à sua Arma ou Serviço, e em especial do existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso; sua limpeza e conservação.

m. Material de secretaria:
Conhecimento dos artigos existentes na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso.

2. Material de instrução
Conhecimentos gerais dos materiais — escolar, de tiro e observação, psicotécnicos, de educação física e recreativo — existentes na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso.

3. Material de aquartelamento
Conhecimento do material de aquartelamento existente na unidade do candidato ou, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso; sua limpeza e conservação.

C — **Tiro**

Igual ao programa para furriel.

D — **Topografia**

Igual ao programa para furriel.

E — **Organização do terreno**

Igual ao programa para furriel.

F — **Transmissões**

Igual ao programa para furriel.

G — **Táctica**

Igual ao programa para furriel.

H — **Administração e escrituração**

Igual ao programa para furriel.

## PARTE ESPECIAL

### Táctica e técnica da Arma ou Serviço

### INFANTARIA

1. Conhecimento detalhado do material de guerra da Infantaria com vista à:
   a. Conferência dos completos;
   b. Requisição de peças e componentes;
   c. Substituição de componentes das armas e outro material, por componentes das colecções de completos;
   d. Verificação da correcta aplicação das normas de manutenção dos diversos tipos de material.

2. Conhecimento de escrituração das cadernetas das armas e dos livros e registos de manutenção de material.

### ARTILHARIA

1. Artilharia de campanha
   a. Elementos de tiro para bater um determinado objectivo e sua determinação. Conhecimentos gerais.
   b. Noções gerais de tiro no grupo desde o pedido de tiro até à sua execução. A equipa de observação-posto central de tiro - bocas de fogo.

2. Artilharia de costa
   a. Execução do tiro de uma bataria de artilharia de costa em missões de contrabombardeamento e de defesa próxima: conhecimentos gerais.
   b. Ideia geral da organização e actuação da artilharia de costa.

3. Artilharia antiaérea
   a. Organização do tiro numa bataria antiaérea pesada: ideia geral da sua preparação e execução e do controle táctico na bataria.
   b. Ideia geral sobre a direcção do tiro numa bataria antiaérea ligeira.
   c. Ideia geral sobre a organização e actuação da artilharia antiaérea.

## CAVALARIA

A — **Organização**

Organização detalhada das subunidades de Cavalaria (esquadrão de reconhecimento, esquadrão de carros de combate, companhia de polícia militar, companhia de cavalaria).

B — **Táctica**

Características gerais e missões principais das subunidades de Cavalaria (reconhecimento, carros de combate, polícia militar e atiradores).

C — **Transmissões**

1. Conhecimento geral das redes rádio das subunidades de reconhecimento e carros de combate.

2. Conhecimento geral das regras de exploração.

D — **Material**

1. Classificação do material de guerra em vários subgrupos; conhecimento geral.

2. Repartições e depósitos que superintendem no material. Requisições.

3. Folhas de carga e sua escrituração (abates e aumentos). Parte de alterações, relações anuais e mapas do Património Nacional.

4. Ideia geral sobre os autos do material (ruína prematura, incapacidade de consumo, de recepção, aniquilamento, de venda, de acidentes de tiro, etc.).

5. Conferir o completo de uma arma colectiva a indicar pelo júri, identificando as suas peças pela nomenclatura que lhe compete e em face de uma relação do completo da arma, a fornecer pelo júri.

## ENGENHARIA

*Para a especialidade de «sapador»*

1. Reabastecimentos de Engenharia
   a. Matérias constantes do programa do concurso para furriel, com vista à revisão, actualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos respectivos.
   b. Conhecimentos básicos sobre funcionamento de depósitos.

2. Reconhecimentos de Engenharia
   a. Matérias constantes do programa do concurso para furriel, com vista à revisão, actualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos respectivos.
   b. Conhecimentos elementares relativos à realização de reconhecimentos sumários respeitantes nomeadamente a:
      (1) Estradas (em especial sob os pontos de vista de largura, comprimento, traçado, drenagem, materiais e estado da faixa de rodagem, obstruções);
      (2) Locais e natureza de obstruções mais propícios à interrupção de estradas ou pistas;
      (3) Locais para transposição de cursos de água por meios improvisados (em especial sob os pontos de vista de características do curso de água, acessos, recursos locais);
      (4) Vaus (com vista à sua utilização);
      (5) Pontos de água (não incluindo trabalhos de melhoramento);
      (6) Áreas para bivaque (não incluindo trabalhos de melhoramento).

3. Táctica e organização

   Materiais constantes do programa do concurso para furriel, com vista à revisão, actualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos respectivos.

*Para a especialidade de «caminhos de ferro»*

1. Reabastecimentos de Engenharia
   a. Noções fundamentais sobre reabastecimentos de Engenharia; natureza dos reabastecimentos; organização geral, órgãos e seu funcionamento, em especial nas pequenas unidades; exploração de recursos locais; conservação do material em depósito.
   b. Conhecimentos básicos sobre funcionamento de depósitos.

2. Reconhecimentos de Engenharia
   a. Noções gerais sobre finalidade, tipos, processos e órgãos de execução nas pequenas unidades de Engenharia; princípios fundamentais.
   b. Conhecimentos elementares relativos à realização de reconhecimentos sumários respeitantes nomeadamente a:
      (1) Caminhos de ferro (em especial sobre o ponto de vista de bitola, estado das travessas, dos carris, tira-fundos e juntas, obstruções e principais características e natureza das instalações ferroviárias);
      (2) Locais e natureza de obstruções mais propícias à interrupção da via;
      (3) Áreas para bivaque (não incluindo trabalhos de melhoramento).

3. Táctica e organização
   Conhecimento da constituição e principais missões das tropas de caminhos de ferro, constantes dos QOM da Arma, em vigor.

4. Material de caminho de ferro

5. Rede ferroviária

*Para a especialidade de «construções»*

1. Materiais de construção: características específicas para efeitos de recepção, armazenamento e emprego.

2. Processos gerais de construção: direcção e fiscalização nos trabalhos de emprego corrente em edificações, fortificações, acampamentos, vias de comunicação e obras de arte.

3. Projectos: leitura e interpretação de projectos, execução de medições e orçamentos.

4. Estaleiros: organização, orientação e fiscalização.

5. Topografia: piquetagem de edificações, fortificações, acampamentos, vias de comunicação e obras de arte.

6. Escrituração: conhecimento e aplicação das NEP do Serviço de Fortificações e Obras Militares no que respeita à condução de obras.

7. Conhecimento da constituição e missões das unidades elementares relativas às especialidades constantes dos QOM da Arma, em vigor; funções do pessoal que as constitui.

## TRANSMISSÕES

1. Conhecimento do material de Transmissões de campanha distribuido à Arma de Transmissões.

2. Funcionamento do reabastecimento do material de Transmissões.

3. Organização da manutenção do material de Transmissões.

4. Exploração das Transmissões.

5. Noções gerais da táctica das Transmissões.

## SAÚDE

*Para os candidatos do ramo medicina*

Interrogatório sobre o funcionamento do Serviço de Saúde em campanha visando sobretudo a parte respeitante à enfermagem.

*Para os candidatos do ramo veterinária*

Interrogatório sobre o funcionamento do Serviço Veterinário em campanha visando sobretudo a parte respeitante à enfermagem de veterinária e à inspecção de alimentos.

*Para os candidatos do ramo farmácia*

Interrogatório sobre o funcionamento do Serviço de Saúde em campanha visando sobretudo a parte respeitante a farmácia.

## ADMINISTRAÇÃO MILITAR

1. Reabastecimentos do Serviço de Intendência
   a. Esquema geral do funcionamento dos reabastecimentos de Intendência.
   b. Rações alimentares.
   c. Princípios gerais de armazenagens e conservação de abastecimentos.
   d. Manipulação de combustíveis e lubrificantes; medidas para evitar a contaminação dos produtos; protecção do pessoal e das instalações contra os perigos dos combustíveis.
   e. Noções gerais sobre fardamento em tempo de paz e em campanha.

2. Fabrico de pão
   a. Pão ordinário, abiscoitado e de guerra: circunstâncias em que cada um destes tipos é distribuído às tropas em campanha.
   b. Fabrico de pão: quantidade de farinha, fermento, água e sal a empregar no fabrico de determinado número de rações.
   c. Preparação dos fermentos: fermento natural e artificial; circunstâncias em que se empregam.
   d. Amassadura: processos manual e mecânico.
   e. Qualidades e temperatura de água; quantidade de sal e condições a que deve satisfazer; tempo necessário para a amassadura; fiscalização das massas.
   f. Tendedura.
   g. Enfornamento e cozedura; temperatura e capacidade dos fornos; duração da cozedura; características do bom enfornamento.
   h. Desenfornamento e enxugo; tempo necessário para o enxugo do pão; condições de realização do enxugo.
   i. Conservação do pão; tempo máximo durante o qual o pão se conserva sem se deteriorar; cuidados a observar.
   j. Transporte: tempo que deve mediar entre a saída do pão do forno e o seu carregamento em viaturas; cuidados a observar.
   l. Número médio de rações de pão a granel ou em embalagens que se podem transportar nas viaturas mais usuais.
   m. Regras a observar no carregamento e acondicionamento do pão.

3. Abate de gado
   a. Gado para abater: bovino, ovino, caprino e suíno; sua denominação segundo o sexo e idade.
   b. Carne congelada e frigorificada: recepção, armazenagem com transporte e conservação.
   c. Recepção e marcação do gado.
   d. Classificação do gado em relação ao rendimento em carne limpa.
   e. Marcha e transporte de animais: condução do gado, transporte pelas vias ordinárias, férrea e marítima; embarque e desembarque; cuidados durante a viagem.
   f. Matança do gado: processos de matança, cuidados a observar.
   g. Operações de preparação do gado abatido; enxugo.
   h. Talho de carne.
   i. Matadouros de campanha.
   j. Material para transporte de carne: sua descrição e emprego.

4. Cantinas
   O funcionamento do serviço de cantinas.

5. Lavandaria e banhos
   Funcionamento do serviço de lavandaria e banhos.

6. Fardamento
   Funcionamento do serviço de fardamento em campanha.

7. Salvados
   Classificação de salvados. Sua evacuação.

8. Depósitos de Intendência
   Seu movimento e escrituração.

## TRANSPORTES

1. O Serviço de Transportes
   a. Ideia geral sobre organização e funcionamento do Serviço de Transportes em tempo de paz e em campanha.
   b. Organização das unidades de transportes automóveis em tempo de paz e em campanha, com maior detalhe para a secção, o pelotão e a companhia de transportes gerais. Tipos de viaturas que utilizam.
   c. Funções dos primeiros-sargentos das unidades e estabelecimentos dependentes do Serviço.

2. Material automóvel
   a. Colocação em movimento das unidades de transportes.
   b. Articulação da companhia e do grupo.
   c. As paragens.

3. Execução das missões de transporte
   a. Natureza das missões.
   b. Reabastecimento e reparações.
   c. Segurança.
   d. Processos de execução.
   e. Fases de um transporte.
   f. Adaptação à viatura de um transporte.

4. A instrução de condução
   a. Tipos de instrução.
   b. Materiais que abrange.
   c. Estabelecimentos onde se ministra: ideia geral da sua organização.
   d. Duração dos diferentes tipos de instrução.
   e. Finalidades.
   f. Métodos.
   g. Funções do chefe da turma.

5. Organização do serviço automóvel nas unidades
   a. Controle sobre o movimento das viaturas.
   b. Repartição de funções.
   c. Documentos necessários (boletins, mapas diários e mensais de movimento e consumo, requisições de combustíveis e lubrificantes, livrete e cadastro da viatura e sua escrituração).

6. Manutenção orgânica
   a. Escalões.
   b. Trabalhos dos 1.º e 2.º escalões; natureza das operações, órgãos de execução, meios, documentos.

# III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

#### 1.ª Repartição

### Despacho n.º 3

*Transferência de domicílio para o Ultramar dos oficiais do quadro de complemento das Armas e Serviços*

A fim de coordenar as disposições do Decreto n.º 44 171, de 1 de Fevereiro de 1962, com os diplomas legais sobre o Serviço Militar para os oficiais do quadro de complemento, determina-se o seguinte:

1.º É livre a transferência de domicílio aos oficiais do quadro de complemento que estejam nas seguintes condições:

*a)* Terem já cumprido uma comissão militar no Ultramar;

*b)* Estejam na situação de licenciados e não sejam do Serviço de Saúde.

2.º Os oficiais do quadro de complemento também poderão ser autorizados a transferir o seu domicílio para o Ultramar quando apresentem documento comprovativo de contrato definitivo com organismos oficiais e desde que:

*a)* Para os pertencentes aos cursos de oficiais milicianos normais o contrato seja anterior à chamada ao serviço;

*b)* Para os oficiais reinspeccionados o contrato seja anterior à sua reinspecção.

3.º Os oficiais do quadro de complemento não abrangidos pelos números anteriores só poderão transferir o seu domicílio para o Ultramar se não estiver prevista a sua convocação para o serviço no prazo de um ano.

4.º Os oficiais do quadro de complemento que nos termos do n.º 3.º não possam transferir a sua residência para o Ultramar podem, porém, desde que ainda não tenham sido convocados para o serviço, ser autorizados a ausentar-se temporàriamente para as províncias ultramarinas, com os seguintes condicionamentos:

— Ficarem sujeitos à chamada para o serviço pela escala geral;
— Terem a obrigação de se apresentar na Metrópole, no prazo legal de convocação, quando julgado necessário e sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

5.º Os oficiais do quadro de complemento que, por não se prever a sua chamada ao serviço, sejam autorizados a transferir o seu domicílio para o Ultramar poderão, contudo, vir a ser mobilizados transcorrido o prazo de um ano, para a província ultramarina onde residem.

6.º Para efeitos dos n.ºs 2.º e 3.º deverá, sempre, ser consultada a Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal acerca da situação do oficial para efeitos de autorização de transferência.

Ministério do Exército, 1 de Março de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

**O Ministro do Exército,**

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

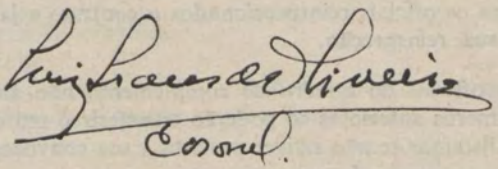

BIBLIOTÉCA DO EXER
(Antiga Biblioteca do E. M. E
N.º 3-831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4 30 de Abril de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

#### Decreto-Lei n.º 46 939

Na sua resolução de 14 de Julho de 1965 sobre os problemas da emigração, o Conselho de Ministros pronunciou-se pela necessidade de intensificar a repressão penal do aliciamento à emigração clandestina, agravando as sanções aplicáveis não só aos aliciadores, mas a todos os outros intermediários na emigração ilegal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos:

1.º Todos aqueles que aliciarem indivíduos para saírem do País sem documentação, com documentação falsa ou incompleta, ou por qualquer forma auxiliarem a saída de tais indivíduos;

2.º Os que interferirem na obtenção de passaportes ordinários sob pretexto de serem utilizados para fins turísticos, quando, na realidade, se destinem a emigrantes;

3.º Os que auxiliarem ou se prepararem para auxiliar a saída de emigrantes clandestinos, por qualquer ponto da fronteira, estejam eles habilitados ou não.

§ único. Os que se dediquem, habitualmente e com fim de lucro, à prática de factos descritos neste artigo serão declarados vadios e submetidos à correspondente medida de segurança.

Art. 2.º Serão punidos com as penas correspondentes ao crime de furto, segundo o valor recebido:

1.º Aqueles que receberem, directamente ou por interposta pessoa, de emigrantes clandestinos, aliciados ou não por si, qualquer quantia ou valor como pagamento ou recompensa do auxílio ou de outra forma de intervenção, incluindo a concessão ou obtenção de facilidades destinadas a promover ou auxiliar de qualquer outro modo a saída dos mesmos do País;

2.º Os intermediários no recebimento de qualquer quantia ou valor destinado aos mesmos fins.

§ único. As quantias ou valores referidos neste artigo serão apreendidos e, no caso de condenação, declarados perdidos a favor do Estado; não sendo possível proceder à apreensão, o respectivo destinatário será condenado a pagar ao Estado o valor correspondente.

Art. 3.º São mantidas as penas aplicáveis pela legislação em vigor aos emigrantes clandestinos, considerando-se como tais os indivíduos que saiam do País sem passaporte, com passaporte falso ou passado em nome de outrem; os que, embora munidos de passaporte, não cumpram as formalidades necessárias para a saída, e ainda aqueles que, tendo intenção de fixar-se em país estrangeiro, não estejam munidos de passaporte que a tal os habilite.

§ único. A tentativa é punida com a pena estabelecida nos termos gerais de direito.

Art. 4.º As penas de prisão e de prisão maior estabelecidas nos artigos anteriores cumular-se-ão, nos termos gerais, entre si e ainda com as correspondentes aos crimes de falsificação de documento ou do seu uso, quando estes também se verifiquem.

§ único. A acumulação a que se refere este artigo não prejudica a aplicação do § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º A pena de prisão aplicada pela prática de factos previstos nos artigos 1.º e 2.º não será, em caso algum, substituída por multa, nem a sua execução pode ficar suspensa.

Art. 6.º São revogados os artigos 85.º e 86.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961, excepto quanto às penas aplicáveis aos emigrantes, nos termos do artigo 3.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 941

Tendo em vista aumentar a eficiência dos serviços hospitalares e considerando necessário aproveitar todos os elementos técnicos de reconhecida autoridade no campo médico-cirúrgico, no sentido de fomentar o progresso científico dos respectivos serviços e o seu rendimento funcional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O Ministro do Exército, por proposta do director do Serviço de Saúde, poderá nomear médicos militares na situação de reserva, com a designação de especialistas consultores técnicos, para fazerem parte das comissões técnicas da Direcção do Serviço de Saúde previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 110.º do

Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959. Estes médicos poderão servir, em diligência, no Hospital Militar Principal, de cujo director dependerão para efeitos de prestação de serviço a doentes e feridos.

Art. 2.º O Ministro do Exército, por proposta dos directores dos hospitais militares, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde, poderá autorizar o contrato de médicos civis de reconhecida competência, também com a designação de especialistas consultores técnicos, para serviços nas clínicas dos hospitais. Os consultores técnicos civis terão direito às gratificações que percebem como médicos civis contratados acrescidas de uma nova gratificação até perfazer 5400$, a pagar pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado, reembolsável pelo fundo privativo do Hospital Militar Principal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto-Lei n.º 46 952

Ao ser determinada a extinção do Conselho de Recursos pelo Decreto-Lei n.º 34 800, de 31 de Julho de 1945, teve-se em vista salvaguardar a Administração dos embaraços resultantes da demasiada amplitude na faculdade de interposição de recurso, atendendo, sobretudo, ao facto de naquele Conselho faltarem pessoas habituadas à interpretação das leis. Criou-se, assim, o Conselho Superior de Disciplina, mas conferiu-se-lhe menor competência do que a anteriormente atribuída ao Conselho de Recursos, visto apenas lhe caber agora dar parecer

sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações anuais e já não julgar tais recursos.

A circunstância de o extinto Conselho de Recursos proferir decisões, aliada ao facto de não ser indicado o órgão julgador para o qual o Conselho Superior de Disciplina produzia pareceres, levou, contudo, este último a chamar a si também o julgamento dos referidos recursos, submetendo embora a respectiva decisão a homologação ministerial. E nem mesmo quando a actual Organização Geral do Ministério do Exército, criada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, manteve circunscrita à emissão de pareceres a competência do Conselho Superior de Disciplina do Exército, esta situação se modificou, sendo, antes, até ratificada pela determinação n.º 8, inserta na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Junho de 1960.

Desviando-se igualmente do procedimento consignado na lei — Regulamento Geral de Informações, posto em execução pelo Decreto n.º 21 556, de 25 de Junho de 1932 —, tem a prática aconselhado que sejam dadas a conhecer aos interessados não só as informações anuais como também informações de outra natureza, quando delas constem elementos desfavoráveis, pois assim se garante de um modo mais amplo aos militares a faculdade de recurso contra decisões inquinadas de qualquer vício.

São precisamente estas discrepâncias entre uma legislação antiquada e as exigências práticas da realidade que justificam o presente diploma, visto constituir uma necessidade indispensável o estabelecimento de normas coordenadoras relativamente aos recursos, e respectivo julgamento, em matéria de informações anuais e outras.

---

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as informações prestadas acerca de militares, nos termos da legislação vigente, e que não sejam classificadas expressamente na lei como confidenciais, devem ser dadas a conhecer aos interessados, quando o juízo ampliativo ou a resposta a qualquer quesito se apresentem desfavoráveis.

Art. 2.º Ao militar que considerar injusto o teor da sua informação assiste o direito de reclamar, por escrito, para o chefe informante, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que for notificado.

Art. 3.º Se a reclamação não for atendida, ou o for apenas em parte, assiste ao militar reclamante o direito de recurso, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir daquele em que tiver tomado conhecimento do despacho do chefe reclamado.

§ único. Os recursos serão sempre dirigidos ao presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 4.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército, no julgamento destes recursos, justificará a sua decisão com um parecer fundamentado, devendo prèviamente ouvir, por escrito, a entidade de quem o chefe informante dependa directamente.

§ único. As decisões do Conselho Superior de Disciplina do Exército, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída no corpo deste artigo, carecem de homologação do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção - Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 46 956

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

Encargos diversos referentes aos anos de 1959 a 1964, a liquidar por estabelecimentos e unidades militares . . 6 835 641$70

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 962

Considerando que no ano de 1965 terminaram o curso de engenharia militar da Academia Militar alunos que ingressaram naquele estabelecimento de ensino nos anos de 1957 e de 1958, sujeitos os primeiros à organização do Decreto-Lei

n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, e os segundos à do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Considerando que uns e outros frequentaram cursos idênticos com a mesma finalidade de ingresso no quadro permanente da Arma de Engenharia e que vão fazer conjuntamente o mesmo tirocínio;

Tornando-se necessário harmonizar o § 1.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial do Exército com o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com o fim de evitar que os alunos do curso transitório, antiga organização, frequentem o referido tirocínio no posto de alferes enquanto os outros que ingressaram posteriormente na Academia Militar o frequentarão no posto de tenente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar que terminaram em 1965 o curso da Academia Militar são promovidos a tenentes-alunos no início do tirocínio, contando a antiguidade de tenente desde 1 de Dezembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 46 971

Considerando a existência das instalações da nova Carreira de Tiro da Esgueira, situada na freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro;

Considerando a necessidade de garantir a essas instalações as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquela instalação;

Considerando o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, a área de terreno confinante com a Carreira de Tiro de Esgueira, concelho de Aveiro, com a forma trapezoidal de lados *A*, *B*, *E* e *F* assim definidos:

A poente: troço *AB* da antiga estrada nacional n.º 16, numa extensão de 86 m, a partir do limite sul do terreno da antiga carreira de tiro (ponto *A*).

A nascente: pelo alinhamento recto *EF* perpendicular ao eixo da carreira de tiro em *D*, ponto que dista 65 m do cruzamento *C* do eixo da carreira com o eixo da variante às estradas nacionais n.ºs 16 e 109. Este alinhamento recto tem 210 m, medidos 105 m para norte e para sul do eixo da carreira (pontos *E* e *F*).

A norte: pelo alinhamento recto *AE*.

A sul: pelo alinhamento recto *BF*.

Art. 2.º Na área definida no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

*a*) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas;
*b*) Muros de vedação ou divisórias de propriedades;
*c*) Instalação de cabos de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos;
*d*) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
*e*) Trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico;
*f*) Outros trabalhos ou actividades que possam inequìvocamente prejudicar a segurança da instalação ou a execução das missões que lhe competem.

Art. 3.º Ao comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Esgueira e à delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar, podendo qualquer destas entidades proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta n.º 4-A da Câmara Municipal de Aveiro, na escala de 1/2000, organizando-se oito colecções, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao comando da 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Decreto n.º 46 986

Tornando-se necessário ajustar o disposto no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, às circunstâncias presentes, permitindo libertar os comandantes ou chefes de

preocupações e tarefas que possam de algum modo prejudicar a sua acção de comando em campanha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 1.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, é acrescentado o seguinte:

§ 3.º Verificando-se o previsto no parágrafo anterior, quando em campanha e por nomeação em ordem de serviço, precedida de autorização do respectivo comandante da região ou territorial, embora seja da competência dos comandantes das subunidades a direcção e a responsabilidade da administração, podem os primeiros-sargentos ou seus substitutos desempenhar as funções de claviculários do cofre, sendo responsáveis perante o respectivo comandante pelos valores nele guardados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 46 987

Considerando a urgente necessidade de regularizar a situação das praças que prestam serviço no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, por forma que todas fiquem sujeitas ao mesmo regime de abonos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As praças em serviço no Regimento de Cavalaria n.º 4, criado pela Portaria n.º 20 608, de 29 de Maio de 1964, e aquartelado no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, têm direito aos abonos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953.

§ único. São considerados legais os abonos efectuados nas condições do corpo deste artigo anteriormente à vigência deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o STANAG n.º 1009 (3.ª edição) — «Método de referenciar capítulos, páginas, artigos, etc., de documentos e publicações»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1962, o STANAG n.º 1009 (3.ª edição).

Ministério do Exército, 6 de Abril de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 21 941

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

É concedida a Medalha Comemorativa das Campanhas das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Abril de 1965, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação na província de Moçambique, na zona definida com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

A concessão da medalha a que se refere a presente portaria rege-se pelas normas estabelecidas na Portaria n.º 20 564, de 7 de Maio de 1964, para a província da Guiné.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 6 de Abril de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo

das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1965:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º - A «Despesas de anos económicos findos» 42 200 000$00

tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades resultantes do crédito especial, aberto pela Portaria n.º 14 204, de 18 de Fevereiro de 1966, para reforço da verba do capítulo 8.º, artigo 1588.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano económico de 1965.

Presidência do Conselho, 12 de Abril de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o STANAG n.º 2066 (2.ª edição) — «Apresentação da Correspondência Militar»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Junho de 1966, o STANAG n.º 2066 (2.ª edição).

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 21 972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba do capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província do Cabo Verde no ano económico de 1966:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» ... 375 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 375 000$00

Presidência do Conselho, 28 de Abril de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

---

## Portaria n.º 21 975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas do capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique, para o ano económico de 1966:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» . . . . . 900 000$00
Artigo 2.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimento» . . . . . 300 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» . . . . . 3 600 000$00

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 6.º, n.º 2) alínea *a)* «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Animais — Alimentação» . . . . . | 300 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 2) alínea *b)* «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes» | 600 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis» . . . . . | 300 000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens» . . . . . | 300 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 11.º, n.º 1) alínea *a)* «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas» . . . . . | 7 300 000$00 |
| Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . | 2 400 000$00 |
| | 16 000 000$00 |

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . . . | 4 280 000$00 |
| Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações» .. . . . . | 160 000$00 |
| Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» .. . . . . | 850 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» . . . . . | 2 240 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abono de família . . . . . | 70 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de família» . . . . . | 300 000$00 |

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 6.º, n.º 2), alínea *b)* «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes» . . | 3 100 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 9.º, n.º 3) «Despesas de Comunicações — Transportes» . . . . . | 5 000 000$00 |
| | 16 000 000$00 |

Presidência do Conselho, 29 de Abril de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria 21 978

Considerando que o direito penitenciário militar, cuja base, ainda fundamentalmente assente no regulamento geral aprovado pelo Decreto de 20 de Dezembro de 1869, não prevê a transferência de reclusos entre estabelecimentos prisionais militares da mesma natureza;

Considerando que esta omissão tem prejudicado sèriamente interesses de Administração e do próprio recluso, que poderiam, por aquela forma, ser melhor defendidos;

Considerando que este problema tem sido, ùltimamente, agravado pelo considerável aumento dos efectivos militares que prestam serviço, quer na metrópole, quer no ultramar;

Considerando que aquela omissão poderá ser suprida se se permitir a transferência de reclusos, entre estabelecimentos prisionais militares da mesma natureza, nos moldes da que é autorizada entre os estabelecimentos penais dependentes do Ministério da Justiça.

Considerando, finalmente, que a superintendência dos actuais estabelecimentos prisionais militares pertence ao Ministério do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º A transferência de um recluso de um estabelecimento prisional para outro da mesma natureza só poderá efectuar-se por ordem ou com autorização do Ministro do Exército, por motivo atendível.

§ único A execução da pena não sofrerá alteração ou interrupção por motivo e durante essa transferência.

2.º A transferência entre estabelecimentos da mesma natureza poderá ser proposta pelo comandante ou director do estabelecimento ou solicitada pelo próprio recluso.

§ 1.º No primeiro caso, a proposta deverá ser fundamentada e conter todos os elementos que interessem à apreciação da sua atendibilidade.

§ 2.º No segundo caso, o requerimento deverá indicar todos os motivos justificativos.

§ 3.º Em ambos os casos deverá ser ouvido o comandante ou director do estabelecimento para onde a transferência se houver de efectuar.

3.º A transferência deverá realizar-se com o conveniente resguardo para o recluso, a menor publicidade possível e a necessária segurança, podendo o recluso ser acompanhado por uma escolta, quando for caso disso.

4.º Quando o recluso for transferido, deverá ser acompanhado por todos os documentos indispensáveis à organização do seu processo individual, no estabelecimento do destino, e por tudo quanto possa interessar à continuação do seu estudo e tratamento.

§ único. A transferência pode realizar-se pelo meio de transporte que o recluso desejar, se suportar os respectivos encargos e desde que esse meio ofereça as necessárias condições de segurança e de rapidez e dele não resulte inconveniente para o serviço.

5.º Os comandantes ou directores de ambos os estabelecimentos prisionais entre os quais se processou a transferência deverão comunicá-la, logo que efectuada, ao tribunal que condenou o recluso.

6.º Caso o recluso, cumprindo pena em estabelecimento prisional militar, pertença a um departamento estranho ao Ministério do Exército, deverá ser ouvido este departamento antes de ser concedida a sua transferência nos termos deste diploma.

Ministério do Exército, 30 de Abril de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## III — DESPACHOS

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição da Justiça e Disciplina

#### Despacho n.º 4

Os comandantes de sector do Comando Territorial Independente de Timor têm a competência disciplinar prevista na coluna V do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 5 de Abril de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# IV — DOTAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

**Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares, por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1966.**

### I — Impressos

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Distritos de Recrutamento e Mobilização** | | |
| *Verba anual, 200 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 336.º, n.º 1)* | | |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14 | 770$00 | 9 240$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18 | 770$00 | 9 240$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19 | 700$00 | 9 240$00 |
| **Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas** | | |
| *Verba anual, 1 000 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1)* | | |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração | 5 000$00 | 60 000$00 |
| **Infantaria** | | |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria *(b)* | 700$00 | 8 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 800$00 | 9 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 *(h)* | 675$00 | 8 100$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 *(b)* | 850$00 | 10 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 *(b)* | 900$00 | 10 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 *(b)* | 850$00 | 10 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 650$00 | 7 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 *(b)* | 710$00 | 8 520$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 *(b)* | 850$00 | 10 200$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais *(b)* | 700$00 | 8 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 *(b)* | 865$00 | 10 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 *(b)* | 710$00 | 8 520$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 12 *(i)* | 680$00 | 8 160$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 *(b)* | 850$00 | 10 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 *(b)* | 870$00 | 10 440$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 *(i)* | 680$00 | 8 160$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 *(i)* | 670$00 | 8 040$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 *(b)* e *(c)* | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 *(b)* | 700$00 | 8 400$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 *(b)* | 700$00 | 8 400$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) | 150$00 | 1 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 *(h)* | 825$00 | 9 900$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 *(b)* | 825$00 | 9 900$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Batalhão de Caçadores n.º 8 *(i)* . . . . | 830$00 | 9 960$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 *(b)* . . . . | 730$00 | 8 760$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 *(b)* . . . . | 850$00 | 10 200$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 1 500$00 | 18 000$00 |
| **Artilharia** | | |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 *(i)* | 840$00 | 10 080$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 *(i)* | 820$00 | 9 840$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 *(h)* | 825$00 | 9 900$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2. . . | 800$00 | 9 600$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 *(h)* | 680$00 | 8 160$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 *(b)* | 750$00 | 9 000$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(d)* e *(h)* | 1 025$00 | 12 300$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa *(b)* . . . . . | 700$00 | 8 400$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 *(h)* . . . . . | 680$00 | 8 160$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(b)* e *(f)* . . . . . | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 *(h)* . . . . . | 430$00 | 5 160$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 *(h)* | 430$00 | 5 160$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(j)* | 500$00 | 6 000$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada *(h)* | 325$00 | 3 900$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 300$00 | 3 600$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 . . . . . | 800$00 | 9 600$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 *(h)* . . . . | 675$00 | 8 100$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 *(h)* . . . . | 675$00 | 8 100$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 . . . . . | 800$00 | 9 600$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 . . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 . . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 *(h)* . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| **Engenharia** | | |
| Regimento de Engenharia n.º 1 *(h)* . . . | 680$00 | 8 160$00 |
| Regimento de Transmissões . . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto *(h)* | 680$00 | 8 160$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de de Ferro *(h)* . . . . . | 1 050$00 | 12 600$00 |
| Batalhão de Telegrafistas *(h)* . . . . . | 5 000$00 | 60 000$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 730$00 | 8 760$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde . . . . | 680$00 | 8 160$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar *(b)* . . . . . | 700$00 | 8 400$00 |
| **Diversos** | | |
| Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 . . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar *(a)* . . . . . | 25$00 | 300$00 |
| Depósito Geral de Adidos . . . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Serviço NATO e Orçamento . . . . . | 750$00 | 9 000$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia . . . . | 1 500$00 | 18 000$00 |
| Direcção da Arma de Transmissões . . . | 1 000$00 | 12 000$00 |

## Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.

(*b*) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(*c*) Inclui 10 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*d*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.

(*f*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*h*) Inclui a enfermaria.

(*i*) Inclui a carreira de tiro.

(*j*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já reduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Distritos de Recrutamento e Mobilização** | | |
| *Verba anual utilizável, 108 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 336.º, n.º 2)* | | |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17 | 375$00 | 4 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18 | 375$00 | 4 500$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19 | 375$00 | 4 500$00 |
| **Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas** | | |
| *Verba anual utilizável, 2 610 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 2)* | | |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração | 10 000$00 | 120 000$00 |
| **Infantaria** | | |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 2 250$00 | 27 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*) | 2 300$00 | 27 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 2 250$00 | 27 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 12 (*d*) | 2 270$00 | 27 240$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) | 2 420$00 | 29 040$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*) | 2 270$00 | 27 240$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*) | 2 270$00 | 27 240$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*) | 2 820$00 | 33 840$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) | 750$00 | 9 000$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*) | 2 300$00 | 27 600$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*) | 2 270$00 | 27 240$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*) | 2 420$00 | 29 040$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*) | 2 320$00 | 27 840$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 1 200$00 | 14 400$00 |
| **Artilharia** | | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*) | 3 050$00 | 36 600$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 3 000$00 | 36 000$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Regimento de Artilharia Ligeira nº 3 . . | 3 000$00 | 36 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 *(c)* | 3 050$00 | 36 600$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 *(b)* | 3 070$00 | 36 840$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 *(d)* | 3 040$00 | 36 480$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 *(d)* | 3 020$00 | 36 240$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(c)* e *(f)* | 4 600$00 | 55 200$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa *(b)* . . . . . | 3 070$00 | 36 840$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 *(c)* . . . . . | 3 050$00 | 36 600$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(b)* e *(g)* . . . . . | 3 250$00 | 39 000$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 *(c)* . . . . . | 1 050$00 | 12 600$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 *(c)* | 2 050$00 | 24 600$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(m)* | 2 000$00 | 24 000$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada *(c)* . . . . . | 1 300$00 | 15 600$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 1 250$00 | 15 000$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 . . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 . . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 *(c)* . . . . | 3 550$00 | 42 600$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 . . . . . | 3 550$00 | 42 600$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 . . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 . . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 *(c)* . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| **Engenharia** | | |
| Regimento de Engenharia n.º 1 *(c)* . . . | 3 050$00 | 36 600$00 |
| Regimento de Transmissões . . . . . | 3 000$00 | 36 000$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto . . | 3 050$00 | 36 600$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro *(c)* e *(i)* . . . . . | 4 100$00 | 49 200$00 |
| Batalhão de Telegrafistas *(c)* e *(j)* . . . . | 15 050$00 | 180 600$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 1 665$00 | 19 980$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde . . . . | 2 250$00 | 27 000$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar *(b)* . . . . . | 2 570$00 | 30 840$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Diversos** | | |
| Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 | 1 500$00 | 18 000$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar (*a*) | 20$00 | 240$00 |
| Depósito Geral de Adidos | 2 500$00 | 30 000$00 |
| Serviço NATO e Orçamento | 1 500$00 | 18 000$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia | 1 500$00 | 18 000$00 |
| Direcção da Arma de Transmissões | 1 250$00 | 15 000$00 |

**Observações:**

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.
(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
(*c*) Inclui enfermarias.
(*d*) Inclui as carreiras de tiro.
(*e*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
(*f*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.
(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho e a bataria de Leixões.
(*i*) Inclui 1 200$00 para o Comando Militar do Entroncamento.
(*j*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*l*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Distritos de recrutamento e mobilização** | | |
| *Verba anual, 40 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1)* | | |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5 | 125$00 | 1 500$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18 | 125$00 | 1 500$00 |
| Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19 | 125$00 | 1 500$00 |
| **Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas** | | |
| *Verba anual, 3 500 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 2)* | | |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração | 15 000$00 | 180 000$00 |
| **Infantaria** | | |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria *(b)* | 3 115$00 | 37 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 4 500$00 | 54 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 *(c)* | 4 590$00 | 55 080$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 *(b)* | 4 115$00 | 49 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 *(b)* | 4 865$00 | 58 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 *(b)* | 3 615$00 | 43 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 *(d)* | 4 525$00 | 54 300$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 *(b)* | 4 615$00 | 55 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 *(b)* | 3 865$00 | 46 380$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Centro de Instrução de Operações Especiais *(b)* | 3 115$00 | 37 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 *(b)* | 4 615$00 | 55 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 *(b)* | 3 115$00 | 37 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 12 *(d)* | 4 525$00 | 54 300$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 *(b)* | 4 615$00 | 55 380$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 *(b)* | 3 825$00 | 45 900$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 *(d)* | 4 525$00 | 54 300$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 *(d)* | 4 525$00 | 54 300$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 *(b)* e *(e)* | 3 115$00 | 37 380$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 *(b)* | 2 615$00 | 31 380$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 *(b)* | 3 365$00 | 40 380$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) | 750$00 | 9 000$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 *(c)* | 4 590$00 | 55 080$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 *(b)* | 4 615$00 | 55 380$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 *(d)* | 3 525$00 | 42 300$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 *(b)* | 2 575$00 | 30 900$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 *(b)* | 3 615$00 | 43 380$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 4 000$00 | 48 000$00 |
| **Artilharia** | | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 *(c)* | 4 590$00 | 55 080$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 4 500$00 | 54 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 | 3 000$00 | 36 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 *(c)* | 4 590$00 | 55 080$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 *(b)* | 2 615$00 | 31 380$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 *(d)* | 3 525$00 | 42 300$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 *(d)* | 3 525$00 | 42 300$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(f)* e *(c)* | 7 680$00 | 92 160$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa *(b)* | 3 615$00 | 43 380$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 *(c)* | 3 090$00 | 37 080$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(b)* e *(g)* | 3 755$00 | 45 060$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 *(c)* | 1 340$00 | 16 080$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 *(c)* | 2 590$00 | 31 080$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(m)* | 1 500$00 | 18 000$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada *(c)* | 1 165$00 | 13 980$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 1 075$00 | 12 900$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 | 4 500$00 | 54 000$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 | 4 500$00 | 54 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 *(c)* | 4 590$00 | 55 080$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Regimento de Cavalaria n.º 4 . . . . . | 4 650$00 | 55 800$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 . . . . . | 4 500$00 | 54 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 . . . . . | 3 750$00 | 45 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 *(c)* . . . . | 3 590$00 | 43 080$00 |
| **Engenharia** | | |
| Regimento de Engenharia n.º 1 *(c)* . . . | 3 590$00 | 43 080$00 |
| Regimento de Transmissões . . . . . | 3 500$00 | 42 000$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto *(c)* | 3 590$00 | 43 080$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro *(c)* e *(j)* . . . . . | 4 680$00 | 56 160$00 |
| Batalhão de Telegrafistas *(c)* e *(i)* . . . | 5 590$00 | 67 080$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 2 500$00 | 30 000$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde . . . . | 4 500$00 | 54 000$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar *(b)* . . . . . | 3 115$00 | 37 380$00 |
| **Diversos** | | |
| 1.ª Companhia Disciplinar *(a)* . . . . . | 25$00 | 300$00 |
| Depósito Geral de Adidos . . . . . | 2 000$00 | 24 000$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia . . . . | 1 250$00 | 15 000$00 |
| Direcção da Arma de Transmissões . . . | 1 000$00 | 12 000$00 |

## Observações:

*(a)* Para a carreira de tiro.
*(b)* Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
*(c)* Inclui enfermarias.
*(d)* Inclui a carreira de tiro.
*(e)* Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
*(f)* Inclui as batarias dependentes do Regimento.
*(g)* Inclui a Carreira de Tiro de Espinho e a bataria de Leixões.
*(i)* Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
*(j)* Inclui 19 800$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.
*(m)* Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 4 — Força motriz

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual, 700 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 352.º, n.º 1)* | | |
| **Infantaria** | | |
| Escola Prática de Infantaria | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 2 000$00 | 24 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 250$00 | 3 000$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 600$00 | 7 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 4 750$00 | 57 000$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 | 700$00 | 8 400$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 | 250$00 | 3 000$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 | 250$00 | 3 000$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 700$00 | 8 400$00 |
| **Artilharia** | | |
| Escola Prática de Artilharia | 2 500$00 | 30 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 | 250$00 | 3 000$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 | 500$00 | 6 000$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(a)* | 3 000$00 | 36 000$00 |
| Centro e Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 750$00 | 9 000$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(c)* | 450$00 | 5 400$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 | 150$00 | 1 800$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 500$00 | 6 000$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada | 400$00 | 4 800$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 500$00 | 6 000$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Cavalaria** | | |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 | 500$00 | 6 000$00 |
| **Engenharia** | | |
| Regimento de Engenharia n.º 1 | 1 250$00 | 15 000$00 |
| Regimento de Transmissões | 850$00 | 10 200$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto | 2 000$00 | 24 000$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro | 1 500$00 | 18 000$00 |
| Batalhão de Telegrafistas *(b)* | 15 000$00 | 180 000$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões | 500$00 | 6 000$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde | 150$00 | 1 800$00 |
| Hospital Militar Veterinário | 300$00 | 3 600$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| Escola Prática de Administração Militar | 400$00 | 4 800$00 |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar | 400$00 | 4 800$00 |
| **Estabelecimentos prisionais** | | |
| Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa | 400$00 | 4 800$00 |

**Observações:**

*(a)* Inclui as baterias dependentes do Regimento.
*(b)* Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
*(c)* Inclui a Carreira de Tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

## 5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual, 400 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 3* | | |
| Comando Territorial Independente dos Açores | 280$00 | 3 360$00 |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 1 200$00 | 14 400$00 |
| **Infantaria** | | |
| Escola Prática de Infantaria | 775$00 | 9 300$00 |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 250$00 | 3 000$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 420$00 | 5 040$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 375$00 | 4 500$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 | 125$00 | 1 500$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 165$00 | 1 980$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 200$00 | 2 400$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 125$00 | 1 500$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 12 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 | 495$00 | 5 940$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 200$00 | 2 400$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 | 600$00 | 7 200$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 400$00 | 4 800$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 | 1 900$00 | 22 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) | 50$00 | 600$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 | 275$00 | 3 300$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 375$00 | 4 500$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 | 150$00 | 1 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 | 675$00 | 8 100$00 |
| **Artilharia** | | |
| Escola Prática de Artilharia | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 | 125$00 | 1 500$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 | 400$00 | 4 800$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 | 275$00 | 3 300$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa | 250$00 | 3 000$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 100$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 | 100$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 | 125$00 | 1 500$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 | 250$00 | 3 000$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 450$00 | 5 400$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(a)* | 140$00 | 1 680$00 |
| Companhia Divisionária de Manutenção de Material | 300$00 | 3 600$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Escola Prática de Cavalaria | 700$00 | 8 400$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 | 160$00 | 1 920$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 | 250$00 | 3 000$00 |
| **Engenharia** | | |
| Escola Prática de Engenharia | 500$00 | 6 000$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro | 125$00 | 1 500$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões | 200$00 | 2 400$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Hospital Militar Regional n.º 3 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 4 | 1 000$00 | 12 000$00 |
| Hospital Militar da Praça de Elvas | 250$00 | 3 000$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar | 200$00 | 2 400$00 |
| **Diversos** | | |
| Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 | 200$00 | 2 400$00 |
| Escola Central de Sargentos | 200$00 | 2 400$00 |
| Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa | 375$00 | 4 500$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar | 190$00 | 2 280$00 |
| Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar | 50$00 | 600$00 |
| Depósito Geral de Adidos | 150$00 | 1 800$00 |

## Observações:

*(a)* Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual, 300 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 4* | | |
| **Enfermarias** | | |
| **Postos de socorros** | | |
| Chefia do Serviço do Orçamento e Administração | 200$00 | 2 400$00 |
| Estado-Maior do Exército | 100$00 | 1 200$00 |
| Governo Militar de Lisboa | 150$00 | 1 800$00 |
| Comando da 1.ª Região Militar | 75$00 | 900$00 |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 2 000$00 | 24 000$00 * |
| **Infantaria** | | |
| Escola Prática de Infantaria | 1 000$00 | 12 000$00 * |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 200$00 | 2 400$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 400$00 | 4 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 200$00 | 2 400$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 120$00 | 1 440$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 5 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 11 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 12 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 | 300$00 | 3 600$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 150$00 | 1 800$00 * |
| Regimento de Infantaria n.º 15 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 | 200$00 | 2 400$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 | 120$00 | 1 440$00 * |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 170$00 | 2 040$00 * |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 | 250$00 | 3 000$00 * |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) | 50$00 | 600$00 * |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 | 250$00 | 3 000$00 * |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 300$00 | 3 600$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 | 150$00 | 1 800$00 * |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 | 350$00 | 4 200$00 * |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 250$00 | 3 000$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| **Artilharia** | | |
| Escola Prática de Artilharia | 1 000$00 | 12 000$00 * |
| Escola Militar de Electromecânica | 150$00 | 1 800$00 * |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 | 250$00 | 3 000$00 * |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 | 300$00 | 3 600$00 * |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(d)* | 400$00 | 4 800$00 * |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 100$00 | 1 200$00 * |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 | 100$00 | 1 200$00 * |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(e)* | 350$00 | 4 200$00 * |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 | 200$00 | 2 400$00 * |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 150$00 | 1 800$00 * |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(f)* | 300$00 | 3 600$00 * |
| Destacamento Misto do Forte de Almada | 100$00 | 1 200$00 * |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 140$00 | 1 680$00 |
| Escola Prática do Serviço de Material | 100$00 | 1 200$00 * |
| Companhia Divisionária de Manutenção de Material | 300$00 | 3 600$00 |
| Campo de Tiro de Alcochete | 100$00 | 1 200$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Escola Prática de Cavalaria | 1 300$00 | 15 600$00 * |
| Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 | 400$00 | 4 800$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 | 600$00 | 7 200$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 | 150$00 | 1 800$00 * |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 | 700$00 | 8 400$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 | 100$00 | 1 200$00 * |
| **Engenharia** | | |
| Escola Prática de Engenharia | 1 300$00 | 15 600$00 * |
| Regimento de Engenharia n.º 1 | 250$00 | 3 000$00 * |
| Regimento de Transmissões | 200$00 | 2 400$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto | 100$00 | 1 200$00 * |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro | 225$00 | 2 700$00 * |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Batalhão de Telegrafistas . . . . . | 350$00 | 4 200$00 * |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde . . . . | 350$00 | 4 200$00 * |
| Hospital Militar Veterinário . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| Escola Prática de Administração Militar | 550$00 | 6 600$00 |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar . . . . . | 200$00 | 2 400$00 * |
| **Diversos** | | |
| Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| Instituto de Altos Estudos Militares . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Escola Central de Sargentos . . . . . | 75$00 | 900$00 * |
| Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . . | 500$00 | 6 000$00 |
| Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar | 125$00 | 1 500$00 |
| Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar | 75$00 | 900$00 * |
| 1.ª Companhia Disciplinar . . . . . | 250$00 | 3 000$00 |
| Depósito Geral de Adidos . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| Direcção do Serviço de Material *(b)* . . . | 650$00 | 7 800$00 |
| Depósito Geral de Material Sanitário *(c)* | 80$00 | 960$00 |
| Depósito Disciplinar . . . . . | 200$00 | 2 400$00 |

## Observações:

*(b)* 2 400$00 para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5 400$00 para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

*(c)* A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

*(d)* Inclui as baterias dependentes do Regimento.

*(e)* Inclui a bateria de Leixões e a Carreira de Tiro de Espinho.

*(f)* Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

*(*)* Enfermarias.

## 7 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual, 150 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 5* | | |
| Governo Militar de Lisboa | 100$00 | 1 200$00 |
| 1.ª Região Militar | 70$00 | 840$00 |
| 2.ª Região Militar | 70$00 | 840$00 |
| 3.ª Região Militar | 70$00 | 840$00 |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 500$00 | 6 000$00 |
| **Infantaria** | | |
| Escola Prática de Infantaria | 150$00 | 1 800$00 |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 2 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 5 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 100$00 | 1 200$00 |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 11 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 12 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 13 | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 15 | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 16 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 | 160$00 | 1 920$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 140$00 | 1 680$00 |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 | 200$00 | 2 400$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 | 150$00 | 1 800$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 | 300$00 | 3 600$00 |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 50$00 | 600$00 |
| **Artilharia** | | |
| Escola Prática de Artilharia | 150$00 | 1 800$00 |
| Escola Militar de Electromecânica | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 150$00 | 1 800$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . . | 125$00 | 1 500$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Artilharia de Costa *(a)* . . | 450$00 | 5 400$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(b)* . . . . . | 300$00 | 3 600$00 |
| Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 100$00 | 1 200$00 |
| Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 *(d)* | 200$00 | 2 400$00 |
| Destacamento Misto do Forte de Almada | 100$00 | 1 200$00 |
| Destacamento do Forte do Alto do Duque | 100$00 | 1 200$00 |
| Companhia Divisionária de Manutenção de Material . . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Campo de Tiro de Alcochete . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| **Cavalaria** | | |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 . . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 . . . . . | 350$00 | 4 200$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 . . . . . | 175$00 | 2 100$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| **Engenharia** | | |
| Escola Prática de Engenharia . . . . . | 400$00 | 4 800$00 |
| Regimento de Engenharia n.º 1 . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Transmissões . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Grupo de Companhias de Trem Auto . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro . . . . . | 325$00 | 3 900$00 |
| Batalhão de Telegrafistas . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões . . . . . | 150$00 | 1 800$00 |
| **Serviço de Saúde** | | |
| Regimento do Serviço de Saúde . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . | 70$00 | 840$00 |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . | 70$00 | 840$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . | 70$00 | 840$00 |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Hospital Militar Veterinário . . . . . | 70$00 | 840$00 |
| **Serviço de Intendência** | | |
| Escola Prática de Administração Militar | 300$00 | 3 600$00 |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| **Estabelecimentos de ensino** | | |
| Escola Central de Sargentos . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Colégio Militar . . . . . | 70$00 | 840$00 |
| **Estabelecimentos militares** | | |
| Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . . | 70$00 | 840$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar . . . . . | 70$00 | 840$00 |
| Direcção do Serviço de Material *(c)* . . . | 270$00 | 3 240$00 |
| Depósito Disciplinar . . . . . | 70$00 | 840$00 |

## Observações:

*(a)* Inclui as baterias dependentes do Regimento.
*(b)* Inclui a bateria de Leixões e a Carreira de Tiro de Espinho.
*(c)* Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.
*(d)* Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

## 8 — Assistência religiosa

Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual utilizável, 25 200$00 — Capítulo 4.º, artigo 221.º, n.º 1)* | | |
| Comando da 2.ª Região Militar | 90$00 | 1 080$00 |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 300$00 | 3 600$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 90$00 | 1 080$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 90$00 | 1 080$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 | 90$00 | 1 080$00 |
| Escola Prática de Engenharia | 200$00 | 2 400$00 |
| Hospital Militar Principal | 90$00 | 1 080$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 1 | 90$00 | 1 080$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 2 | 150$00 | 1 800$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 3 | 90$00 | 1 080$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 4 | 90$00 | 1 080$00 |
| Hospital Militar da Praça de Elvas | 90$00 | 1 080$00 |
| Colégio Militar | 90$00 | 1 080$00 |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército | 90$00 | 1 080$00 |
| Instituto de Odivelas | 90$00 | 1 080$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar | 90$00 | 1 080$00 |
| Academia Militar | 90$00 | 1 080$00 |
| Depósito Disciplinar | 90$00 | 1 080$00 |

## 9 — Assistência religiosa

Pagamento de serviços e encargos não especificados

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Verba mensal* | *Verba anual* |
|---|---|---|
| *Verba anual utilizável, 13 500$00 — Capítulo 4.º, artigo 222.º, n.º 1)* | | |
| Quartel-General da 2.ª Região Militar . . | 50$00 | 600$00 |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida . . . . . | 200$00 | 2 400$00 |
| Regimento de Infantaria n.º 14 . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa . . . . . | 15$00 | 180$00 |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Escola Prática de Engenharia . . . . . | 100$00 | 1 200$00 |
| Hospital Militar Principal . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 1 . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 3 . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Hospital Militar Regional n.º 4 . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Hospital Militar da Praça de Elvas . . . | 50$00 | 600$00 |
| Colégio Militar . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Instituto de Odivelas . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| 1.ª Companhia Disciplinar . . . . . | 65$00 | 780$00 |
| Academia Militar . . . . . | 50$00 | 600$00 |
| Depósito Disciplinar . . . . . | | |

# V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, referida a 28 de Fevereiro de 1966, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No despacho ministerial publicado a p. 73, onde se lê «C.I.C.A. adstrito à Bateria de Artilharia de Costa da Guiné;», deve ler-se: «C.I.C.A. adstrito à Bateria de Artilharia de Campanha da Guiné;».

O quadro orgânico dos centros cripto anexo à Portaria n.º 21 870, inserto a p. 63, deve ser substituído pelo que a seguir se publica:

ANEXO I

**Quadro orgânico dos centros cripto**

| | Chefes — Oficiais | | Adjuntos — Sargentos | | Auxiliares — Primeiros-cabos | Cifradores — Primeiros-cabos |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Material de segurança cripto | Arma de Transmissões | Material de segurança cripto | Arma de Transmissões | Material de segurança cripto | Operadores cripto |
| I) Da Repartição do Gabinete do Ministro do Exército e do Estado-Maior do Exército | *(a)* 1 | — | 2 | — | 2 | 15 |
| II) Dos Quartéis-Generais do Governo Militar de Lisboa e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Militares | *(a)* 1 | — | 1 | — | 2 | 6 |
| III) Dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes dos Açores e Madeira | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 3 |
| IV) Das unidades tipo regimento de infantaria, batalhão de caçadores ou unidades equivalentes, estabelecimentos militares do continente e ilhas, tipo batalhão (comando) ou unidade equivalente da guarnição normal e estabelecimentos militares do ultramar, tipo batalhão de caçadores (comando) ou unidade (operacional) equivalente, tipo companhia de caçadores ou unidade (operacional) equivalente | — | *(b) (c)* | — | *(b)* | — | 2 |
| V) Dos Quartéis-Generais das Regiões Militares de Angola, Moçambique e Comando Territorial Independente da Guiné, de um quartel-general de uma grande unidade | *(a)* 1 | — | 2 | — | 2 | 10 |
| VI) Dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes de S. Tomé, Cabo Verde e Macau | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 2 |
| VII) Do Quartel-General do Comando Territorial Independente de Timor | *(a)* 1 | — | 1 | — | 1 | 5 |
| VIII) De um comando territorial ou agrupamento | — | *(b)* | 1 | — | — | 4 |
| *Total* | 6 | — | 9 | — | 9 | 47 |
| *Total geral* | 71 | | | | | |

*(a)* Capitães ou subalternos.
*(b)* Por acumulação.
*(c)* Na unidade tipo companhia de caçadores ou unidade (operacional) equivalente é o comandante que acumula com a chefia do centro cripto.

Ministério do Exército, 14 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

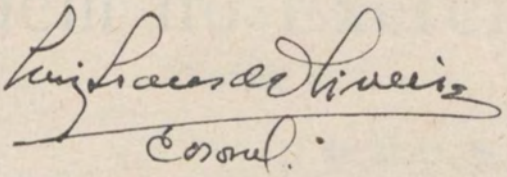

(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5 — 31 de Maio de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

#### Decreto n.º 47 012

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contractos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1966, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 097 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

| | | Contos |
|---|---|---|
| 1966: | | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . . | | 200 000 |
| 1967: | | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . . | 200 000 | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . . | 60 000 | |
| Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . | 25 000 | |
| | | 285 000 |
| 1968: | | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . . | 200 000 | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . . | 80 000 | |
| Fundo de Defesa Militar do Ultramar .. . . . | 20 000 | |
| | | 300 000 |
| 1969: | | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . . | 210 000 | |
| Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . . | 80 000 | |
| Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . | 22 000 | |
| | | 312 000 |
| | | 1 097 000 |

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1967, 1968 e 1969 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1966, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 013

Considerando que, pelo disposto na alínea *d)* do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que criou a Academia Militar, os alunos dos cursos de engenharia podem ficar reprovados num ano escolar durante a parte do

curso frequentada na Academia Militar e outro ano escolar na parte do curso frequentada no Instituto Superior Técnico;

Reconhecendo-se, porém, ser justo e equitativo que os alunos que não reprovem em qualquer ano escolar durante a frequência da Academia Militar possam beneficiar da tolerância de poderem reprovar dois anos durante a frequência do Instituto Superior Técnico, embora exigindo-lhes certas garantias de aproveitamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 72.º do referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea *d)* do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º São eliminados:

*a)* . . . . . .

*b)* . . . . . .

*c)* . . . . . .

*d)* Os alunos dos cursos de engenharia reprovados em dois anos escolares durante a frequência do Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, se já tiverem reprovado um ano escolar nos preparatórios frequentados na Academia Militar, ou em três anos escolares no referido Instituto ou escolas, se não tiverem perdido qualquer ano durante a frequência dos preparatórios na Academia.

São, porém, abrangidos pela eliminação os alunos que, embora sem qualquer reprovação nos preparatórios frequentados na Academia, reprovem dois anos na frequência do Instituto Superior Técnico com aproveitamento em menos de 50 por cento das cadeiras no último ano escolar frequentado ou, mesmo com aproveitamento superior a 50 por cento, se as precedências das cadeiras obrigarem ao prolongamento do curso, para além do máximo de cinco anos de frequência no Instituto Superior Técnico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 027

Considerando que se comemora no corrente ano o 40.º aniversário da Revolução Nacional;

Considerando que essa comemoração se reveste de interesse excepcional para a vida pública portuguesa, sentindo a Nação intenso júbilo por tal acontecimento;

Considerando que tem sido altamente meritório o comportamento das Forças Armadas na defesa da integridade territorial do País;

Considerando que esse comportamento se traduziu na prática de actos reveladores de extrema coragem, notável abnegação e acrisolado amor pátrio;

Considerando que os factos referidos justificam um acto de clemência, por parte do Governo da Nação, relativamente aos elementos das Forças Armadas que, eventualmente, num momento de irreflexão, tenham prevaricado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos e punidos pelas seguintes disposições do Código de Justiça Militar: n.º 4.º do artigo 91.º, n.º 2.º do artigo 97.º, n.º 2.º do artigo 98.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 99.º, artigo 100.º, n.º 2.º do artigo 101.º, n.º 3.º do do artigo 104.º, artigos 111.º, 112.º, 115.º e 116.º, n.º 3.º do artigo 142.º, n.º 4.º do artigo 143.º, n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo n.º 148.º, § 1.º do artigo 149.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 160.º, artigo 163.º com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 170.º, quer ao § 1.º deste artigo 170.º, artigo 182.º, n.º 2.º do artigo 183.º, n.º 2.º com referência à segunda parte do corpo do artigo 184.º, artigos 186.º a 189.º, n.º 2.º do artigo 193.º, § único do artigo 195.º, § 1.º do artigo 211.º, § único do artigo 213.º, § 1.º do artigo 216.º, n.º 2.º do artigo 217.º e ainda os dos artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 2000$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, não sendo este superior a 10 000$.

§ único. A amnistia do crime de deserção depende da apresentação voluntária do desertor até ao fim do ano corrente.

Art 2.º São também amnistiados os crimes de abuso de autoridade e todos os outros previstos no Código Penal ou em lei especial puníveis com prisão, ou prisão e multa, não superior a um ano, bem como as contravenções, e ainda as infracções disciplinares cometidas no exercício da condução auto.

Art. 3.º São perdoados 90 dias em cada uma das penas aplicadas, ou que venham a ser aplicadas, por crimes cometidos antes da publicação deste diploma e não previstos nos artigos anteriores.

Art. 4.º Serão anuladas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 7.º, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 21.º, nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 22.º e nos n.ºs 1.º a 3.º dos artigos 35.º e 36.º, todos do Regulamento de Disciplina Militar, e cancelados os respectivos registos, quando essas penas tenham sido impostas antes da publicação deste decreto-lei.

Art. 5.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada aplicadas antes da publicação deste diploma e cancelados os respectivos registos, observando-se, porém, o seguinte:

*a)* Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, a anulação e o cancelamento serão feitos imediatamente;

*b)* Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder dez dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

*c)* Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder vinte dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento deverão ser feitos apenas decorrido um ano, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

*d)* Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos dois anos, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

*e)* Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos três anos, a contar da data da aplicação da

última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha.

§ único. Nos casos das alíneas *b)* a *e)* a anulação das penas e o cancelamento dos respectivos registos só poderão dar-se quando os infractores não tenham cometido qualquer infracção penal ou disciplinar dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 6.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste decreto-lei, a aplicação das medidas de clemência, na parte disciplinar, só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 7.º Os militares já transferidos para o Depósito Disciplinar, nos termos dos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar, regressarão às suas anteriores situações e não será aplicável o disposto nos mencionados preceitos aos que estejam nas condições neles previstas à data da publicação deste diploma.

Art. 8.º O presente decreto-lei apenas se aplica às infracções criminais e disciplinares cometidas durante o período em que os seus autores se encontravam apresentados em qualquer dos departamentos do Estado das Forças Armadas.

§ 1.º Os benefícios constantes deste diploma, na parte criminal, não aproveitam a quaisquer reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos militares referidos no corpo do artigo 40.º do Código de Justiça Militar que tenham cometido qualquer dos crimes previstos nesse preceito legal. A baixa de posto, aplicada por força do citado código, não será anulada.

§ 2.º Os benefícios de natureza disciplinar não compreendem a anulação dos efeitos de transferência, mudança de quadro, baixa de posto, eliminação, baixa de serviço, passagem à reforma, descida na escala de antiguidade e preterição, já verificada, na promoção.

§ 3.º As penas disciplinares anuladas nos termos deste decreto-lei serão sempre tomadas em consideração para o efeito do disposto no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 9.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 10.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel*

*Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 030

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, determinadas cadeiras professadas na Academia Militar são equivalentes às disciplinas ministradas com a mesma designação nas Faculdades de Ciências e Instituto Superior Técnico. Porém, o Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964, alterou a designação de várias disciplinas leccionadas nestes estabelecimentos de ensino superior, pelo que deixou de se verificar a identidade de designação pressuposta no citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 151. Torna-se necessário, portanto, alterar igualmente a designação das cadeiras correspondentes da Academia Militar de modo a alcançar-se a uniformidade que a lei pretende estabelecer;

Nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

Usando da Faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São alteradas as designações da 2.ª, 4.ª, 6.ª, 8.ª, 10.ª, 14.ª, 15.ª, 16.ª e 23.ª cadeiras constantes do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que passam a ser as seguintes:

2.ª Física Geral;
4.ª Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva;
6.ª Análise Infinitesimal I;
8.ª Elementos de Análise Numérica;
10.ª Química Geral;
14.ª Análise Infinitesimal II,
15.ª Física Complementar;
16.ª Mineralogia e Geologia Gerais;
23.ª Topografia Geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de Repblica, 27 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 47 034

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, o seguinte parágrafo:

§ 4.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo as despesas líquidas inferiores a 10$, as quais poderão ser processadas acumuladamente dentro do prazo de liquidação das despesas no respectivo ano económico.

Art. 2.º Não é de exigir aos servidores do Estado a reposição de abonos inferiores a 10$ e é elevado para esta importância o limite para reposição referido na parte final do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

Dentro do mesmo limite são igualmente dispensadas as reposições inerentes aos restantes descontos para a assistência

e previdência efectuados nas remunerações dos servidores do Estado.

§ único. São exceptuados os casos de reposições destinadas à regularização de excessos verificados nas autorizações expedidas além da dotação orçamental ou nos pagamentos efectuados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria

Tornando-se necessário, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, fixar as datas e os programas das provas de escalonamento para admissão à Escola Central de Sargentos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os exames de escalonamento para admissão à Escola Central de Sargentos realizam-se nos seguintes períodos:

*a)* Para os segundos-sargentos: de 28 de Julho de 1966 a 3 de Agosto de 1966, inclusive;

*b*) Para os primeiros-sargentos: de 6 de Outubro de 1966 a 12 de Outubro de 1966, inclusive;

*c*) Para os primeiros-sargentos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966: de 9 de Fevereiro de 1967 a 16 de Fevereiro de 1967, inclusive.

2.º As provas terão lugar na Metrópole, regiões militares ultramarinas e comandos territoriais independentes onde os sargentos se encontrem presentes.

3.º Os sargentos a submeter às provas de escalonamento ficarão inamovíveis, para efeitos de transferência da Metrópole para as regiões militares ultramarinas e comandos territoriais independentes e vice-versa, bem como entre ou para as regiões militares ultramarinas e comandos territoriais independentes, desde 15 dias antes do início da prestação das provas até ao final dos exames.

§ único. Exceptuam-se os casos de sargentos a transferir:

*a*) De ou para a Região Militar de Moçambique em que o período de tempo, referido no corpo deste artigo, é dilatado para 20 dias;

*b*) Dos ou para os Comandos Territoriais Independentes de Macau e Timor, em que o mesmo período será de 60 dias.

4.º Os exames constam de provas escritas, divididas em duas partes: cultural e militar.

*a*) A parte cultural inclui provas de:
Português;
Matemática;
História de Portugal e Geografia.
Cada uma destas provas tem a duração de duas horas.

*b*) A parte militar inclui provas de:
Escrituração e Topografia, com a duração de três horas;
Material, com a duração de uma hora.

§ 1.º Para cada matéria serão realizadas duas provas, contando apenas a melhor para efeitos de classificação.

§ 2.º A prova de Escrituração e Topografia consta de duas perguntas sobre escrituração e uma pergunta sobre topografia.

5.º Os programas das disciplinas, de acordo com o publicado na *Ordem do Exército*, n.º 13, 3.ª Série, de 1963, são os seguintes:

*a)* Português: 1.º ciclo do curso liceal (Decreto n.º 39 807, *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª Série, de 7 de Setembro de 1954).

*b)* Matemática: 1.º ciclo do curso liceal (Decreto n.º 39 807, *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª Série, de 7 de Setembro 1954).

*c)* História de Portugal e Geografia:

História de Portugal — Estudo geral da História de Portugal (4.ª classe da instrução primária — Decreto n.º 42 994, *Diário do Governo* n.º 125, 1.ª Série, de 28 de Maio de 1960).

Geografia

1.ª parte — Cosmografia:
O universo — os astros;
Estrelas, planetas, cometas e nebulosas;
Constelações;
A esfera celeste;
O sistema solar;
Satélites;
A Lua — fases da Lua;
Eclipses — marés;
Esfera terrestre;
A Terra;
A esfericidade da Terra;
Movimentos da Terra;
Orientação.

2.ª parte — Portugal continental:
Situação e extensão;
Orografia: a costa; o relevo; os vales; o clima;
Hidrografia: rios; lagoas;
Vida vegetal;
Vida animal;
População — sua distribuição;
Organização administrativa;
Economia: culturas; criação de gado; indústrias extractivas; indústrias transformadoras;
Vias de comunicação: fluviais; rodoviárias; ferroviárias; aéreas.

3.ª parte — Portugal insular e ultramarino:
Situação e extensão, relevo, clima, população, economia e vias de comunicação dos arquipélagos dos Açores e Madeira e das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

*d*) Escrituração e Topografia:

Escrituração:

Elaboração de uma relação de vencimentos de uma companhia, esquadrão ou bateria para dois sargentos ou furriéis e seis praças, sendo duas delas graduadas e uma condutor auto com viatura distribuída, todos com alterações.

Escrituração de uma relação de vencimentos para seis solípedes com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar e todos com alterações.

Escrituração da conta corrente de fardamento de uma praça, sendo-lhe fornecidos os elementos (dotação, substituição e débitos).

Elaboração do mapa diário respeitante a uma companhia, esquadrão ou bateria, sendo fornecidos pelo júri todos os elementos necessários (efectivo, situação do pessoal, serviço e alterações à situação do pessoal) e relativo a um dia do mês.

Escrituração, na folha de matrícula de uma praça, de um a três averbamentos resultantes das alterações que forem indicadas.

Elaboração de uma ordem de serviço de companhia, esquadrão ou bateria, com dois a quatro artigos, incluindo o detalhe de serviço, a indicar pelo júri.

ELEMENTOS DE CONSULTA:

1. *Código de Vencimentos* e alterações posteriores (só vencimentos da Metrópole).

2. *Ordem do Exército* n.º 16, de 1914; circular-urgente n.º 17 da extinta 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 27 de Julho de 1933; circular n.º 4447, processo n.º 56/4 da

extinta 1.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 4 de Agosto de 1932;
Circular n.º 14 da extinta 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 15 de Março de 1937;
Circular n.º 21 da extinta 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 18 de Julho de 1934;
Circular n.º 8, processo n.º 30/46, da extinta 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, de 19 de Fevereiro de 1946;
Portaria n.º 4437 (*Ordem do Exército* n.º 9, de 1925).

3. *Instruções para o Serviço de Fardamento.*

4. *Regulamento Geral do Serviço do Exército.*

5. *Instruções para a Escrituração dos Registos de Matrícula* (edição da Escola Central de Sargentos).

6. *Normas de Execução Permanente*, de 1959, da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército — Secretaria, II volume, da extinta 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra e circular n.º 550, processo n.º 141.0 da Secção de Estudos Gerais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, de 18 de Maio de 1965.

Topografia:

*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª Série, de 31 de Agosto de 1957, «Programa para o concurso para primeiro-sargento das Armas e Serviços de Administração Militar e Saúde Militar — A), 2) Topografia».

*e*) Material

Generalidades: Material e sua classificação (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª Série, 1952, p. 319);

Munições e artifícios — Conhecimento de:

Granada de mão ofensiva m/933-46 (constituição e funcionamento);
Granada de mão defensiva m/944 (constituição e funcionamento);
Minas antipessoal e anticarro (1);
Explosivos e destruições (2);
Conservação e limpeza de material de guerra (3);
Manutenção orgânica (1.º escalão) (4);
Esterilização de águas em campanha (5);

Escrituração de material:

Escrituração de folhas de carga m/III, m/6 e m/6-A;

Elaboração de autos de ruína prematura e incapacidade de material a cargo do Depósito Geral de Material de Guerra e Depósito Geral de Material de Aquartelamento (6);

Armamento:

Espingarda *Mauser* 7,9 mm, m/937, m/37-A e m/37-B (7);

Uma das armas, à escolha do examinando, de cada um dos grupos seguintes:

Pistola *Parabellum* 9 mm, m/943 (8);
Pistola *Walther* 9 mm, m/960 (9);

Pistola-metralhadora FBP 9 mm, m/948, m/48-63 e m/63 (10);
Pistola-metralhadora *UZI* 9 mm, m/961 e m/961-A (11);
Pistola-metralhadora *Vigneron* 9 mm, m/961 (12);

Metralhadora ligeira *Dreyse* 7,9 mm, m/938 (13);
Metralhadora ligeira *Madsen* 7,9 mm, m/30-41, m/40 e m/56 (14);
Metralhadora ligeira *Bren* 7,7 mm, m/943 (15);

Espingarda automática FN/FAL 7,62 mm, m/961 e m/962 (16);
Espingarda automática G 3 7,62 mm, m/963 (17);

Lança-granadas-foguete 8,9 cm, m/952 (18);

ELEMENTOS DE CONSULTA:

(1) *Boletim da Direcção da Arma de Engenharia*, 1952 (pp. 2 a 13).

(2) *Regulamento para a Instrução de Sapadores das Armas* (pp. 62 a 76), edição da Direcção da Arma de Engenharia.
*Boletim da Direcção da Arma de Engenharia*, n.º 1 de 1946 (pp. 17 a 29).

(3) Boletins da Direcção da Arma de Artilharia: n.º 1 de 1942 (pp. 82 a 87); n.º 1 de 1943 e n.º 1 de 1958 (p. 59).

(4) *Manual dos Serviços de Manutenção Orgânica* (edição da Inspecção do Serviço Automóvel do Exército, até página 36 e o que interessa à Manutensão Orgânica — 1.º escalão).

(5) *Boletim da Direcção da Arma de Engenharia*, n.º 1 de 1948 (pp. 118 a 121).

(6) *Escrituração e Movimento de Cargas de Material* (edição da Escola Central de Sargentos — 1965, pp. 16 a 25 e 114 a 119).

(7) Respectivo regulamento ou *Caderno de Infantaria* n.º 5 (edição da *Revista de Infantaria*.

(8) *Instruções Provisórias para a Utilização da Pistola 9 mm.*

(9) *Boletim de Material do Exército* n.º 1 (pp. 34 a 38) ou *Instruções Provisórias-Armamento*, n.º 5, da Escola Prática de Infantaria).

(10) *Instruções Provisórias - Pistola-Metralhadora FBP 9 mm, m/948* (edição do Estado-Maior do Exército).

(11) *Instruções Provisórias para a Utilização da Pistola-Metralhadora «UZI» 9 mm, m/961 e m/961-A* (edição da Escola Prática de Infantaria).

(12) *Instruções Provisórias sobre a Pistola-Metralhadora «Vigneron» 9 mm, m/961* (edição da Escola Prática de Infantaria).

(13) *Instruções para Uso da Metralhadora Ligeira «Dreyse» 7,9 mm, m/938* (edição da Direcção da Arma de Infantaria).

(14) *Instruções para Uso da Metralhadora Ligeira «Madsen» 7,9 mm, m/30 - 41, m/40 e m/56.*

(15) *Instruções para Uso da Metralhadora «Bren», 7,7 mm, m/943.*

(16) *Instruções Provisórias* (edição da Escola Prática de Infantaria).

(17) *Instruções Provisórias* (edição da Escola Prática de Infantaria).

(18) *Instruções Provisórias* (edição do Estado-Maior do Exército).

6.º Em anexo a esta portaria são publicados os pontos modelos das matérias em questão.

7.º Pelo Estado-Maior do Exército será publicado um regulamento para execução das provas a que se refere o presente diploma, o qual deverá incluir, entre outros assuntos, os seguintes:

Execução das provas;
Classificação;
Júris;
Encerramento dos exames e publicação das classificações.

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## ANEXO

### PONTO MODELO DE PORTUGUÊS

TEXTO:

«Que significa tudo isto, D. Egas, e que demandais?»

«Senhor, Imperador de Leão e Castela, trago-vos o único preito que de Portugal podeis haver. Venho desempenhar minha palavra e desafrontar-vos. Nem D. Afonso Henriques nem Portugal vos reconhecem por seu cabeça. Quebrantada está minha fé; a de um fidalgo português vale mais que a sua vida; eu vos entrego juntamente as vidas dos que mais amo. De todos nós mandai fazer justiça, e ficarei quite.»

El-rei, furioso, arranca da espada contra o inerme ancião, que para ele se lança com a mão sobre o coração, não como escudo, sim como alvo; mui feliz, se com o seu sangue resgatar tão caros penhores! Mas a espada, que instantâneamente lampejou, recaiu envergonhada na bainha.

Bastou um grito de espanto dos cortesãos, para que a sanha se convertesse em outra tanta admiração.

El-rei perdoa, abraça e premeia.

ANTÓNIO FELICIANO DE CASTILHO
*in* «Quadros Históricos de Portugal».

I

1. Quem fez a pergunta por que se inicia o texto?

2. Resuma concisamente a resposta.

3. «...a espada recaiu envergonhada na bainha.»
Há um sentimento de vergonha. Quem o sentiu? Porque o sentiu? O que tem a expressão de curioso?

4. Interprete a expressão: «... não como escudo, sim como alvo».

5. Que significa inerme?

6. Indique uma palavra homónima de alvo.

II

1. Classifique todos os pronomes do primeiro período.

2. Escreva o plural de: ancião; mão; coração.

3. Que particularidade nos oferece a palavra *cabeça* neste trecho? Conhece casos idênticos?

4. «El-rei, furioso, arranca da espada.»
Faça a análise sintáctica da frase transcrita.

5. Como classifica, quanto à formação, a palavra *fidalgo?* Que processos de formação de palavras conhece? Exemplifique.

III

Descreva a festa da sua freguesia.
Dê vida à sua redacção, isolando cenas em que surpreende os populares nos seus diálogos pitorescos.

## PONTO MODELO DE MATEMÁTICA

1. *a*) Calcule, pelas divisões sucessivas, o m. d. c. e o m. m. c. de 539 e 119.
   *b*) Se o m. d. c. de dois números for igual a 1, que designação têm os números? Qual é o seu m. m. c.?

2. Torne irredutível a fracção: $\frac{60 \times 38}{75 \times 95}$

3. Um pai deu a seu filho 3/8 dos rebuçados que tinha comprado, ficando com os restantes. Em seguida, deu-lhe 2/3 destes, ficando ainda com 60 rebuçados. Quantos rebuçados tinha comprado o pai?

4. Calcule, a menos de uma centésima, o meio proporcional a: $\left(\frac{4}{3} : \frac{2}{3} - 0{,}1\right) : \frac{19}{5}$ e $\left(1\,\frac{1}{3}\right)^6 : \left[\left(2 - \frac{2}{3}\right)^3\right]^2 \times 3$

5. Determine $x$, aplicando uma propriedade das proporções:

$$\frac{x + 12}{8} = \frac{12}{3}$$

6. Resolva o problema:

   Uma família de 14 pessoas vive durante 4 semanas com 3 360$00. Quantas semanas pode viver uma família de 12 pessoas com 4 500$00?

7. Um capital rendeu durante certo tempo um juro de 1 824$00 à taxa de 3,6 % ao ano. Qual seria a taxa, se aquele capital rendesse no mesmo tempo 1 368$00?

8. Os centros de duas circunferências distam 5 cm e os raios medem 13 cm e 9 cm.

   *a*) Diga, justificando, a posição relativa das duas circunferências.

   *b*) Calcule o perímetro de um arco da circunferência menor a que corresponde um ângulo ao centro de 18 graus.

9. Na figura, ABCD é um quadrado. O vértice E é o ponto médio do lado BC.

   *a*) Indique, entre os ângulos 1, 2, 3, 4, dois que sejam alternos internos.

   *b*) Mostre que os triângulos ABE e DEC são iguais, justificando.

   *c*) Calcule a área do triângulo AED, sabendo que a área do quadrado é igual a 144 cm².

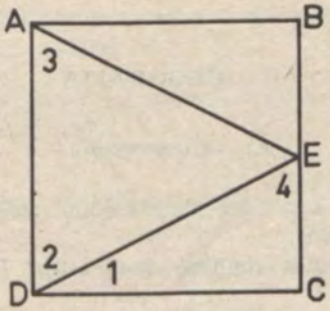


10. O raio da base de um cone de revolução mede 6 cm, a sua altura é igual a 4/3 do raio da base e a geratriz mede 10 cm.

    Calcule a superfície lateral do cone.
    Calcule o volume do cone.

## PONTO MODELO DE HISTÓRIA DE PORTUGAL E GEOGRAFIA

### I — HISTÓRIA

1. Por que motivo foi dado a D. Afonso III o título de Rei de Portugal e dos Algarves?

2. Qual era o objectivo principal da conquista de Ceuta e de outras praças do Norte de África?

3. Que conquistas se fizeram no Norte de África, nos reinados de D. João I, D. Afonso V e D. Manuel I?

4. Nas primeiras expedições marítimas, que descobertas realizaram os primeiros navegadores mandados por D. Henrique? Quem foram esses navegadores?

5. Qual foi o feito realizado por Gil Eanes? E por Bartolomeu Dias?

6. Qual o significado histórico do Mosteiro da Batalha? Quem o mandou construir?

7. «Dia 28 de Maio de 1926». Que lhe lembra esta data? Quais as razões anteriores ao Movimento e quais as consequências? Principais personalidades que nele intervieram?

### II — GEOGRAFIA

#### A) — *Cosmografia*

8. Diz-se que a Lua é um planeta e um satélite. Justifique as duas afirmações.
   Que movimentos conhece deste astro? Em que sentido se realizam.
   O que designa por *fases da lua?* E por lunação?

9. Que são constelações?
   Como se chama a que inclui a Estrela Polar? Qual a razão da importância desta estrela?
   Qual a constelação que se reveste de igual importância para os habitantes do hemisfério sul?

B) — *Geografia de Portugal continental*

10. De uma maneira geral a orientação do relevo faz-se no sentido NE-SW. A orientação dos rios está intimamente ligada ao relevo. Há, no entanto, dois rios que não respeitam este princípio. Quais são e qual é a sua orientação, a partir da nascente?

11. Quais são as principais regiões onde se cultiva o arroz? E o milho?

12. Entre a foz do rio Vouga e a a do rio Tejo, quais são os principais cabos existentes?

13. Se quiser deslocar-se, em caminho de ferro, de Bragança para Viseu, que linhas tem de utilizar? (Na resposta deve indicar também as localidades extremas das linhas ou troços de linha que percorrer).

C) — *Geografia de Portugal insular e ultramarino*

14. Como é constituído o grupo de ilhas de Barlavento, do arquipélago de Cabo Verde?

15. E por que ilhas é formado o arquipélago da Madeira? Que produtos exporta este arquipélago?

16. Enumere as principais indústrias extractivas de Angola.

17. Quais são os principais portos de Moçambique e as linhas férreas que os servem?

18. De todas as províncias ultramarinas, qual a que produz mais chá? E cacau?

## PONTO MODELO DE ESCRITURAÇÃO E TOPOGRAFIA

### I — ESCRITURAÇÃO

Duas perguntas do tipo das seis (tantas quantas as alíneas do programa) que a seguir se indicam:

1. Relação de vencimentos de pessoal, relativa ao mês de Julho:
2.º sargento de Infantaria 27/65-EP: É casado. Vence um abono de família. Do antecedente tem no corrente ano

mais de 30 diais de ausente do serviço por motivo de doença. Doente no domicílio desde 12. Alta em 22. É sócio do Cofre de Previdência das Forças Armadas com a quota de 14$00.

2. Relação de vencimentos dos solípedes relativa ao mês de Julho:
Cavalo de fileira nacional n.º 32/54. Do antecedente com baixa no Hospital Militar Veterinário. Presente em 5 pelas 17H28 por ter tido alta. Veio socorrido de forragens até 4, inclusive.

3. Conta corrente de fardamento:
Escriturar a conta corrente de fardamento do soldado ..., que em 10 de Abril de 1965 recebeu os seguintes artigos *para dotação:*

| | Novos | Usados |
|---|---|---|
| Barrete de campanha ..... | 1 | — |
| Blusão ..... | — | 1 (para 2 meses) |
| Botas (p) ..... | 1 | 1 (para 6 meses) |

4. Mapa diário:

Elabore o mapa diário da Companhia de Comando e Serviço do Regimento de Infantaria n.º 10, relativo ao dia 5 de Julho de 1965, tendo em atenção:

*a*) Efectivo e situação do pessoal da Companhia no mapa do dia 4:

3 capitães de Infantaria (1 em diligência no Regimento de Infantaria n.º 15);
2 tenentes do Serviço Geral do Exército (1 doente no domicílio);
1 primeiro-sargento de Infantaria;
3 segundos-sargentos de Infantaria;
Etc.

*b*) Movimento do pessoal constante da ordem de serviço do dia 4:

1 soldado corneteiro com baixa no Hospital Militar Regional n.º 2, desde 4;
1 soldado atirador ausente sem licença desde as 18H00 do dia 3;
1 soldado A. P. punido com 5 dias de detenção em 4.

*c*) Serviço a considerar no mapa diário:

1 sargento de dia à companhia;
1 ordenança ao comando;
Etc.

5. Escriture na folha de matrícula do soldado... os seguintes averbamentos resultantes das seguintes alterações:
1965 — Julho: Aprovado no exame da 3.ª classe das Escolas Regimentais, em 6.
Punido com 5 dias de detenção em 12, pelo seu comandante de Companhia, por ter chegado atrasado 10 minutos à instrução do dia 10.
Infringiu o dever 6.º do artigo 4.º do R. D. M.

6. Ordem de serviço

Elaborar a ordem de serviço da Companhia de Comando e Serviços do Regimento de Infantaria n.º 10, de 10 de Julho, devendo considerar:

*a*) O detalhe de serviço para o dia 11, com indicação das reservas;

*b*) A redacção dos artigos correspondentes à baixa de uma praça ao Hospital Regional n.º 2 e o débito de 89$00 de uma praça, por estragos prematuros.

## II — TOPOGRAFIA

Considere que a representação gráfica que se segue teria sido tirada da carta 1/25 000 e que:

1. $\overline{AB} = \overline{MN} = 20$ mm e $\overline{AC} = 8$ mm

2. As coordenadas rectangulares do ponto C eram (172500.407600).

Sendo assim, responda ao seguinte:

*a*) Qual a cota do ponto C?

*b*) Sobre a linha de maior declive $\overline{MN}$, qual a localização de um ponto P com a cota de 114 m?

*c*) Qual a distância homóloga de $\overline{AB}$ considerada no terreno, em projecção horizontal?

*d*) Qual o declive de A para B expresso em percentagens?

*e*) Quais as coordenadas militares do ponto C?

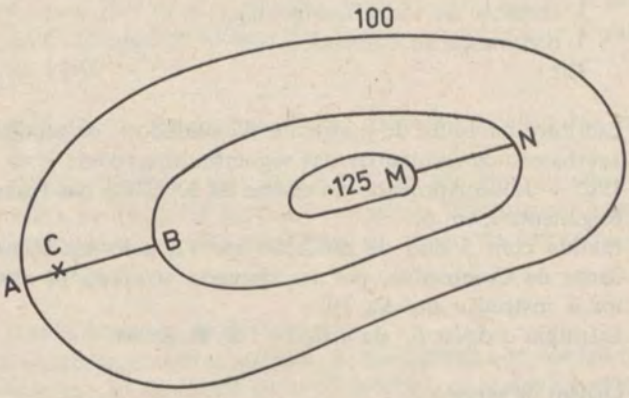


Notas: Material necessário aos candidatos:
Caneta, lápis preto e borracha;
Tinta da china, esferográficas ou lápis de cores preta, azul, vermelha e terra de Sienne (castanha);
Régua, esquadro e compasso;
Transferidor;
Escalímetro (facultativo);
Papel milimétrico, transparente e de desenho (1 folha de cada).

Material a fornecer pelos júris: folha de carta (uma por candidato) se se tornar indispensável para a resolução do problema que vier a ser apresentado.

## PONTO MODELO DE MATERIAL

1. *a*) Qual é o subgrupo em que estão classificadas as viaturas tractores das bocas de fogo de artilharia?
   *b*) E qual é o subgrupo a que pertencem os petardos de trotil destinados a destruições?

2. Diga como são embaladas as minas anticarro MKII.

3. Na sua progressão uma determinada unidade encontra atravessada sobre o caminho uma enorme árvore com cerca de 10 metros de comprimento e 0,40 metros de diâmetro. Qual será a quantidade de trotil necessária para destruir o referido tronco, empregando uma carga interior?

4. Diga resumidamente como se deve proceder com vista à conservação de armamento portátil após o tiro.

5. Diga de uma maneira geral quais são as peças que um condutor auto deve lubrificar, durante a manutenção orgânica de 1.º escalão, na sua viatura auto.

6. No ensaio de *Horrock* ao fim de quanto tempo mínimo é que se deve adicionar o soluto indicador? Porquê?

7. Pela Ordem de Serviço n.º 114, de 24-5-954, foi aumentado ao Regimento de Infantaria n.º 15, com data de 21-4-954, o seguinte material de guerra «G.Am»:
Canhão S.R. 5,7 cm, m/952 (M18) (c), com o n.º 9847 (preço — 45 225$00) e com as seguintes faltas:

| | |
|---|---|
| tripé ..... | 1 (preço 250$00) |
| resguardo da face ..... | 1 ( » 100$00) |
| chave de tubo M 5 ..... | 1 ( » 50$00) |

Pela Ordem de Serviço n.º 80, de 5-4-963, foi aumentado com data de 2-2-963:

| | |
|---|---|
| resguardo de face ..... | 1 |
| chave de tubo M 5 ..... | 1 |

Suponho que a unidade não tem em carga mais nenhum material deste tipo, faça os respectivos movimentos nos impressos m/6 e m/6-A.

8. Diga quais são os casos em que deve ser elaborado auto de ruína prematura de material a cargo do Depósito Geral de Material de Guerra.

9. Diga qual a pistola que estudou e como é que na mesma se realiza o travamento.

10. Diga qual a pistola-metralhadora que estudou.
Explique como é garantida a segurança nessa arma.

11. Conforme a metralhadora que estudou (*indique qual foi*), *responda apenas a uma das seguintes alíneas:*

*a*) Metralhadora *Dreyse* — Justifique a necessidade da existência da alavanca aceleradora;

*b)* Metralhadora *Madsen* — Explique o movimento de recuperação e especialmente como se dá a percussão;

*c)* Metralhadora *Bren* — Para o tiro AA diga quais são os acessórios próprios de que esta arma dispõe.

12. Diga qual a espingarda automática que estudou e explique resumidamente o funcionamento do mecanismo de disparar, *no tiro a tiro*.

13. *a)* Que tipos de munições é que pode usar o lança-granadas-foguete 8,9 cm, m/952?

*b)* Quais as suas diferenças principais?

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

# III — DETERMINAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Determinação n.º 1

1. O emblema a usar na boina e no barrete pelos oficiais, sargentos e praças que façam parte de unidades de Comandos é conforme o modelo anexo (A), cuja descrição heráldica é a seguinte:

> Escudo das armas nacionais assente, à dextra, num punhal antigo, em pala, apontado para cima e contornado, também à dextra, por um ramo de louro, de ouro, cujos topos proximal e distal passam sob o punho e a ponta da lâmina do punhal, respectivamente.

2. Aos oficiais, sargentos e praças a quem seja averbada a especialidade de Comandos é concedido o uso, em qualquer uniforme, no peito e ao centro do bolso superior esquerdo, de um emblema conforme o modelo anexo (B), cuja descrição heráldica é a seguinte:

De vermelho, um punhal antigo em pala, apontado ao chefe, carregado de uma quina das armas nacionais, perfilada de prata; bordadura diminuída de negro, perfilada interiormente de ouro.

3. As dimensões dos emblemas mencionados são metade das que constam dos modelos anexos.

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

ANEXO A

Escala 2/1

ANEXO B

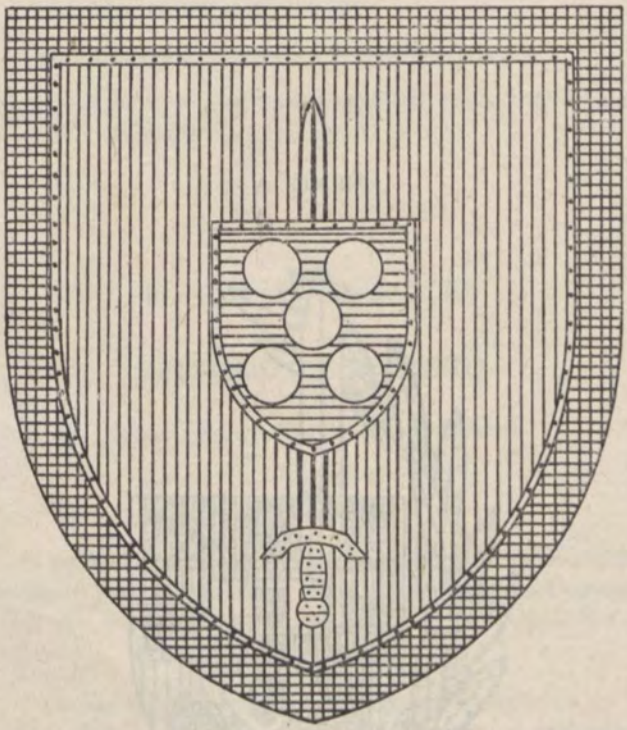

Escala 2/1

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# IV — DESPACHOS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretariado-Geral da Defesa Nacional

#### Despacho ministerial

Considerando que se torna necessário estabelecer de forma definitiva quais as especialidades das praças do Exército que devem ser abrangidas nas designações dos n.ºs 1), 2) e 3) e suas alíneas da tabela n.º 13 de gratificações anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, pelas dúvidas que se têm suscitado na sua aplicação;

Considerando ainda que as recentes alterações à lista das especialidades do Exército e sua nomenclatura, por darem maior acuidade ao problema, reforçam o fim em vista;

Considerando o que foi proposto pelo Ministério do Exército e tendo em conta que o artigo 44.º do citado Decreto-Lei n.º 44 864 dispõe que as dúvidas que se apresentem na sua execução serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, determino o seguinte:

1.º As especialidades abrangidas pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1), n.º 2) e alíneas *a)* e *b)* do n.º 3) da referida tabela são as seguintes:

1), *a)* Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento, equipamentos e outros afins:

Mecânico de preditor.
Mecânico de radiomontador.
Mecânico de auto-rodas.
Mecânico electricista.
Mecânico electricista-auto.
Mecânico de armas ligeiras.
Mecânico de armas pesadas.
Mecânico de torre.
Mecânico de óptica.

Mecânico de instrumentos de precisão.
Mecânico de radar.
Mecânico de equipamento de engenharia.
Mecânico de equipamentos mecanográficos.
Mecânico de material telefónico e de teleimpressor.

1), *b)* Ajudantes de artífice:

Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro.
Carpinteiro de construção.
Casquilheiro.
Correeiro-estofador.
Electricista.
Fresador.
Pedreiro.
Pintor.
Pintor de construção.
Serralheiro.
Serralheiro de construção.
Soldador.
Torneiro.
Vulcanizador.

2) Operadores de radar, radiotelegrafistas, operadores criptográficos, analista de tráfego, escuta, material e segurança cripto, mecânico de material cripto, ajudante de mecânico de material cripto e especialidades afins:

Analista de informações das transmissões.
Analista de segurança das transmissões.
Analista de tráfego rádio.
Escuta rádio.
Operações de informações das transmissões.
Operações de radiolocalização.
Operações de segurança das transmissões.
Mecânico de material criptográfico.
Antiaérea-operador de radar.

Campanha-operador de radar.
Radiotelegrafista.
Operador cripto.
Material e segurança cripto.

3), *a)* Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motociclетas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais:

Condutor auto L.
Condutor auto R.
Condutor moto.

3), *b)* Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas-escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga):

Operador de carros de combate.
Operador de escavadora.
Operador de máquina de terraplenagem.
Operador de cilindro.
Operador de compressor.
Operador de motores fixos e geradores eléctricos.
Operador de equipamento de águas.
Operador de motores fluviais.

2.º São revogados os despachos de 1 de Outubro de 1964 e de 30 de Março de 1965, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, daquelas datas, excepto no que respeita a antigas especialidades e nomenclatura que sejam suprimidas pelo presente despacho, as quais se mantêm em vigor enquanto estiverem ao serviço praças que as possuam.

Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

# MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Estado-Maior do Exército

### Repartição do Gabinete

### Despacho n.º 5

1. O § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, dispõe que o Ministro do Exército, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará, por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promoção, estabelecidas no presente diploma, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências do serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do Corpo.

2. Nos termos do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, é dispensada a condição especial de promoção referida no corpo do citado artigo 4.º, relativa a pelo menos um ano de comando de tropas em unidade ou escola prática, durante um período transitório até 31 de Dezembro de 1967. O General Chefe do Estado-Maior do Exército poderá, porém, propor qualquer dos oficiais em causa para o comando de uma unidade, sempre que as circunstâncias o permitam.

   No fim do período indicado deverá este assunto ser novamente apreciado e submetido a despacho.

Ministério do Exército, 19 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 6

*Prestação do serviço militar do pessoal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército*

Em face da escassez e instabilidade do pessoal especializado, considerado indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, torna-se necessário regular o modo de cumprimento das obrigações militares deste

pessoal, por forma a evitar que do seu afastamento resultem graves problemas para os referidos estabelecimentos, dada a sua difícil substituição.

Assim, no futuro, deverá passar a observar-se o seguinte:

*a*) Os estabelecimentos fabris militares remeterão, anualmente, ao Estado-Maior do Exército uma relação do seu pessoal que vai ser incorporado e que desejam que preste serviço militar nos mesmos estabelecimentos, por ser considerado especializado e de difícil substituição;

*b*) Todo o pessoal indicado frequentará no Exército a instrução básica ou o 1.º ciclo do curso de oficiais milicianos ou curso de sargentos milicianos, sendo em seguida colocado nos mesmos estabelecimentos fabris onde trabalhava antes da incorporação; remotará aí as suas funções e cumprirá o serviço militar.

A todo este pessoal será atribuída a especialidade militar afim à sua especialidade dentro da fábrica, logo que a mesma seja atribuída aos seus camaradas da mesma incorporação que continuaram nas unidades do Exército;

*c*) Os estabelecimentos fabris, no momento da comunicação do pessoal que vai ser incorporado, indicarão também qual o destinado ao contingente geral que tem condições de promoção a cabo e ainda qual a especialidade militar que entende dever ser-lhe atribuída, em face da sua especialização dentro da fábrica;

*d*) No caso de ao pessoal nestas condições vir a caber a mobilização, poderão os estabelecimentos fabris propor a sua exclusão da nomeação, expondo concretamente e pormenorizadamente, os motivos da sua proposta. Em face desta, será cada caso apreciado individualmente;

*e*) A manutenção do pessoal militar ao serviço dos estabelecimentos fabris (alimentação e vencimentos) será encargo dos mesmos estabelecimentos, no âmbito das possibilidades que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, o qual define as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 24 de Maio de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

# V — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 13 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 3.º

**Serviços de Instrução**

**Instituto de Altos Estudos Militares**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:
N.º 2) «Pessoal assalariado»:

| | |
|---|---|
| Da alínea 1 «Pessoal permanente» . . . . . | — 50 000$00 |
| Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . . . . | + 50 000$00 |

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 773, de 20 de Dezembro de 1965, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 21 de Abril findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1966. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

# VI — INSTRUÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição de Contratos

## INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS PARA A ESCRITURAÇÃO DA CONTABILIDADE DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS, UTILIZANDO OS MEIOS MECANOGRÁFICOS

A mecanização dos serviços de contabilidade que se propõe levar a efeito é efectuada por lançamentos em fichas, com decalque sobre folhas de *diário*.

As fichas, criadas segundo as necessidades, oferecem, além das receitas e despesas havidas em cada uma, o saldo respectivo e as acumulações correspondentes.

O *diário* comporta todo o movimento operação a operação, sendo um registo integral, sem distinção de contas ou de natureza.

Com as presentes instruções pretende-se orientar tanto os futuros chefes de contabilidade como os próprios operadores de máquina, procurando-se mediante esquemas mostrar, por cada operação, o processo a seguir para a sua contabilização.

Para que o sistema presente forneça um controle semelhante ao que se obtém pela contabilização em *partidas dobradas*, criou-se uma conta que funciona extracontabilidade, que se denominou *controle do movimento de cofre* e que se movimenta pelas *operações a dinheiro* que, além do mais, oferece a todo o momento o saldo em numerário à responsabilidade do oficial tesoureiro (saldo negativo acusado na ficha).

De acordo com estes princípios, proceder-se-á à substituição dos *diários analíticos* de receita e despesa pelos *diários* fornecidos pela máquina, bem como as fichas de modelos clássicos de *depósitos à ordem* e de *devedores e credores*, mantendo o *resumo geral de fundos*.

Analisemos agora a forma como é efectuada a centralização dos documentos de cada tipo de operações a efectuar pelos conselhos administrativos.

## FUNDOS RECEBIDOS DO TESOURO

### 1 — RECEBIMENTO DOS TÍTULOS

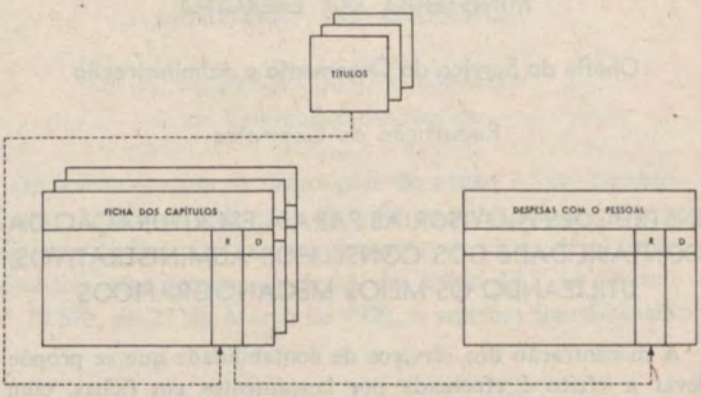


Os títulos são elaborados nos moldes habituais, sendo lançados na receita das fichas dos *capítulos*, depois de os respectivos saques serem autorizados pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em fichas mestras de *despesas com o pessoal, despesas com o material* e *pagamento de serviços e diversos encargos* são lançados grupos de lançamentos por dia.

### 2 — QUANDO SE EFECTUA UM PAGAMENTO

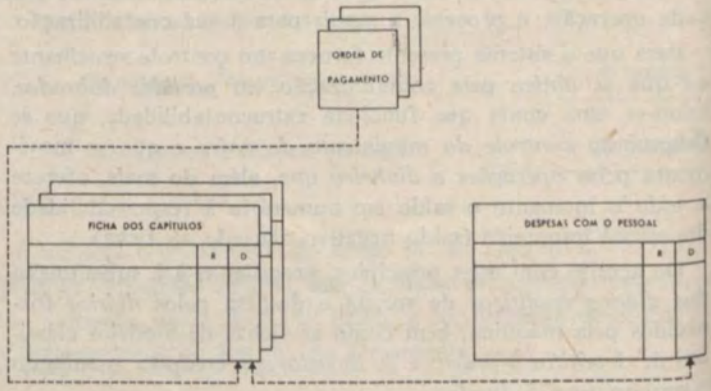


A cada pagamento, por conta dos *fundos recebidos do Tesouro* pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército de cada ano, corresponde um lançamento na *despesa* da res-

pectiva ficha orçamental, com descarga, nos moldes anteriores, na ficha mestra competente.

3 — RECEBIMENTO DAS NOTAS DE ALTERAÇÕES — (Abonos)

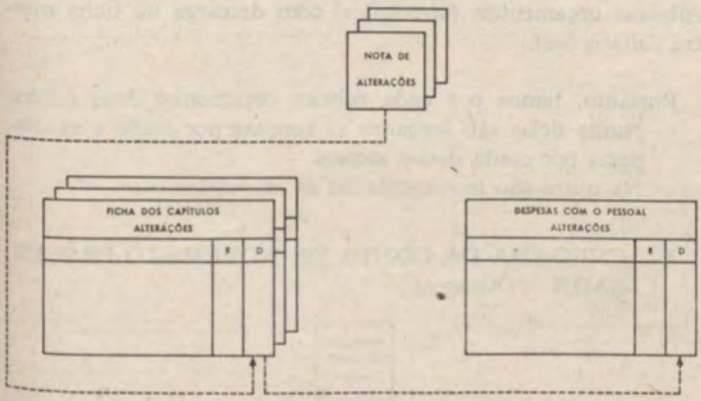


Ao receberem-se as notas de alterações às c/m/B e m/D de cada mês, há que movimentá-las, pelos abonos, na despesa da ficha da respectiva rubrica orçamental, independente da anteriormente indicada, que individualizamos daquela pela designação de *alterações*, descarregando esse movimento em fichas mestras de *despesas com o pessoal — alterações, despesas com o material — alterações* e *pagamento de serviços e diversos encargos — alterações*.

Este movimento tem por contrapartida uma ficha de *devedores e credores* denominada *nota de alterações à c/m/B e m/D do mês de ..... de 19.....*

3.1. — RECEBIMENTO DAS NOTAS DE ALTERAÇÕES — (Abates)

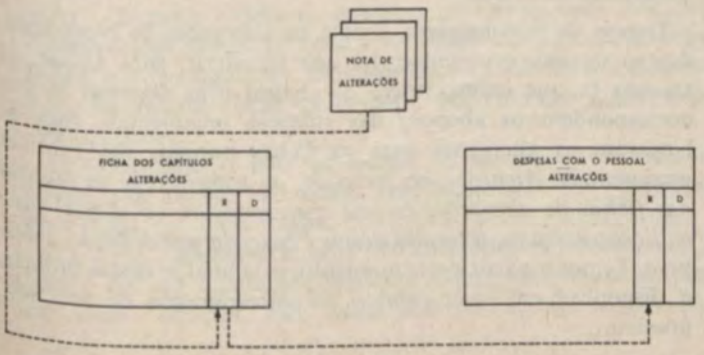

Tal como os abonos, também os abates às c/m/B e m/D têm de ser movimentados por contrapartida com a mesma ficha de *devedores e credores* a que chamámos *nota de alterações às c/m/B e m/D do mês de ..... de 19.....*

Desta vez, os abates são lançados na receita das fichas das rúbricas orçamentais *(alterações)* com descarga na ficha mestra *(alterações)*.

Portanto, temos por cada rubrica orçamental duas fichas:
— Numa delas são lançadas as receitas por título e as despesas por conta desses saques.
— Na outra são movimentadas as *alterações*.

4 — CHEGADA DA CONTA DE NOVEMBRO PROCESSADA — (Abonos)

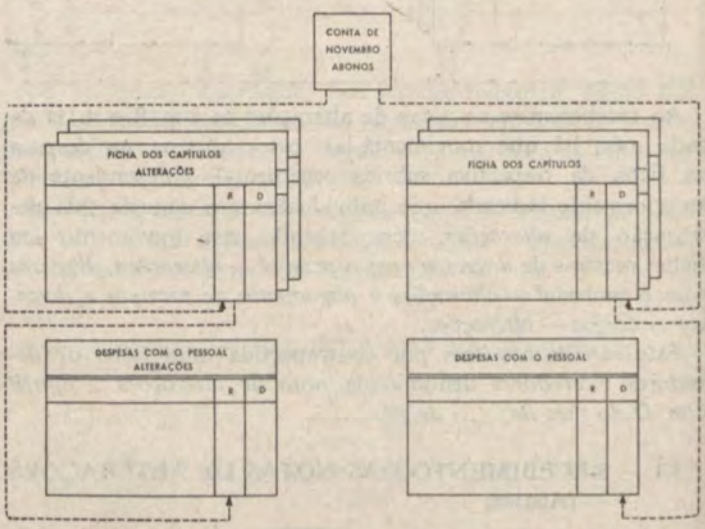


Depois de movimentada a nota de alterações de Novembro, dentro do ano económico, há que transferir, para anular, as receitas (a que corespondem os abates) e as despesas (a que correspondem os abonos) das rubricas orçamentais onde se lançaram as alterações para as fichas normais das rubricas orçamentais. *Atente-se no facto de, ao transferir-se as receitas das fichas de alterações (a que correspondem os abates) para as fichas normais, a receita destas é lançada por dedução à despesa.* Temos a partir deste momento, pela análise destas últimas, o disponível em cada rubrica até encerramento do ano económico.

4.1. — CHEGADA DA CONTA DE NOVEMBRO PROCESSADA — (Abates)

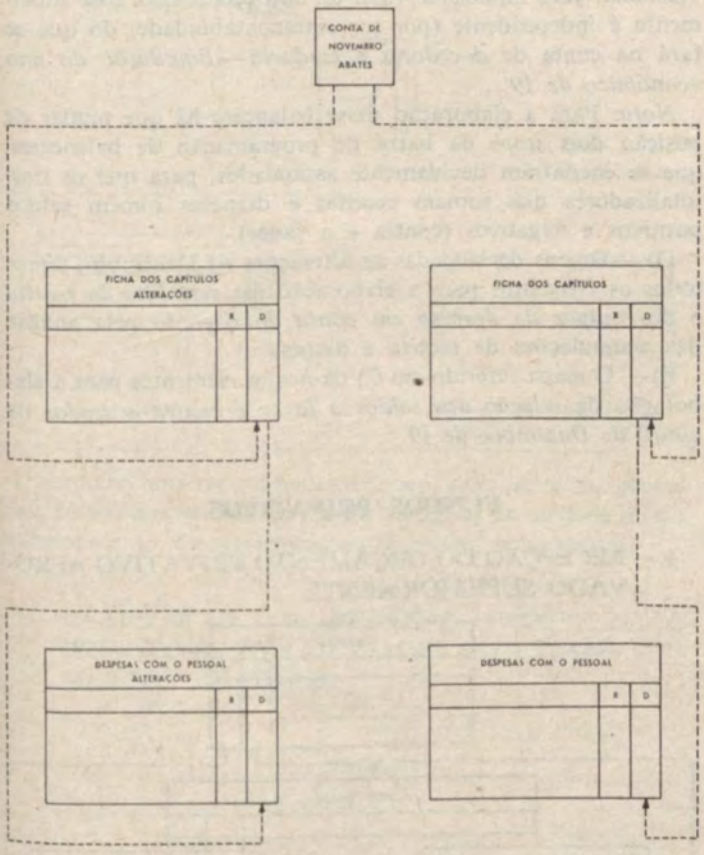


## CONCLUSÕES

A) — Durante o decurso do ano e no fim de cada mês, pelo *balancete* das fichas de *fundos recebidos do Tesouro* normais temos, por recompilação, as importâncias a submeter a processo tanto na receita como na despesa, por rubricas e por totais de cada classe.

B) — Durante o ano as fichas de *alterações* dão-nos os abates e os abonos efectuados pela Repartição de Verificação de Contas em cada verba.

C) — Ao receber-se a nota de alterações de Dezembro, já dentro do ano económico seguinte, lançam-se essas alterações, em *diário especial*, nas *fichas* das rubricas já arquivadas,

a fim de se proceder à elaboração de um *balancete* que nos dá os saldos contra e a favor a entregar e a receber da Fazenda Nacional, para liquidação final do ano económico. Este movimento é independente (por ser extracontabilidade) do que se fará na conta de *devedores e credores — liquidação do ano económico de 19...*

*Nota:* Para a elaboração desse balancete há que mudar de posição dois *stops* da barra de programação de balancetes, que se encontram devidamente assinalados, para que os dois totalizadores que somam receitas e despesas somem saldos positivos e negativos (contra e a favor).

D) — Depois de lançadas as alterações de Dezembro, temos todos os elementos para a elaboração das *certidões de receita* e dos *mapas de despesa em conta do capítulo* pela análise das acumulações de receita e despesa.

E) — O mapa referido em C) dá-nos os elementos para a elaboração da *relação dos saldos a favor e contra acusados na c/m/B de Dezembro de 19...*

## FUNDOS PRIVATIVOS

### 1 — RECEPÇÃO DO ORÇAMENTO PRIVATIVO APROVADO SUPERIORMENTE

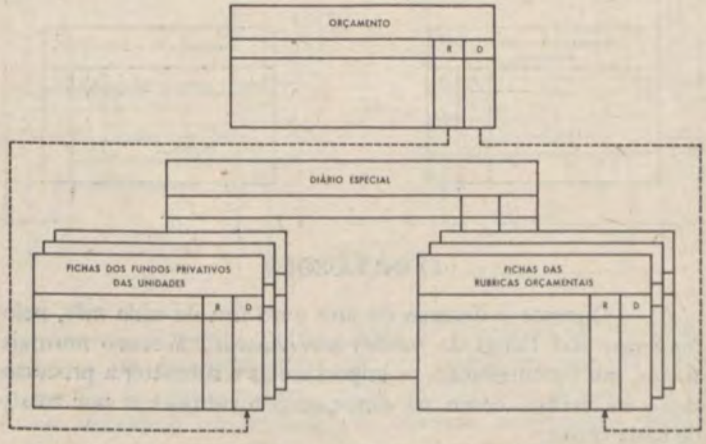


Quando da recepção do *orçamento privativo* aprovado lançam-se todas as verbas orçamentadas num *diário especial*.

Assim, o orçamento da despesa é lançado na receita das fichas orçamentais. Também o orçamento da receita é lançado, mas esse na despesa das fichas dos *fundos privativos das unidades ou estabelecimentos militares*.

2 — CHEGADA DAS RECEITAS DOS FUNDOS PRIVATIVOS DAS UNIDADES OU ESTABELECIMENTOS MILITARES

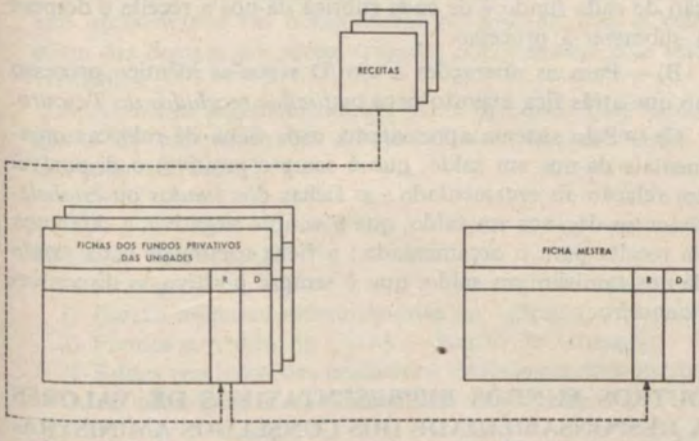


Quando há uma receita para qualquer *fundo privativo*, procede-se ao seu lançamento na receita do fundo da unidade ou do estabelecimento, descarregando na respectiva ficha mestra.

3 — REALIZAÇÃO DAS DESPESAS PELOS FUNDOS PRIVATIVOS DAS UNIDADES OU ESTABELECIMENTOS MILITARES

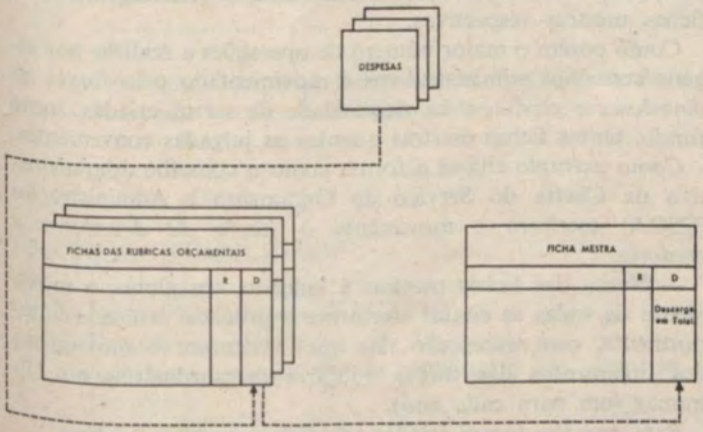


Assim, também quando se procede à liquidação de uma despesa por conta de um *fundo privativo*, faz-se a sua contabilização lançando na despesa da respectiva ficha orçamental com descarga na ficha mestra.

## CONCLUSÕES

A) — No decurso do ano, o balancete mensal de recompilação de cada fundo e de cada rubrica dá-nos a receita e despesa a submeter a processo.

B) — Para as alterações à c/m/D segue-se idêntico processo ao que atrás fica exposto para os *fundos recebidos do Tesouro*.

C) — Pelo sistema apresentado, cada ficha de rubricas orçamentais dá-nos em saldo, que é sempre positivo, o disponível em relação ao orçamentado; as fichas dos *fundos* ou *estabelecimentos* dão-nos em saldo, que é sempre negativo, a diferença da receita para o orçamentado; a ficha mestra de cada *fundo* dá-nos também em saldo, que é sempre positivo, o disponível financeiro.

## OUTROS FUNDOS REPRESENTATIVOS DE VALORES À RESPONSABILIDADE DOS CONSELHOS AMINISTRATIVOS

— *Armazém*
— *Depósitos à ordem*
— *Devedores e credores*

As fichas que são subcontas destes fundos são lançadas pelo processo normal apresentado, sempre com descarga nas fichas mestras respectivas.

Como porém o maior número de operações a realizar por alguns conselhos administrativos é movimentado pelo *fundo de devedores e credores*, há necessidade de serem criadas, neste *fundo*, tantas fichas mestras quantas as julgadas convenientes.

*Como exemplo* cita-se a forma como o conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração (CSOA) escritura e movimenta o *fundo de devedores e credores:*

— Numa das fichas mestras é lançado, em globo, o movimento de todas as contas conforme o processo indicado anteriormente, com excepção das que escrituram o movimento dos orçamentos das forças militares extraordinárias no Ultramar (um para cada ano).

Para esse fim foram criadas três fichas mestras, a saber:

1) Forças militares extraordinárias no Ultramar;

2) Fundos à ordem da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração — Secção do Ultramar;

3) Saldos recebidos das unidades e estabelecimentos militares da Metrópole e dos comandos ultramarinos.

Considerou-se fundamental que determinados elementos fossem apresentados em fichas extracontabilidade, que se distinguem das demais, por serem traçadas obliquamente com traços vermelhos.

Apresenta-se seguidamente um plano de contas para o movimento do orçamento das forças militares extraordinárias no Ultramar (OFMEU).

FICHAS MESTRAS

1) Forças militares extraordinárias no Ultramar
2) Fundos à ordem da CSOA — Secção do Ultramar
3) Saldos recebidos das unidades e estabelecimentos militares da Metrópole e dos comandos ultramarinos

SUBCONTAS

1) Unidades e estabelecimentos militares da Metrópole
2) Saldos entregues pelas unidades
   Estado-Maior do Exército
   Regimento de Infantaria n.º 2
   Regimento de Lanceiros n.º 2
   .....
   .....
3) Comando Territorial Independente de Cabo Verde
4) Comando Territorial Independente da Guiné
   .....
   .....

EXTRACONTABILIDADE

1) Disponibilidades do OFMEU
2) Despesas na Metrópole
3) Rubricas orçamentais do orçamento de despesas na Metrópole

   Art.º 2.º — n.º 1 — Gratificações
   Art.º 3.º — n.º 2 — Alimentação
   .....
   .....

## 1 — CHEGADA DO ORÇAMENTO DAS DESPESAS NA METRÓPOLE

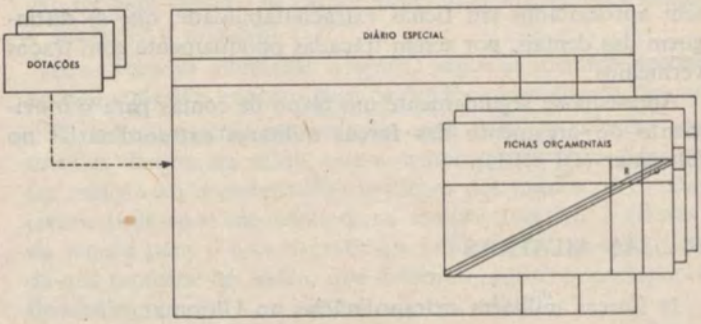


Fazendo parte integrante do OFMEU há um orçamento próprio para o Cap. 1.º que se refere a *despesas na Metrópole*.

Quando temos conhecimento desse orçamento há que lançá-lo na despesa das fichas das rubricas orçamentais, com decalque sobre *diário especial*.

## 2 — RECEPÇÃO DOS TÍTULOS

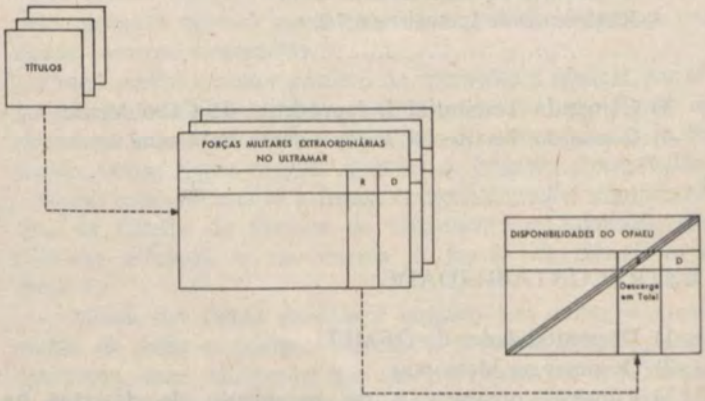


Quando o título é autorizado pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e recebido no conselho administrativo, é lançado na receita de *disponibilidades do OFMEU*, com descarga na de *forças militares extraordinárias no Ultramar*.

## 3 — ORDEM DE PAGAMENTO AOS VÁRIOS COMANDOS MILITARES COM RESERVA DE IMPORTÂNCIA PARA DESPESAS NA METRÓPOLE

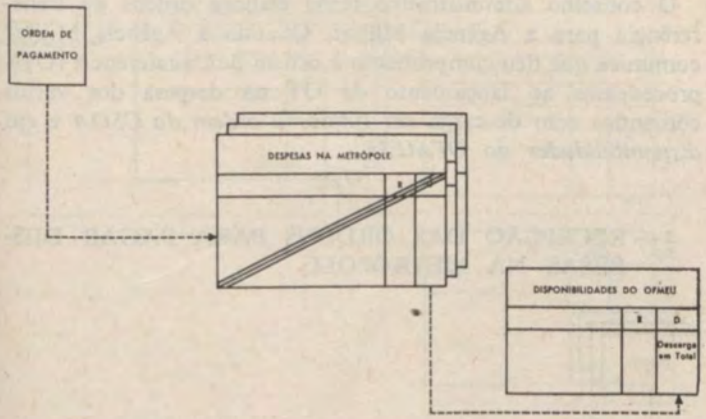


Ao proceder-se ao abono aos comandos ultramarinos, a CSOA determina que fique reservada no conselho administrativo uma determinada importância para proceder a despesas na Metrópole.

Despesamos, então, a ficha de *despesas na Metrópole*, descarregando em *disponibilidades do OFMEU*.

## 3.1. — RECEPÇÃO DAS CÓPIAS DAS ORDENS DE TRANSFERÊNCIA DESTINADAS AOS COMANDOS ULTRAMARINOS

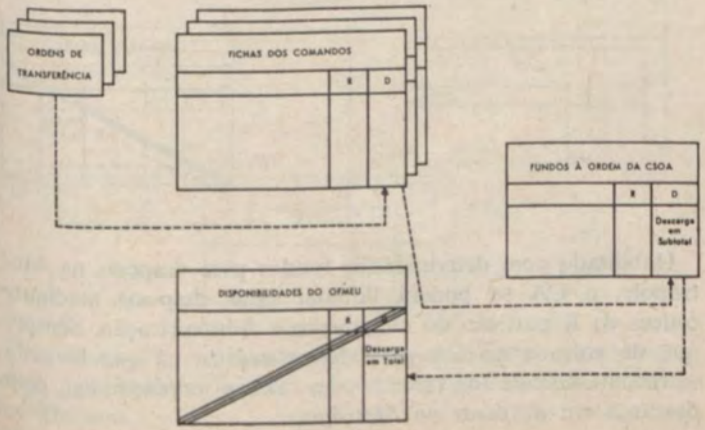

Ao mandar reservar para *despesas na Metrópole* uma determinada importância, a CSOA manda liquidar aos vários comandos ultramarinos o que lhes é atribuído.

O conselho administrativo (CA) elabora ordens de transferência para a Agência Militar. Quando a Agência Militar comunica que deu cumprimento à ordem de transferência (OT), procedemos ao lançamento da OT na despesa dos vários comandos com descarga em *fundos à ordem da CSOA* e em *disponibilidades do OFMEU*.

## 4 — RECEPÇÃO DAS ORDENS PARA PAGAR DESPESAS NA METRÓPOLE

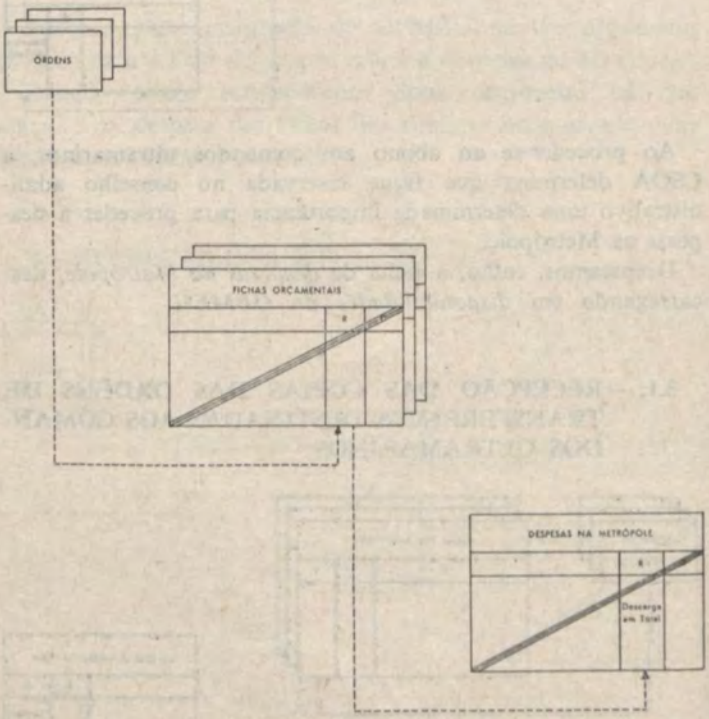


Habilitado com determinados fundos para despesas na Metrópole, o CA só poderá liquidar essas despesas mediante ordens da Repartição do Orçamento e Administração. Sempre que dá entrada no CA uma dessas ordens, há que lançá-la extracontabilidade na receita das fichas orçamentais, com descarga em *despesas na Metrópole*.

## 5 — CHEGADA DAS ORDENS DE TRANSFERÊNCIA DA AGÊNCIA MILITAR

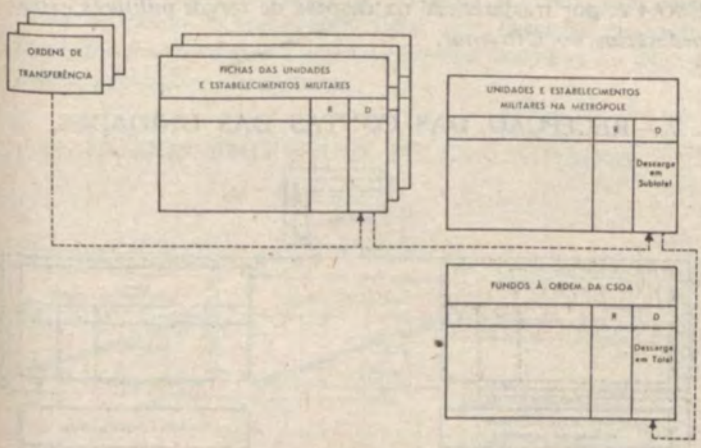


Seguidamente procede-se à execução dessas ordens, pagando por intermédio da Agência Militar às várias unidades e estabelecimentos militares da Metrópole.

Quando recebemos o duplicado da OT lançamo-la na despesa das fichas das unidades, com descarga na de *unidades e estabelecimentos militares na Metrópole* e em *fundos à ordem da CSOA*.

## 6 — RECEPÇÃO DAS CONTAS DOS COMANDOS ULTRAMARINOS

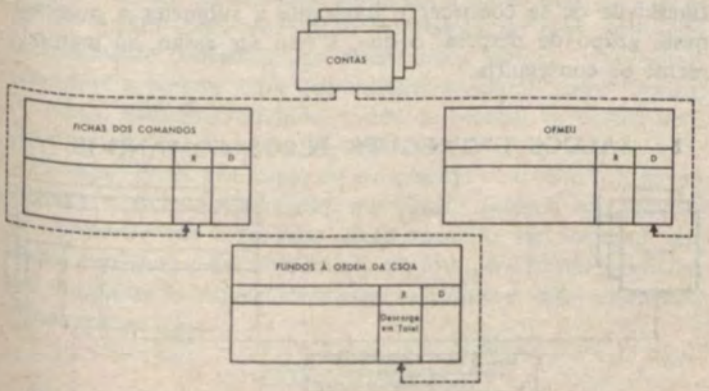


Periòdicamente, os comandos ultramarinos enviam as suas contas justificativas dos abonos que o conselho administrativo lhes efectuou.

A despesa constante dessas contas é lançada na receita das fichas dos comandos com descarga em *fundos à ordem da CSOA* e, por trasferência, na despesa de *forças militares extraordinárias no Ultramar*.

## 7 — RECEPÇÃO DAS CONTAS DAS UNIDADES

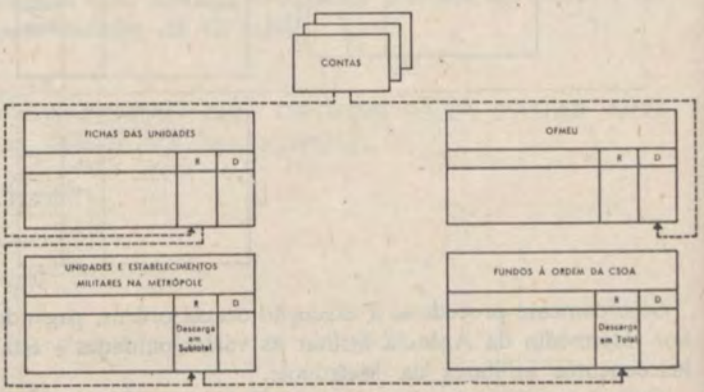


Quando é uma unidade da Metrópole a prestar contas do abono que lhe efectuámos, também temos de movimentar essa despesa receitando a ficha da unidade (que havia sido despesada pelo abono), descarregando na receita de *unidades e estabelecimentos militares na Metrópole* e em *fundos à ordem da CSOA* e, por transferência, *só no fim do mês*, na despesa de *OFMEU*. O facto de despesar só no fim do mês tem a finalidade de se conhecer o montante a submeter a processo neste grupo de despesa, o que, a não ser assim, só manualmente se conseguiria.

## 8 — SALDOS ENTREGUES PELOS COMANDOS

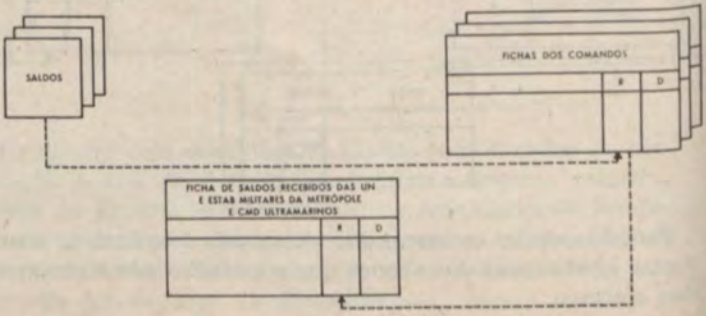

Depois de os vários comandos ultramarinos prestarem contas dos abonos efectuados por este conselho administrativo e, se for caso disso, entregarem o saldo em dinheiro, este deverá ser receitado na sua própria ficha, com descarga em *saldos recebidos das unidades e estabelecimentos militares da Metrópole e comandos ultramarinos*.

## 9 — SALDOS ENTREGUES PELAS UNIDADES

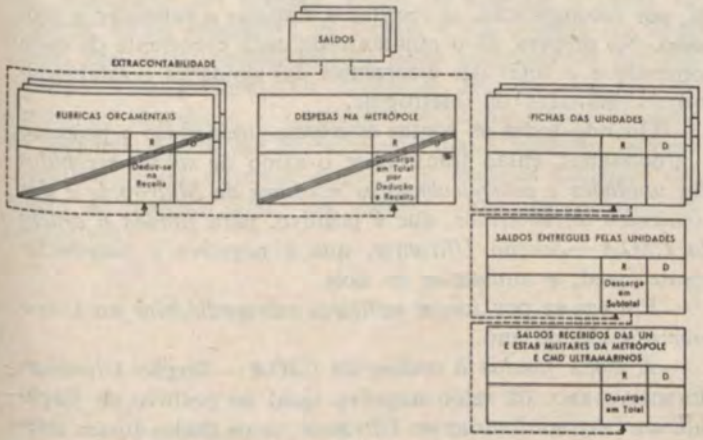


Também as várias unidades e estabelecimentos da Metrópole, depois de prestarem as suas contas, entregam, se for caso disso, os saldos correspondentes a cada autorização da Repartição do Orçamento e Administração. Então, há que proceder ao seu lançamento, tendo em atenção que, pelo facto de ter havido uma devolução por conta de uma cativação anteriormente concedida em determinada rubrica orçamental, passamos a possuir uma disponibilidade maior nessa rubrica. Portanto, extracontabilidade, temos de receitar a rubrica com descarga em *despesas na Metrópole*.

Por sua vez, já nas fichas de movimento contabilístico, receitaremos a ficha da unidade, que ficará saldada em relação ao abono de que beneficiou, descarregando, em subtotal, em *saldos entregues pelas unidades* e, em total, em *saldos recebidos das unidades e estabelecimentos militares e dos comandos ultramarinos*.

## CONCLUSÕES

A) — A análise das fichas de *depósitos à ordem* dá-nos, em saldo sempre negativo, as disponibilidades que temos na

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e na Agência Militar.

B) — Por sua vez, as fichas de *devedores e credores* dão-nos os saldos «positivo ou negativo», conforme os movimentos havidos em cada uma.

C) — O caso especial do movimento do *orçamento das forças militares extraordinárias no Ultramar*, adentro de *devedores e credores*, merece algumas considerações a saber:

— Mensalmente, *forças militares extraordinárias no Ultramar* dá, por recompilação, as receitas e despesas a submeter a processo. Na despesa dá o montante de cada c/corrente de cada comando e o total das c/correntes das unidades e estabelecimentos militares da Metrópole.

— Quando todas as contas estiverem submetidas a processo e processadas, então transfere-se o saldo de *saldos recebidos das unidades e estabelecimentos militares da Metrópole e dos comandos ultramarinos*, que é positivo, para *fundos à ordem da CSOA — Secção Ultramar*, que é negativo e necessàriamente igual, e anulam-se os dois.

— Entrega-se por *forças militares extraordinárias no Ultramar* o saldo do ano.

— A ficha *fundos à ordem da CSOA — Secção Ultramar*, durante o ano, dá saldo negativo igual ao positivo de *forças militares extraordinárias no Ultramar*, se os títulos foram integralmente aplicados. Se não for igual, a diferença será a parte dos títulos que não foi aplicada e será igual à ficha de *disponibilidades do OFMEU*.

— A ficha *unidades e estabelecimentos militares da Metrópole* dá o total abonado a todas as unidades e o receitado por prestação de contas dessas mesmas unidades. O mesmo se passa para cada uma das fichas dos comandos ultramarinos.

— A ficha *saldos entregues pelas unidades* dá, na receita, o montante de entregas que as unidades fazem no CA provenientes de sobras dos abonos que lhes foram efectuados.

— *Disponibilidades do OFMEU* dá as disponibilidades dos títulos pelos quais a Repartição do Orçamento e Administração vai mandando pagar.

— *Despesas na Metrópole* dá, na despesa, o que vai sendo reservado pela Repartição do Orçamento e Administração, para despesas na Metrópole, e na receita o que a mesma repartição vai cativando e mandando abonar às várias unidades e estabelecimentos militares da Metrópole.

— As fichas das rubricas orçamentais do Cap. 1.º do OFMEU dão a diferença entre o orçamentado em cada rubrica e o pago nessa rubrica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mensalmente, a máquina tira um balancete de recompilação das fichas mestras que dá todos os elementos necessários para o preenchimento do *resumo geral de fundos*. Além desse, pode fornecer tantos outros, quantos os que queiramos, de fichas secundárias.

Depois de termos processado todas as C/m/B e m/D do ano económico em questão, temos de elaborar a conta da gerência, cujos montantes da receita e da despesa em cada fundo são dados imediatamente pelas acumulações das respectivas fichas mestras. Os mapas de receita e despesa do fundo de *devedores e credores* que acompanham a conta da gerência podem ser os balancetes que a máquina fornece mensalmente ou, a serem exigidos os modelos clássicos, daqueles se poderão tirar, por simples cópia, os movimentos respectivos.

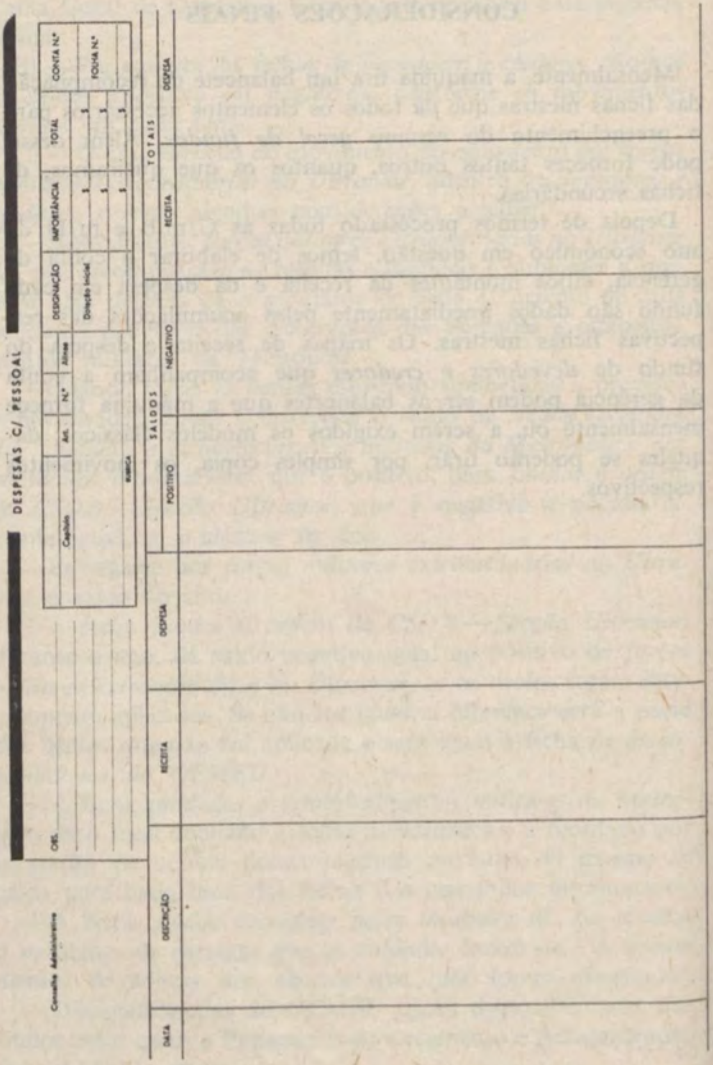


*FICHA DE FUNDOS RECEBIDOS DO TESOURO — DESPESAS COM O PESSOAL*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: branca*
*Barra superior: verde*

Nota: A *ficha de fundos privativos* correspondente tem as mesmas características mas é de cor *creme*.

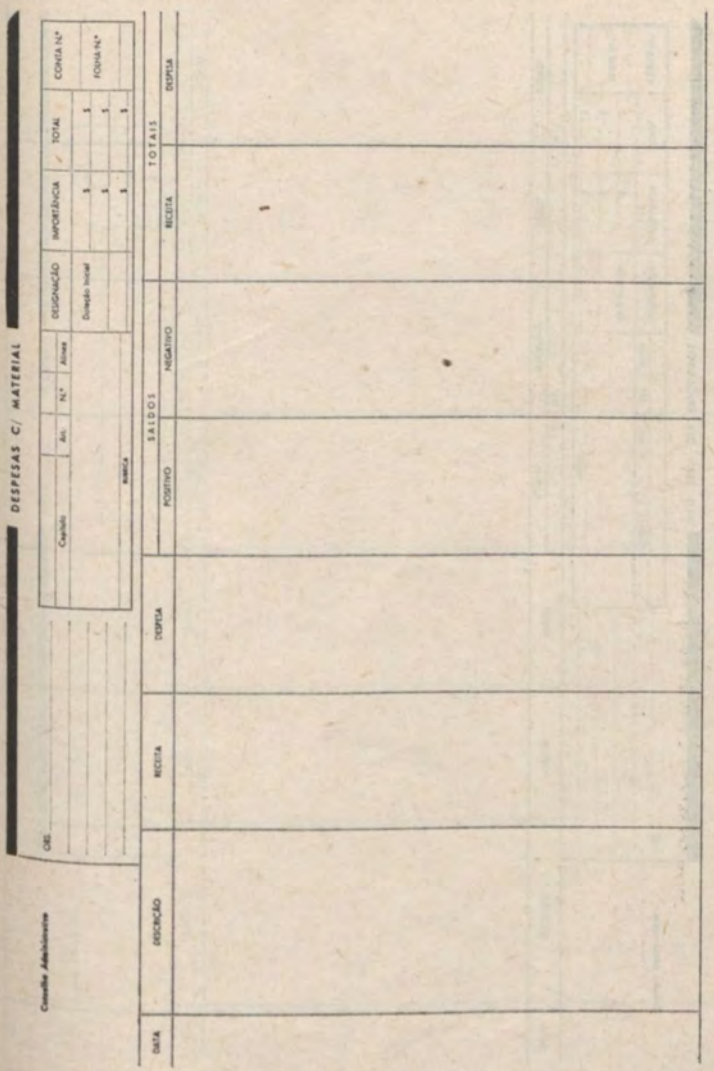


*FICHA DE FUNDOS RECEBIDOS DO TESOURO — DESPESAS COM O MATERIAL*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: branca*
*Barra superior: vermelha*

Nota: A *folha de fundos privativos* correspondente tem as mesmas características mas é de cor *creme*.

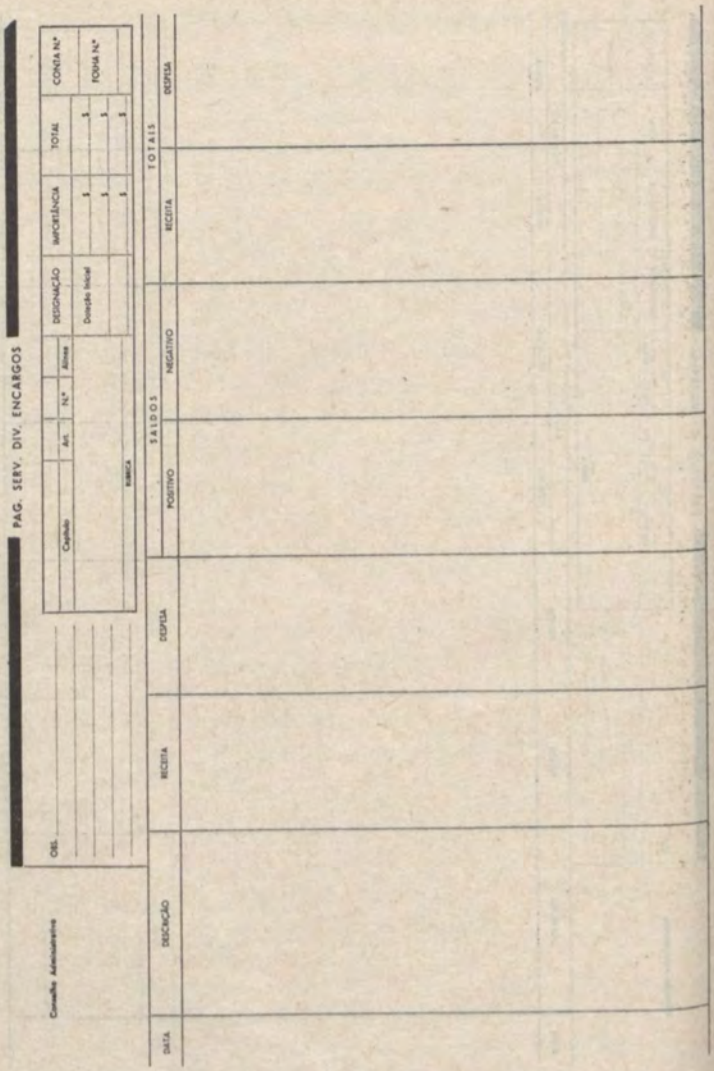


*FICHA DE FUNDOS RECEBIDOS DO TESOURO — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: branca*
*Barra superior: azul*

Nota: A *ficha de fundos privativos* correspondente tem as mesmas características mas é de cor *creme*.

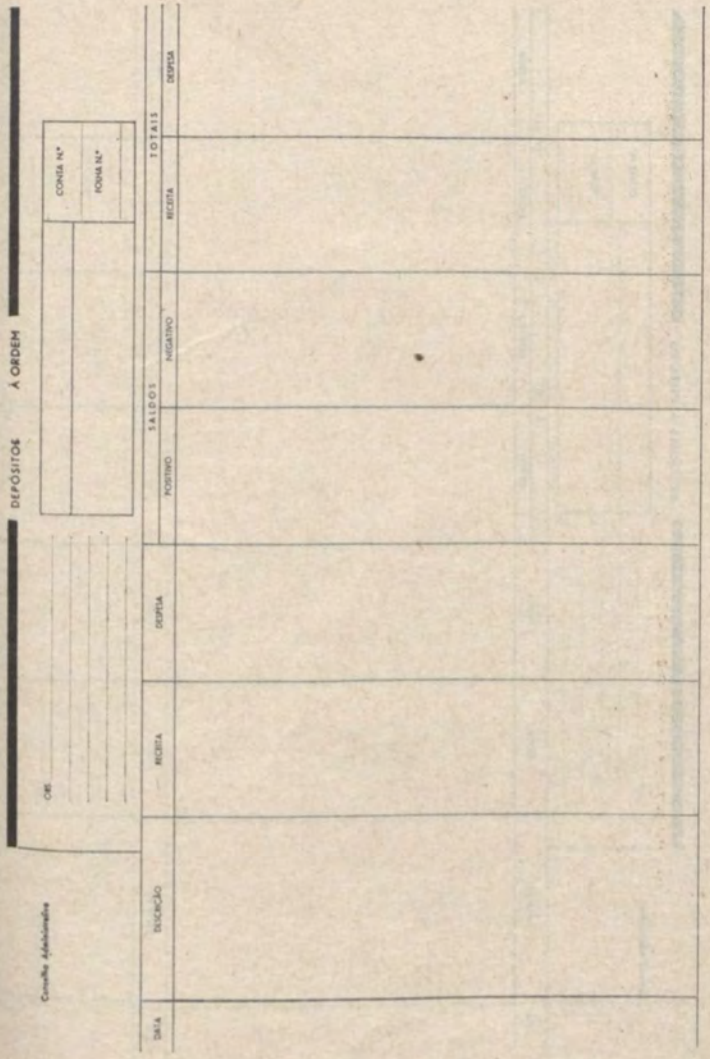


*FICHA DE DEPÓSITOS À ORDEM*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: amarela*
*Barra superior: azul*

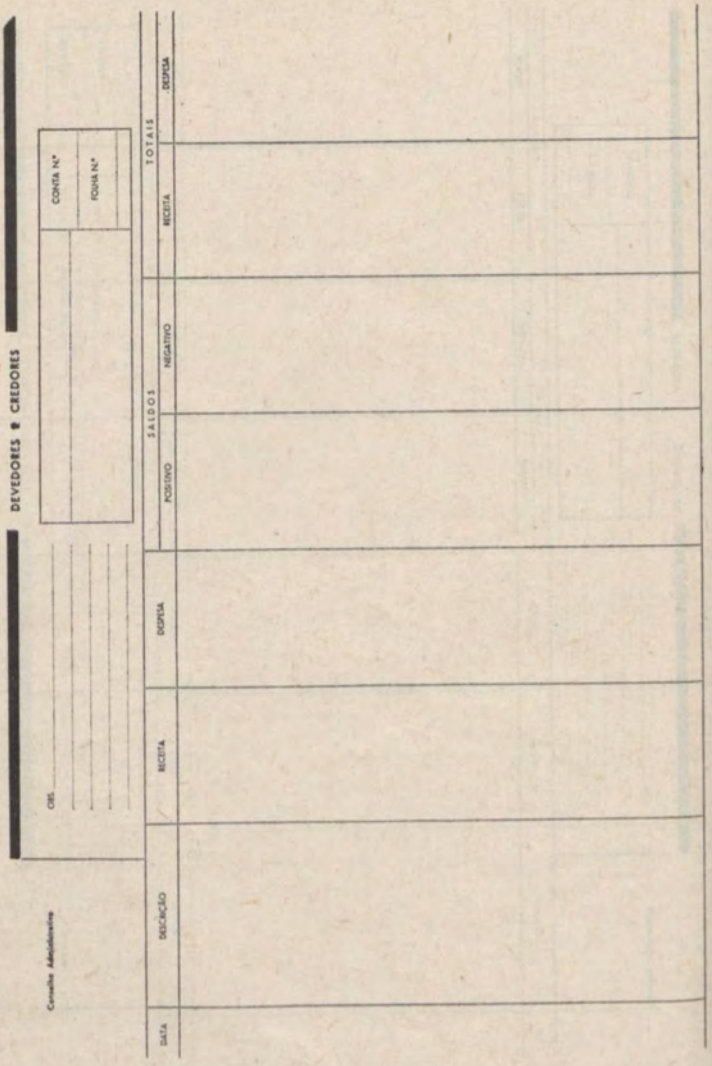


*FICHA DE DEVEDORES E CREDORES*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: amarela*
*Barra superior: verde*

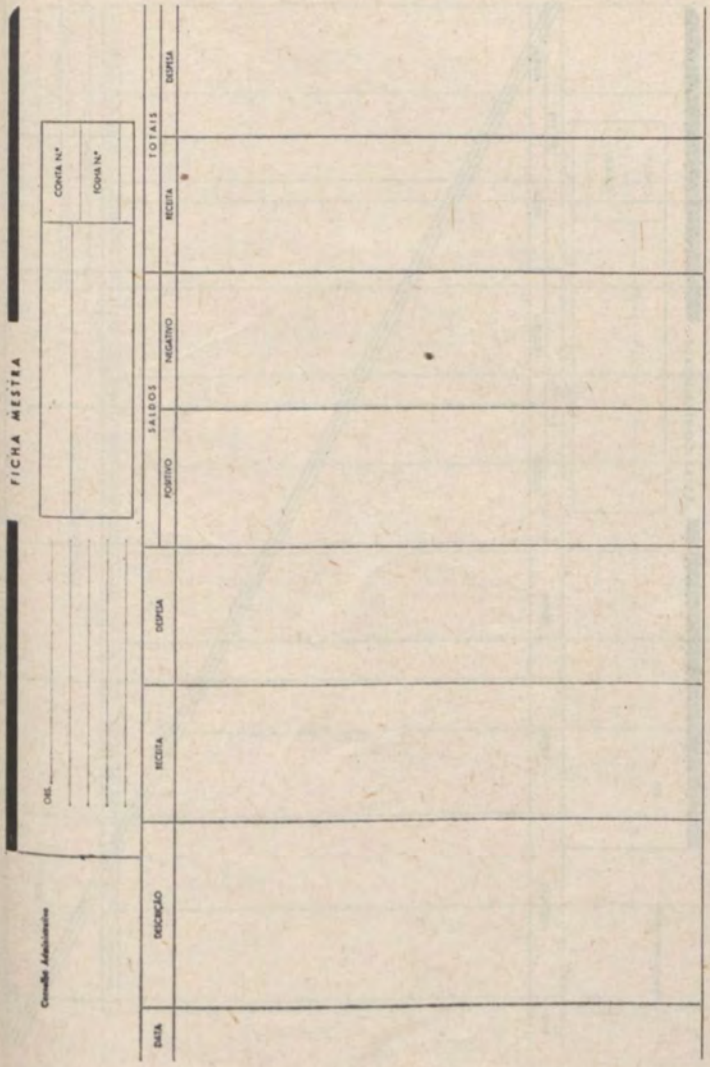


*FICHA MESTRA*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: creme*
*Barra superior: preta*

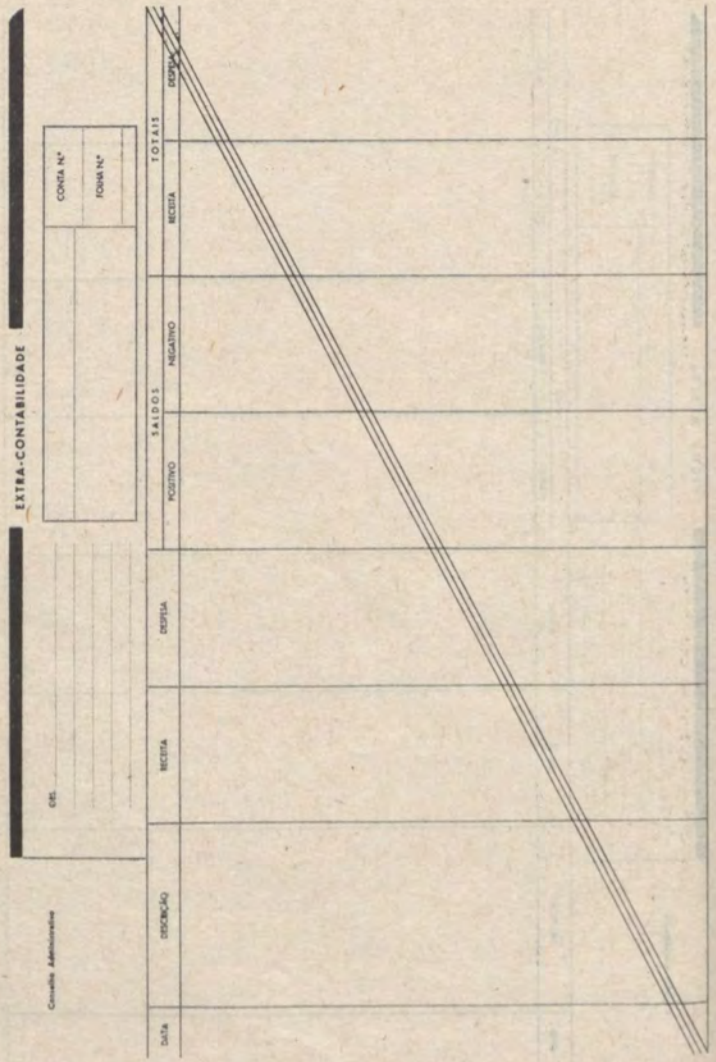


*FICHA DE EXTRACONTABILIDADE*

(frente e verso)

*Dimensões: 38 cm × 28 cm*
*Cor: amarela*
*Barra superior: vermelha*
*Em diagonal: três traços vermelhos*

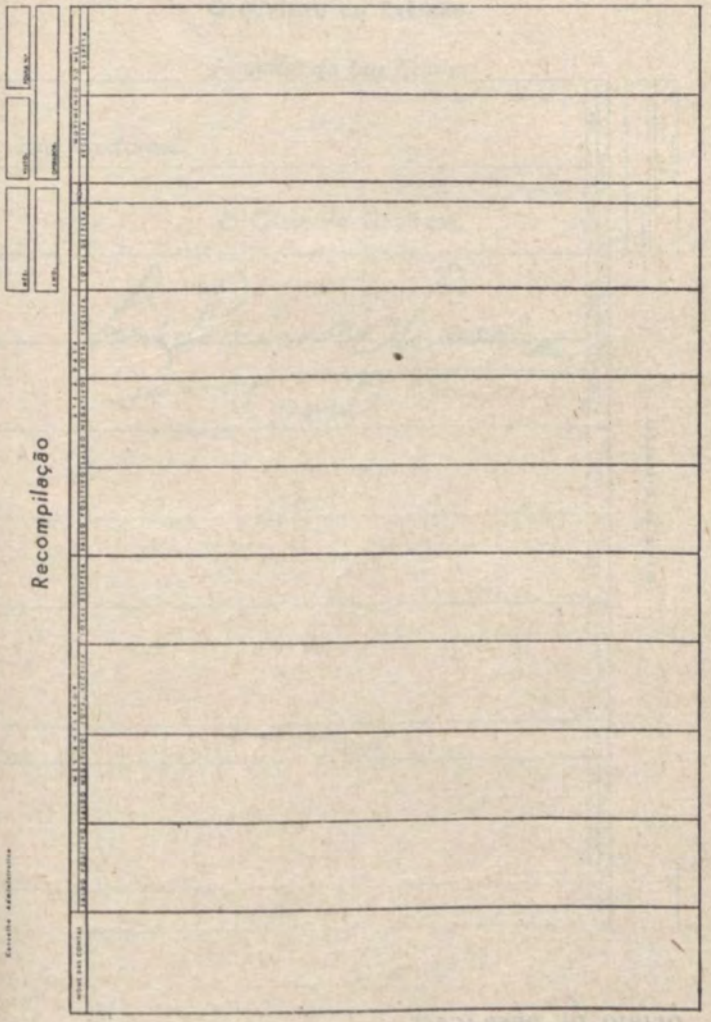


*RECOMPILAÇÃO*

*(só frente)*

*Dimensões: 60 cm × 43 cm*
*Cor: verde-claro*

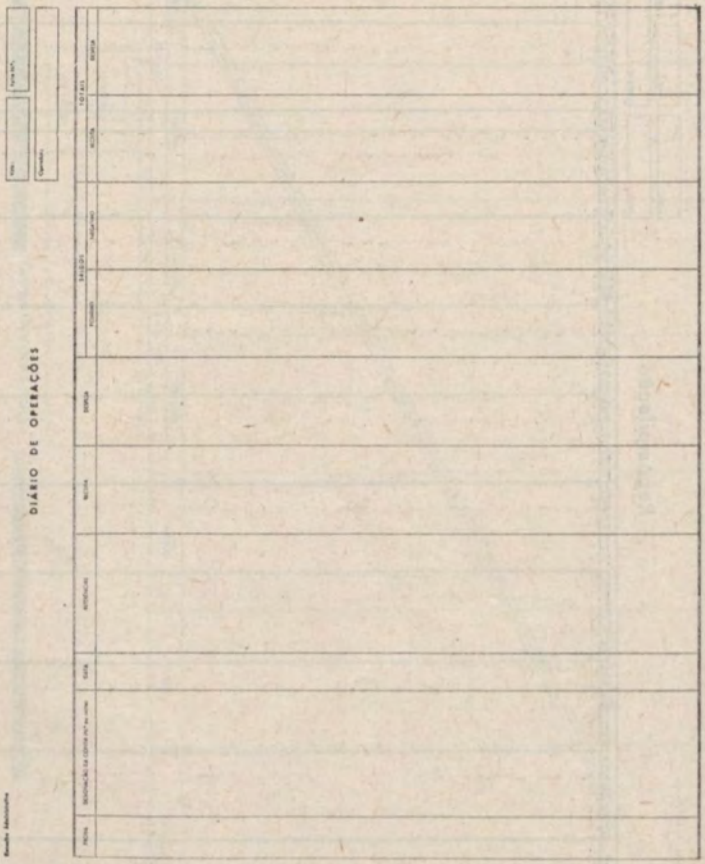


*DIÁRIO DE OPERAÇÕES*

*(só frente)*

*Dimensões: 51 cm × 43 cm*
*Cor: azul-claro*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

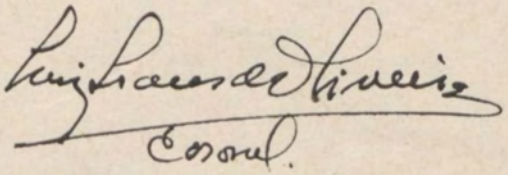

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N.º 20-733 3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6 — 30 de Junho de 1966

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 47 037**

Considerando a necessidade de garantir à Bateria de S. Martinho e ao seu aquartelamento as medidas de segurança indispensáveis e as possibilidades de execução das missões que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas *a*) e *b*), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos seguintes:

*a*) Ao longo da estrada de acesso à Bateria, por uma faixa de 50 m — 25 m para cada lado do eixo — definindo os alinhamentos AB e GH, sendo B a 50 m do limite poente do terreno do Ministério do Exército e G no prolongamento da vedação do quartel para sul;

*b)* Nos lados poente e norte: por uma faixa de terreno de 50 m de largura, contado para o limite exterior do terreno do Ministério do Exército, entre os pontos B, C (na levada do Castelejo) e D na bissectriz do ângulo nordeste do limite do quartel, situado na mesma levada, e distando 50 m desta;

*c)* Nos lados nascente e sul: por uma faixa exterior ao terreno do Ministério do Exército, limitada pelo alinhamento tangente em D e ligando ao ponto E, na curva de nível de cota 258, e continuando por esta curva para sul até ao ponto F (caminho de acesso a habitações) e terminando no alinhamento recto FG.

Art. 2.º As áreas descritas no artigo anterior ficam sujeitas a servidão particular, nos termos dos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a)* Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

*b)* Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

*c)* Montar linhas aéreas ou subterrâneas de energia eléctrica, ligações telefónicas ou outras semelhantes;

*d)* Executar trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvido o Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência neste decreto.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria de S. Martinho e, em escalão imediatamente superior, ao Comando Territorial Independente da Madeira, por intermédio da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no mesmo Comando.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante militar da Madeira.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta da ilha da Madeira correspondente ao local, na es-

cala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 039

Com fundamento na alínea *g)* do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial, da quantia de 60 000 000$, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos anteriores, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao total do reforço referido no artigo 1.º do presente diploma.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 040

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Nazaré e à Carreira de Tiro do Funchal as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniênica de ficarem bem difinidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel da Nazaré e Carreira de Tiro do Funchal, compreendidos num polígno de lados distando 50 m das vedações da carreira de tiro e do quartel.

Os alinhamentos desse polígno são definidos como segue:

A norte: alinhamento paralelo ao caminho do Engenho Velho para o lado norte deste entre o caminho da Regedoria e o caminho que segue para o Cabeço do Pico da Cruz.

A poente: alinhamento a 50 m da carreira de tiro, seguindo inicialmente o caminho para o Cabeço do Pico da Cruz e prolongando-se em linha recta até ao cruzamento deste com a meridiana, distando 83 m do Pico da Chã.

A sudoeste: desde este cruzamento e seguindo o caminho do Pico da Cruz até ao Cabeço do Pico da Cruz △ (259.486) e daqui até ao ponto da cota 186, 50 m a sul da ponta sudoeste do quartel.

A sul, nascente e nordeste: desde o ponto de cota 186 e seguindo um alinhamento sempre paralelo à vedação do quartel e a 50 m dele até ao caminho da Regedoria.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a*) Fazer construções de qualquer natureza mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

*b*) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

*c*) Alterar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou configuração do solo;

*d*) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como

das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento e ao director da carreira de tiro, ao Comando Territorial Independente da Madeira e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da Câmara Municipal do Funchal na escala de 1:2500, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 046

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Diferenças de vencimento por promoção referentes ao ano de 1964 a abonar a diversos oficiais do Exército . . . . . | 3 400$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 47 048

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 7.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 46 873, 46 895 e 46 905, respectivamente de 16 de Fevereiro e 10 e 15 de Março de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decre-

to-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes ministérios:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| No capítulo 3.º: | |
| Do artigo 61.º, n.º 4) «Missões e viagens . . .» . . | — 100 000$00 |
| Para o artigo 60.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . . | + 100 000$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 78 078 401$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, que a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)»: | |
| Artigo 55.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de fuções especiais . . .» . . . . . | 30 000$00 |
| Artigo 58.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . | 70 000$00 |
| Artigo 59.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . | 30 000$00 |
| | 130 000$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 3.º, artigo 61.º n.º 4) . . . . . | 130 000$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto

n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto-Lei n.º 47 050

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 240 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior são adicionadas as seguintes quantias ao orçamento das receitas para o actual ano económico:

| | |
|---|---|
| Capítulo 9.º, artigo 275.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos ... | 100 000 000$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» . . . . . | 140 000 000$00 |
| | 240 000 000$00 |

Art.º 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1965, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral

da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 051

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Conde de Lippe, situado em Lisboa, na Calçada da Ajuda, as medidas de segurança indispensáveis à execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos à servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel do Conde de Lippe compreendidos num polígno de lados paralelos às paredes exteriores do mesmo quartel e distando delas como segue:

*a*) Do lado norte, dando para a Travessa da Boa Hora, a 12,70 m;

*b*) Do lado nordeste, dando para a rua junto do quartel, a 31 m, prolongando-se até à Travessa de D. Vasco;

*c*) Dos lados sueste e sul, dando, respectivamente, para as Ruas Detrás do Quartel e das Amoreiras, a 12,70 m;

*d*) Do lado poente, dando para o Calçada da Ajuda, a 25 m, e numa frente de 140 m, 70 m para cada lado do eixo do aquartelamento, concordando perpendicularmente com os lados do polígno definidos nas alíneas *a*) e *c*).

Art. 2.º Para além das distâncias estabelecidas no artigo anterior poderão ser construídos ou modificados edifícios, com prévia licença da autoridade militar, mas só até às alturas correspondentes a:

*a*) Na Travessa da Boa Hora, quatro pisos;

*b*) Na Rua Junto do Quartel, seis pisos;

*c*) Na Rua Detrás do Quartel e na Rua das Amoreiras, quatro pisos;

*d*) Na Calçada da Ajuda, cinco pisos.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art.º 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento e, em escalão imediatamente superior, ao Governo Militar de Lisboa, por intermédio da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no mesmo Governo Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Governo Militar de Lisboa.

Art.º 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta de urbanização da Câmara Municipal de Lisboa na escala 1/1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma à Câmara Municipal de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Uma ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

# II — PORTARIAS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 22 027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, que seja dada a seguinte nova redacção à norma 3.ª da Portaria n.º 13 816, também de 24 de Janeiro de 1952:

> 3.ª O cabimento para a realização das despesas nas dotações parcelares constantes do plano será prestado pelas entidades que normalmente procedem a tal serviço, de harmonia com a legislação em vigor, em relação às outras despesas. As verbas e rubricas constantes do plano só podem, no decorrer da gerência, ser modificadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 3 de Junho de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.* — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 22 089

Por falta de um órgão militar próprio, tem-se adoptado o sistema de internar no Hospital Militar Principal todos os militares que, não pertencendo a unidades de Lisboa, careçam de recorrer aos serviços deste Hospital, sem necessidade, porém, de permanecerem internados.

Estes militares, que em algumas épocas do ano atingem centenas, vão ocupar as camas num hospital, com verbas de hospitalização, quando deviam estar em regime de aquartelados, com verbas correspondentes.

O mesmo acontece com todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes no Hospital Militar Principal para observação e não careçam de hospitalização.

Por outro lado, além do uso impróprio das verbas de hospitalização e ocupação de camas necessárias aos evacuados das operações militares do ultramar, surgem problemas disciplinares pela falta de aquartelamento próprio, de enquadramento capaz e de capacidade de outras unidades ou depósitos para receber estes adidos.

Torna-se, portanto, necessário criar um depósito de indisponíveis que resolva todos estes problemas, principalmente descongestionando o Hospital Militar Principal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É criado o Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Saúde.

2.º O Depósito de Indisponíveis tem como missão receber e administrar todos os militares que, não pertencendo às unidades militares de Lisboa, tenham que ser presentes no Hospital Militar Principal para observação ou tratamento, embora não careçam de hospitalização, e todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes para observação e que não careçam, também, de hospitalização.

3.º O Depósito de Indisponíveis fica instalado no quartel do extinto 1.º Grupo de Companhias de Saúde.

4.º O quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis é o constante do anexo I.

5.º É criado o conselho administrativo do Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, com a constituição e funções previstas no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, entrando o mesmo a funcionar no dia 1 de Julho de 1966.

Ministério do Exército, 30 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# ANEXO I

## Quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis

| *Designações* | *Pessoal* | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | *Arma ou Serviço* | *Especialidades* | *Oficiais* | *Sargentos ou furriéis* | *Praças* | |
| | | | | | *Primeiros-cabos* | *Segundos-cabos e soldados* |
| I) COMANDO | | | | | | |
| *A)* Comandante (major) ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer arma | Qualquer | 1 | — | — | — |
| *B)* 2.º Comandante (capitão) ... ... ... ... ... ... | » | » | 1 | — | — | — |
| *C)* Secretaria: | | | | | | |
| Chefe (subalterno) ... ... ... ... ... ... ... ... | Pessoal | Secretariado | 1 | — | — | — |
| Auxiliar (primeiro-sargento) ... ... ... ... | » | Amanuense | — | 1 | — | — |
| Amanuense ... ... ... ... ... ... ... ... | » | » | — | 1 | — | — |
| Escriturários ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Escriturário | — | — | 2 | — |
| Ordenança ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Básico | — | — | — | 1 |
| *D)* Central telefónica: | | | | | | |
| Chefe .. ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Transmissões | Telefonista | — | — | 1 | — |
| Operadores ... ... ... ... ... ... ... ... ... | » | » | — | — | — | 3 |
| *Soma* ... ... ... ... ... ... ... ... | — | — | 3 | 2 | 3 | 4 |
| II) SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO | | | | | | |
| *A)* Director (capitão) *(a)*... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | 1 | — | — | — |
| *B)* Conselho administrativo: | | | | | | |
| 1) Presidente *(b)*. | | | | | | |
| 2) Secção de contabilidade: | | | | | | |
| Chefe (subalterno)... ... ... ... ... ... ... | Administração Militar | Administração Militar | 1 | — | — | — |
| Amanuenses ... ... ... ... ... ... ... ... | Pessoal | Amanuense | — | 2 | — | — |
| Escriturários ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Escriturário | — | — | 2 | — |
| Ordenança ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Básico | — | — | — | 1 |
| 3) Secção de pagadoria: | | | | | | |
| Chefe (subalterno) ... ... ... ... ... | Pessoal | Secretariado | 1 | — | — | — |
| 4) Secção de reabastecimentos: | | | | | | |
| Chefe *(c)*. | | | | | | |
| Amanuense ... ... ... ... ... ... ... ... | Pessoal | Amanuense | — | 1 | — | — |
| Quarteleiros ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | — | 2 | — |
| Faxinas ... ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Básico | — | — | — | 2 |
| 5) Secção de cargas: | | | | | | |
| Chefe *(c)*. | | | | | | |
| Amanuense ... | Pessoal | Amanuense | — | 1 | — | — |
| Quarteleiros ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | — | 2 | — |
| Faxinas ... ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Básico | — | — | — | 2 |
| *C)* Serviços gerais: | | | | | | |
| 1) Chefe (subalterno) ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | 1 | — | — | — |
| 2) Secção sanitária: | | | | | | |
| Chefe (subalterno) ... ... ... ... ... | Saúde | Medicina geral | 1 | — | — | — |
| Enfermeiros ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Enfermeiro | — | 2 | — | — |
| Ajudantes de enfermeiro ... ... ... ... | » | » | — | — | 2 | — |
| Maqueiros ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Maqueiro | — | — | — | 4 |
| 3) Secção de alimentação: | | | | | | |
| Chefe ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Administração Militar | Alimentação | — | 1 | — | — |
| Cozinheiros ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Cozinheiro | — | — | 1 | 3 |
| Ajudantes de cozinheiro ... ... ... ... | » | Auxiliar de cozinheiro | — | — | — | 3 |
| Faxinas ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Básico | — | — | — | 4 |
| 4) Secção de manutenção e transportes: | | | | | | |
| Chefe ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Transportes | Transportes rodoviários | — | 1 | — | — |
| Ajudantes mecânicos ... ... ... ... ... | Material | Mecânico auto-rodas | — | — | 1 | 1 |
| Condutores auto ... ... ... ... ... ... | Transportes | Condutor auto-rodas | — | — | 1 | 3 |
| 5) Secção de conservação e limpeza de aquartelamento: | | | | | | |
| Chefe... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | 1 | — | — |
| Auxiliar ... ... ... ... ... ... ... ... ... | » | » | — | — | 1 | — |
| Artífices ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Material | *(d)* | — | — | 4 | — |
| Faxinas ... ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Básico | — | — | — | 6 |

| Designações | Arma ou Serviço | Especialidades | Pessoal | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Oficiais | Sargentos ou furriéis | Praças | |
| | | | | | Primeiros-cabos | Segundos-cabos e soldados |
| *D*) Formação: | | | | | | |
| 1) Comandante *(e)*. | | | | | | |
| 2) Secção de comando: | | | | | | |
| Comandante (primeiro-sargento) ... ... | Qualquer | Qualquer | — | 1 | — | — |
| Amanuense ... ... ... ... ... ... ... | Pessoal | Amanuense | — | 1 | — | — |
| Escriturário ... ... ... ... ... ... ... | » | Escriturário | — | — | 1 | — |
| Quarteleiro ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | — | 1 | — |
| Corneteiros ... ... ... ... ... ... ... | Infantaria | Corneteiro | — | — | 1 | 3 |
| Faxinas e ordenanças ... ... ... ... ... | Qualquer | Básico | — | — | — | 6 |
| 3) Atiradores *(f)* ... ... ... ... ... ... ... | Infantaria | Atirador | — | — | 3 | 27 |
| *Soma* ... ... ... ... ... | — | — | 5 | 11 | 22 | 65 |
| III) COMPANHIA DE INDISPONIVEIS | | | | | | |
| *A*) Comandante *(g)*. | | | | | | |
| *B*) Secção de comando: | | | | | | |
| Comandante (primeiro-sargento) ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | 1 | — | — |
| Amanuenses ... ... ... ... ... ... ... ... | Pessoal | Amanuense | — | 2 | — | — |
| Escriturários ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Escriturário | — | — | 2 | — |
| Quarteleiro ... ... ... ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | — | — | 1 | — |
| Faxinas *(h)* ... ... ... ... ... ... ... ... | » | Básico | — | — | — | 6 |
| *C*) 5 pelotões de indisponíveis: | | | | | | |
| Comandantes (subalternos) ... ... ... ... ... | Qualquer | Qualquer | 5 | — | — | — |
| Auxiliares ... ... ... ... ... ... ... ... | » | » | — | 5 | 5 | — |
| *Soma* ... ... ... ... | — | — | 5 | 8 | 8 | 6 |

RESUMO

| Designações | Pessoal | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Oficiais | Sargentos ou furriéis | Praças | |
| | | | Primeiros-cabos | Segundos-cabos e soldados |
| I) COMANDO ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 3 | 2 | 3 | 4 |
| II) SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 5 | 11 | 22 | 65 |
| III) COMPANHIA DE INDISPONIVEIS ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 5 | 8 | 8 | 6 |
| *Total* ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 13 | 21 | 33 | 75 |
| *Total geral* ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... | 142 | | | |

*(a)* Da reserva.
*(b)* É o director dos serviços administrativos.
*(c)* É o chefe da secção de pagadoria.
*(d)* Um electricista, um serralheiro, um pintor e um carpinteiro.
*(e)* É o chefe dos serviços gerais.
*(f)* Destinados à defesa do aquartelamento.
*(g)* É o 2.º comandante.
*(h)* Um com a profissão de barbeiro.

Ministério do Exército, 30 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

# III — DETERMINAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Determinação n.º 2

Sinal do Quartel-General da 3.ª Divisão

*Requinta, corneta ou trompa*

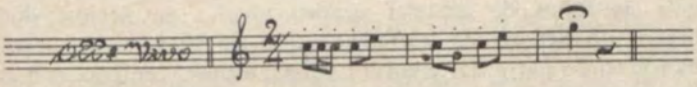


*Clarim à oitava inferior*

---

#### Determinação n.º 3

Nos processos a que se refere a Determinação n.º 6 da *Ordem do Exército*, n.º 8, 1.ª Série, de 1965, deverá ser exarado, no prazo máximo de 30 dias após a evacuação do militar, um parecer do comandante da Região ou do Comando Territorial Independente, com uma das seguintes redacções: «Sou de parecer que deve (não deve) ser considerado em serviço», ou «tenho dúvidas sobre se deve ou não ser considerado em serviço».

O parecer deverá ser comunicado por nota ao Depósito Geral de Adidos, para os efeitos convenientes.

Ministério do Exército, 22 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

# IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição da Justiça e Disciplina

### Despacho n.º 7

Os chefes das Chefias de Reconhecimento das Transmissões têm a competência disciplinar prevista no artigo 97.º do *Regulamento de Disciplina Militar*, ou seja a constante da coluna VII do quadro a que alude o artigo 79.º do *Regulamento de Disciplina Militar*.

A referida competência será exercida em toda a sua plenitude relativamente aos elementos das próprias Chefias e restringida às faltas de carácter técnico quanto ao pessoal dos órgãos do Serviço de Reconhecimento de Transmissões que, não fazendo parte das citadas Chefias, estiver, contudo, sob o seu controle.

Ministério do Exército, 21 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

### Despacho n.º 8

Considerando que a hipótese dos militares transferidos para o Depósito Disciplinar nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 27 345, de 18 de Dezembro de 1936, não foi abrangida nem pelas disposições contidas no perdão de 23 de Dezembro de 1965, nem pelas do Decreto-Lei n.º 47 027, de 26 de Maio de 1966;

Considerando que as razões determinantes do Decreto-Lei n.º 47 027 impõem que o acto de clemência de 23 de Dezembro de 1965 se amplie à semelhança do que se fez em 23 de Dezembro de 1963;

Usando da faculdade que me é conferida pelo disposto no artigo 101.º do *Regulamento de Disciplina Militar:*

Determino que os militares transferidos para o Depósito Disciplinar nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 27 345, de 18 de Dezembro de 1936, regressem às suas anteriores situações.

Ministério do Exército, 28 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

# V — PARECERES

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, processo n.º 3, de 31 de Março de 1966, homologado por despacho ministerial de 10 de Maio do corrente ano, do teor seguinte:

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Em portaria emanada do Ministério do Exército, com data de 15 do corrente, determina-se que este Supremo Tribunal Militar, no âmbito da competência que lhe confere o artigo 374, § 1.º do *Código de Justiça Militar*, emita Parecer sobre:

*Se é admissível o desaforamento de processos dos tribunais militares territoriais metropolitanos para os tribunais militares territoriais ultramarinos, e, em caso afirmativo, com que fundamento.*

O direito penal militar é aplicável mediante a jurisdição atribuída aos tribunais militares, que são, segundo os princípios da lei constitucional, tribunais especiais, organizados para o julgamento, não duma determinada categoria de crimes, mas em razão do *foro pessoal*.

Como excepção à ordem geral das jurisdições, só têm competência para julgar as causas que as leis expressamente submetem à sua apreciação, e tais leis são de interpretação restrita.

A jurisdição, referida ao juízo penal, é o poder de declarar a certeza dos delitos, e de infligir as penas.

E a competência, *a medida da jurisdição*.

Este Instituto tem a sua origem na economia dos meios e bondade dos resultados.

A competência é sempre limitada — CARNELUTTI, *Processo Penal* vol. II, pág. 281; FENECH, *Processo Penal*, vol. I pág. 197, Processo *J. Alberto dos Reis* — Processo Ordinário, pág. 159 — etc. Declarados estes princípios que todos (doutrina e jurisprudência) postulam e acatam, diremos que as regras gerais da competência territorial (a espécie a que a consulta se refere) se situam, quanto ao direito criminal militar, nos artigos 369.º a 372.º — exclusive, do *Código de Justiça Militar*.

Porém, como a todas as regras gerais, por virtude da necessidade de adaptação às circunstâncias da vida real, também a estas há desvios, que nesta matéria são de duas proveniências:

*a*) Conexão de infracções, de ordem objectiva (quando há várias infracções interdependentes, cometidas por diferentes R. R.) e de natureza subjectiva (quando exis-

tem diversos agentes da mesma infracção, ou se um agente é acusado de diferentes infracções);

*b*) Remissão para tribunal diverso do normalmente competente, por imperativo legal.

Esta última forma de desvio da competência normal é o que vulgarmente se denomina desaforamento, e só ela nos interessa agora, para se responder à consulta, e interessa-nos apenas no que respeita à remissão que a lei consente ou permite.

É que a consulta põe-nos em face da *admissibilidade* de um determinado tipo de desaforamento.

Ora o que, em tal matéria, está previsto nas leis militares, circunscreve-se às hipóteses dos artigos 257.º, § único, 342.º e 344.º, todos do *Código de Justiça Militar* — (os artigos 367.º e 372.º inscrevem-se na ordem do desvio de competência provocado por conexão de infracções — remissão imposta —), e ainda às dos Decretos-Leis n.ºs 23 530, de 30 de Janeiro de 1934 — artigo único —, 25 125, de 13 de Março de 1935 — artigo único —, e 40 949, de 28 de Outubro de 1956, § único do artigo 61.º

E se fizermos um esquema das remissões mencionadas nestes dispositivos legais quanto às entidades ou instituições a quem a lei confere o poder de desaforar, dados determinados requisitos, teremos:

Comandante-Geral da Armada — artigo 257.º —, Comandantes em Chefe ou Comandantes das Divisões Navais — artigo 342.º —, Ministros do Exército e da Marinha — artigo 344.º —, Subsecretário de Estado da Aeronáutica — artigo 61, § único de Decreto n.º 40 949 —, o Governo, pelo respectivo departamento — artigo único do Decreto n.º 25 125 —, e o Supremo Tribunal Militar — artigo único do Decreto n.º 23 530.

E quanto à casuística destas hipóteses, e seus fundamentos, temos:

Remissão por:

Conveniência do serviço e da justiça — § único do artigo 257.º do *Código de Justiça Militar*, e § único, artigo 61.º, do Decreto-Lei n.º 40 949;

Impossibilidade de constituição dos tribunais — artigos 342.º e 344.º do *Código de Justiça Militar* e artigo único do Decreto-Lei n.º 25 125; e interesse da ordem pública, da disciplina ou da boa administração da justiça militar nas províncias ultramarinas — artigo único do Decreto-Lei n.º 23 530.

Uma disposição excepcional, sobre desvio de competência por remissão consentida, ampla como a do artigo 671.º do *Código de Processo Penal Comum*, não a temos nas leis militares.

E admite-se que surja um condicionalismo de tal ordem, que apareçam motivos tão sérios e instantes, que aconselhem um desvio de competência como aquele que se equaciona na consulta.

Porém, como o desaforamento tem carácter excepcional — *Boletins do Ministério da Justiça* — 120 - 295 e 126 - 364 —, só por via legislativa a situação actual se pode modificar.

Este Supremo Tribunal Militar entra em funcionamento nesta matéria apenas no mencionado caso do artigo único do Decreto-Lei n.º 23 530, que é a inversa da hipótese da consulta, isto é, de processos a correr termos nos tribunais militares das províncias ultramarinas que hajam de ser desaforados para tribunais militares da metrópole.

De conformidade com o exposto pode, agora, formular-se o seguinte Parecer, em resposta à consulta, decisão esta tomada em conferência plena, e por unânimidade:

*É admissível o desvio de competência — desaforamento — de processos dos tribunais militares territoriais metropolitanos para os tribunais militares territoriais ultramarinos, sòmente nas precisas hipóteses dos artigos 342.º e 344.º do* Código de Justiça Militar, *bem como na do § único, artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, com os fundamentos ali explicitados.*

Lisboa, 31 de Março de 1966. — *Carlos Costa Macedo, General — Leonel Aleluia da Costa Lopes, General — Frederico da Conceição Costa, General — Adelino Alves Veríssimo, General — António Miguel Monteiro Libório, General — João Moreira Rato, Contra-Almirante — Luís Celestino da Silva, Contra-Almirante — José do Nascimento Mouga Rodrigues.*

---

## VI — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª Série, referida a 30 de Abril de 1966, devem ser feitas as seguintes rectificações:

— Na Portaria n.º 21 978, a p. 187:

No preâmbulo:

Onde se lê: «... cuja base, ainda fundamentalmente assente no regulamento... », deve ler-se «... cuja base ainda fundamentalmente assenta no regulamento ...».

Onde se lê: «... pelo Decreto de 20 de Dezembro de 1869,...», deve ler-se: «... pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1896,...».

Onde se lê: «...interesses de Administração e do próprio recluso,...» deve ler-se: «... interesses da Administração e do próprio recluso,...»

No texto:

O § único do n.º 4.º passará a constituir o § único do n.º 3.º

*(Diário do Governo* n.º 134, 1.ª Série, de 8 de Junho de 1966.)

— Na parte final do mapa anexo à Portaria n.º 21 870, publicado a p. 213, devem suprimir-se os números e indicações seguintes:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Total ..... | 6 | — | 9 | — | 9 | 47 |
| Total geral ..... | 71 | | | | | |

*(Diário do Governo* n.º 140, 1.ª Série, de 8 de Junho de 1966.)

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Coronel

BIBL
(Antiga ...)
N.º 3.731

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7 31 de Julho de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

#### Decreto n.º 47 070

**1.** A rápida evolução do parque automóvel nacional em crescimento contínuo, o apetrechamento do País com infra-estruturas rodoviárias, concebidas segundo as técnicas mais modernas, e o progresso que se tem verificado na construção e equipamento dos veículos, há já algum tempo que vêm determinando condições de circulação bem diversas das que se registavam há pouco mais de uma dezena de anos.

Deste modo, enquanto o País se vai apetrechando com vista ao desenvolvimento de um sistema de transportes susceptível de se revelar como um dos esteios fundamentais da sua economia, essa evolução lògicamente impõe especiais medidas, com o objectivo de melhorar a segurança rodoviária.

De facto, o aumento de veículos em circulação originou uma utilização intensa da rodovia onde os utentes vão surgindo, a cada momento, os mais diversos problemas, a maior parte das vezes causados pela indisciplina que se gera com tal afluência.

Por outro lado, não é possível em curto período renovar todas as vias de molde a adequá-las às novas exigências da circulação, impondo-se por isso ao condutor um comporta-

mento cauteloso, capaz de lhe proporcionar o perfeito domínio do veículo. E, mesmo nas mais modernas, torna-se necessário disciplinar convenientemente o trânsito, pois as características dessas rodovias podem incutir no condutor perigosa despreocupação e confiança.

A todas essas circunstâncias acresce ainda o desejo de compatibilizar a nossa legislação com a vigente no estrangeiro. Têm sido frequentes as reuniões internacionais com vista à uniformização das regras de trânsito e delas têm resultado algumas conclusões que convém adoptar no nosso país.

**2.** Por tudo isto sente-se que a lei vigente se encontra em certa medida desactualizada. Comparando-a, porém, com a legislação mais moderna em vigor noutros países, fàcilmente se constata que a sua desactualização não é tão expressiva que obrigue a uma reforma integral e imediata.

Tem-se verificado, até, que o actual Código da Estrada se mostra ainda suficientemente actualizado para não causar perturbações de maior no trânsito e segurança rodoviária, desde que sejam revistas certas disposições.

E porque no plano internacional um grupo de trabalhadores da Conferência Europeia dos Ministros de Transportes (C. E. M. T.), além de outros, de debruça sobre o problema da uniformização legal, havendo portanto a ideia de não só se esperar pelas suas conclusões, como de recolher os naturais ensinamentos que dele por certo resultarão, não se achou oportuno proceder antes a tal reforma geral.

Com esta atitude pensa-se não se ter agravado a disciplina do trânsito, pois, como já se disse, não só a lei não se mostra estruturalmente inadequada, como por outro lado se verifica que a frequência de acidentes nas nossas estradas é, afinal, devida na sua maior parte à falta de respeito do utente pela lei.

**3.** O grupo da C. E. M. T. não terminou ainda a sua tarefa. Dado, porém, que esta se encontra numa fase de grande adiantamento no que respeita a regras de trânsito, parece ter chegado o momento de se proceder aos trabalhos de actualização do Código da Estrada.

Deste modo, confiou-se tal tarefa a uma comissão, marcando-se-lhe, como primeiro passo, o estudo de certos pontos julgados de maior urgência e necessidade.

E como tais foram considerados, entre outros, os referentes a velocidades, velocípedes, tratamento administrativo das transgressões, aprovação de posturas municipais de trânsito e regras de prioridade.

Para já, encontra-se concluído o estudo dos dois primeiros e deles trata o presente decreto.

4. Da análise das alterações introduzidas pelo presente diploma, verifica-se que no artigo 7.º há que destacar as modificações nos limites máximos de velocidade instantânea.

Correspondendo a exigências do tráfego e tendo em conta que os limites de velocidade anteriormente fixados não estavam de acordo com as realidades da circulação, ampliaram-se, de um modo geral, esses limites.

Convém, no entanto, não tirar deste aumento conclusões apressadas. Foi, também, para evitar as atitudes de transigência — naturalmente ligadas ao conhecimento da evolução atrás esboçada — que se alteraram aqueles limites. Actuar-se-á, portanto, com mais severidade sobre todos os excessos constatados.

Dentro da mesma ideia de se adaptarem os limites de velocidade às exigências do tráfego e à salvaguarda da segurança da circulação, introduziu-se a invocação de se poderem fixar limites temporários de velocidade para determinadas regiões ou vias, independentemente de sinalização.

Apesar de não se subestimar o desvio que tal possibilidade representa em relação ao processo usualmente seguido da utilização de sinais, constatou-se que — perante a impossibilidade efectiva de o empregar com a extensão que a determinação pode comportar — se teriam de utilizar outros processos de divulgação.

Daí que se tenha recorrido aos meios usuais de informação que serão usados com o cuidado e frequência necessários para levarem essas medidas ao conhecimento do condutor devidamente atento e cuidadoso. Não se ignora que esta nova medida de prevenção levanta objecções e certos receios. Trata-se, porém, de processo já seguido noutros países e até recomendado em resolução da C. E. M. T., aprovada em 1961.

5. No artigo 10.º — Ultrapassagem — apenas se regista uma inovação que consiste em impor aos veículos pesados, transitando fora das localidades, uma separação que permita a sua ultrapassagem em condições de segurança. A indicação da distância mínima a respeitar tem um significado meramente indicativo, dada a impossibilidade de se fazer por meios normais a sua comprovação.

6. Observada a necessidade de se regulamentar o trânsito nas auto-estradas, as determinações que passam a constar do artigo

26.º procuram ter em conta o condicionalismo especial que tem de presidir à utilização dessas vias.

O n.º 4 deste preceito merece uma referência especial. No condicionalismo que lá se descreve, o condutor tem de empregar, como aviso ao transito, o dispositivo de pré-sinalização. Cria-se assim mais um caso obrigatório da utilização deste sinal. É que, dadas as condições de circulação oferecidas pelas auto-estradas, entendeu-se que a simples aplicação dos preceitos da lei que regula o uso obrigatório desse sinal não satisfazia as necessidades mais elementares da prevenção rodoviária.

Escusado será dizer que surgirão casos de justificável exoneração de responsabilidade. Serão casos de força maior, a que o julgador deverá atender.

No entanto, esses casos serão raros e, se após a devida apreciação não resultar evidente a impossibilidade legítima do uso do sinal, o condutor será punido pela forma prevista na lei.

Mas não se esqueça, entretanto, que, como decorre no n.º 8 do artigo 10.º, continua a ter plena aplicação a legislação sobre o dispositivo de pré-sinalização.

7. Verifica-se ter aumentado extraordinàriamente o número de veículos motorizados de duas ou três rodas que circulam no nosso país legalmente classificados como velocípedes, não obstante possuírem características técnicas que muito pouco se coadunam com o conceito-base de velocípedes, tal como é definido no n.º 1 da anterior redacção do artigo 38.º do Código da Estrada, bastante mais os identificando, em muitos casos, a pequenos motociclos.

Já pelo grande número desses veículos, já pela falta de preparação adequada dos respectivos condutores, já ainda pela tendência — cada vez mais facilitada pela evolução das suas características técnicas — de se não respeitarem as limitações que a lei estabelece para a circulação de velocípedes na via pública, designadamente quanto ao limite de velocidade e à lotação, o aumento atrás referido criou um grave problema de indisciplina e perigo para a segurança dos utentes da via pública que urgia resolver.

As alterações agora introduzidas no artigo 38.º representam a primeira medida para a resolução desse problema, fundamentalmente baseada na definição de uma nova categoria de veículos motorizados — os ciclomotores — que estabelecerá como que uma transição entre velocípedes com motor auxiliar e motociclos.

Atendendo a que importa tratar esta nova classe de veículos de maneira análoga à prevista na maior parte das disposições legais que condicionam a circulação e condução de motociclos na via pública, quase se limitou o alcance do novo preceito a equiparar os ciclomotores a motociclos, para efeitos de aplicação das disposições do Código da Estrada e respectivo regulamento.

Interessa fazer notar, porém, que tal procedimento não traduz a solução final do problema, só possível através de uma remodelação bastante mais profunda do actual código, e que não podia enquadrar-se no programa das modificações de pequena extensão a introduzir desde já.

Aproveitando a oportunidade da revisão das disposições do código referentes a velocípedes, introduziram-se nas mesmas algumas alterações julgadas convenientes, quer em resultado de uma melhor adaptação às correspondentes normas adoptadas no plano internacional, quer por força da necessidade de remover ou atenuar determinados inconvenientes que a prática mostrou existirem nas disposições que agora se revogam. Entre essas alterações poderá referir-se o agravamento do regime de penalidades estabelecido para determinadas transgressões.

**8.** Na nova redacção do artigo 43.º há que pôr em relevo a medida de apreensão do velocípede, verificada que seja uma das transgressões nela consignadas.

Tal medida é sobretudo determinada pela especial perigosidade e pelas dificuldades que à Administração têm surgido de impor aos condutores o efectivo cumprimento da inibição do direito de conduzir. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 45.º são o complemento desta estatuição.

**9.** Careciam de revisão as idades mínimas que condicionam a passagem das cartas e licenças de condução.

Pelos riscos que comporta a condução dos motociclos e velocípedes, entendeu-se ser de exigir uma maior maturidade ao condutor e, consequentemente, uma idade mais adiantada. Fixou-se, também, a idade mínima para a condução da nova categoria de veículos denominada ciclomotores e alterou-se a alínea *d)* do artigo 47.º em ordem a passar a ser exigida a habilitação mínima da 4.ª classe da instrução primária.

**10.** Finalmente, houve a preocupação de atender a certos interesses particulares que os novos preceitos poderiam vir a ferir e bem assim às possibilidades de actuação do sector administrativo. Em consequência, estabeleceu-se um regime de tran-

sição que permite acautelar na justa medida esses interesses e atender a essas possibilidades.

Tal regime encontra-se definido nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto, donde se extrai que haverá duas fases, sendo a primeira suficientemente dilatada em ordem a permitir à Administração a adequação dos seus serviços e aos particulares a preparação para o cumprimento das determinações que na fase seguinte entrarão em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 7.º, 10.º, 20.º, 26.º, 27.º, 34.º, 38.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º e 54.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

**Sinais dos condutores**

1. . . . . .

2. Os condutores de veículos automóveis e de velocípedes, antes de entrarem em cruzamentos ou entroncamentos, lombas de estrada e curvas de visibilidade reduzida, ou quando tiverem de realizar quaisquer manobras, nomeadamente as de início de marcha e ultrapassagem, e em todos os casos em que seja necessário indicar a sua aproximação, são obrigados a chamar, com a devida antecedência, a atenção dos peões e dos condutores de outros veículos ou de animais, por meio de instrumento acústico a que se referem, respectivamente, os artigos 31.º e 38.º, n.º 12

3. . . . . .

4. . . . . .

5. Durante a noite os sinais sonoros poderão ser substituídos por sinais luminosos com os faróis a que se referem a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 30.º e o n.º 10 do artigo 38.º, mas de modo que estes não produzam encandeamento.

Dentro das localidades esta substituição far-se-á obrigatòriamente.

6. . . . . .

7. . . . . .

8. . . . . .

## ARTIGO 7.º

### Velocidades

1. Os condutores devem regular a velocidade dos veículos de modo que, atendendo às características destes, às condições da via, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, não haja perigo para a segurança das pessoas e das coisas nem perturbação ou entrave para o trânsito.

Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais.

2. . . . . .

3. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

| Classes e tipos de veículos automóveis | Velocidade em km/h. | |
|---|---|---|
| | Dentro das localidades | Fora das localidades |
| Motociclos: | | |
| Simples | 60 | — |
| Com carro | 50 | 60 |
| Automóveis ligeiros: | | |
| Passageiros e mistos: | | |
| Sem reboque | 60 | — |
| Com reboque | 50 | 70 |
| Mercadorias: | | |
| Sem reboque | 60 | 80 |
| Com reboque | 50 | 70 |
| Automóveis pesados: | | |
| Passageiros | 50 | 70 |
| Mercadorias e mistos: | | |
| De peso bruto não superior a 10 t | 50 | 70 |
| De peso bruto superior a 10 t | 50 | 60 |
| Tractores com ou sem reboque | 30 | 40 |

A velocidade dos veículos articulados e dos automóveis pesados de mercadorias e mistos com reboque será a que corresponder ao peso bruto do conjunto.

4. Nas auto-estradas o limite mínimo de velocidade instantânea permitido, salvo nos casos de sinalização especial, será de 40 km/h. e o limite máximo de velocidade instantânea para os automóveis pesados de passageiros será elevado para 80 km/h.

5. Os ciclomotores estarão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea de 40 km/h. e 60 km/h., respectivamente, dentro e fora das localidades.

O limite máximo de velocidade instantânea dos velocípedes com motor será de 40 km/h.

6. Por portaria do Ministro das Comunicações, poderão ser fixados limites máximos de velocidade para vigorar em regiões ou nas vias de comunicações que forem designadas, durante os períodos em que a intensidade e características do trânsito o imponham como medida de segurança.

Estas determinações serão ainda anunciadas ao público através dos meios usuais de informação.

7. A Direcção-Geral dos Transportes Terrestres poderá, ainda, por sua iniciativa ou proposta da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos no n.º 3, ou limites mínimos, nas vias em que as condições do trânsito o aconselhem, devendo tais limites ser convenientemente sinalizados.

8. Sempre que o julgue conveniente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá diminuir ou aumentar os limites de velocidade dos veículos automóveis empregados em determinados transportes, bem como estabelecer, para cada caso, o tempo mínimo que deverá ser gasto num dado trajecto. Nestes casos, o trânsito dos veículos fica dependente de guias passadas pelas entidades que forem designadas, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, e nas quais se indique a velocidade média para o percurso e os pontos deste onde deve ser feita a verificação da sua observância. Presume-se que há excesso de velocidade sempre que estes veículos transitem sem aquelas guias ou não sejam cumpridas as obrigações delas constantes.

9. A contravenção do diposto nos n.ºs 1 a 4 ou a inobservância dos limites máximos de velocidade fixados nos n.ºs 5 a 7 será punida com a multa de 300$. A inobservância dos limites mínimos fixados será punida com a multa

de 200$, salvo o do n.º 4, que será punido com a multa de 300$.

10. Sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, os veículos automóveis não deverão transitar, dentro das localidades, em marcha tão lenta que cause embaraços injustificados aos restantes utentes das vias públicas.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

ARTIGO 10.º

**Ultrapassagem**

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .

4. Todo o condutor de veículos ou de animais é obrigado, sempre que não haja obstáculo que o impeça, a facultar imediatamente a ultrapassagem desviando-se o mais possível para a direita e não aumentando a sua velocidade enquanto não for ultrapassado.

Os veículos de largura superior a 2 m deverão, ainda, reduzir a velocidade ou parar sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da via não permitam a ultrapassagem com a necessária segurança.

Salvo durante o tempo necessário para fazerem uma ultrapassagem, os automóveis pesados, quando transitem fora das localidades, guardarão entre si um intervalo que permita serem ultrapassados com segurança por outros veículos, não devendo esse intervalo ser inferior a 50 m.

5. . . . . .
6. . . . . .

ARTIGO 20.º

**Iluminação**

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .

5. . . . . .

6. Salvo o disposto no n.º 10.º do artigo 38.º para os velocípedes, o trânsito dos veículos sem iluminação por virtude de avaria nas luzes só será permitido até à povoação mais próxima do local onde a mesma tenha ocorrido e a velocidade não superior a 20 km por hora

Quando nessa localidade não for possível reparar a avaria em boas condições, o veículo só poderá prosseguir a marcha munido de iluminação de carácter provisório e com velocidade não superior a 30 km por hora.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$, ou 100$, conforme se trate, respectivamente, de veículos automóveis e reboques ou de veículos de tracção animal.

7. As disposições do número anterior não se aplicam ao trânsito nas auto-estradas, nas quais a avaria nas luzes implica a imobilização do veículo e o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 26.º

As infracções ao disposto neste número serão punidas nos termos do n.º 8 do artigo 26.º, na parte referente ao n.º 4 do mesmo artigo.

## ARTIGO 26.º

### Auto-estradas, pistas especiais e obras de arte de características excepcionais

1. Designam-se por auto-estradas as estradas destinadas a tráfego rápido, com separação de correntes de tráfego, acessos condicionados e sem cruzamentos de nível.

2. É proibido nas auto-estradas o trânsito de peões, animais, velocípedes com ou sem motor, ciclomotores, outros veículos que não sejam veículos automóveis e tractores.

3. Nas auto-estradas é ainda proibido:

*a)* Parar ou estacionar, inclusive nas bermas, salvo nos locais especialmente designados para esse fim;

*b)* Inverter o sentido de marcha ou entrar na faixa separadora central;

*c)* Fazer marcha atrás;

*d)* O ensino de condução.

4. Em caso de paragem forçada, o condutor deverá desviar o veículo para fora da faixa de rodagem à direita do sentido da sua marcha. Se tal não for possível, tomará

todas as medidas necessárias para que os outros condutores sejam avisados a tempo do obstáculo que vão encontrar, utilizando o triângulo de pré-sinalização.

O condutor deverá ainda providenciar no sentido de o veículo imobilizado ser removido da auto-estrada o mais ràpidamente possível.

5. A entrada e saída dos veículos nas auto-estradas far-se-á ùnicamente pelos acessos a esse fim destinados e os veículos que tenham de retroceder deverão sair pelo primeiro nó de ligação para voltarem a entrar pelo ramal de acesso à faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário.

6. Sempre que existam pistas especialmente destinadas a cavaleiros ou a veículos de certa espécie, o trânsito destes far-se-á obrigatòriamente por elas, ficando vedada a sua utilização a quaisquer outros veículos e aos animais e ainda aos peões quando haja passeios ou bermas.

7. A utilização nas auto-estradas das faixas de rodagem em sentido contrário ao normal será punida com a multa de 1000$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por seis meses a um ano.

8. As infracções ao disposto no n.º 2 serão punidas com a multa de 300$ e quando cometidas por peões com a multa de 50$.

As infracções ao disposto na alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 e na primeira parte do n.º 4 serão punidas com a multa de 300$ e consideradas manobras perigosas.

As infracções ao disposto na alínea *d)* do n.º 3 e na segunda parte do n.º 4 serão punidas com 300$ de multa.

As infracções ao disposto na alínea *b)* do n.º 3 e no n.º 5 serão punidas com a multa de 1000$ e os transgressores inibidos da faculdade de conduzir e privados das respectivas licenças por seis meses a um ano.

As infracções ao disposto no n.º 6 serão punidas com a multa de 50$.

9. Nas auto-estradas a infracção ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 229, de 9 de Outubro de 1963, será também considerada como manobra perigosa.

10. Mediante decreto simples dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, poderão determinar-se normas próprias de circulação em obras de arte construídas na metrópole e ilhas adjacentes, cujas características especialmente a isso obriguem. O Ministro do Ultramar terá idêntica competência nos territórios ultramarinos.

## ARTIGO 27.º

### Disposições fundamentais

1. Consideram-se veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

Exceptuam-se as máquinas especialmente destinadas a fins militares ou a trabalhos agrícolas ou industriais e, bem assim, os veículos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º

2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
5. . . . . .
6. . . . . .
7. . . . . .
8. . . . . .
9. . . . . .
10. . . . . .
11. . . . . .

## ARTIGO 34.º

### Chapas e inscrições

1. . . . . .
2. . . . . .

3. Os automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias e os automóveis pesados devem ter no exterior do lado esquerdo, em caracteres bem visíveis, a indicação do peso bruto e, bem assim, da tara ou da lotação, conforme se trate, respectivamente, de veículos destinados ao transporte de mercadorias ou de passageiros.

Nos tractores figurará a indicação da tara e do peso bruto que podem rebocar.

Os veículos que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, tenham fixados limites máximos de velocidade para fora das localidades, levarão, ainda, à retaguarda, indicação desses limites.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 100$.

4. . . . . .
5. . . . . .

6. . . . . .

7. Nenhum veículo automóvel ou reboque matriculado no estrangeiro poderá transitar em Portugal sem a chapa de matrícula do país de origem e a chapa de trânsito internacional, nos termos das convenções em vigor.

Os veículos automóveis e reboques matriculados no continente, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas não poderão sair do País sem que tenham colocada na retaguarda a chapa de trânsito internacional.

Nos veículos automóveis e reboques é vedada a colocação de chapa de trânsito internacional diferente daquela que identifica o país onde o veículo está matriculado.

Esta chapa deverá ser colocada por forma a ser bem visível de dia e a uma distância de 30 m.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

## ARTIGO 38.º

### Velocípedes

1. Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas accionadas pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

2. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se, para todos os efeitos, equiparados a velocípedes os veículos de duas ou mais rodas providos de um motor auxiliar e que tenham as seguintes características:

*a)* Pedais ou dispositivos análogos que permitam ao condutor accionar o veículo a uma velocidade razoável, suficiente para o seu emprego normal, sem o recurso do motor;

*b)* Motor de cilindrada não superior a 50 $cm^3$;

*c)* Velocidade máxima, em patamar, limitada por construção a 50 km/h.;

*d)* Tara não superior a 55 kg.

3. Os veículos de duas ou mais rodas com motor de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ que, nos termos do número anterior, não sejam considerados velocípedes, tomam a designação de ciclomotores e são equiparados, para todos os efeitos, a motociclos, salvo indicação expressa em contrário.

4. Os velocípedes deverão transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que no

memo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, não podendo seguir a par.

É proibido aos condutores de velocípedes transportar objectos capazes de prejudicar a condução ou constituir perigo ou incómodo para os outros utentes, fazer-se rebocar e bem assim rebocar qualquer veículo, com excepção de um carro destinado ao transporte de carga.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 200$.

Serão punidos com a multa de 100$ os condutores de velocípedes que transitem com qualquer das mãos fora dos instrumentos de direcção ou sem ter os pés nos pedais.

5. Os velocípedes só podem transportar o respectivo condutor. Exceptuam-se os velocípedes sem motor dotados de mais de um par de pedais capaz de accionar o veículo, cuja lotação será expressa pelo número desses pares de pedais.

A contravenção ao disposto neste número será punida com a multa de 200$ e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por tempo não inferior a 30 dias.

6. Quando existam pistas especialmente destinadas a velocípedes, os que tenham mais de duas rodas ou carro atrelado deverão transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

7. Dentro das localidades é proibido aos condutores de velocípedes com motor imprimir a este acelerações excessivas, ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

8. O trânsito de velocípedes de duas rodas, sem carro atrelado, quando conduzidos à mão, é equiparado ao dos peões para todos os efeitos deste código.

9. Os velocípedes com motor serão inspeccionados e registados pelas câmaras municipais, depois de aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres os respectivos modelos.

10. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda

providos de um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm, a contar do extremo inferior.

Os reflectores devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, por forma a satisfazerem o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste número, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

11. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

12. Os velocípedes devem ser munidos de uma campainha, podendo esta, no caso dos velocípedes com motor, ser substituída por outro instrumento acústico nas condições do disposto no artigo 31.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

13. As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportem.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50$.

14. Os motores dos velocípedes deverão oferecer as necessárias garantias de segurança e do seu funcionamento não deve resultar perigo ou incómodo para as pessoas, nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

Os motores deverão ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape e cujo funcionamento não possa ser interrompido com o motor a trabalhar. É proibida qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos pelos motores.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

15. Os velocípedes deverão ter colocadas em local bem visível uma chapa com o respectivo número de matrícula,

que será fornecida pela câmara municipal em que tiverem sido matriculados, e uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 50$.

16. A carga útil dos velocípedes empregados no transporte de mercadorias não poderá exceder 50 kg.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 100$.

ARTIGO 43.º

**Apreensão de veículos**

1. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá ordenar a apreensão dos veículos nos seguintes casos:

*a*) Quando não tenham a matrícula ou o título de registo de propriedade regularizados;
*b*) Quando sejam encontrados a transitar estando o respectivo livrete apreendido;
*c*) Quando sejam encontrados a transitar sem o respectivo número de matrícula ou com um número diferente.

É concedida às câmaras municipais, quanto aos veículos nelas matriculados, a competência conferida por este número à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2. Os velocípedes com motor que transitarem com velocidade superior a 60 km/h., ou cujos condutores infringirem o disposto no n.º 5 do artigo 38.º, serão apreendidos pelo período por que durar a apreensão da licença de condução, não podendo, porém, aquela apreensão exceder o prazo de um ano.

Verificada uma destas contravenções, o proprietário do veículo será notificado de que o deverá apresentar quando lhe for exigido. A não apresentação constitui crime de desobediência.

A apreensão determinada neste número consistirá na entrega do veículo à autoridade competente, a qual, na impossibilidade de o tomar à sua guarda, deverá proceder à selagem do mesmo, ficando neste caso o veículo confiado ao seu proprietário.

3. O veículo que tenha dado causa a um acidente será imediatamente apreendido pela autoridade ou agente da

autoridade que levantar o auto, excepto se o respectivo proprietário ou quem o representar provar que transferiu a sua responsabilidade para uma companhia de seguros, nos termos do artigo 57.º, por valor não inferior a 100 000$, ou prestar caução por quantia equivalente.

Esta apreensão consistirá na entrega do veículo ao seu proprietário ou a quem o represente, com a obrigação de o não utilizar ou alienar por qualquer forma e de o entregar quando lhe for exigido sob as penas da lei, e cessará logo que o interessado pague a indemnização ou preste qualquer das garantias referidas no parágrafo anterior.

4. Os proprietários dos veículos serão responsáveis pelas despesas causadas pela apreensão, qualquer que seja o motivo que a tenha originado.

5. Quando a apreensão de um veículo, pelos motivos mencionados no nº 1, se mantiver por tempo superior a 90 dias em virtude de negligência do proprietário em regularizar a sua situação, considerar-se-á o veículo abandonado a favor do Estado, podendo a Direcção-Geral da Fazenda Pública proceder à sua venda em hasta pública.

Verificar-se-á a mesma consequência se, apreendido o veículo ao abrigo do disposto no n.º 2, o seu proprietário não efectuar o seu levantamento no prazo de 30 dias após o termo de apreensão.

## ARTIGO 45.º

### Matrícula de veículos de tracção animal e dos velocípedes

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .

4. Presume-se que os velocípedes são propriedade da pessoa em nome da qual se encontram averbados.

5. Verificada uma das transgressões previstas no n.º 2 do artigo 43.º, proceder-se-á à notificação da câmara municipal onde estiver matriculado o velocípede de que existe auto pendente.

## ARTIGO 46.º

### Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

*a*) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes das províncias ultramarinas;

*b*) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço nas Forças Armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais do Exército e da Armada, na situação de reserva;

*c*) Os titulares do certificado de condução a que se referem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 Julho de 1933, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, quando conduzam veículos pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas;

*d*) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, emitidas nos países à mesma aderentes, desde que não estejam domiciliadas em Portugal, para a condução de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor, ou dos veículos com que entraram no País;

*e*) Os estrangeiros habilitados com carta passada pelos serviços do seu país, mas nas mesmas condições em que nesse país puderem conduzir

os portugueses titulares da carta de condução a que se refere o artigo seguinte;

*f*) Os instruendos nos termos do artigo 51.º;

*g*) Os examinandos ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 49.º

Será permitida a condução de ciclomotores aos indivíduos domiciliados no estrangeiro, desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio, sendo-lhes concedido documento que os habilitará a conduzir tais veículos em Portugal, no caso de naquele país não ser necessária licença.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000$ a 2000$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com a multa de 2000$ a 5000$ e prisão até seis meses.

Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos nas alíneas *a)* a *e)* deste número e no n.º 1 do artigo 51.º, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo serão punidos com a multa de 100$.

2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
5. . . . . .
6. . . . . .
7. . . . . .

## ARTIGO 47.º

### Cartas de condução

1. As licenças para condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas pelas direcções de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

*a*) Não terem menos de 16, 18 ou 21 anos, conforme pretendam habilitar-se, respectivamente, à condução de:

1.º Ciclomotores;
2.º Motociclos e automóveis ligeiros;
3.º Automóveis pesados.

*b*) Terem a necessária robustez psicofísica;

*c*) Não estarem abrangidos pelo disposto do nº 2 do artigo anterior;

*d*) Possuírem a habilitação mínima da 4.ª classe da instrução primária;

*e*) Terem ficado aprovados no exame a que se refere o artigo 49.º

Só podem conceder-se cartas de condução a menores não emancipados desde que a indemnização dos danos que estes venham a causar no exercício da condução esteja garantida até à maioridade, mediante seguro, por importância não inferior a 100 000$.

2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
5. . . . . .
6. . . . . .
7. . . . . .
8. . . . . .
9. . . . . .
10. . . . . .
11. . . . . .

ARTIGO 48.º

**Admissão a exame**

1. . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) . . . . . .
*d*) Documento comprovativo de possuírem, pelo menos, o exame da 4.ª classe da instrução primária;
*e*) . . . . . .

2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .

## ARTIGO 54.º

### Condutores de velocípedes

1. Só poderão conduzir velocípedes nas vias públicas os indivíduos habilitados com uma licença de condução apropriada passada por uma câmara municipal ou com uma carta de condução de ciclomotores ou motociclos.

As licenças de condução de velocípedes sem motor não habilitam à condução de velocípedes com motor.

Os condutores que forem encontrados a conduzir alguns daqueles veículos sem trazerem consigo a necessária licença de condução serão punidos com multa de 50$ ou 100$, conforme se trate, respectivamente, de velocípedes sem motor ou com motor.

O proprietário do veículo é solidàriamente responsável pelo pagamento da multa, salvo se provar que não consentiu no seu uso ilícito.

2. As licenças de condução referidas no número anterior serão concedidas pelas câmaras municipais após o candidato ter sido aprovado num exame constituído por uma prova prática de condução e por um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas. São dispensados deste interrogatório os indivíduos que já possuam carta de condução de automóveis.

3. É fixada em 16 anos a idade mínima para a condução de velocípedes com motor. As crianças com menos de 12 anos de idade só poderão conduzir velocípedes em jardins ou parques públicos e bem assim em locais da via pública vedados ao trânsito de veículos e onde seja muito reduzido o trânsito de peões, cuja segurança e comodidade não poderá ser afectada, ficando para esse efeito isentos de licença de condução.

Serão punidos com a multa de 200$ os pais ou tutores das crianças até 12 anos de idade que conduzam velocípedes na via pública fora das condições atrás previstas.

4. As câmaras municipais deverão fixar nos respectivos regulamentos de trânsito os lugares em que, dentro das localidades, poderá fazer-se a aprendizagem da condução de velocípedes na via pública. Fora das localidades e nos casos em que nestas não exista regiulamento de trânsito ou não conste do mesmo a fixação dos lugares atrás referidos, aquela aprendizagem só é permitdia em locais em

que normalmente não exista ou seja muito reduzido o trânsito de veículos e peões, por forma a que dessa aprendizagem não possa resultar qualquer perigo ou embaraço para os outros utentes da via pública.

É proibida a aprendizagem da condução de velocípedes nas estradas nacionais.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

5. É aplicável aos condutores de velocípedes o disposto no n.º 9 do artigo 47.º

6. Os indivíduos domiciliados no estrangeiro só poderão conduzir velocípedes em Portugal desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio. No caso de nesse país não ser necessária tal licença, ser-lhes-á concedido um documento que os habilitará a conduzir aqueles veículos.

7. Exceptuam-se do disposto neste artigo os velocípedes pertencentes às Forças Armadas ou militarizadas.

Art. 2.º Os veículos com características de ciclomotores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

1) Numa fase inicial são para todos os efeitos considerados velocípedes com motor;
2) Num período de transição que se seguirá à fase inicial deverão ser matriculados como ciclomotores, após o que serão imediatamente considerados como tais, para todos os efeitos.

§ único. As datas dos termos da fase inicial e do período de transição serão afixadas por portaria do Ministro das Comunicações, não podendo a primeira ser anterior a 31 de Agosto de 1967.

Art. 3.º Se os respectivos proprietários assim o desejarem, os veículos a que se refere o artigo anterior poderão ser desde já matriculados como ciclomotores, ficando sujeitos a todas as disposições relativas a esta classe de veículos.

Art. 4.º Os indivíduos titulares de uma licença de condução de velocípedes que pretendam conduzir ciclomotores deverão requerer, durante o período de transição, a troca da actual licença por uma carta de condução que os habilitará, a título precário, a conduzir aqueles veículos.

Essa carta de condução será, no entanto, apreendida nos casos de infracção dos condutores que, no cruzamento com outros veículos, não diminuam a intensidade das luzes de modo

a evitar o encadeamento, usem de velocidade excessiva ou pratiquem manobras perigosas, ficando o seu titular proibido de conduzir, de futuro, ciclomotores sem se encontrar habilitado com a respectiva carta de condução obtida nos termos do artigo 47.º

Art. 5.º O Ministro das Comunicações fixará, em portaria, as condições a que deverão obedecer as operações a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma, estipulando, nomeadamente, os respectivos prazos, sanções e taxas.

Art. 6.º Para a admissão a exame de condução dos veículos a seguir discriminados são estabelecidos, transitòriamente, os seguintes limites de idade mínima:

*a*) Motociclos: 16 anos durante o ano de 1966 e 17 anos durante o ano de 1967;
*b*) Ciclomotores: 14 anos durante o ano de 1966 e 15 anos durante o ano de 1967;
*c*) Velocípedes com motor: 14 anos durante os anos de 1966 e 1967 e 15 anos durante o ano de 1968.

Art. 7.º O disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 54.º do Código da Estrada não se aplica às licenças de condução que tenham sido passadas pelas câmaras municipais até à data da entrada em vigor deste decreto.

Art. 8.º O Ministro das Comunicações poderá determinar, em portaria, o uso obrigatório de capacete aos condutores de velocípedes com motor, ciclomotores e motociclos.

Art. 9.º Estas disposições entram em vigor na metrópole e ilhas adjacentes a partir de 1 de Setembro de 1966.

Art. 10.º O Ministro do Ultramar fixará a data da entrada em vigor das presentes disposições nas diversas províncias ultramarinas e bem assim as adaptações julgadas convenientes a cada uma delas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1966. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 072

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Diferenças de vencimento por promoção referentes aos anos de 1963 e 1964 a abonar a um tenente miliciano de infantaria . . . . . | 2 159$00 |
| Encargo do ano de 1963 referente a ajudas de custo a liquidar pelo conselho administrativo do Regimento de Infantaria n.º 4 . . . . . | 10 850$00 |
| | 13 009$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 080

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Borralha, em Vila Real (Trás-os-Montes), as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel da Borralha, em Vila Real (Trás-os-Montes), compreendidos num polígono de lados paralelos aos muros exteriores do mesmo quartel e distando deles 100 m em todas as direcções, excepto a poente, em que essa distância é de 250 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

1) Uma primeira zona com a largura de 30 m, a contar dos limites do quartel e em todas as direcções, excepto a poente, em que essa distância é de 12 m;

2) Uma segunda zona com a largura de 70 m, a contar da anterior e em todas as direcções, exeepto a poente, em que essa distância é de 238 m;

Art. 2.º A área descrita no n.º 1) do artigo anterior fica sujeita a servidão particular nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a*) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
*b*) Construir muros, plantar sebes ou maciços arbóreos;
*c*) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
*d*) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a*) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
*b*) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do aquartelamento na escala 1/2000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma à 1.ª Região Militar;
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 47 084

1. O Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, constitui o diploma básico regulamentador da concessão das pensões de preço de sangue e das pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Durante tão dilatada vigência, diversos diplomas foram publicados inserindo providências que as circunstâncias de momento iam aconselhando.

A dispersão de disposições legislativas daí resultantes é causa de inconvenientes práticos apreciáveis na realização do direito, quer pelas dúvidas de interpretação e de aplicação que suscita, quer pelo retardamento, que determina, da decisão final.

Além disso, as alterações da orgânica dos serviços que intervêm no processo da concessão das pensões desactualizaram muitas das disposições do diploma básico e das referências nelas contidas.

Finalmente, achou-se conveniente considerar também os casos em que, sendo bastante provável que os militares e os civis incorporados nas forças militares se tenham efectivamente sacrificado pelo bem comum, não é possível comprovar o seu óbito, devido à não localização do cadáver.

Afigurou-se, por isso, não sòmente oportuna e conveniente, mas também necessária, a revisão e consequente actualização do Decreto n.º 17 335, reunindo num só diploma as disposições vigentes sobre as mencionadas pensões, introduzindo as alterações aconselhadas pela prática e pelo desenvolvimento e reorganização dos serviços.

Tal foi o objectivo do presente diploma.

2. A finalidade que continua a orientar a política legislativa em matéria de pensões persiste a mesma: concretizar o dever de gratidão da Pátria para com aqueles que, por força de uma guerra injusta que nos é imposta nos territórios ultramarinos, se diminuíram ou pereceram em defesa da soberania da Nação.

As alterações introduzidas visaram, por um lado, a simplificação e aceleração do processo de concessão das pensões, como as relativas à realização dos exames médicos e à comprovação dos requisitos condicionadores do direito à pensão. Tendem, por outro lado, a uma mais eficaz e ampla aplicação do princípio de justiça que inspira as pensões. Neste sentido

se regulam as que dizem respeito à consagração do limite até ao qual é possível a acumulação de pensões com outros rendimentos; ao ajustamento do quantitativo global da pensão; sua redistribuição pelos restantes pensionistas quando algum deles perca o direito à sua quota-parte; e ao direito de a todo o tempo se requerer a pensão, reconhecido aos ascendentes que, não reunindo na data do óbito do autor da pensão os requisitos legais para a receberem, os venham mais tarde a adquirir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

*Âmbito do diploma*

Artigo 1.º O presente diploma abrange:

*a*) Pensões de preço de sangue;
*b*) Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

## CAPÍTULO II

*Do direito à pensão*

### DIVISÃO I

**Dos factos originários**

Art. 2.º Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

*a*) De militar ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo, ou quando a morte resulte de acidente ou doença aquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;
*b*) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade

competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

*c)* De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

*d)* De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos.

*e)* De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas.

§ único. Para efeitos do presente diploma, considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo dos indivíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)*.

Art. 3.º Origina o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País:

*a)* A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos de valor nos campos de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e assinalados serviços à humanidade ou à Pátria;

*b)* A prática, por qualquer servidor do Estado, de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública de que resulte a impossibilidade física ou o falecimento do seu autor.

DIVISÃO II

**Dos titulares do direito à pensão**

Art. 4.º A pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício das pessoas que se encontrem, relativamente ao falecido, em alguma das situações referidas nos seguintes grupos:

1.º Viúva, divorciada, separada judicialmente e descendentes;
2.º Pessoa que o tenha criado e sustentado;
3.º Ascendente de qualquer grau;
4.º Irmã ou irmão.

§ único. Os beneficiários de cada grupo preferem os do grupo ou grupos seguintes.

Art. 5.º A pensão por serviços relevantes ou exepcionais prestados ao País é estabelecida em benefício do próprio autor do facto que a origine, enquanto vivo, e, após a sua morte, das pessoas referidas no artigo anterior.

§ único. Se a pensão tiver sido concedida em vida ao autor do facto determinante dela, transmite-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, reúnam os requisitos gerais e especiais indicados nos artigos seguintes.

§ único. À pessoa que criou e sustentou o falecido ou ao ascendente que à data do óbito do autor da pensão não se encontrar em situação de lhe ser reconhecido o direito a recebê-la fica garantido o direito de a todo o tempo a requerer se entretanto vier a reunir os requisitos condicionadores da atribuição do mesmo direito.

Art. 7.º São requisitos gerais:

1.º Estar a cargo do falecido à data do óbito;
2.º Carecer da pensão.

§ 1.º O requisito referido no n.º 1.º do presente artigo é dispensado quanto aos ascendentes, quer femininos, quer masculinos.

§ 2.º Consideram-se como carecendo da pensão as pessoas que não tenham rendimentos ou proventos, ou que, tendo-os, os mesmos, incluindo quaiquer pensões, não excedam a importância total de 1500$ mensais, ou a da própria pensão, no caso de esta ser superior àquela quantia.

Art. 8.º São requisitos especiais:

1) Quanto às viúvas, não separadas judicialmente:

*a)* Estarem a viver com o falecido à data do óbito ou, estando separados de facto, não terem dado motivo à separação;

*b)* Ter sido realizado o casamento com o falecido há mais de um ano, excepto se do casamento houver filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fosse razoável prever;

*c)* Ter bom comportamento moral e civil.

2) Quanto às divorciadas ou separadas judicialmente:

*a)* Terem direito a alimentos, nos termos da lei civil;

*b)* Terem bom comportamento moral e civil.

3) Quanto aos descendentes do sexo masculino: terem menos de 18 anos, ou, se estiverem estudando com aproveitamento comprovado, menos de 25 anos, ou, independentemente da idade, encontrarem-se física ou intelectualmente impossibilitados de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal, ou de angariarem os meios de subsistência.

4) Quanto aos descendentes do sexo feminino:

*a)* Não serem casadas, ou, sendo-o, terem sido abandonadas por seus maridos por motivo que lhes não seja imputável;

*b)* Terem bom comportamento moral e civil.

5) Quanto aos ascendentes do sexo feminino: terem bom comportamento moral e civil e, sendo casadas, encontrar-se o seu marido nas condições do número seguinte ou dele não terem comprovadamente notícias há mais de um ano.

6) Quanto aos ascendentes do sexo masculino: terem mais de 70 anos, ou, sendo de idade inferior, encontrarem-se física ou intelectualmente incapazes de, com carácter permanente, exercerem a sua actividade profissional normal.

7) Quanto aos irmãos: os requisitos indicados no n.º 3) e ainda o de serem órfãos de pai e mãe.

8) Quanto às irmãs: os requisitos indicados no n.º 4) para os descendentes do sexo feminino e ainda o de serem órfãs de pai e mãe.

Art. 9.º A mãe bínuba representará os filhos que tenham direito à pensão, para efeitos do recebimento desta, enquanto tiver a administração dos bens deles; a mãe solteira só pode representar os filhos com direito a pensão, para efeitos do recebimento desta, se os mesmos estiverem a seu cargo.

DIVISÃO III

**Do quantitativo da pensão**

Art. 10.º O quantitativo da pensão, isento de qualquer imposto, excepto o do selo, é igual a 70 por cento do vencimento metropolitano do falecido ou do autor dos actos que a originam, incluindo a gratificação mensal de serviço aéreo ou a de serviço de imersão para o pessoal especializado em aviação ou em navegação submarina, não sendo em caso algum, para o pessoal dos exércitos de terra, mar e ar, inferior a 70 por cento do vencimento mínimo de um soldado da Guarda Nacional Republicana.

§ único. Relativamente aos civis incorporados nas forças militares, a percentagem será calculada com base nos vencimentos dos postos ou graduações a que estivessem equiparados.

Art. 11.º Os quantitativos referidos no artigo anterior são aumentados de 150$ por cada beneficiário da pensão a mais de um.

§ único. O aumento do quantitativo da pensão será anulado na parte correspondente sempre que qualquer beneficiário perca o respectivo direito à pensão.

Art. 12.º Se o interessado não possuir proventos de qualquer natureza, ser-lhe-á abonada a totalidade da pensão: se possuir rendimentos inferiores a 1500$, ser-lhe-á abonada apenas a parte da pensão necessária para que somada aos rendimentos perfaça aquela quantia; e, quando a pensão for de valor superior a 1500$, o quantitativo a abonar será apurado deduzindo a esse valor todos os redimentos do interessado.

Art. 13.º O quantitativo da pensão atribuída aos ascendentes será reduzido a metade no caso de os mesmos terem mais filhos, salvo se estes, no momento em que se defina o direito à pensão, se encontrarem inválidos, tiverem idade inferior a 16 anos, ou estiverem ausentes em parte incerta.

Art. 14.º Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interesses, salvo nos casos seguintes:

1.º Concurso de viúva e filhos: metade da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos em partes iguais;
2.º Concurso de viúva, divorciada ou separada judicialmente e filhos: metade da pensão pertence em partes iguais à viúva, divorciada ou separada judicialmente; e a outra metade aos filhos também em partes iguais;
3.º Se o concurso incluir outros descendentes além de filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade sòmente, dividindo entre eles, em partes iguais a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

Art. 15.º A pensão começa a vencer-se a partir da data da entrega dos requerimentos na autoridade civil ou militar, ou do dia em que a petição do subsídio tenha sido entregue na primeira instância oficial.

§ 1.º No caso de menores ou interditos ou maiores privados da razão, a pensão começa a vencer-se desde a data do facto determinante da pensão.

§ 2.º Na hipótese do artigo 38.º deste diploma, o vencimento da pensão opera-se na data do respectivo decreto de concessão.

Art. 16.º Sempre que as pensões concedidas nos termos deste diploma sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, deverá proceder-se ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua redistribuição pelos restantes pensionistas.

DIVISÃO IV

**Cessação do direito à pensão**

Art. 17.º O direito a receber a pensão cessa:

1.º Pela morte do beneficiário;
2.º Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;
3.º Pelo casamento, relativamente às viúvas ou divorciadas.

Art. 18.º As pensionistas que percam a pensão por efeito do casamento receberão, por uma só vez, uma importância igual a três vezes o quantitativo anual da pensão que lhes estiver a ser abonada na data do casamento, até ao limite de 10 000$.

Art. 19.º A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da reversão será abonada, na totalidade, ao beneficiário do direito extinto, ou seus herdeiros; e só começará a ser abonada àqueles para quem reverter no início do mês imediato.

DIVISÃO V

**Especialidades dos casos em que o falecimento resulte de acção militar nas províncias ultramarinas**

Art. 20.º Quando o facto determinante da pensão seja o falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo em resultado de acção nas províncias ultramarinas, as pessoas hábeis para receber a pensão de preço de sangue terão direito, provisòriamente, a um subsídio concedido pelo Ministro das Finanças a pedido dos interessados.

Art. 21.º A habilitação à concessão do subsídio faz-se mediante a apresentação de impresso, devidamente preenchido, do modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, do qual deverá constar a declaração, passada pela competente autoridade militar, comprovativa do falecimento ou desaparecimento em campanha e em perigo da pessoa que origina o direito à pensão.

§ único. A entidade que comunicar o óbito à família do falecido deverá remeter-lhe o impresso referido no corpo do artigo.

Art. 22.º A petição será apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, com a maior brevidade, aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido ou o desaparecido em campanha e em perigo, os quais, por sua vez, a remeterão, depois de informada quanto ao vencimento correspondente ao posto ou graduação do falecido ou desaparecido, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e o processo assim organizado, depois de relatado e informado por esta Repartição, será finalmente submetido a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º O quantitativo do subsídio é de 75 por cento da pensão de preço de sangue a que presumìvelmente haja direito, no caso de viúva e descendentes, e de 50 por cento nos restantes casos, vencendo-se a partir do dia imediato ao do falecimento da pessoa que origine o direito à pensão, se for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar dessa data;

e a partir do dia da apresentação da petição na instância oficial quando requerido para além daquele prazo.

§ único. Se a pensão de preço de sangue vier a ser concedida, os interessados terão direito, desde o dia em que ela se comece a vencer, à diferença entre o seu quantitativo e o do subsídio.

Art. 24.º O direito ao subsídio cessa:

1.º Se as pessoas a quem tiver sido concedido não requererem a pensão de preço de sangue no prazo de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu;
2.º A partir do fim do mês em que seja proferido o despacho concedendo ou negando a pensão de preço de sangue.

Art. 25.º As pessoas a quem seja concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé são obrigadas a repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.

## CAPÍTULO III

*Do processo para a concessão da pensão*

### DIVISÃO I

**Da petição**

Art. 26.º A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, no qual se indique a residência, nome, números, posto, cargo, unidade ou corporação a que pertencia o falecido.

Art. 27.º Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

1.º A viúva, a mulher separada judicialmente ou divorciada pedirá no mesmo requerimento a pensão para si e para os descendentes menores de 21 anos não emancipados que se encontrem a seu cargo;
2.º O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;
3.º Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

Art. 28.º O prazo para a apresentação do requerimento é de cinco anos, contado do dia imediato ao do falecimento da

pessoa em atenção à qual é concedida a pensão, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 6.º

§ único. Este prazo não se aplica aos incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 29.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão, entregando-os à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual deles passará recibo, enviando-os imediatamente para o Ministério competente.

§ 1.º Os processos e os documentos necessários para os instruir, inclindo certidões de casamento, filiação e óbito, serão gratuitos e isentos de imposto de selo, o qual, no entanto, será pago a final, se a pensão for concedida.

§ 2.º As autoridades militares e civis facilitarão a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos.

§ 3.º Aos indivíduos abrangidos pelo disposto no § único do artigo 2.º será instaurado um auto por desaparecimento em campanha e em perigo, o qual se regulará pelas normas militares relativas a processos por desastre em serviço.

Art. 30.º A incapacidade física ou intelectual permanente do exercício da actividade profissional normal ou de angariação dos meios de subsistência é comprovada por verificação pela junta médica do Ministério das Finanças ou por junta médica nomeada pelo governador civil do distrito da residência dos interessados.

§ 1.º A intervenção da junta médica nomeada pelo governador civil não prejudica a da junta médica do Ministério das Finanças e pode ser substituída por esta sempre que isso se julgue conveniente.

§ 2.º As despesas que os interessados sejam obrigados a fazer em consequência do exame pela junta médica, designadamente as de transporte, alojamento e alimentação, correrão por conta do Estado, bem como os encargos com os meios de diagnóstico que for necessário empregar.

Art. 31.º No caso de a pessoa cuja morte motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, na reserva ou com baixa de serviço por incapacidade física, devem os requerentes da pensão apresentar certidão de teor de óbito daquele, mencionando a doença que o vitimou, e, se esta não figurar no certificado de óbito passado pelo médico que o verificou, atestado passado pelo médico ou médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e aquela que o vitimou.

DIVISÃO II

**Trâmites processuais**

Art. 32.º Recebida a petição e demais documentos no Ministério competente, será aí organizado o processo e remetido seguidamente, com indicação do vencimento do falecido devidamente descriminado, quando seja caso disso, e das disposições legais aplicáveis, à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 33.º Recebido o processo, a Repartição do Abono de Família e das Pensões dará a sua informação acerca da legalidade da pretensão e do quantitativo da pensão, o qual será posteriormente presente a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 34.º Quando se suscitem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão, por a mesma não constar do certificado médico do óbito ou por falta deste, poderá ser ordenado um inquérito, a realizar por um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

§ único. Os serviços de saúde dos respectivos Ministérios dão o seu parecer sobre se as doenças que vitimaram os militares estão ou não compreendidas no artigo 2.º e suas alíneas *a)* e *b)* para efeitos da concessão da pensão de sangue.

Art. 35.º Do despacho que negar a pretensão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

DIVISÃO III

**Especialidades do processo de pensões por serviços excepcionais ou relevantes**

Art. 36.º O processo para a concessão de pensão por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País é organizado, com base em requerimento do interessado ou em ordem do Governo, no Ministério de que depender ou dependia a pessoa a que respeitar o feito ou serviço justificativo dela.

Art. 37.º A concessão das pensões referidas no artigo anterior, que deverá constar de decreto, é da exclusiva competência do Conselho de Ministros, ao qual o respectivo processo será presente pelo Ministro das Finanças, precedendo parecer

favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de feitos de valor nos campos de batalha, e da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

Art. 38.º As pensões por serviços excepcionais ou relevantes começam sempre a vencer-se na data do decreto de concessão.

DIVISÃO IV

**Da execução da decisão**

Art. 39.º Concedida a pensão, proceder-se-á em seguida ao respectivo assentamento na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não dependendo o seu abono do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 40.º Ao pensionista será entregue um título, no qual se devem mencionar sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação de apresentarem no mês de Julho de cada ano declaração das entidades civis competentes ou de qualquer autoridade militar do lugar onde residem, autenticada com o selo branco, de que estão vivos, de que se conservam no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão e de que têm bom comportamento moral e civil.

§ único. As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título for.

Art. 41.º As pensões devidas a pensionistas que residam no ultramar serão pagas, de acordo com as indicações da Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelas respectivas províncias ultramarinas, as quais serão posteriormente reembolsadas pelo Ministério das Finanças mediante a remessa àquela Repartição de folhas de despesa processadas mensalmente pela Direcção-Geral da Fazenda, do Ministério do Ultramar, em face de recibos comprovativos dos pagamentos enviados pelas províncias.

Art. 42.º É da competência da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, a inspecção de todo o serviço relativo a pensões

concedidas nos termos deste diploma, tendo em vista o fiel cumprimento de todas as suas disposições, e, designadamente, evitar que às pensões atribuídas a filhos menores seja dada pelos seus representantes aplicação diferente daquela que a lei lhes assinala.

Art. 43.º Sempre que verifique que a pensionista perdeu o direito à pensão, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se considerar ser caso disso, organizará, pela Repartição do Abono de Família e das Pensões, o respectivo processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, depois de ter prèviamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação no prazo de 30 dias, a contar da intimação.

§ único. Do despacho do Ministro há recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com isenção de custas.

## CAPÍTULO IV

*Disposições finais e transitórias*

Art. 44.º Os pedidos de pensão de sangue indeferidos poderão ser revistos, a requerimento dos interessados, e sujeitos a novo despacho depois de convenientemente informados, quando os peticionantes apresentem elementos de prova não considerados anteriormente.

Art. 45.º A habilitação de herdeiros, quando necessário, poderá fazer-se administrativamente, observando-se o processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, no que respeita à formação das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

Art. 46.º São mantidas todas as pensões que tenham sido anteriormente concedidas.

Art. 47.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel*

*Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## Decreto n.º 47 085

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 33.º e nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 46 910 e Decreto-Lei n.º 46 960, de, respectivamente, 19 de Março e 14 de Abril de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 141 070 401$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»: | |
| Artigo 38.º, n.º 1) «Despesas de representação», alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» | 31 250$00 |
| Artigo 39.º «Outras despesas com o pessoal»: | |
| N.º 1) «Ajudas de custo», alínea 9 «Adido militar no Rio de Janeiro» . . . . . | 137 700$00 |
| N.º 3) «Subsídio para transportes», alínea 7 «Adido militar no Rio de Janeiro» . . | 28 125$00 |
| Artigo 41.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» . . . . . | 50 000$00 |
| | 247 075$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Do Ministério do Exército**

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 2), é alterada para:

Vencimentos dos alferes-alunos e tenentes-alunos dos cursos de Engenharia.

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar*

*Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçolves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto-Lei n.º 47 104

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 440 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçolves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 105

A Liga dos Combatentes, cujo âmbito de acção tem vindo a alargar-se, depara com grandes limitações financeiras para o cabal exercício da sua função de assistência.

Convindo proporcionar-lhe os meios indispensáveis para levar a cabo a sua missão, mantendo, simultâneamente, razoável equilíbrio na repartição do correspondente encargo, torna-se extensiva a aplicação da estampilha da Liga a determinados contratos de fornecimento ao Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 647, de 26 de Maio de 1958, e o artigo 3.º do Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovado pelo Decreto n.º 41 648, da mesma data, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra no quantitativo que estiver em vigor:

*a*) Por cada indivíduo do sexo masculino, de idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, incluído em passaporte ordinário, individual ou familiar, concedido pelos governadores civis ou pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado, ou em certificado colectivo de identidade e viagem, desde que emitidos no continente e nas ilhas adjacentes, salvo se dispensado nos termos do artigo seguinte;

*b*) Nos documentos de pagamento relativos a fornecimentos ao Exército, Marinha e Aeronáutica, passados por quaisquer firmas nacionais ou estrangeiras, por cada 50 000$ correspondentes à aquisição de material, incluindo munições, mas com exclusão do material de instrução, de aquartelamento, de secretaria, sanitário e de hospitalização, de consumo corrente e, bem assim, do adquirido pelo Estado em regime estabelecido por lei especial.

§ único. Quando as circunstâncias o justifiquem, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças poderão, em portaria conjunta, rever o quantitativo mencionado na alínea *b*) deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

---

## Decreto-Lei n.º 47 114

Tendo em atenção que se torna necessário e conveniente introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que regula o abono de vencimentos dos militares dos três ramos das Forças Armadas em serviço no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea e os vencimentos diários das praças do Exército e da Força Aérea e ainda os vencimentos mensais das praças da Armada a abonar na província de Cabo Verde, nos precisos termos do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passam a ser os que nas tabelas anexas àquele diploma se encontram estabelecidos para as províncias da Guiné e de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passa a ter a seguinte nova redacção:

Art. 12.º Poderá ser atribuída gratificação de isolamento aos militares dos três ramos das Forças Armadas

que prestam serviço permanente em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique, Timor e na ilha do Sal e a sua concessão será feita nos termos do artigo anterior.

§ único. Esta gratificação será fixada anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional e é constituída por uma percentagem a incidir sobre o total dos vencimentos recebidos, percentagem que não poderá exceder 20 por cento do total dos referidos vencimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Mariano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 47 123

A ponte suspensa sobre o rio Tejo em Lisboa, que vai ser aberta ao tráfego no dia 6 do próximo mês de Agosto, constitui obra de arte muito especial, cujo tabuleiro superior vai assegurar a ligação rodoviária com características de auto-estrada entre as duas margens e cujo tabuleiro inferior permitirá também o oportuno estabelecimento da ligação ferroviária.

Com base na experiência dos problemas de tráfego de obras análogas e após cuidadoso estudo técnico tendo em atenção as características do trânsito e do parque automóvel nacionais, considera-se indispensável estabelecer o regulamento a que ficarão sujeitos os veículos que utilizem essa obra pública, com o fim de facilitar a fluidez do escoamento de veículos e melhorar as condições de segurança dos utentes e da própria estrutura.

Aliás, as obras de arte com características excepcionais, impondo naturalmente normas muito especiais de circulação, ficarão, pelo n.º 10 do artigo 26.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, sujeitas a regulamentação própria, tal como neste diploma se procede para a infra-estrutura de que o mesmo trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O trânsito da ponte sobre o Tejo em Lisboa e no viaduto norte regular-se-á pelas disposições legais em vigor, salvo no que for especialmente determinado no presente diploma.

Art. 2.º Consideram-se aplicáveis ao trânsito na ponte e no viaduto as disposições dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 26.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966.

A contravenção do disposto neste artigo será punida nos termos do n.º 8 do mesmo artigo 26.º do Código da Estrada, com as excepções seguintes:

*a)* O trânsito de peões, com a multa de 200$;

*b)* O trânsito de animais, veículos de tracção animal e máquinas industriais ou agrícolas, com a multa de 1000$;

*c)* O trânsito de veículos de rasto contínuo ou com rodado ou espalho metálico, com a multa de 5000$;

*d)* O ensino de condução, com a multa de 1000$.

Art. 3.º — 1. A entidade encarregada do serviço de exploração da ponte poderá impedir ocasionalmente a circulação de certos veículos que, embora obedecendo aos limites previstos nos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada, possuam características que, por razões de segurança determinadas por

condições especiais de ordem técnica, não aconselhem essa circulação.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000$.

2. O impedimento referido no número anterior poderá tornar-se definitivo por portaria dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 4.º As autorizações exigidas, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada, para a circulação na via pública de veículos de características especiais, em percursos que incluam a travessia da ponte, dependerão de parecer favorável da entidade encarregada da exploração da mesma, que indicará para cada caso as condições em que a travessia se poderá efectuar.

A falta da necessária autorização será punida com a multa de 1000$.

Art. 5.º — 1. O transporte de combustíveis líquidos ou gasosos e produtos fàcilmente inflamáveis através da ponte e viaduto dependerá de autorização prévia da entidade encarregada da exploração da ponte, só podendo ser feito em veículos com características apropriadas, que deverão possuir, em bom estado, uma ligação à terra por meio de uma correia metálica flexível entrançada.

O transporte apenas poderá efectuar-se em horário que venha a ser estabelecido para cada caso, podendo esse horário referir-se a uma série pré-estabelecida de travessias.

2. O transporte de explosivos através da ponte e viaduto dependerá de autorização prévia da entidade encarregada da exploração da ponte, que fixará para cada caso o horário e as condições em que esse transporte se poderá efectuar.

3. A contravenção do disposto no n.º 1 será punida com a multa de 2000$.

A contravenção do disposto no n.º 2 será punida com a multa de 5000$ e a reincidência, embora verificada com veículo diferente da mesma entidade, será punida com a multa de 10 000$.

Art. 6.º É proibido através da ponte e viaduto o transporte de gado em veículos que não disponham de taipais laterais fechados, de altura superior à dos animais transportados, de forma a impedir reacções que possam provocar acidentes.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000$.

Art. 7.º — 1. É proibido na ponte e viaduto o reboque de veículos avariados, salvo quando feito por veículos especialmente destinados ao efeito.

2. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000$.

Art. 8.º É proibido na ponte e viaduto o trânsito de veículos dos quais sejam derramados quaisquer líquidos ou que transportem materiais que possam ser deslocados por acção da marcha ou do vento.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500$.

Art. 9.º Quando for encontrado sobre a ponte ou viaduto um veículo cuja circulação não seja permitida, nos termos do presente regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, poderá o serviço de exploração da ponte obrigá-lo a retroceder ou impor à continuação da sua marcha as condições que por motivos de segurança entenda necessárias.

Art. 10.º Na ponte e viaduto é proibido em veículos de carga de caixa aberta o transporte de pessoas fora das respectivas cabinas.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 300$ por pessoa.

Art. 11.º — 1. Os veículos em circulação na ponte e no viaduto ficam sujeitos aos limites de velocidade instantânea máxima e mínima respectivamente de 60 km/h. e 30 km/h.

2. Estes limites poderão ser alterados por motivos especiais de segurança, mediante aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Nos casos de emergência, a entidade encarregada da exploração da ponte poderá tomar imediatamente as medidas que entenda necessárias, promovendo a sinalização adequada.

Se estas medidas se tiverem de manter por mais de oito dias, torna-se necessária a sua aprovação pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4. A inobservância dos limites máximos fixados nos termos deste artigo será punida com a multa de 1000$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

A inobservância dos limites mínimos será punida com a multa de 300$.

Art. 12.º — 1. Sobre a ponte e viaduto os automóveis pesados e motociclos são obrigados a circular sempre pela via de trânsito, mas à direita no sentido da sua marcha, mesmo nos casos em que nesse sentido se forme mais que uma fila

de trânsito, salvo no caso previsto na segunda parte do número seguinte.

2. Na ponte e no viaduto é proibida aos automóveis pesados e motociclos a ultrapassagem de outros veículos.

Não é considerada ultrapassagem a manobra de desvio motivada pela presença de um veículo imobilizado por razões estranhas ao congestionamento do tráfego.

3. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 500$ e considerada manobra perigosa.

Art. 13.º — 1. Os automóveis pesados deverão manter entre si e o veículo que os antecede na mesma fila de trânsito uma distância não inferior a 20 m.

2. A distância prevista no número anterior será de 30 m para os automóveis pesados de passageiros cuja lotação inclua lugares de pé.

3. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200$ e considerada manobra perigosa.

Art. 14.º — 1. Sobre a ponte e viaduto são proibidas reparações de veículos, mesmo que sejam ligeiras.

2. Em caso de avaria ou falta de carburante, os ocupantes do veículo deverão permanecer dentro do mesmo ou, se tal não for possível, à frente dele, aguardando a chegada de socorros.

O condutor limitar-se-á a assinalar aos outros condutores que o podem ultrapassar, não podendo em caso algum tentar pelos seus próprios meios efectuar a deslocação do veículo.

3. O serviço de exploração da ponte assegurará, gratuitamente e por pessoal especializado, o reboque do veículo imobilizado para um dos seus parques, não se responsabilizando pelos danos que o veículo eventualmente sofra com a operação de reboque, salvo quando esses danos resultarem de imperícia ou negligência do pessoal.

4. A contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 2 será punida com a multa de 500$.

Art. 15.º Sempre que o veículo esteja estacionado em contravenção, o serviço de exploração da ponte promoverá o reboque do mesmo para um dos seus parques, sem se responsabilizar pelos danos causados.

Art. 16.º São aplicáveis ao trânsito na ponte e viaduto as disposições do Código da Estrada referentes ao uso dos sinais sonoros dentro das localidades.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200$.

Art. 17.º — 1. A utilização da ponte e do viaduto para a realização de provas desportivas dependerá de prévia autorização da entidade encarregada da exploração da ponte, que fixará o horário e condições em que aquela utilização se poderá efectuar.

2. A contravenção do disposto no número anterior será punida com a multa de 10 000$.

Art. 18.º Na praça de portagem, os veículos pesados, os veículos possuidores de conta de crédito ou cartão de isenção e, bem assim, todos os veículos cujos condutores pretendam entregar requisições de transporte deverão tomar obrigatòriamente a porta mais à direita das que se encontrem abertas à circulação no momento da sua passagem.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200$.

Art. 19.º Para a fiscalização do trânsito na ponte e viaduto é conferida ao pessoal da entidade encarregada do serviço de exploração da ponte competência idêntica à atribuída na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 2.º do Código da Estrada ao pessoal de fiscalização da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 20.º O presente regulamento entrará em vigor no momento da abertura da ponte ao tráfego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

---

## II — PORTARIAS

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do estandarte do Colégio Mili-

tar, cuja reprodução consta do Anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Estandarte quadrado, medindo um metro de lado, esquartelado de prata e verde (cor tradicional do Colégio Militar), e com uma bordadura contra-esquartelada de verde e prata; em cada canto da bordadura delimita-se um quadrado, onde se inscrevem, em letra do tipo cursivo, a ouro, as iniciais «C» e «M», do Colégio Militar. A este ordenamento sobrepõe-se uma cruz firmada, de haste vertical, iluminada de azul, alusiva à fundação da Nacionalidade.

No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico e a cruz, um listel circular de prata, contendo o mote da divisa do Colégio Militar «UM POR TODOS, TODOS POR UM», em letra de tipo Elzevir, a verde. Dentro do círculo, vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo de armas, rodeado de folhas de louro, de ouro. O escudo de armas é de verde, com duas espadas antigas em aspa, apontadas ao chefe, acompanhadas de dois livros abertos de ouro, um em chefe e outro em ponta, e de duas lucernas, chamejantes e afrontadas, também de ouro, uma em cada flanco; bordadura de prata carregada de sete quinas das armas nacionais. As espadas antigas têm lâminas de prata, e punhos e guardas de ouro. As quinas das armas nacionais são escudetes de azul, carregados cada um de cinco besantes de prata, postos em sautor.

O estandarte é de seda, bordado, e está debruado por um cordão de prata e verde, metal e cor dominantes no ordenamento. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada com pontas terminadas em borla dos mesmos metal e cor. O estandarte é franjado de ouro. A haste e a lança são douradas. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. O estandarte entra na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfraldado.

Ministério do Exército, 1 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

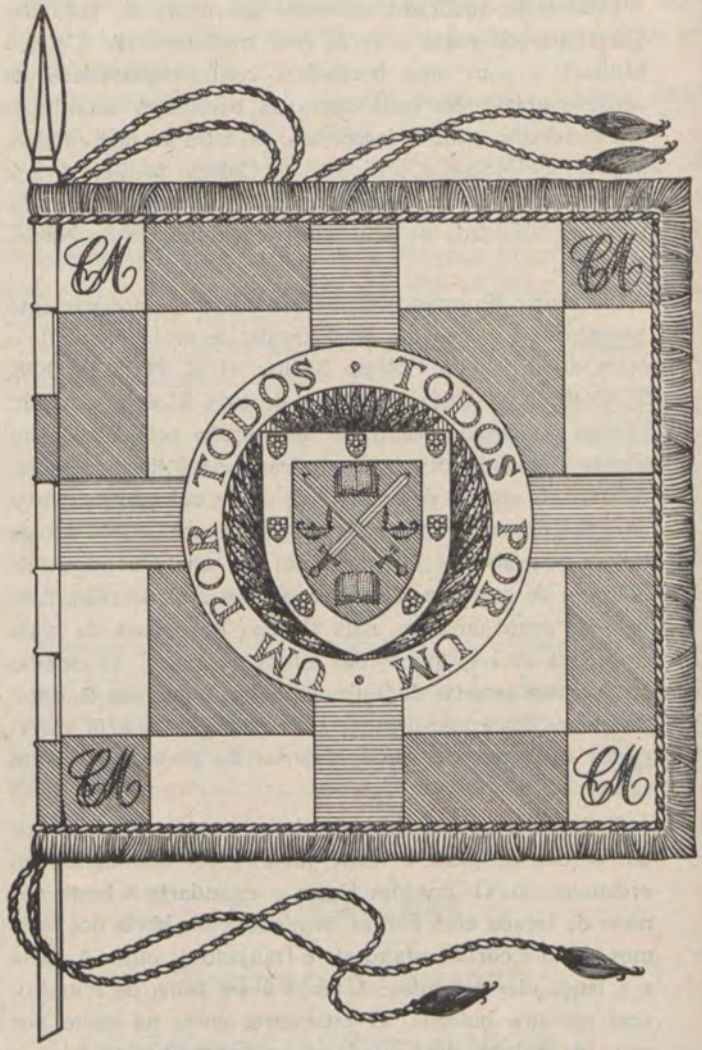


Ministério do Exército, 1 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 104

Convindo reunir num diploma único toda a legislação que regula a fixação da maneira como devem ser definidas as situações especiais de dificuldade ou perigo a que se referem o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 117, de 29 de Dezembro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Os militares que façam parte das forças em operações prestando serviço em zonas onde a acção terrorista, subversiva ou de guerra, ponha em perigo as condições normais de existência da população, consideram-se em serviço de campanha na zona da frente ou zona de operações.

2.º Os militares que, embora fazendo parte de forças em operações, não prestem serviço nas zonas referidas no n.º 1.º, consideram-se em serviço de campanha fora da zona da frente ou zona de operações.

3.º O comandante-chefe, ouvidos os comandos de cada um dos ramos das Forças Armadas, proporá ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as áreas que devem ser consideradas como zona da frente ou de operações, as quais serão fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

4.º Os comandantes de cada um dos ramos das Forças Armadas devem fazer publicar em ordem de serviço, a enviar aos departamentos competentes, relações do pessoal que deve ser considerado em cada uma das situações definidas nos n.ºs 1.º e 2.º, das quais constem as datas de início daquelas situações. Igual procedimento deverá ser seguido quando terminarem ou forem alteradas aquelas situações.

5.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 18 494, de 30 de Maio de 1961, 18 569, de 4 de Julho de 1961, e 20 309, de 11 de Janeiro de 1964.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 7 de Julho de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.* — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 114

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único de Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Angola para 1966 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

**Receita ordinária**

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 7 142 407$70

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina da tabela de despesa do mesmo orçamento:

## CAPÍTULO I

### Despesa ordinária

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» . . 7 142 407$70

Presidência do Conselho, 13 de Julho de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 22 118

Tendo em atenção o § 2.º do artgio 6.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

## REGULAMENTO DO SERVIÇO POSTAL MILITAR

### CAPÍTULO I

#### Organização do serviço — Atribuições

1.º A Chefia do Serviço Postal Militar (S. P. M.), dependente do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, compreende:

*a*) O chefe;

*b*) O subchefe;

*c*) A secção de secretaria e contabilidade;

*d*) A secção de estudos gerais e planeamento;

*e*) A secção de mobilização e administração do pessoal;

*f*) A secção N. A. T. O.;

*g*) A secção de instrução técnica e o corpo de instrutores e monitores da especialidade postal.

2.º À Chefia do S. P. M. compete especialmente:

*a*) Transmitir as determinações superiores e promover a publicação de directrizes, instruções e ordens consequentes;

*b*) Coordenar e fiscalizar superiormente o serviço;

*c*) Propor a legislação e publicar as normas relativas ao serviço e à sua segurança;

*d*) Coordenar as relações com as administrações ou direcções dos correios, telégrafos e telefones (CTT) metropolitanas e ultramarinas, assim como com as organizações de transportes aéreos, terrestres e marítimos;

*e*) Assegurar o programa de inspecção técnica e o balanço dos valores postais e em dinheiro sob custódia do S. P. M., a todos os sectores da actividade do Serviço;

*f*) Propor as medidas que se tornem necessárias à boa eficiência do Serviço e promover a montagem de órgãos de execução;

*g*) Propor a aprovação dos quadros orgânicos do pessoal do S. P. M.;

*h*) Como responsável pela instrução do S. P. M., assegurar o funcionamento dos cursos de formação de instrutores e monitores do Serviço que lhe forem determinados e nomear o pessoal necessário para ministrar instrução de técnica postal às praças destinadas à especialidade de escriturário;

*i*) Como elemento mobilizador, garantir os efectivos previstos nos quadros orgânicos dos órgãos de direcção e execução, bem como as rendições do pessoal em serviço no ultramar;

*j*) Manter em ordem os serviços de contabilidade que lhe forem atribuídos.

3.º O chefe do S. P. M. é responsável, perante o ajudante-general, pela organização e funcionamento geral do Serviço, mantendo para o efeito a necessária colaboração funcional técnica com os serviços de correios, telégrafos e telefones metropolitanos e ultramarinos.

4.º O subchefe do Serviço substitui o chefe do S. P. M. nos seus impedimentos ou ausências.

5.º As chefias do S. P. M. regional e territorial (S. P. M. R. e S. P. M. T.), subordinadas administrativa e disciplinarmente aos quartéis-generais da região militar ou comando territorial independente a que estão ligadas através dos respectivos estados-maiores, e todas dependentes tècnicamente da Chefia do S. P. M., compreendem:

*a*) O chefe;

*b*) A secção de expediente e arquivo.

6.º Às chefias do S. P. M. R. e S. P. M. T. compete:

*a*) Coordenar, dirigir e fiscalizar o serviço dos órgãos seus dependentes;

*b*) Solicitar à Chefia do S. P. M. a nomeação dos chefes das estações centrais, secundárias e postos;

*c*) Propor para a Chefia do S. P. M., através dos respectivos comandos de que dependem, a criação de estações e postos;

*d*) Manter estreita colaboração com as direcções dos serviços de correios, telégrafos e telefones ultramarinos e as empresas ou organizações e órgãos oficiais de meios susceptíveis de transportarem malas de correio;

*e*) Elaborar e manter actualizada, tendo em atenção as normas de segurança adequadas, a relação da posição das unidades na sua zona, para efeito de encaminhamento da correspondência;

*f*) Organizar o serviço de estatísticas que se encontrem determinadas;

*g*) Organizar e manter actualizado o ficheiro de identificação do pessoal militar.

7.º Os chefes do S. P. M. R. e S. P. M. T. são responsáveis, perante os comandos de que dependem e a Chefia do S. P. M., pela eficiência do serviço na sua zona, e devem superintender

no rendimento do pessoal, por forma que seja assegurada a pronta manipulação, expedição e entrega das correspondências. Periòdicamente, devem proceder à inspecção da escrita e outros documentos técnico-postais das estações e postos, bem como ao balanço dos valores em franquias e adiantamentos em dinheiro.

8.º Às estações postais militares, centrais e secundárias, subordinadas através dos seus chefes aos respectivos comandos militares e, tècnicamente, dependentes da chefia do S. P. M. R. ou S. P. M. T. respectiva, compete no todo ou em parte, conforme o que lhes for susperiormente designado:

*a*) A manipulação, transmissão e entrega do correio;

*b*) A exploração telegráfica e telefónica;

*c*) A permutação de fundos e caixa económica;

*d*) As encomendas postais;

*e*) A organização das escritas técnicas e estatísticas;

*f*) A transmissão das correspondências e valores postais com a necessária segurança;

*g*) O balanceamento dos valores em selos e outros, bem como da correspondência registada simples e com valor declarado.

§ único. As estações centrais, na qualidade de elementos postais centralizadores e em consequência da sua capacidade técnica de execução, têm precedência sobre as estações secundárias.

9.º Aos postos militares de correio e de trânsito de malas (P. M. C. e P. M. T.), subordinados aos respectivos comandos de unidades ou subunidades e, tècnicamente, à chefia do S. P. M. R. ou S. P. M. T., compete:

*a*) Receber e entregar o correio;

*b*) Recolher e expedir as malas de correio de ou para elementos postais da organização do S. P. M.;

*c*) Garantir a segurança das correspondências e encomendas;

*d*) Executar outras modalidades de serviço que eventualmente lhes sejam confiadas.

## CAPÍTULO II

### Pessoal técnico

10.º O pessoal técnico dos CTT ou CTTU, convocado nos termos da segunda parte do n.º 2.º do artigo 24.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, e militarizado nos termos do Decreto n.º 31 495, de 1 de Setembro de 1941, destina-se ao desempenho dos seguintes cargos e funções:

*a*) Chefe do S. P. M.;

*b*) Subchefe do S. P. M.;

*c*) Chefes do S. P. M. R. e S. P. M. T.;

*d*) Chefes das E. P. M. centrais, secundárias e auto;

*e*) Chefes de postos de correio e de trânsito de malas;

*f*) Coadjuvantes necessários para assegurar a recepção, manipulação e expedição de correio, bem como as operações acessórias técnicas e administrativas;

*g*) Constituição da reserva destinada a rendição e reforços.

§ 1.º O cargo de chefe do S. P. M. T. pode ser desempenhado por acumulação, quando viável, com as funções de chefe de E. P. M. central.

§ 2.º As funções previstas nas alíneas *e*) e *f*) podem ser desempenhadas por pessoal dos quadros permanente e de complemento do Exército, depois de prévia preparação técnico-postal e com a necessária prova de aptidão.

§ 3.º O pessoal técnico dos CTT e CTTU convocado só pode ser admitido desde que apresente prova antecipada de que possui condições físicas adequadas para o desempenho das funções técnico-postais na metrópole e ultramar.

11.º As nomeações para o cargo e funções a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior, excepção feita aos chefes das E. P. M. auto, são efectuadas mediante proposta do chefe do S. P. M.

12.º A hierarquia correspondente aos cargos referidos no n.º 10.º é a seguinte:

*a*) Chefe do S. P. M. — tenente-coronel;

*b*) Subchefe do S. P. M. — major;

*c*) Chefe do S. P. M. R. — major;

*d*) Chefe do S. P. M. T. — major ou capitão;

*e*) Chefe de E. P. M. central — capitão;

*f*) Chefe de E. P. M. secundária — oficial subalterno;

*g*) Chefe de E. P. M. auto — oficial subalterno;

*h*) Chefe de P. M. C. ou P. M. T. — primeiro-sargento.

§ único. Podem funcionar nas unidades ou subunidades delegações postais, com as funções que a Chefia do S. P. M. lhes atribuir no aspecto técnico, confiadas a praças, desde que estas se encontrem devidamente especializadas para executar as obrigações postais que lhes sejam entregues.

13.º As condições de acesso, por graduação, do pessoal técnico convocado para serviço no S. P. M. são as seguintes:

### Quanto a oficiais

1) Gerais:

*a*) Ter demonstrado bom desempenho das funções, apreciáveis condições de aptidão profissional técnica e, quando for caso disso, capacidade de chefia correspondente ao seu posto, qualidades a comprovar pelos chefes sob cujas ordens tenha servido;

*b*) Ter bom comportamento;

*c*) Ter obtido bom aproveitamento nas provas de aptidão técnica, quando previstas;

*d*) Obter informação favorável dos comandos ou chefias de que depende.

2) Especiais:

*a*) A alferes graduado os aspirantes a oficial graduados, com um ano de serviço, ou no acto de embarque e sem prejuízo das antiguidades, quando nomeados para prestar serviço fora do território metropolitano ou ultramarino onde os CTT os utilizavam na data em que foram convocados para o S. P. M.;

*b*) A tenente graduado os alferes graduados com o mínimo de dois anos de permanência no posto;

*c*) A capitão graduado os tenentes graduados com três anos de permanência no posto e que, como subalternos, tenham desempenhado as funções de chefia técnico-postal durante pelo menos seis meses;

*d*) A major graduado os capitães graduados com cinco anos de permanência no posto, e que tenham desempenhado as funções de chefe de E. P. M. central ou S. P. M. T. durante pelo menos um ano;

*e*) A tenente-coronel graduado os majores graduados com dois anos de permanência no posto e que, como majores, tenham desempenhado o cargo de chefe de S. P. M. R. ou S. P. M. T.

### Quanto a sargentos

1) Gerais:

*a*) *A* segundo-sargento graduado os furriéis graduados que nal técnica;

*b*) Ter obtido bom aproveitamento nas provas de aptidão técnica, quando previstas.

2) Especiais:

*a*) A segudo-sargento graduado os furriéis graduados que tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como furriel graduado;

*b*) A primeiro-sargento graduado os segundos-sargentos graduados com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como segundo-sargento graduado;

*c*) A sargento-ajudante os primeiros-sargentos graduados com, pelo menos, três anos de serviço efectivo como primeiro-sargento graduado.

§ 1.º A graduação dos militares do S. P. M. nos postos imediatos só pode efectivar-se quando ocorrerem vagas nos quadros orgânicos do Serviço e em relação aos seguintes postos:

*a*) Oficiais — a partir de alferes, exclusive;

*b*) Sargentos — a partir de segundo-sargento, exclusive.

§ 2.º Os sargentos graduados não podem ascender a oficiais graduados através do S. P. M., paralelamente com o que sucede nos CTT para as categorias equivalentes.

§ 3.º Por analogia com o disposto no § único do artigo 53.º do E. O. E. quando imperiosas necessidades de preenchimento dos quadros o exigirem, as permanências que ficaram referidas

para os postos de tenente e capitão poderão ser reduzidas para dois e três anos, respectivamente.

§ 4.º O acesso, por graduação, aos diferentes postos faz-se por antiguidade e pela ordem de colocação na escala.

§ 5.º A antiguidade e a origem de contagem da permanência, para efeitos de graduação no posto imediato, serão ambas referidas, em cada posto, à data da portaria da graduação nesse posto, no caso dos oficiais, e à data da respectiva graduação, quanto aos sargentos.

14.º Os militares graduados do S. P. M. que, na qualidade de funcionários dos CTT ou CTTU, tenham prestado provas de concurso naquele organismo oficial e que, consequentemente, tenham reunido as condições legais de acesso imediato à categoria superior, podem, se assim o requererem e tiverem já completado o primeiro período de quatro anos de serviço obrigatório e se se encontrarem no momento a prestar serviço na metrópole e não nomeados para comissão no ultramar, ser desgraduados com regresso à sua situação anterior, se entretanto não beneficiarem de promoção por graduação no Exército que hieràrquicamente lhe corresponda.

15.º A situação dos militares graduados do S. P. M., em relação à sua situação anterior no Exército, quando tenham prestado serviço militar, deve regular-se da seguinte forma:

*a)* Enquanto estiver no S. P. M. o militar graduado não pode ser convocado para o serviço militar no ultramar ou serviço extraordinário na metrópole pelo quadro a que pertencia anteriormente. Se for destacado para o ultramar, só o poderá ser pelo S. P. M.;

*b)* Uma vez desligado do S. P. M., o militar graduado fica vinculado à situação que tinha do antecedente (quadro e posto), para efeitos de convocação para serviço no ultramar ou serviço extraordinário na metrópole;

*c)* A duração e natureza do serviço prestado no S. P. M. devem, no entanto, ser consideradas para todos os efeitos militares quanto a convocações futuras.

16.º As nomeações de pessoal graduado, para prestar serviço nas delegações do S. P. M. no ultramar, regulam-se pelas normas de mobilização do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, e demais legislação que, neste aspecto, esteja ou venha a ser publicada.

§ único. A Chefia do S. P. M. funciona como unidade mobilizadora relativamente ao pessoal destinado aos órgãos postais seus dependentes.

## CAPÍTULO III

### Instalação e material

17.º As chefias do S. P. M., S. P. M. R. e S. P. M. T. requisitarão ao comando, através do qual se define a subordinação de cada elemento postal, as instalações e equipamento de que necessitam.

§ único. Os equipamentos de características técnico-postais podem ser requisitados aos CTT ou CTTU locais para serem fornecidos, pelas suas reservas ou disponibilidades.

18.º As instalações fornecidas às E. P. M. e P. M. C. devem ser adequadas para garantirem a máxima protecção ao correio, dados os valores que por elas transitam.

§ 1.º Quando as instalações não estejam protegidas por guarda militar efectiva, devem as janelas ser guarnecidas de barras metálicas ou cobertas de arame de ferro forte e as paredes de material não resistente devem ser reforçadas de forma a impedir tentativa de entrada forçada.

§ 2.º As instalações de elementos postais, com manipulação de correspondência registada simples ou com valor declarado e venda de franquias, devem dispor de cofre de segurança, que não seja susceptível de ser fàcilmente removido.

§ 3.º Uma chave das instalações e uma chave do cofre ou de qualquer outro receptáculo de correspondência com fechadura ficarão na posse do pessoal que delas necessita para o serviço diário. Os duplicados das chaves serão encerrados em sobrescrito lacrado, com a referência exterior do seu conteúdo, que ficará na posse do chefe do elemento postal considerado.

19.º Os planos de instalação de cada elemento postal, quanto a áreas, mobiliário e equipamento carecem sempre de aprovação da Chefia do S. P. M.

20.º Os sacos de correio serão usados exclusivamente para a transmissão das correspondências e nunca podem ser utilizados para outro fim.

21.º Os carimbos com marcas do dia e os cunhos dos seladores de sacos de correio não podem ter legenda relativa à localidade onde o elemento postal a que pertence se encontra instalado ou em funcionamento.

§ único. Deve sempre solicitar-se aos CTT ou CTTU que proíbam a inutilização das franquias postais, afixadas nas correspondências expedidas por militares, com marcas do

dia que identifiquem a localidade onde está localizada a estação postal civil que as aceita.

22.º A correspondência oficial, ao longo do seu trânsito pelas instalações do S. P. M., deverá ser arquivada como o S. E. G. M. I. L. 1 determina para as matérias classificadas de secreto.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

## Portaria n.º 22 120

Verificando-se a conveniência de ajustar as determinações constantes da Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, às condições actuais de funcionamento da Academia Militar;

Tendo em conta a experiência da aplicação da mesma portaria nos últimos cinco anos lectivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Passa a ser a seguinte a redacção do n.º 5 da Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960:

> 5.º As condições especiais para a concessão dos prémios anuais de aptidão física são as seguintes:
>
> *a)* Prémios honoríficos: que a média das classificações nas instruções de ginástica e desportos, esgrima e luta e equitação, ou nas aplicáveis conforme o plano de curso, seja de 16 valores, inclusive, a 18 valores, exclusive:
>
> *b)* Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 18 ou mais valores.

2.º São eliminados os n.ºs 9.º e 11.º da referida portaria.

3.º Estas determinações aplicam-se a partir dos resultados obtidos no ano lectivo de 1965-1966, inclusive.

Ministério do Exército, 19 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## Portaria n.º 22 136

Considerando que se torna necessário estruturar definitivamente o Regimento de Transmissões, criado pela Portaria n.º 21 197, de 26 de Março de 1965;

Considerando que a reorganização territorial do Exército em estudo não prevê a existência do Batalhão de Transmissões n.º 3;

Considerando que há vantagem na integração deste Batalhão no Regimento de Transmissões, transferindo-o o mais ràpidamente possível da Escola Prática de Engenharia, a que pertence orgânicamente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O quadro orgânico provisório de tempo de paz do Regimento de Transmissões é alterado, ficando esta unidade com o quadro orgânico constante do quadro anexo à presente portaria;

2.º Os efectivos do Regimento de Transmissões constantes do quadro orgânico de tempo de paz serão preenchidos gradualmente, correspondendo, numa primeira fase, aos actualmente existentes no Regimento de Transmissões, acrescidos dos do Batalhão de Transmissões n.º 3 da Escola Prática de Engenharia e de harmonia com a capacidade de alojamento do quartel do Regimento de Transmissões;

3.º O pelotão de reabastecimento e manutenção de material de transmissões do Batalhão de Transmissões n.º 3 mantém-se provisòriamente em Tancos, adido à Escola Prática de Engenharia para efeitos administrativos e disciplinares, ficando na dependência técnica directa do Depósito de Material de Transmissões;

4.º É alterado o quadro orgânico de tempo de paz da Escola Prática de Engenharia posto em execução pela Portaria n.º 13 684, de 25 de Setembro de 1951, deixando de figurar nele o Batalhão de Transmissões, pelo que os efectivos totais aí indicados, referentes a oficiais e sargentos, passam a ser, respectivamente, 54 e 47;

5.º Transitam para o Regimento de Transmissões as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico à Escola Prática de Engenharia e correspondentes ao Batalhão de Transmissões n.º 3;

6.º A entrada em vigor das determinações constantes da presente portaria considera-se efectivada a partir de 1 de Julho de 1966.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## Quadro anexo à Portaria n.º 22 136

Regimento de Transmissões

**Organização de tempo de paz**

| DESIGNAÇÕES | PESSOAL | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Oficiais | Sargentos ou furriéis | Praças | |
| | | | *Primeiros-cabos* | *Segundos-cabos e soldados* |
| RESUMO | | | | |
| I) Comando . . . . . | 8 | 8 | 15 | 6 |
| II) Companhia de Mobilização . . . . . | 3 | 6 | 8 | — |
| III) Batalhão de Administração . . . . . | 11 | 31 | 47 | 118 |
| IV) Centro de Instrução . . | 22 | 24 | 152 | 40 |
| V) Batalhão de Transmissões . . . . . | 13 | 53 | 103 | 190 |
| *Total* . . . . . | 57 | 122 | 325 | 354 |
| *Total geral* . . . | 858 | | | |

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# III — DETERMINAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

4.ª Repartição

#### Determinação n.º 4

Às praças do Exército que transitem para a Secretaria de Estado da Aeronáutica será feito, no acto da sua passagem, espólio de todos os artigos de fardamento que lhes estiverem distribuídos, devendo aquela Secretaria de Estado fornecer ao Exército, com a devida antecedência, os artigos julgados indispensáveis para a sua deslocação. O Ministério do Exército deverá comunicar à Secretaria de Estado da Aeronáutica, em tempo oportuno, quais as praças destinadas à Força Aérea.

Esta determinação substitui a determinação II inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.º Série, de 1953, a pp. 416.

---

# IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 9

1. Pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, esclarecido com a Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, com a parte final da condição 3.ª do artigo 34.º, permite-se que os sargentos e furriéis possam ser admitidos à matrícula no 1.º ano da Academia Militar desde que, estando habilitados com o 2.º ciclo liceal, sejam aprovados num exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar.

2. Por despacho de 30 de Maio de 1961, permitiu-se que os sargentos ou furriéis, prestando serviço nas regiões militares do ultramar e comandos territoriais independentes, efectuassem aquele exame num dos liceus da área territorial da região militar ou comando territorial independente onde prestem serviço.

3. Posteriormente à publicação dos diplomas acima referidos, ainda que a título de excepção, passou-se a recrutar oficiais do Q. C. dentre os militares que frequentam o Curso de Sargentos Milicianos. Por esta razão sucede agora que, pelo facto de ascenderem ao oficialato, estes militares deixam de beneficiar das facilidades descritas nos diplomas mencionados, que usufruiriam se fossem sargentos.

4. Nestas circunstâncias, e porque a legislação que regula a admissão à Academia Militar não podia prever estes casos, julga-se da maior justiça e conveniência resolver o problema em questão.

5. Assim, determino que os oficiais do Q. C. recrutados do Curso de Sargentos Milicianos só podem concorrer à Academia Militar quando possuam como habilitações literárias mínimas aquelas a que são obrigados os sargentos — condição 3.ª do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 42 151 esclarecida com a Portaria n.º 17 894 — e torno extensivo a esses oficiais o despacho de 30 de Maio de 1961, sobre o exame de habilitação especial a efectuar.

Ministério do Exército, 6 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

## Despacho n.º 10

Considerando a necesidade de adoptar medidas excepcionais para regularizar a situação dos majores promovidos sem curso;

Determino que:

1.º Realizar-se-ão dois C. P. O. S. reduzidos para majores sem curso e para alguns dos capitães mais antigos, nos seguintes períodos:

1.º Curso — 3 de Novembro de 1966 a 18 de Março de 1967;

2.º Curso — 3 de Abril de 1967 a
27 de Julho de 1967.

2.º Os cursos normais voltarão a realizar-se a partir de 1 de Novembro de 1967, com a duração de 5 meses, podendo, todavia, efectuar-se dois cursos por ano se o ritmo das promoções o aconselhar.

Ministério do Exército, 13 de Julho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

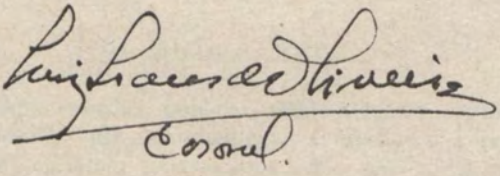

BIBLIOTECA DO EXÉ
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8 — 31 de Agosto de 1966

**Publica-se ao Exército o seguinte:**

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 47 137**

**1.** As administrações públicas modernas, em virtude de novos problemas que são chamadas a estudar e a resolver, carecem de revisão e reestruturação dos seus quadros e de novos métodos de trabalho, por forma a aumentar-se o rendimento e a evitar-se pessoal em excesso ou de baixa produtividade.

Este objectivo só poderá ser alcançado através de uma profunda reforma administrativa.

Entre nós, tal reforma torna-se indispensável, em face das realidades em evolução e de tal modo prementes que, frequentemente, têm determinado medidas excepcionais para alguns sectores da administração pública que, explicáveis embora pelas circunstâncias, não se enquadram no esquema geral do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

**2.** Os estudos, para o efeito, estão em curso.

A resolução deste complexo problema constituía já preocupação dominante do Governo quando, pelo Decreto-Lei

n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, se promulgou o reajustamente das actuais condições de remuneração dos servidores do Estado. E estaria talvez resolvido se, a partir de 1961, a defesa da integridade nacional não passasse a onerar o Orçamento Geral do Estado com pesados encargos prioritários, hoje cobertos directamente com o excesso de receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, em consequência de uma severa política financeira e do esforço e espírito de sacrifício do País.

Esta posição, penosamente conquistada, deve ser firmemente defendida.

**3.** O reajustamento de vencimentos que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1959 foi preparado para facilitar a reorganização dos quadros do funcionalismo.

Pensava-se, na reestruturação projectada, elevar os vencimentos do pessoal técnico de chefia e do alto funcionalismo, cuja capacidade constitui esteio indispensável da administração pública e cujos proventos convinha aproximar do nível de pessoal idêntico das empresas médias particulares.

Se ao Estado não é possível remunerar, como as grandes empresas, os valores excepcionais, é grave que, por sistemas de retribuição excessivamente desnivelados, lhe seja difícil recrutar ou manter nos seus serviços pessoal técnico e dirigente de alta qualificação e competência.

De resto, o desnivelamento de vencimentos deste pessoal não tem a expressão financeira válida, pois não chega a constituir 3 por cento do conjunto do funcionalismo.

**4.** A diminuição do poder aquisitivo da moeda, a partir de 1959, pode avaliar-se em 20 por cento aproximadamente, considerando a evolução dos índices estatísticos respeitantes aos preços no consumidor. Todos sentem as dificuldades resultantes deste facto; mas a situação do pessoal superior agravou-se, em virtude de, em 1959, os seus vencimentos terem sido objecto das mais baixas percentagens de actualização. Daí, alguns problemas delicados com que a administração pública se debate.

Na verdade, ainda que, em 1958, já fosse notório o progresso económico do País, a partir de então, mercê de acrescidos esforços, mais se acentuou o ritmo de desenvolvimento nacional.

A este facto está ligada a intensa procura de chefes, dirigentes e técnicos por parte das empresas privadas. Os próprios quadros do pessoal do Estado, em face da oferta de melhores condições de trabalho e superiores remunerações, sofreram os efeitos deste fenómeno.

Admite-se que seja esta uma das mais fortes razões justificativas das actuais dificuldades da Administração no que respeita ao recrutamento de pessoal dirigente e técnico.

**5.** Depende, porém, a remodelação dos quadros, de amplo inquérito e estudo, por forma a manter-se a harmonia da orientação geral da reforma administrativa, que tem de encarar modernos métodos de organização, de actuação e de preparação profissional.

De acordo com essas finalidades, torna-se indispensável, sem prejuízo da defesa da integridade nacional, nem perda de ritmo do desenvolvimento económico, adoptar medidas conducentes a atenuar, na medida do possível, as dificuldades do funcionalismo, em face do actual nível do custo de vida.

Nota-se, todavia, que o desequilíbrio que actualmente se verifica entre os vencimentos e o índice dos preços se faz sentir particularmente no continente e ilhas adjacentes e, mesmo assim, não atinge a classe dos empregados na actividade particular, nem dos assalariados eventuais do próprio Estado, dado que uns e outros têm tido, de uma maneira geral, os proventos sucessivamente actualizados.

**6.** Em face das anteriores considerações e, ainda, porque se espera estudar sem demora a viabilidade financeira de uma reforma geral de vencimentos, o Governo resolveu conceder, desde já, a título transitório, um subsídio eventual de custo de vida, cuja percentagem incide sobre os vencimentos sem neles se integrar.

Uma das soluções seria a concessão de uma percentagem uniforme para todas as categorias, a fim de se manterem as posições do reajustamento que entrou em vigor no início de 1959. Não obstante, beneficiaram-se mais amplamente — com percentagens de 25 a 22 por cento — os vencimentos da base da pirâmide, os quais respeitam a 124 400 servidores do Estado, ou seja, mais de $^3/_4$ do total.

As restantes categorias são melhoradas com a percentagem de 20 por cento, de que beneficiarão apenas 28 700 funcionários.

Os resultados da orientação seguida podem examinar-se no seguinte mapa:

| | Vencimentos actuais | Número de funcionários (por estimativa) | Valor do subsídio eventual | Remuneração total |
|---|---|---|---|---|
| A | 11 000$00 | 88 | 2 200$00 | 13 200$00 |
| B | 10 000$00 | 226 | 2 000$00 | 12 000$00 |
| C | 9 000$00 | 328 | 1 800$00 | 10 800$00 |
| D | 8 000$00 | 500 | 1 600$00 | 9 600$00 |
| E | 7 000$00 | 642 | 1 400$00 | 8 400$00 |
| F | 6 500$00 | 1 454 | 1 300$00 | 7 800$00 |
| G | 5 900$00 | 1 170 | 1 180$00 | 7 080$00 |
| H | 5 400$00 | 1 817 | 1 080$00 | 6 480$00 |
| I | 4 900$00 | 978 | 980$00 | 5 880$00 |
| J | 4 500$00 | 4 013 | 900$00 | 5 400$00 |
| K | 4 000$00 | 2 643 | 800$00 | 4 800$00 |
| L | 3 600$00 | 6 272 | 720$00 | 4 320$00 |
| M | 3 200$00 | 1 489 | 640$00 | 3 840$00 |
| N | 2 900$00 | 5 055 | 580$00 | 3 480$00 |
| O | 2 600$00 | 2 079 | 520$00 | 3 120$00 |
| P | 2 400$00 | 1 658 | 528$00 | 2 928$00 |
| Q | 2 200$00 | 8 453 | 484$00 | 2 684$00 |
| R | 2 000$00 | 9 509 | 440$00 | 2 440$00 |
| S | 1 750$00 | 17 418 | 385$00 | 2 135$00 |
| T | 1 600$00 | 14 740 | 352$00 | 1 952$00 |
| U | 1 500$00 | 13 208 | 330$00 | 1 830$00 |
| V | 1 400$00 | 11 243 | 308$00 | 1 708$00 |
| X | 1 300$00 | 28 662 | 286$00 | 1 586$00 |
| Y | 1 150$00 | 19 517 | 287$50 | 1 437$50 |

7. A solução de problemas desta natureza é sempre ingrata, porque há que medir possibilidades, fazer justiça relativa, procurar a melhor forma de atender ao indispensável, sem prejudicar o essencial, que é o conjunto de problemas vitais para o País.

Se é grave para a Administração não fixar os vencimentos justos dos dirigentes, técnicos e outro pessoal qualificado, deixando permanecer o desnível que, por vezes, se regista entre as remunerações que paga e as que são oferecidas nas actividades particulares, não menos grave seria melhorar de modo inconsiderado os vencimentos mais modestos dos restantes

servidores, que, segundo estimativas feitas, constituem cerca de 97 por cento do número total dos funcionários.

Esta última hipótese tornaria os respectivos encargos incomportáveis para o Tesouro, sobretudo no actual momento, em que, a par dos elevados encargos com a defesa nacional, se encontra em execução um vasto programa de empreendimentos tendentes à valorização da economia nacional.

Limitou-se, pois, a melhoria, ao que pareceu possível conceder.

Todavia, o volume total dos encargos exige severas economias nas restantes dotações dos serviços e a colaboração de todos os sectores da vida nacional, a fim de se não sacrificarem objectivos fundamentais da política do Governo, nem se recorrer a aumentos da carga tributária.

**8.** Da diferenciação de percentagens do subsídio eventual resulta ficar ligeiramente agravada a proporção dos vencimentos do pessoal superior comparada com os do restante pessoal. Esse agravamento é mais acentuado se confrontarmos os actuais proventos com os fixados pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

O seguinte quadro justifica a afirmação:

| Subsídio eventual — Percentagem | Categorias | Vencimentos com base no Decreto-Lei n.º 42 046 acrescidos do subsídio eventual | Percentagens de aumento | |
|---|---|---|---|---|
| | | | Em relação a 1958 | Em relação ao Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 |
| | A | 13 200$00 | 32 | 164 |
| | B | 12 000$00 | 33,33 | 166,66 |
| | C | 10 800$00 | 35 | 170 |
| | D | 9 600$00 | 37,14 | 174,28 |
| | E | 8 400$00 | 40 | 180 |
| | F | 7 800$00 | 41,81 | 183,63 |
| | G | 7 080$00 | 41,6 | 183,2 |
| 20 | H | 6 480$00 | 44 | 188 |
| | I | 5 880$00 | 47 | 194 |
| | J | 5 400$00 | 50 | 200 |
| | K | 4 800$00 | 50 | 200 |
| | L | 4 320$00 | 44 | 188 |
| | M | 3 840$00 | 47,69 | 195,38 |
| | N | 3 480$00 | 45 | 190 |
| | O | 3 120$00 | 41,81 | 183,63 |
| | P | 2 928$00 | 46,4 | 192,8 |
| | Q | 2 684$00 | 49,11 | 198,2 |
| | R | 2 440$00 | 52,5 | 205 |
| 22 | S | 2 135$00 | 52,5 | 205 |
| | T | 1 952$00 | 50,15 | 200,3 |
| | U | 1 830$00 | 52,5 | 205 |
| | V | 1 708$00 | 55,27 | 210,54 |
| | X | 1 586$00 | 58,6 | 217,2 |
| 25 | Y | 1 437$50 | 79,68 | 259,37 |

Os números anteriores demonstram a orientação social do Governo e a preocupação que lhe tem merecido a situação

material dos servidores que ocupam posições mais modestas na hierarquia burocrática.

**9.** Deve ainda recordar-se que os vencimentos do pessoal do Estado, salvo o imposto do selo, não estão sujeitos a outros impostos e que constituem encargo do Tesouro os seguintes benefícios:

| | Conta de 1965<br>Em contos |
|---|---|
| Abono de família | 148 304,7 |
| Subsídio à Caixa Geral de Aposentações | 301 447,7 |
| Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado | 55 500 |
| Pensões | 28 782,4 |
| *Soma* | 534 034,8 |

Além disso, outras regalias são concedidas aos funcionários, como a assistência na doença — que vai ser intensificada — a assistência na tuberculose e o regime especial para os acidentes em serviço.

Por outro lado, o Governo prosseguirá no esforço de revisão das condições económico-sociais dos servidores do Estado, tendo em vista a sua melhoria.

Entre as medidas tomadas, a de maior alcance tem sido a de incentivar a resolução do problema habitacional, definindo as condições que permitem à Caixa Nacional de Previdência aplicar os seus fundos na aquisição e construção de habitações e apoiando as iniciativas deste género de diversas instituições, entre elas o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças e a Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

Os subsídios de residência, o acesso à cultura dos filhos dos servidores do Estado, o auxílio a cantinas, serão realidades no futuro próximo, se a situação do Tesouro o permitir.

**10.** Sem se ensaiar a viabilidade financeira de se suportar inteiramente este encargo, dentro da prioridade conferida às despesas da defesa nacional e do desenvolvimento educacional e económico, nenhuma outra melhoria neste momento se encara, quanto aos abonos acessórios do funcionalismo.

A única excepção refere-se às gratificações atribuídas aos regentes de postos escolares do ensino, que são beneficiados com o subsídio eventual de 20 por cento, embora se vá proceder imediatamente ao estudo da revisão das restantes gratificações e das ajudas de custo.

11. O acréscimo de encargos anuais para o Orçamento Geral do Estado resultante da publicação deste diploma atinge cerca de 800 000 contos, importância que, nas actuais cirunstâncias, se tem de considerar muito elevada e que aconselha execução vigilante.

Ao Ministro das Finanças é, assim, reservada a faculdade de usar dos meios extraordinários facultados pelo artigo 4.º da Lei de Meios para 1966 (Lei n.º 2128, de 18 de Dezembro de 1965), com vista à salvaguarda do equilíbrio financeiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo determinará a ultimação dos estudos em curso para a Reforma Administrativa, nos quais será integrada a revisão da estrutura dos quadros do funcionalismo público, tendo em vista as exigências actuais da Administração, a situação dos servidores do Estado e a eficiência dos serviços.

2. Para servir de base à revisão prevista no número anterior, o Instituto Nacional de Estatística, em colaboração directa com o Grupo de Trabalho da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica para a Reforma Administrativa, procederá, com carácter prioritário, a um inquérito geral sobre as condições económico-sociais dos servidores do Estado.

3. Na Reforma Administrativa encarar-se-ão estímulos para a produtividade dos serviços, como prémios do rendimento do trabalho e indemnizações de tecnicidade.

4. O Governo procederá oportunamente à intensificação da assistência na doença aos servidores do Estado, ao estabelecimento de cantinas subsidiadas, à actualização das ajudas de custo, ao estudo da concessão de subsídios de residência, e fomentará facilidades no que respeita à habitação e ao acesso à cultura dos filhos dos servidores do Estado.

Art. 2.º — 1. É concedido, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, em serviço no continente e ilhas adjacentes, um subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e legislação complementar, de harmonia com as seguintes taxas:

Vencimentos das categorias A a O e superiores — 20 por cento;

Vencimentos correspondentes às categorias P a X — 22 por cento;
Vencimentos correspondentes à categoria Y — 25 por cento.

2. Nos casos em que não se verifique coincidência com os vencimentos que actualmente correspondem aos grupos estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, a taxa de subsídio eventual de custo de vida será a que se aplicar ao grupo com vencimento mais próximo.

3. Aos ordenados e salários será aplicada a percentagem de subsídio eventual de custo de vida referida nos números anteriores, beneficiando de 25 por cento os inferiores ao vencimento correspondente à categoria Y.

4. Do disposto no número anterior são excluídos os empregados e assalariados que, a partir de 1 de Janeiro de 1959, tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos, os quais terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as de 1 de Janeiro de 1959, acrescidas estas do subsídio que lhes competir.

5. A importância obtida com a aplicação das taxas do subsídio será arredondada para escudos por excesso.

6. No caso de o servidor do Estado não ter direito à totalidade do vencimento, ordenado ou salário, a taxa do subsídio incidirá sobre o abono que legalmente lhe competir, com o arredondamento previsto no número anterior.

Art. 3.º A gratificação mensal atribuída aos regentes de postos escolares, rectificada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, é beneficiada com a taxa de 20 por cento.

Art. 4.º O subsídio eventual de custo de vida, como abono transitório, não tem os mesmos direitos da remuneração-base e apenas está sujeito ao desconto do imposto do selo, sendo inalienável e impenhorável.

Art. 5.º — 1. O limite de vencimentos pelo exercício de funções públicas passa a ser o correspondente ao vencimento da categoria A acrescido do subsídio eventual de custo de vida.

2. Até à reestruturação dos quadros, as horas extraordinárias e os subsídios de residência que, nos termos legais, são abonados em função do vencimento atribuído à categoria do servidor do Estado terão, para todos os efeitos, como base de incidência, os vencimentos estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e demais legislação complementar.

Art. 6.º — 1. Constitui encargo dos serviços autónomos e dos que satisfaçam abonos ao pessoal através de orçamentos privativos a satisfação do subsídio eventual de custo de vida, ficando autorizada a elaboração de um orçamento suplementar além dos legalmente fixados.

2. As verbas globais pelas quais se pagam vencimentos, ordenados e salários suportarão também o subsídio que a estes competir.

3. Fica suspensa a faculdade de fixação de gratificações, desde que não haja o prévio acordo do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O Governo, pelo Ministro das Finanças e pelos Ministros de que dependerem os respectivos serviços, determinará o regime das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 8.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a prover através de dotações globais, por simples decreto por ele referendado, o Orçamento Geral do Estado em vigor e a expedir as instruções indispensáveis para a execução deste decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 138

Em execução do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 266 000 000$, destinados a satisfazer os encargos com o subsídio eventual de custo de vida, que se distribuirão e inscreverão da seguinte forma, nos departamentos e Ministérios que se passam a indicar:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Capítulo 11.º - A «Subsídio eventual de custo de vida»:

| | |
|---|---|
| Artigo 369.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966 . . . . . | 28 000 000$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

---

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 145

De harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, torna-se necessário regulamentar os serviços de exploração da ponte sobre o Tejo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da abertura ao trânsito da ponte competirá ao Gabinete da Ponte sobre o Tejo o serviço de cobrança, registo, *contrôle* e contabilização das portagens, o serviço de observação do comportamento estrutural

da ponte, viaduto e outras estruturas e o serviço de manutenção, assistência aos utentes, fiscalização e segurança do tráfego.

Art. 2.º A cobrança das portagens será efectuada nas portas da praça de portagem e poderá ser realizada:

*a*) Em dinheiro;
*b*) Por bilhetes;
*c*) Por conta de crédito.

§ 1.º Nos termos do § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 107, a falta de pagamento das portagens será punida com multa igual a vinte vezes o valor da respectiva portagem.

§ 2.º A requisição de bilhetes, da abertura de contas de crédito e de cartões de isenção deverá ser feita ao Gabinete da Ponte sobre o Tejo, que lhe dará satisfação de acordo com o seu regulamento interno.

Art. 3.º Os bilhetes poderão ser adquiridos em séries de 100 com um bónus de 5 por cento, serão sòmente válidos para o mesmo veículo automóvel e terão o prazo de validade de três meses completos de calendário.

§ 1.º As condições de utilização dos bilhetes serão fixadas no regulamento interno do Gabinete da Ponte sobre o Tejo e constarão da respectiva caderneta.

§ 2.º As contravenções às condições de utilização referidas no § 1.º serão punidas com a multa de 1000$ e a apreensão da caderneta.

§ 3.º Não serão concedidas cadernetas de bilhetes aos veículos dos concessionários dos transportes públicos colectivos urbanos, dadas as condições especiais das portagens estabelecidas para esses veículos.

Art. 4.º Quando qualquer entidade pretender que os seus veículos utilizem a ponte em regime de conta de crédito, deverá apresentar a respectiva requisição ao Gabinete da Ponte sobre o Tejo, que lhe fornecerá um cartão de portagem a crédito para cada veículo e que periòdicamente lhe enviará a conta das portagens devida. De cada travessia efectuada será passado ao condutor um documento pelo portageiro mediante a apresentação obrigatória do referido cartão.

Art. 5.º Os veículos isentos deverão circular munidos do respectivo cartão de isenção, que será fornecido pelo Gabinete da Ponte sobre o Tejo mediante pedido da entidade titular da isenção.

§ 1.º Os veículos das Forças Armadas ou de segurança que não dispuserem daqueles cartões só poderão utilizar a ponte com isenção mediante a entrega de requisição oficial.

§ 2.º Os veículos das entidades oficiais não contemplados pela isenção de pagamento de portagem só poderão circular na ponte se pagarem em dinheiro a portagem devida ou se apresentarem requisição oficial, sendo neste caso o custo debitado pelo Gabinete da Ponte sobre o Tejo à entidade requisitante.

§ 3.º Os veículos isentos deverão submeter-se às regras de *contrôle* que forem estabelecidas pelo Gabinete da Ponte sobre o Tejo e que tiverem sido aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

§ 4.º Terão passagem livre e serão dispensados de circular munidos dos respectivos títulos de isenção os veículos em serviço de socorro, tais como veículos de bombeiros e ambulâncias ou automacas e, ainda, os veículos portadores dos emblemas da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres ou da Polícia de Segurança Pública.

Art. 6.º São atribuições do Gabinete da Ponte sobre o Tejo:

Promover a execução de todas as reparações tendo em vista a conveniente exploração e perfeita conservação da obra;

Manter em estado de eficiência todo o equipamento de assistência aos utentes e de reparação;

Assegurar a iluminação, balizagem e sistema de intercomunicação da obra, promovendo o abastecimento de energia eléctrica necessária e ainda a manutenção de toda a instalação eléctrica;

Promover a execução e instalação de sinalização de emergência por forma a atender a todas as circunstâncias que possam surgir durante a exploração;

Assegurar a execução do plano de observação do comportamento da estrutura da obra, em colaboração com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Art. 7.º Para assegurar a assistência aos utentes nos casos de emergência decorrentes de avaria ou acidente, o Gabinete da Ponte sobre o Tejo disporá de carros-patrulhas convenientemente apetrechados.

Art. 8.º Os veículos que circulem na ponte e seus acessos deverão obedecer às indicações do pessoal do serviço, que orientará o trânsito por forma a facilitar o escoamento dos veículos e a fazer cumprir o regulamento de trânsito na ponte,

com a colaboração da Polícia de Viação e Trânsito, designadamente em situações de emergência e durante obras de reparação.

§ 1.º Sempre que um condutor tenha encontrado um veículo parado sobre o tabuleiro da ponte deve comunicar tal facto ao pessoal da exploração no momento de pagar a portagem.

§ 2. É expressamente proibido circular, quer na ponte, quer no viaduto, com o motor desligado ou com a caixa de velocidades na posição de ponto morto.

Art. 9.º É expressamente proibido o lançamento de quaisquer objectos, pontas de cigarro ou lixo para os tabuleiros da ponte ou viaduto ou a sua projecção por forma a caírem sobre as margens ou no rio.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500$, independentemente de procedimento judicial que possa resultar da aplicação da lei por prejuízos causados à obra ou a terceiros.

Art. 10.º É expressamente proibido o lançamento de quaisquer objectos, papéis ou lixo para os pavimentos ou bermas dos acessos rodoviários e da praça da portagem.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 100$.

Art. 11.º Ao aproximar-se qualquer ambulância, veículos de bombeiros, da polícia ou dos serviços de exploração da ponte emitindo um sinal audível de sereia e com luz de farol rotativo ou intermitente, todos os veículos devem continuar a circular tão próximo quanto possível da margem direita da faixa de rodagem, facilitando ao máximo a passagem daquelas viaturas. Idênticas facilidades devem os condutores oferecer a veículos particulares quando estes sejam utilizados no transporte de feridos ou pessoas doentes em estado grave e façam repetidamente ouvir as suas buzinas.

Art. 12.º A circulação na praça de portagem far-se-á com a máxima precaução, devendo o condutor reduzir gradualmente a velocidade em correspondência com os limites afixados e dirigir-se a uma das portas livres sem criar perigo para o trânsito.

Art. 13.º As disposições do presente regulamento não se aplicam aos veículos de socorro, polícia e fiscalização quando motivos do seu serviço o justifiquem.

Art. 14.º O pessoal técnico do Gabinete da Ponte sobre o Tejo referido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, tem direito ao uso e porte de arma de defesa,

para o que lhe será passada a respectiva autorização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15.º Além das receitas referidas no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, reverterão ainda a favor do Gabinete da Ponte sobre o Tejo e serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias cobradas pela aplicação do disposto no § 2.º do artigo 3.º, do § único do artigo 9.º e do § único do artigo 10.º do presente decreto, bem como as receitas provenientes da venda de quaisquer publicações editadas pelo Gabinete da Ponte sobre o Tejo, tais como folhetos de propaganda sobre a utilização da ponte ou de informações sobre a obra e cuja publicação tenha sido autorizada pelo Ministro das Obras Públicas.

**Art. 16.º** Para todos os assuntos correntes respeitantes à exploração da ponte, o Gabinete da Ponte sobre o Tejo poderá corresponder-se directamente com qualquer entidade oficial ou particular.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 147

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Morro, situado na ilha de S. Tomé, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela sua servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área confinante com as instalações militares no Quartel do Morro, em S. Tomé, que fica sujeita a servidão militar, é limitada:

A norte: pelo arruamento que limita o Hospital do Doutor Oliveira Salazar e seu prolongamento para noroeste até ao ponto *A*, a 200 m da estrada que por esse lado limita o quartel;
A noroeste, oeste e sul: deste ponto *A* segue sempre a 200 m da referida estrada até ao cruzamento *B* com alinhamento que define o limite sudeste;
A sudeste: por um alinhamento definido pelos dois pontos *C* e *D* distando 30 m dos salientes *c* e *d* da vedação do quartel, prolongado até ao ponto *E* na orla marítima;
A leste: pela orla marítima, desde este ponto *E* até ao ponto *F* no alinhamento paralelo à vedação do quartel tirado pelo vértice sudeste do muro da vedação do Hospital do Doutor Oliveira Salazar, ponto *G*.

Art. 2.º A área limitada pela poligonal referida no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a*) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
*b*) Alterações que de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, modifiquem a configuração do solo;
*c*) Conservação e plantação de árvores, arbustos, sebes ou matos que limitem a observação e o campo de tiro;
*d*) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos

das unidades instaladas no Quartel do Morro, ao Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada numa planta na escala 1/5000, tirando-se seis exemplares com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Um à Comissão Superior de Fortificações.
Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Um ao Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe.
Um ao Ministério do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 47 154

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Valença necessita do terreno ocupado pelo antigo prédio militar n.º 1/20, denominado «Armazém do Eirado», para poder construir o tribunal judicial da comarca;

Considerando o elevado interesse público do empreendimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério das Finanças a ceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Valença o antigo prédio militar n.º 1/20, denominado «Armazém do Eirado», com a área de 366,40 m², demarcado na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, mediante o pagamento da importância de 36 200$, a fim de, no local, se construir o tribunal judicial da comarca.

§ 1.º O imóvel cedido poderá reverter para o Estado, por despacho ministerial, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se não for aplicado ao fim em vista.

§ 2.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças do concelho de Valença, o qual constitui título bastante para a efectivação dos respectivos registos, e é isenta de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

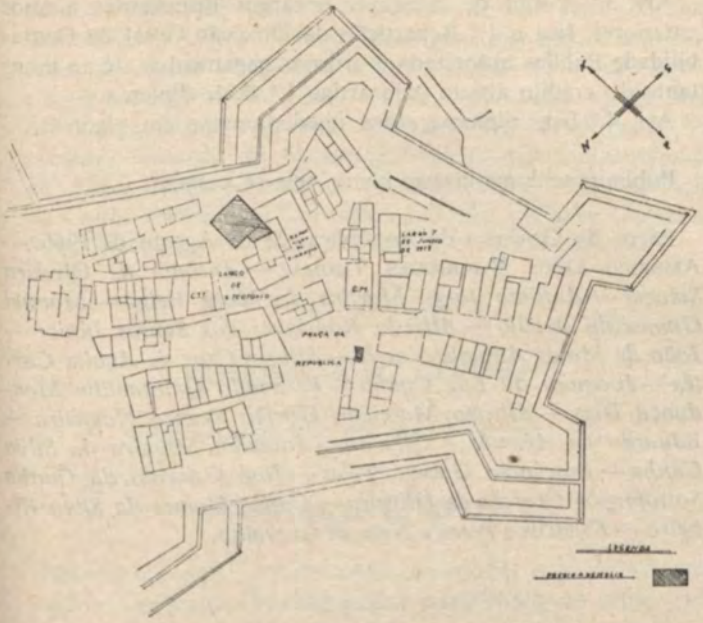

Ministério das Finanças, 19 de Agosto de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

---

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Decreto-Lei n.º 47 160

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 40 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 47 161

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», do capítulo 12.º «Defesa nacional» do orçamento em vigor de Encargos Gerais da Nação, a quantia de 100 000 contos relativa a despesas do Ministro do Exército, sem cabimento no ano de 1965, que transitaram em dívida para 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

*Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 172

Reconhecendo-se a necessidade de alterar o prazo da prescrição do procedimento disciplinar estabelecido no artigo 215.º do Regulamento de Disciplina Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 215.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 215.º O procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos, a contar da data do cometimento da infracção, excepto no caso de julgamento em Conselho Superior de Disciplina ou no caso previsto no artigo 57.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 982, de 21 de Agosto de 1943.
>
> § único. As infracções disciplinares que resultem de contravenções prescrevem nos termos gerais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior —*

*João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Portaria n.º 22 152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

1.º Aprovar o modelo anexo à presente portaria, que se destina a ser utilizado na petição de um subsídio a conceder, a título provisório, pelo Ministro das Finanças, aos interessados que se julguem hábeis para receber a pensão de preço de sangue devida pelo falecimento de familiares nas províncias ultramarinas em resultado de acção militar.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido impresso, que substituirá o que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 811, de 21 de Julho de 1961, podendo no entanto, este, devidamente adaptado, continuar a ser utilizado enquanto não se esgotarem os saldos existentes.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

*(Frente)*

Modelo n.º 40 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

# MILITARES FALECIDOS EM RESULTADO DE CAMPANHA NO ULTRAMAR

(Petição do subsídio a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 Julho de 1966)

| ENTRADA |
|---|
| ______ |
| ___/___/ 196__ |

*Nome do falecido* ______________________________

*Posto* ______________ *Unidade* ______________________________

*Data do óbito* ____ *de* ______________ *de 196*__ *Estado civil* ______________

## I — Petição

(Não preencher sem ler as instruções)

| Nome de todos os interessados (1) | Grau de parentesco com o falecido | Data do nascimento (2) | Estado civil (2) | Importância mensal dos rendimentos ou proventos (3) |
|---|---|---|---|---|
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |
| | | __/__/__ | | $__ |

(1) Nome completo. (2) Só quanto a órfãos, irmãos e ascendentes do sexo masculino. (3) Indicar todos os rendimentos, pensões ou proventos mensais, qualquer que seja a sua origem.

**Observação.** — Inutilizar as linhas não preenchidas.

**Residência:**

*Distrito* ______________ *Concelho* ______________

*Freguesia* ______________ *Lugar* ______________

*Rua* ______________________________ *n.º* ____, ___*.º andar.*

**Casos de incapacidade física** — Mencionar os nomes dos indivíduos que, de harmonia com o indicado nos n.ºs 4) e 5) do capítulo I das instruções, estão fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho (ascendentes, órfãos e irmãos do sexo masculino):

______________________________

______________________________

______________, ____ *de* ______________ *de 196*__

(Assinaturas dos interessados ou dos seus representantes legais ou a rogo em caso de não saberem assinar) ______________________________

______________________________

______________________________

## II — Declaração do delegado de saúde

Verifiquei a incapacidade física do__ seguinte__ indivíduo__: ______________________________

______________________________

______________________________

______________, ____ *de* ______________ *de 196*__

O Delegado de Saúde,

______________________________

(Selo branco)

(A4 — 210 mm × 297 mm)

(Verso)

III — **Declaração da Junta de Freguesia d**_____

Todas as pessoas mencionadas na presente petição são pobres e carecem de auxílio.

_____, ____ *de* _____ *de 196*__

O_____ **O Presidente,**

_____ _____

(Selo branco)

IV — **Informação da competente autoridade militar**

1. Remuneração mensal que deve servir de base ao cálculo do subsídio (vencimento metropolitano) _____$___

2. O militar, que prestava serviço na província ultramarina de _____

_____, faleceu em ____/____/19___, em consequência de _____

_____

3. Nada consta dos registos militares que esteja em oposição ao declarado na presente petição.

4. Outros informes julgados úteis:

_____

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 196*__

O_____,

_____

(Selo branco)

## INSTRUÇÕES

I — **Direito ao subsídio:**

1) Só podem habilitar-se ao subsídio:
   a) Viúva e órfãos;
   b) Pessoa que criou e sustentou o falecido;
   c) Pais;
   d) Irmãos, órfãos de pai e mãe.

2) Deve ser sempre rigorosamente observada a **ordem de precedência** indicada, pois os familiares mencionados em cada alínea anulam o direito dos seguintes.

3) Só devem habilitar-se ao subsídio as pessoas que estavam **efectivamente a cargo do falecido.**

4) **Órfãos e irmãos do sexo masculino** — Só têm direito os que não tiverem mais de 18 anos de idade ou os que, tendo idade superior e até 25 anos, estejam frequentando um curso secundário ou superior, salvo se estiverem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

5) **Ascendentes do sexo masculino** — Se tiverem menos de 70 anos de idade, só terão direito ao subsídio no caso de estarem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.

6) **Ascendentes do sexo feminino** — O seu direito, no caso de serem casadas, depende da situação de marido.

II — **Outras indicações importantes:**

1) A presente petição pode ser apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, no **mais curto prazo,** aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido.

2) À petição deve ser junta declaração da competente autoridade militar comprovativa do óbito do autor, se esta não constar do n.º 3 do capítulo IV deste modelo.

3) A habilitação ao subsídio não dispensa os interessados de, no **mais curto prazo,** requererem a pensão de preço de sangue, pois o pagamento daquele será suspenso no fim do seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu.

4) **As pessoas a quem for concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé terão de repor aos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.**

Ministério das Finanças, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 22 176

Tornando-se necessário procurar satisfazer às exigências de recrutamento de oficiais do quadro permanente para a arma de engenharia e pilotos aviadores, considera-se da maior conveniência autorizar a admissão directa dos candidatos aos cursos de Engenharia da Academia Militar e, por outro lado, introduzir algumas alterações às condições de admissão e ingresso na Academia Militar de candidatos destinados ao curso de Aeronáutica daquele estabelecimento.

Nestes termos e conforme o previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

Nas disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, são introduzidas as seguintes alterações:

Art. 30.º . . . . . .

. . . . . .

5.ª Ser aprovado em exame de admissão, constituído por uma prova de aptidão física, uma prova de aptidão cultural e uma prova psicotécnica.

Os candidatos aos cursos de Engenharia serão ainda submetidos a uma prova especial de selecção, de natureza cultural, em condições a regular por diploma.

Art. 31.º . . . . . .

§ único. Os candidatos que satisfaçam às condições de admissão e estejam habilitados com o estágio de pilotagem a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, são admitidos exclusivamente com destino ao curso de Aeronáutica até ao limite de vagas fixadas para este curso e têm preferência em relação aos alunos que se candidataram ao abrigo do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 151.

. . . . . .

Art. 35.º . . . . . .

. . . . . .

2.ª Estar na efectividade de serviço e ser julgado merecedor pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

. . . . . .

§ 3.º Os sargentos e furriéis pilotos do quadro de complemento que se encontram nas condições deste artigo podem, igualmente, serem admitidos ao mesmo concurso.

Ministério do Exército, 19 de Agosto de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 187

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Angola para 1966 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

**Receita ordinária**

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 52 600 000$00

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina, da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

**Receita ordinária**

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» . . 52 600 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

---

# III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

### 5.ª Repartição

### Despacho n.º 11

Verificando-se que uma inaptidão física temporária pode impedir alunos da Academia Militar da realização, na época normal de exames, das provas de educação física referidas na alínea *c)* do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, e que se considera conveniente, nas presentes circunstâncias, conceder-lhes a possibilidade de realização das referidas provas numa segunda época de exames;

Determino que, quando um aluno da Academia Militar, até ao final da primeira época de exames de cada ano lectivo, não satisfaça às provas de educação física referidas na alínea *c)* do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 42 151, por incapacidade física temporária, devidamente justificada, poderá realizar aquelas provas na segunda época de exames.

Quando a incapacidade física seja motivada por desastre em serviço, poderão as mesmas provas ser realizadas até ao dia anterior ao início do ano lectivo imediato.

Ministério do Exército, 5 de Agosto de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Coronel

(Antiga Biblioteca [illegible])
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9 30 de Setembro de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 47 183

A experiência demonstrou que a actual organização disciplinar dos hospitais do Exército e da Armada não é a mais ajustada à imediata repressão de infracções disciplinares.

Julga-se, no entanto, que a deficiência pode ser suprida mediante uma melhor distribuição da competência disciplinar pelos vários escalões da hierarquia desses hospitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes de serviço e os chefes de clínica dos hospitais do Exército e da Armada têm, quanto ao pessoal que lhes esteja directamente subordinado, a competência disciplinar prevista, respectivamente, na coluna VII (Exército e Força Aérea) ou na coluna VI (Armada) dos quadros a que refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ único. A competência disciplinar dos chefes de clínica e dos chefes de serviço abrange também os doentes que recebam tratamento com carácter de permanência nas respectivas clínicas ou serviços, excepto se estes possuírem posto superior àqueles, pois, neste caso, a competência disciplinar pertence aos escalões superiores, respeitando-se a hierarquia militar.

Art. 2.º Ficam excluídos, na atribuição da competência disciplinar a que se refere o artigo anterior, os médicos civis contratados, ainda que desempenhem, nos hospitais em que foram colocados, funções de chefe de clínica ou de serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 186

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Despesas dos anos de 1961, 1963, 1964 e 1965 respeitantes a subvenções de família a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . . | 397 2000$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 188

1. O serviço dos capelães nas Forças Armadas encontra-se muito deficientemente estruturado, do que resultam grandes anomalias de procedimento dentro de cada ramo das Forças Armadas e de uns em relação aos outros.

2. Extinto o corpo de capelães militares com o advento da República, a assistência religiosa às Forças Armadas deixou pràticamente de existir. Mas essa assistência religiosa manteve-se sempre como necessidade iniludível da consciência católica do povo português, que nas Forças Armadas tem a sua melhor e mais completa expressão.

3. Por isso, a Lei n.º 1961, de Setembro de 1937, estabeleceu o princípio de que os sacerdotes e clérigos da religião católica são obrigados à prestação do serviço militar, desempenhando funções de assistência religiosa e, cerca de três anos mais tarde, a Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé consagra solenemente este princípio.

4. Com base nele, os departamentos das Forças Armadas, procurando satisfazer necessidades próprias, começaram a recrutar sacerdotes para o desempenho das funções de capelães através da boa vontade, sempre demonstrada, dos superiores eclesiásticos.

5. Passaram assim os capelães militares a ser administrados segundo a legislação existente ou estabelecida em cada departamento, como contratados, como graduados ou como equiparados a oficial, percebendo remunerações diferentes, com direitos e deveres nem sempre bem definidos, sem instrução preparatória conveniente, e com uma duração do tempo de serviço variável consoante as circunstâncias.

6. Mas, sobrepondo-se a todas estas anomalias, uma havia que só teria solução com a criação do Ordinariato ou Vicariato Castrense. Tratava-se do problema da hierarquia e da disciplina militares, alicerce das instituições militares, que se encontrava largamente afectada pelas exigências do direito canónico, segundo as quais os capelães militares, qualquer que fosse o local e as circunstâncias em que prestavam serviço, continuavam inteiramente subordinados às dioceses ou institutos religiosos a que pertenciam, com todas as limitações que daí resultavam para a sua conveniente administração no aspecto militar.

7. Conforme acordo entre o Governo Português e a Santa Sé, para instauração do Ordinariato ou Vicariato Castrense, pode-se agora dar conveniente organização à assistência religiosa nas Forças Armadas no momento em que o número de sacerdotes ao serviço como capelães militares atinge, por força das necessidades de defesa do ultramar, cerca de centena e meia de indivíduos.

8. A organização que se estabelece no presente decreto-lei respeita a autonomia dos serviços de assistência religiosa exis-

tente em cada ramo das Forças Armadas, mas coloca-os, para efeitos de coordenação, sob a superintendência de um órgão superior, a Capelania-Mor, que trabalha ao nível da defesa nacional. Nos termos do aludido acordo entre o Governo Português e a Santa Sé, a Capelania-Mor desempenha também, no foro canónico, as funções de cúria do Ordinariato ou Vicariato Castrense.

9. Não se reconhece vantagem em retomar o corpo de capelães nem tão-pouco em criar um quadro de capelães. Mas julga-se que cada um dos serviços de assistência religiosa deve possuir um alicerce sólido que permita a continuidade e a eficiência do serviço. São os capelães titulares, hierarquizados por postos e funções, nas quantidades mínimas para satisfazerem as necessidades de tempo de paz e prestando o seu serviço militar efectivo por tempo limitado. Com esta limitação tira-se o carácter de permanência e favorece-se, sob o ponto de vista militar, o refrescamento dos postos e das funções e, sob o ponto de vista religioso, a recuperação a curto prazo dos sacerdotes para o serviço exclusivo da Igreja.

10. Como as necessidades de mobilização obrigam à utilização de capelães militares em número muito superior às necessidades de tempo de paz, criam-se os capelães militares eventuais.

Os capelães militares eventuais, além de preencherem as necessidades de mobilização, constituem a fonte de recrutamento dos capelães titulares.

11. Toda a mecânica de recrutamento, de ingresso na categoria de titulares, das graduações e da selecção para o desempenho de funções assenta no princípio da escolha. De facto, julga-se que não pode ser outro o critério a seguir, dada a delicadeza e a importância das funções a desempenhar pelos capelães militares, em que está constantemente em jogo o prestígio da Igreja e a vida moral dos militares.

12. Por motivos de economia de pessoal e sem afectar a necessária eficiência, estabelece-se o princípio de os capelães militares de qualquer ramo das Forças Armadas poderem prestar assistência religiosa a núcleos militares de outros ramos quando as circunstâncias o aconselhem. Parece indiscutível a validade e a aplicação deste princípio num serviço em que a especialização respeita à cura das almas.

13. Outro ponto saliente do presente decreto-lei é o da dependência e competência disciplinares dos capelães militares no foro militar.

Se é certo que como oficial o capelão militar deve ficar sujeito ao Regulamento de Disciplina Militar e portanto pode ser louvado ou punido como qualquer outro oficial, também parece razoável aceitar-se que a execução da punição seja rodeada de certas cautelas com vista a respeitar a dignidade sacerdotal. Assim, à semelhança do que estabelece a legislação de outros países, a execução da punição far-se-á no local e nas circunstâncias acordadas entre a autoridade militar e o Ordinário Castrense. A mecânica deste procedimento será estabelecida em regulamento próprio de cada Serviço.

14. Procura-se dar aos capelães militares, quando em serviço efectivo, direitos e regalias idênticas às dos oficiais do quadro permanente. Não é possível, no entanto, incluí-los como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, dado o regime especial em que prestam o serviço ao Estado. A análise do que se estabelece no presente decreto-lei quanto às idades de incorporação, duração de tempo de serviço e limite de idade máximo consentido para o serviço efectivo, comparada com a lei geral sobre aposentações, fàcilmente explica a impossibilidade que há em dar aos capelães militares o direito de aposentação como servidores do Estado.

Mas, em contrapartida, julga-se justo e devido incluir os capelães como possíveis beneficiários da pensão de invalidez nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

15. Finalmente, procura-se através de disposições transitórias evitar soluções de continuidade que seriam prejudiciais à assistência religiosa nas Forças Armadas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assistência religiosa nas Forças Armadas tem como objectivos:

*a)* Prestar assistência religiosa ao pessoal, dentro do espírito de liberdade garantido pela Constituição Política do País e pela doutrina da Igreja, e bem assim às suas famílias e demais pessoas quando sujeitas à jurisdição canónica do Ordinário Castrense;

*b)* Procurar a valorização do pessoal, quer orientando a sua conduta de harmonia com os princípios da moral cristã, quer facultando-lhe os meios para a sua cultura religiosa e moral, quer desenvolvendo nele o culto das virtudes militares, o gosto da disciplina

e da obediência aos chefes e o espírito de sacrifício pela Pátria;

*c)* Colaborar com a acção formativa dos comandos, especialmente no tocante ao bem-estar do pessoal e à sua educação e, no ultramar, à promoção humana e social das populações civis.

Art. 2.º — 1. A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida, sob a autoridade canónica do Ordinário Castrense:

*a)* Por capelães militares;
*b)* Por capelães civis.

2. Consideram-se capelães militares os sacerdotes nomeados para servirem, como oficiais graduados, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, e dos artigos XIV e XVIII da Concordata entre a Santa Sé e o Governo Português. Compreendem:

*a)* Os capelães militares titulares — os que, nos termos do artigo 11.º, forem nomeados para preencher as necessidades orgânicas do tempo de paz estabelecidas nos quadros anexos ao presente diploma;
*b)* Os capelães militares eventuais — os que prestam serviço militar obrigatório efectivo, em reforço ou completamento das necessidades orgânicas normais.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, e relativamente a determinados núcleos militares que não justifiquem a existência de capelão militar próprio nem possam ser convenientemente assistidos por outro capelão militar em regime de acumulação, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.

Art. 3.º — 1. A direcção da assistência religiosa nas Forças Armadas é assegurada:

*a)* Pela Capelania-Mor das Forças Armadas;
*b)* Pelas Chefias dos Serviços de Assistência Religiosa do Exército, da Armada e da Força Aérea.

2. Em cada ramo das Forças Armadas, sempre que for conveniente, também poderão ser criados órgãos regionais do Serviço de Assistência Religiosa, na dependência das respectivas chefias.

Art. 4.º — 1. A Capelania-Mor depende, no aspecto militar, do Ministro da Defesa Nacional, por intermédio do chefe

do Estado-Maior General das Forças Armadas, e, no aspecto canónico, directamente do Ordinário Castrense, do qual é a respectiva cúria.

2. É constituída:

*a)* Pelo capelão-mor;

*b)* Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento fornecido pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

3. O Capelão-mor é nomeado pelo Governo, mediante proposta do Ordinário Castrense. Será o sacerdote que, no foro eclesiástico, o Ordinário Castrense nomear vigário-geral e, em regra, será escolhido entre os chefes dos Serviços, independentemente da sua antiguidade, podendo, todavia, o Ordinário Castrense, a título excepcional, propor outro sacerdote que, a seu juízo, tenha evidenciado qualidades que o recomendem para o desempenho do cargo.

4. O capelão-mor é assistido pelos chefes dos Serviços, que reunirão periòdicamente sob a sua presidência, com vista à coordenação dos Serviços e à elaboração de regras comuns nos aspectos canónico e pastoral.

Art. 5.º — 1. A Capelania-Mor é órgão de consulta em matéria de assistência religiosa do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, competindo-lhe superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, em especial quanto ao seguinte:

*a)* Estimar as necessidades totais dos capelães, de acordo com as propostas dos três ramos das Forças Armadas;

*b)* Propor a distribuição e a nomeação dos capelães pelos três ramos das Forças Armadas;

*c)* Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;

*d)* Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;

*e)* Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;

*f)* Realizar inspecções aos Serviços de Assistência Religiosa;

*g)* Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;

*h)* Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos

litúrgicos e funcionais, bem assim aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;

*i)* Elaborar relatórios periódicos sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas.

2. Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da Capelania-Mor com as Chefias dos Serviços processam-se pelas vias normais das relações entre o Departamento da Defesa Nacional e os três ramos das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1. As Chefias dos Serviços de Assistência Religiosa dependem do respectivo Ministro ou Secretário de Estado, pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas, e, no aspecto canónico, do Ordinário Castrense, por intermédio da Capelania-Mor.

2. São constituídas:

*a)* Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe;

*b)* Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, fornecido pelos organismos adequados de cada departamento.

3. O chefe do Serviço é o capelão militar titular que for nomeado pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado de acordo com Ordinário Castrense.

Art. 7.º — 1. As Chefias dos Serviços, dentro do ramo das Forças Armadas a que respeitam, são órgãos de consulta das entidades militares competentes, cabendo-lhes superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa e, em especial:

*a)* Elaborar normas relativas ao Serviço;

*b)* Estimar as necessidades do Serviço em capelães;

*c)* Reunir e apreciar todos os elementos relativos à situação do pessoal e material do Serviço;

*d)* Informar a Capelania-Mor sobre a situação eclesiástica e militar dos capelães;

*e)* Coordenar e inspeccionar as actividades do Serviço e tomar conhecimento da sua execução pelo exame dos relatórios enviados periòdicamente pelos capelães;

*f)* Propor a aquisição do material de culto, bem como planear a sua manutenção e distribuição;

*g)* Informar sobre os quantitativos das verbas necessárias ao exercício do culto e à assistência religiosa;

*h)* Orientar a preparação do pessoal auxiliar do culto;

*i)* Elaborar relatórios do Serviço.

2. Os órgãos regionais do Serviço, onde os houver, terão a competência que lhes for oportunamente atribuída.

Art. 8.º — 1. No cumprimento da obrigação do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, os sacerdotes são chamados ao serviço efectivo, em número suficiente para ocorrer às necessidades de cada um dos ramos das Forças Armadas.

2. Tendo em atenção o menor prejuízo possível para a cura de almas, conforme o preceituado no artigo XIV da Concordata, bem como, por outro lado, o grau de saúde e as qualidades que revelarem para o género de actividades a que se destinam, a escolha dos sacerdotes a chamar ao serviço efectivo será feita pelo Ordinário Castrense, por entendimento com os respectivos superiores eclesiásticos:

*a)* Como regra, entre os sacerdotes, com mais de 28 anos de idade e menos de 35, que, em regime de voluntariado, forem apresentados pelos seus superiores;

*b)* Não havendo voluntários em número suficiente, entre os sacerdotes que perfizerem 30 anos de idade no ano civil em curso, principiando pelos mais novos e de acordo com as quotas periòdicamente fixadas para cada diocese, ordem ou congregação religiosa, na proporção do seu clero.

Art. 9.º Os sacerdotes escolhidos para serviço efectivo são distribuídos por cada um dos ramos das Forças Armadas segundo planos a estabelecer pela Capelania-Mor e incorporados nos respectivos ramos com a graduação de aspirante a oficial.

Art. 10.º — 1. Após a incorporação, os sacerdotes frequentam um curso destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral. Este curso será regulamentado por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros e Secretário de Estado de cada um dos departamentos das Forças Armadas.

2. Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são considerados capelães militares e vão prestar serviço como eventuais no ramo das Forças Armadas a que pertencem.

3. Os capelães militares que excederem as necessidades imediatas do Serviço regressam às suas dioceses, ordens ou congregações religiosas, podendo ser ulteriormente convocados até aos 35 anos.

4. Os sacerdotes que não obtiverem aproveitamento no curso são abatidos ao Serviço, sem prejuízo do procedimento dis-

ciplinar que porventura deva ser adoptado quando se verifique negligência ou falta de aplicação.

5. As despesas de funcionamento do curso correrão por conta dos três ramos das Forças Armadas na proporção dos instruendos que lhes pertençam.

Art. 11.º O ingresso dos capelães militares na categoria de titulares é feito no posto de tenente ou segundo-tenente por escolha e mediante vacatura, e reservado ùnicamente aos capelães militares eventuais que satisfaçam às seguintes condições:

*a*) Terem prestado serviço militar efectivo durante dois anos;
*b*) Terem requerido ao respectivo Ministro ou Secretário de Estado a sua nomeação, depois de autorizados pelo superior eclesiástico competente;
*c*) Terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares, comprovadas por informações;
*d*) Possuírem capacidade física, devidamente comprovada.

Art. 12.º — 1. Os capelães militares eventuais são graduados:

*a*) Em alferes ou subtenente terminado com aproveitamento o curso a que se refere o artigo 10.º;
*b*) Em tenente ou segundo-tenente depois de dois anos de serviço efectivo como alferes ou subtenente.

2. Os capelães militares titulares são graduados por escolha e mediante vacatura:

*a*) Em capitão ou primeiro-tenente depois de quatro anos de serviço efectivo como tenente ou segundo-tenente, um dos quais como titular;
*b*) Em major ou capitão-tenente depois de quatro anos de serviço efectivo como capitão ou primeiro-tenente;
*c*) Em tenente-coronel ou capitão-de-fragata independentemente do tempo de serviço efectivo prestado no posto anterior.

3. A graduação em coronel ou capitão-de-mar-e-guerra é reservada ao sacerdote que for nomeado capelão-mor, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º Se esta nomeação recair em sacerdote com a dignidade episcopal, a graduação será de brigadeiro ou comodoro.

4. A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao chefe de Serviço de cada ramo das Forças Armadas, nomeado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

5. A escolha para a graduação em major ou capitão-tenente e em capitão ou primeiro-tenente efectiva-se segundo normas a estabelecer em cada ramo das Forças Armadas.

Art. 13.º — 1. Os limites máximos de tempo de serviço para os capelães militares titulares são os seguintes:

*a*) Tenente ou segundo-tenente — oito anos de serviço efectivo como oficial;
*b*) Capitão ou primeiro-tenente — doze anos de serviço efectivo como oficial;
*c*) Major ou capitão-tenente — dezoito anos de serviço efectivo como oficial;
*d*) Tenente-coronel ou capitão-de-fragata — vinte anos de serviço efectivo como oficial.

2. O sacerdote que exercer as funções de capelão-mor terminá-las-á: aos 60 anos, se for graduado em coronel ou capitão-de-mar-e-guerra; aos 62 anos, se for graduado em brigadeiro ou comodoro.

3. Os capelães militares eventuais podem, a título excepcional, ser autorizados a manter-se ao serviço para além do período de serviço militar obrigatório se obtiverem informação favorável dos respectivos superiores militares e eclesiásticos. O serviço prestado nestas condições será por períodos de um ano, renováveis até ao limite máximo do tempo de serviço estabelecido para os tenentes ou segundos-tenentes titulares.

Art. 14.º — 1. Independentemente dos limites do tempo de serviço fixados no artigo 13.º, os capelães militares deixam de prestar serviço efectivo:

*a*) Por motivo de saúde comprovado por junta médica;
*b*) Por conveniência de serviço, quer militar, quer eclesiástica, sendo esta última apreciada pelo Ordinário Castrense.

2. A título excepcional, podem os capelães militares titulares, a seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, devidamente informado pelo Ordinário Castrense, deixar de prestar serviço efectivo desde que tenham completado quatro anos de serviço.

Art. 15.º — 1. As funções específicas dos capelães militares serão estabelecidas em regulamento próprio de cada Serviço, respeitados os objectivos enunciados no artigo 1.º

2. Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aqueles estejam directamente relacionados com o serviço da Igreja, depois de autorizados pelo Ordinário Castrense, com o parecer favorável da autoridade militar competente.

Art. 16.º Quando as circunstâncias o recomendem, a juízo da Capelania-Mor e mediante acordo entre os departamentos interessados, os capelães militares de determinado ramo das Forças Armadas prestarão assistência a núcleos militares que pertençam a outros ramos e que não disponham de capelão militar próprio.

Art. 17.º As graduações, colocações e transferências dos capelães militares executam-se de acordo com as normas e regras em vigor em cada ramo das Forças Armadas para a administração do pessoal militar, ouvido o respectivo chefe do Serviço, o qual, com vista a definir-se convenientemente a situação canónica dos mesmos capelães, se entenderá em devido tempo com a Capelania-Mor.

Art. 18.º — 1. Os vencimentos dos capelães militares nos três ramos das Forças Armadas são iguais aos dos oficiais do Exército da mesma patente ou equivalente da arma de infantaria.

2. Os capelães militares, quando em serviço efectivo, têm direito às remunerações, gratificações e subsídios correspondentes à sua situação, patente e funções.

3. Os capelães militares têm direito à pensão de invalidez, nos termos expressos no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

4. Os capelães militares descontarão nos termos da lei geral para a aposentação, sendo no entanto restituídas à caixa de aposentação do clero as importâncias descontadas a seu pedido ou a pedido do respectivo Serviço.

Art. 19.º — 1. Ficam os Ministros do Exército, da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica autorizados a contratar sacerdotes como capelães civis, quando se verifiquem as circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 2.º e dentro dos limites das verbas inscritas para esse fim.

2. Estes sacerdotes são nomeados com a prévia concordância do Ordinário Castrense ou sob sua proposta e recebem remunerações correspondentes aos serviços estabelecidos no respectivo contrato, as quais são fixadas por despacho conjunto do Ministro ou Secretário de Estado do departamento interessado e do Ministro das Finanças.

Art. 20.º — 1. Em matéria disciplinar, os capelães militares dependem do comando, direcção ou chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

2. Se, por inobservância dos seus deveres militares, os capelães militares deverem ser sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece a condições que tenham sido estabelecidas por entendimento entre a autoridade militar e o Ordinário Castrense.

3. Os capelães militares quando forem atingidos por qualquer acto atentatório da ética ou disciplina militar informarão a autoridade militar de quem directamente dependem, a qual tomará as providências que as circunstâncias exigirem.

**Disposições diversas e transitórias**

Art. 21.º — 1. Os capelães subalternos, exceptuando os primeiros-tenentes que, à data da publicação do presente diploma, não tenham ainda completado dois anos de serviço efectivo, são automàticamente considerados capelães militares eventuais qualquer que tenha sido o seu título de nomeação.

2. Os capelães subalternos, exceptuando os primeiros-tenentes que, à data da publicação do presente diploma, tenham dois ou mais anos de serviço efectivo, podem:

*a*) Ingressar na categoria de titulares nos termos do artigo 11.º desde que não tenham idade superior a 40 anos;

*b*) Ingressar na categoria de titulares no posto de capitão ou primeiro-tenente desde que tenham quatro anos de serviço efectivo, concorram neles as condições expressas no artigo 11.º e não tenham idade superior a 45 anos;

*c*) Continuar como eventuais nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

3. Os capelães que, à data da publicação do presente diploma, sejam capitães ou primeiros-tenentes podem, satisfeitas as condições do artigo 11.º, ingressar na categoria de titulares:

*a*) No seu posto actual desde que não tenham idade superior a 48 anos;

*b*) No posto de major ou capitão-tenente nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e desde que não tenham idade superior a 55 anos.

4. Os capelães que, à data da publicação do presente diploma, sejam oficiais superiores ingressam na categoria de titulares nos termos do artigo 11.º

5. Deixam de prestar serviço os capelães que não ingressarem na categoria dos titulares nas condições expressas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 e n.ºs 3 e 4 deste artigo, e bem assim os que não forem abrangidos pelo disposto na alínea *c*) do mesmo n.º 2.

Art. 22.º Passarão à categoria de capelães civis os capelães do Exército nomeados por contrato que, após a publicação deste diploma, continuarem a desempenhar as funções de assistência religiosa expressas no n.º 3 do artigo 2.º

Art. 23.º — 1. Os encargos respeitantes aos capelães militares titulares mencionados nos quadros A-1, B-1, C-1 e D-1 anexos que resultem da aplicação do presente diploma são, no ano corrente, suportados em conta das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal dos quadros aprovados por lei para o Departamento da Defesa Nacional e para cada um dos ramos das Forças Armadas.

2. Os encargos respeitantes aos capelães militares titulares mencionados nos quadros B-2, C-2 e D-2 anexos que resultem da aplicação do presente diploma são suportados em conta dos orçamentos privativos das respectivas províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## CAPELÃES TITULARES

QUADRO A-1

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Metrópole** | |
| Brigadeiro ou comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra | 1 |

## EXÉRCITO

QUADRO B-1

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Metrópole** | |
| Tenente-coronel | 1 |
| Majores | 2 |
| Capitães | 14 |
| Tenentes | 18 |

QUADRO B-2

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Angola** | |
| Major | 1 |
| Capitães | 2 |
| Tenentes | 3 |
| **Moçambique** | |
| Major | 1 |
| Capitão | 1 |
| Tenentes | 2 |
| **Guiné** | |
| Capitão | 1 |
| **Timor** | |
| Tenente | 1 |

## ARMADA

QUADRO C-1

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Metrópole** | |
| Capitão-de-fragata | 1 |
| Capitão-tenente | 1 |
| Primeiro-tenente | 1 |
| Segundos-tenentes | 4 |

QUADRO C-2

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Angola** | |
| Primeiro-tenente | 1 |
| Segundo-tenente | 1 |
| **Moçambique** | |
| Primeiro-tenente | 1 |
| **Guiné** | |
| Segundo-tenente | 1 |

## FORÇA AÉREA

QUADRO D-1

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Metrópole** | |
| Tenente-coronel | 1 |
| Major | 1 |
| Capitães | 4 |
| Tenentes | 7 |

QUADRO D-2

| Postos | Quantitativos |
|---|---|
| **Angola** | |
| Major | 1 |
| Capitão | 1 |
| Tenentes | 2 |
| **Moçambique** | |
| Major | 1 |
| Capitão | 1 |
| Tenentes | 3 |

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 8 de Setembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 189

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

Encargos dos anos de 1961 a 1965 referentes a vencimentos, gratificações, pensões provisórias de aposentação, subvenções de família, ajudas de custo, alimentação e alojamento, tratamento hospitalar, pu-

blicidade e propaganda e indemnizações a civis, a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . . . . . 305 666$50

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 47 200

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santo Ovídio, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limtações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto no artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel de Santo Ovídio, na cidade do Porto, compreendidos num polígno de lados paralelos aos muros de vedação do Quartel e distando deles 30 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

*a)* Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
*b)* Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
*c)* Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas;
*d)* Haver permanência de semoventes e veículos na referida área.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade do Porto, na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a clasificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paos do Governo da República, 15 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## Decreto n.º 47 207

Considerando a necessidade de garantir ao Castelo de S. João da Foz do Douro, na cidade do Porto, as medidas de segurança dos serviços nele instalados;

Considerando que no interior do mesmo Castelo está instalado um posto rádio militar;

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 568, de 20 de Dezembro de 1951, e nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 1 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Castelo de S. João da Foz do Douro, na cidade do Porto, compreendidos num círculo de raio de 135 m, medidos do centro do Castelo.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, nessa área, vedada a execução de qualquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença devidamente condicionada, a passar pela autoridade militar competente:

*a)* Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

*b)* Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

*c)* Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

*d)* Montar linhas de energia eléctrica ou ligações telefónicas, quer aéreas, que subterrâneas.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do destacamento do Serviço de Telecomunicações Militares, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade do Porto na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

# II — PORTARIAS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

2.ª Repartição

#### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Campanha-Informações (Informação e Contra-Informação).

Ministério do Exército, 1 de Setembro de 1966. — O Ministro do Exército — *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 22 193

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1966:

| | |
|---|---|
| *Despesas com o material:* | |
| Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» . . . . . | 60 000$00 |
| *Pagamento de serviços e diversos encargos:* | |
| Artigo 10.º, n.º 4), alínea *a)* «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicações de éditos e anúncios» . . . . . | 5 000$00 |
| Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . | 150 000$00 |
| | 215 000$00 |

tomando em contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

| | |
|---|---|
| *Despesas com o pessoal:* | |
| Artigo 3.º, n.º 2) , alínea *a)* «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . | 20 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 2) , alínea *b)* «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.» . . | 2 000$00 |
| *Despesas com o material:* | |
| Artigo 4.º, n.º 1) , alínea *c)* «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» . . . . . | 5 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . . | 5 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 2) , alínea *a)* «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» . . . . . | 15 000$00 |
| *Pagamento de serviços e diversos encargos:* | |
| Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família» . . . . . | 168 000$00 |
| | 215 000$00 |

Presidência do Conselho, 2 de Setembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

---

# III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 12

Verificando-se que o emprego de cães de guerra nas operações do ultramar se mostrou pouco rendoso nas modalidades utilizadas nalgumas províncias ultramarinas, não obstante na

Região Militar de Moçambique se estar procedendo a experiências para o seu aproveitamento noutras missões, deixa de justificar-se, de momento, o funcionamento do Centro Militar de Instrução de Cães, integrado no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos pelo Decreto-Lei n.º 44 599, de 26 de Setembro de 1962.

Nestes termos, determino que o Centro de Instrução Militar de Cães seja desactivado a partir de 30 de Setembro de 1966.

Ministério do Exército, 8 de Setembro de 1966. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro.*

---

## ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

### 1.ª Repartição

### Despacho n.º 13

Os comandante dos destacamentos de Fotografia e Cinema têm a competência prevista no artigo 97.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando capitães (ou seja, a da coluna VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma) e no artigo 98.º do mesmo Regulamento, quando subalternos (da coluna VIII do mesmo quadro).

Tal competência é limitada a faltas de carácter técnico, mantendo-se relativamente às de carácter disciplinar a competência atribuída pelo Regulamento de Disciplina Militar às entidades que exercem funções de comando, chefia ou direcção das unidades, estabelecimentos, repartições ou quartéis-generais, onde o pessoal daqueles destacamentos esteja apresentado ou preste serviço.

Ministério do Exército, 27 de Setembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

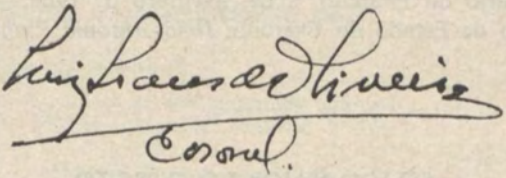

BIBLIOTECA DO EX
(Antiga Biblioteca do E.
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10 — 31 de Outubro de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 45 543**

Os componentes das organizações provinciais de voluntários têm desempenhado no ultramar, e muito especialmente nas províncias da Guiné e de Angola, acções importantíssimas, muitas vezes com sacrifício da própria vida e outras inutilizando-se ou diminuindo a sua capacidade física, ao serviço da ordem e dos superiores interesses da Pátria.

A respeito de uns e de outros casos é necessário providenciar, assegurando a situação das famílias dos que perderam a vida e também a daqueles que em combate se tenham incapacitado.

O presente diploma, como não podia deixar de ser, é aplicável aos que, embora não fazendo parte das organizações provinciais de voluntários, nelas tenham colaborado ou venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem e na defesa de vidas e haveres.

Assim:

Ouvidos os governos das províncias e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos componentes das organizações provinciais de voluntários que venham a falecer ou a incapacitar-se por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres é aplicável o disposto nos artigos 314.º a 328.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Aos períodos para tratamento, antes de declarada a incapacitação, e aos vencimentos a abonar durante a mesma situação é aplicável o disposto no n.º 8.º e suas alíneas do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 2.º Se o elemento das organizações provinciais de voluntários falecido ou incapacitado por causa directamente ligada ao cumprimento dos seus deveres era servidor do Estado, dos corpos administrativos ou dos organismos de coordenação económica, a pensão respectiva será calculada sobre o seu vencimento certo. Se apenas tinha uma remuneração como elemento das organizações provinciais de voluntários, a pensão será calculada sobre essa remuneração. Se não tinha qualquer remuneração, a pensão será calculada com base no seguinte escalonamento, com referência às categorias a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

| | |
|---|---|
| Comandante de companhia ou equivalente . . . | L |
| Comandante de pelotão ou equivalente . . . . | Q |
| Comandante de secção ou equivalente . . . . | T |
| Comandante de esquadra ou equivalente . . . | Y |
| Voluntários sem graduação . . . . . | Z" |

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos indivíduos que, embora não servindo a título permanente nas organizações provinciais de voluntários, nelas venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem ou na defesa de vidas e haveres.

Art. 4.º Serão satisfeitos pelo Estado os encargos resultantes da aplicação deste diploma.

Art. 5.º As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os casos nele previstos que tenham surgido até à data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

---

## Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 47 133

Sendo indispensável adoptar medidas que possibilitem a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a dar, até ao montante de 81 972 000$, o aval da província ao contrato de aquisição de locomotivas eléctricas e sobresselentes para o caminho de ferro de Luanda, em regime de pagamento diferido, pelos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes.

§ 1.º As cláusulas e condições que forem ajustadas para aquisição referida no corpo deste artigo, bem como para o reembolso do montante ali mencionado, serão aprovadas pelo mesmo Governo-Geral.

§ 2.º Os serviços autónomos mencionados ficam obrigados a inscrever nos seus orçamentos privativos, como despesa preferencial, os encargos resultantes do contrato, considerada, porém, a sua situação financeira.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao reforço das verbas dos artigos 2485.º a 2487.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o montante depositado em operações de tesouraria, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 7, de 15 de Dezembro de 1965.

Art. 3.º É revogado o artigo 147.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936, tornado de execução permanente pelo artigo 115.º do Decreto n.º 29 244, de 8 de Dezembro de 1938.

Art. 4.º Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, poderá o Ministro do Ultramar, sob proposta dos directores dos Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique, ouvido o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical e parecer da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, autorizar os segundos-assistentes a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no artigo 36.º do Decreto n.º 41 536, de 24 de Fevereiro de 1958, com a redacção dada pelo artigo 15.º do Decreto n.º 45 731, de 26 de Maio de 1964.

§ único. O corpo do artigo é também aplicável aos actuais segundos-assistentes cujo período de prestação de serviço termine durante o ano de 1966.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto n.º 45 543, de 24 de Janeiro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos indivíduos que, embora não servindo a título permanente nas organizações provinciais de voluntários ou nas forças militares, nelas venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem ou na defesa de vidas e haveres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 236

Considerando que em Angola e Moçambique passam a funcionar cursos de oficiais milicianos;

Verificando-se ser necessário fixar os abonos a que terão direito os soldados cadetes, durante a frequência dos mesmos cursos, o que não foi contemplado pelas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos que, com a graduação de soldados cadetes, prestarem serviço militar no Exército, em Angola ou em Moçambique, na frequência dos cursos especiais de oficiais milicianos, têm direito a uma dotação de fardamento, a alimentação no quantitativo diário que anualmente for fixado para a respectiva província e aos vencimentos mensais que se indicam:

Em Angola . . . . . 900$00
Em Moçambique . . . . . 990$00

Art. 2.º O Estado deverá fornecer aos mancebos, por empréstimo, todos os artigos de equipamento que se tornarem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 47 247

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Diferenças de vencimento por promoção referentes aos anos de 1964 e 1965 a abonar a um tenente miliciano de engenharia . . . . . | 800$00 |

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 47 255

Por circunstâncias de diversa ordem, desde que, em 1949, os serviços militares do ultramar passaram para a dependência do Ministério do Exército, ainda não houve oportunidade de se construir um estabelecimento penal no ultramar adequado ao cumprimento da pena de presídio militar.

E, muito embora se dê urgência aos estudos com vista a essa construção — estudos actualmente em curso no Ministério do Exército —, não é de prever para muito breve o funcionamento no ultramar de um estabelecimento nos moldes indicados no artigo 33.º do Código de Justiça Militar.

A este condicionalismo, já de longa data existente, atendiam os artigos 3.º do Decreto n.º 25 987, de 26 de Outubro de 1935, e 25.º do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926.

Sucede, porém, que o recente Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, veio revogar expressamente todo o Decreto n.º 12 393, à excepção de parte do seu artigo 1.º e dar origem a numerosas dúvidas sobre a aplicabilidade do referido artigo 3.º do Decreto n.º 25 987.

Urge, pois, ainda que transitòriamente e enquanto não se criarem os indispensáveis estabelecimentos penais, já em estudo, repor em vigor e actualizar as citadas disposições legais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º As penas de presídio militar e de incorporação em depósito disciplinar que forem aplicadas pelos tribunais militares ultramarinos ou pelo Supremo Tribunal Militar, sendo aqueles os tribunais recorridos, serão cumpridas na própria região militar ultramarina ou comando territorial independente.

§ único. Esta regra não prejudica a possibilidade de transferência ulterior dos condenados, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º A competência para decidir qual das penas, aplicadas em alternativa, deverá ser cumprida pertence ao comandante da respectiva região militar ou comando territorial independente.

Art. 3.º Nas regiões militares ou comandos territoriais independentes do ultramar onde não haja estabelecimento penal especialmente afecto ao cumprimento das penas de presídio militar ou de incorporação em depósito disciplinar será a pena cumprida numa fortaleza ou em local determinado pelo comandante da região ou comando territorial independente, mas segundo o regime prisional previsto.

§ único. Quando nenhuma das penas puder ter cumprimento segundo o regime prisional previsto, o comandante da região militar ou do comando territorial independente mandará executar a pena de incorporação em depósito disciplinar, aplicada em alternativa e a cumprir em prisão fechada na fortaleza ou local designado, reduzindo-se a sua duração a um terço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## Decreto n.º 47 270

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os comandantes de unidades do Exército estão autorizados a conceder a praças que não sejam recrutas a

licença prevista na alínea *a*) do artigo 167.º da 2.ª parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, aprovado e posto em execução por Decreto de 6 de Junho de 1914.

§ único. Porém, as praças que gozem da regalia estabelecida pelo presente diploma não podem, no mesmo trimestre, beneficiar da licença a que se refere a alínea *c*) do referido artigo 167.º, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto n.º 47 274

A complexidade das tarefas que incumbem aos comandantes-chefes nas províncias ultramarinas, a extensão de algumas destas e as características da luta contra o terrorismo, que exigem permanente acompanhamento e conduta das operações, aconselham, em alguns casos, a existência de comandantes-chefes adjuntos, em quem aqueles possam delegar directamente parte das suas atribuições.

Tendo em vista o estabelecido nas bases XI e XIX da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, e o disposto na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que for julgado conveniente, será criado o cargo de comandante-chefe adjunto das Forças Armadas em qualquer das províncias ultramarinas, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta ou com a concordância do comandante-chefe da respectiva província, ouvidos os pareceres do titular do departamento de origem do nomeado e do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º Ao comandante-chefe adjunto compete coadjuvar o comandante-chefe em todos os assuntos respeitantes à preparação e emprego das forças militares e militarizadas estacionadas ou em serviço na província e exercer, relativamente a elas, as atribuições constantes da carta de comando do comandante-chefe que por este lhe forem delegadas.

Art. 3.º O comandante-chefe adjunto é hieràrquicamente superior a todos os oficiais que sirvam na província, qualquer que seja o ramo das Forças Armadas a que pertençam, com excepção do comandante-chefe, de quem depende directamente para o exercício das suas atribuições.

Para efeitos do Decreto n.º 45 789, de 2 de Julho de 1964, deve ser considerado imediatamente a seguir ao comandante-chefe das Forças Armadas da província.

Art. 4.º O comandante-chefe adjunto tem, relativamente a todos os componentes das Forças Armadas sob o seu comando, incluindo os das forças militarizadas, a competência disciplinar prevista na coluna II dos quadros a que se refere o artigo 79.º do R. D. M.

Art. 5.º O oficial que desempenhar o cargo de comandante-chefe adjunto terá direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e a uma gratificação mensal, para despesas de representação, a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Os vencimentos do comandante-chefe adjunto serão liquidados pela região ou comando do departamento das Forças Armadas a que pertencer, pelas verbas que lhe são atribuídas para forças militares extraordinárias, sendo a gratificação para despesas de representação liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

Art. 6.º Junto do comandante-chefe adjunto poderá funcionar um gabinete militar, nas condições fixadas no Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, para o gabinete militar do comandante-chefe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

# II —PORTARIAS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 22 232

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever a verba de 15 650 000$ na rubrica do capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesa extraordinária — Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Pelas dotações do artigo 1.º da receita ordinária — Contruções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» do orçamento privativo das forças ternestres ultramarinas, em vigor na província de Moçambique, para o ano económico de 1966, por conta do crédito especial de igual montante, autorizado pela Portaria Ministerial n.º 22 199, de 5 de Setembro de 1966.

Presidência do Conselho, 4 de Outubro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Portaria n.º 22 235

Considerando que na Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, não consta a categoria de farmacêutico-químico-analista;

Verificando-se que os farmacêuticos-químicos-analistas em serviço nos estabelecimentos fabris do Exército desempenham

funções idênticas às do pessoal com as mesmas habilitações da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

Sendo de toda a conveniência a equiparação de categoria e vencimentos do referido pessoal:

Manda o Governo da República, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, que seja criada a categoria de farmacêutico-químico-analista, com os seguintes vencimentos:

| | |
|---|---|
| 1.ª classe | 4 000$00 |
| 2.ª classe | 3 200$00 |

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

---

# III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

### Direcção-Geral de Instrução

### Despacho n.º 14

Considerando haver inconveniente em concentrar no Continente todos os candidatos ao Concurso para o posto de furriel das Armas e Serviços de Saúde, Administração Militar e Transportes e tornando-se por este facto impraticável a satisfação total do programa publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 31 de Março de 1966, determino que, enquanto se verificarem as actuais circunstâncias:

1. Do actual programa do concurso para furriel das Armas e Serviços, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª

série, de 31 de Março de 1966, sejam eliminadas as provas:

a. Dactilográfica;
b. Educação Física;
c. Prática.

2. A prova oral seja substituída por uma segunda prova escrita, a realizar no dia seguinte ao da prova escrita, observando-se o seguinte:

a. Duração . . . . . 3 horas
b. Número de perguntas:

(1) Parte geral . . . . . 4
(2) Parte especial . . . . . 6

c. Coeficiente da prova . . . . . 3

Ministério do Exército, 13 de Outubro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

---

# IV — DOTAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Direcção da Arma de Transmissões

**Distribuição da verba para satisfazer encargos com telefones, pelas direcções, unidades e estabelecimentos militares dependentes deste Ministério.**

(A sacar directamente por meio de título pelas unidades e estabelecimentos militares, pela verba do Capítulo 8.º, artigo 350.º, n.º 2 do orçamento ordinário do Ministério do Exército para o ano de 1966)

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Anuidades* | *Chamadas e outras despesas* |
|---|---|---|
| Direcção da Arma de Transmissões | 43 952$00 | 200 000$00 |
| Estado-Maior do Exército (*a*) | 32 025$60 | 15 000$00 |
| Governo Militar de Lisboa | 8 461$20 | 13 000$00 |
| 1.ª Região Militar (*b*) | 15 798$00 | 15 000$00 |
| 2.ª Região Militar | 14 174$40 | 13 000$00 |
| 3.ª Região Militar | 3 744$00 | 13 000$00 |
| Quartel-General da 3.ª Divisão | 3 720$00 | 2 000$00 |
| Comando Territorial Independente da Madeira (*c*) | 8 712$00 | 6 000$00 |
| Comando Territorial Independente dos Açores | 10 464$00 | 8 000$00 |
| Comando Militar da Praça de Elvas | 1 296$00 | 1 000$00 |
| Escola Prática de Infantaria | 1 560$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 1 | 1 320$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 2 (*d*) | 3 912$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 3 | 4 716$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 4 | 3 528$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 5 | 3 312$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 6 | 1 194$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 7 | 3 768$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 8 | 4 874$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 10 | 3 660$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 11 | 4 728$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 12 | 1 800$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 13 | 4 392$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 14 | 3 264$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 15 | 1 410$00 | |
| Regimento de Infantaria n.º 16 | 1 680$00 | |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 | 4 712$00 | |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 | 4 848$00 | |
| Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 | 1 560$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 1 (*e*) | 3 840$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 5 | 3 852$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 6 (*f*) | 2 592$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 8 | 1 080$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 9 | 5 256$00 | |
| Batalhão de Caçadores n.º 10 (*g*) | 2 448$00 | |
| Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria | 2 640$00 | |
| Centro de Instrução de Operações Especiais | 4 080$00 | |
| Campo de Tiro da Serra da Carregueira | 3 084$00 | |
| Campo de Instrução Militar de Santa Margarida | 1 920$00 | 900$00 |
| Escola Prática de Artilharia | 3 240$00 | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 | 4 170$00 | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 | 1 944$00 | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 | 924$00 | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 | 2 616$00 | |
| Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 | 1 080$00 | |
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*h*) | 3 162$00 | |

| *Unidade e estabelecimentos militares* | *Anuidades* | *Chamadas e outras despesas* |
|---|---|---|
| Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (CICA 3) | 3 264$00 | |
| Regimento de Artilharia de Costa | 7 476$00 | |
| Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa | 3 822$00 | |
| Escola Militar de Electromecânica | 6 366$00 | |
| Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 | 4 104$00 | |
| Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa | 1 596$00 | |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 | 2 160$00 | |
| Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 | 2 172$00 | |
| Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 | 4 032$00 | |
| Destacamento Misto do Forte de Almada | 1 134$00 | |
| Destacamento do Forte do Alto Duque | 174$00 | |
| Campo de Tiro de Alcochete | 960$00 | |
| Companhia Divisionária de Manutenção de Material | 600$00 | |
| Escola Prática de Cavalaria (*i*) | 6 696$00 | 500$00 |
| Regimento de Lanceiros n.º 1 (CICA 2) | 1 620$00 | |
| Regimento de Lanceiros n.º 2 (CIPM) | 1 524$00 | |
| Regimento de Cavalaria n.º 3 | 3 096$00 | |
| Regimento de Cavalaria n.º 4 | 2 856$00 | |
| Regimento de Cavalaria n.º 6 | 1 242$00 | |
| Regimento de Cavalaria n.º 7 | 1 548$00 | |
| Regimento de Cavalaria n.º 8 | 1 680$00 | |
| Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares | 7 110$00 | 1 200$00 |
| Direcção do Serviço de Transportes | 1 200$00 | 1 200$00 |
| Direcção da Arma de Engenharia (*j*) | 1 350$00 | 1 700$00 |
| Escola Prática de Engenharia (*k*) | 3 816$00 | |
| Regimento de Engenharia n.º 1 | 3 944$00 | |
| Regimento de Transmissões | 3 324$00 | |
| Grupo de Companhias de Trem Auto | 2 172$00 | |
| Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro | 4 176$00 | |
| Batalhão de Telegrafistas | 15 155$00 | 600$00 |
| Batalhão de Reconhecimento das Transmissões | 1 350$00 | |
| Direcção do Serviço de Intendência (*l*) | 3 240$00 | 1 700$00 |
| Escola Prática de Administração Militar | 1 422$00 | |
| 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar | 1 320$00 | |
| Direcção do Serviço de Saúde (*m*) | 2 730$00 | 1 700$00 |
| Regimento do Serviço de Saúde (*n*) | 5 886$00 | |
| Hospital Militar Principal | 12 135$00 | |
| Hospital Militar Regional n.º 1 | 1 074$00 | |
| Hospital Militar Regional n.º 2 | 3 552$00 | |
| Hospital Militar Regional n.º 3 | 1 320$00 | |
| Hospital Militar Regional n.º 4 | 1 872$00 | |
| Hospital Militar da Praça de Elvas | 1 440$00 | |

| *Unidades e estabelecimentos militares* | *Anuidades* | *Chamadas e outras despesas* |
|---|---|---|
| Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas | 450$00 | 400$00 |
| Hospital Militar Veterinário | 1 392$00 | 400$00 |
| Colégio Militar | 1 395$60 | |
| Academia Militar | 3 775$20 | |
| Escola Central de Sargentos | 2 040$00 | 500$00 |
| Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército | 4 416$00 | |
| Instituto de Odivelas | 270$00 | 1 000$00 |
| Depósito Geral de Adidos | 3 444$00 | 10 000$00 |
| Tribunais Militares Territoriais de Lisboa | 450$00 | 500$00 |
| Tribunal Militar Territorial de Viseu | 672$00 | |
| Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa | 1 266$00 | |
| Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar | 672$00 | |
| 1.ª Companhia Disciplinar | 840$00 | |
| Comando do Forte da Graça | 1 200$00 | 500$00 |
| Presídio Militar de Santarém | 960$00 | 500$00 |
| Direcção do Serviço de Material (*o*) | 10 278$00 | 1 700$00 |
| Escola Prática do Serviço de Material | 1 608$00 | |
| Agência Militar | 4 248$00 | 4 000$00 |
| Serviço Cartográfico do Exército | 2 400$00 | |
| Total | 430 000$00 | 315 000$00 |

*(a)* Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

*(b)* Inclui verba para o Tribunal Militar Territorial do Porto, Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 e 1.ª Secção da Repartição de Verificação de Contas da Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspecção Administrativa.

*(c)* Inclui verba para a Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2.

*(d)* Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2.

*(e)* Inclui verba para a Carreira de Tiro.

*(f)* Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 e comissão liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 2.

*(g)* Inclui verba para a Delegação Militar de Bragança.

*(h)* Inclui verba para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2 e Bateria Antiaérea Fixa de Leixões.

*(i)* Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5

*(j)* Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

*(k)* Inclui verba para o Batalhão de Engenharia n.º 3.

*(l)* Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

*(m)* Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e Depósito do Serviço Veterinário.

*(n)* Inclui verba para as comissões liquidatárias dos 1.º e 2.º Grupos de Companhias de Saúde.

*(o)* Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

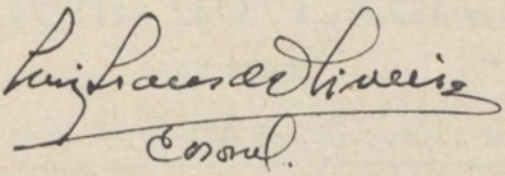

BIBLIOTÉCA DO EX
(Antiga Biblioteca do E
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11 — 30 de Novembro de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

#### Decreto n.º 47 315

Considerando que foi adjudicada a António Lopes Simões a empreitada de ampliação e remodelações no edifício do refeitório e cozinha do quartel do Regimento de Infantaria n.º 5, nas Caldas da Rainha;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 120 dias, que abrange o ano de 1966 e parte do ano de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com António Lopes Simões para a execução da empreitada de ampliação e remodelações no edifício do refeitório e cozinha

do quartel do Regimento de Infantaria n.º 5, nas Caldas da Rainha, pela importância de 1 492 275$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 1 000 000$ no corrente ano e 492 275$30 em 1967, acrescido do saldo anterior que porventura se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 47 317

Considerando a necessidade de encarar o problema suscitado em torno dos militares que fiquem inválidos por motivo de acidente ou doença contraídos em serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os militares beneficiários de pensão de reforma extraordinária ou de pensão de invalidez têm direito a assistência médica, hospitalar e medicamentosa gratuita, a prestar nos hospitais militares e postos de socorros das unidades, para tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação determinantes da incapacidade para o serviço ou doença por ela provocada.

§ único. O carácter gratuito da assistência mantém-se, quer as consultas, internamentos ou tratamentos sejam periódicas ou acidentais, e ainda que os medicamentos necessários não se destinem a ser utilizados pelos assistidos no acto da consulta.

Art. 2.º Os militares nas condições previstas no artigo anterior têm direito a transportes por conta do Estado na ida e regresso das consultas a que tenham que se submeter quando:

*a)* A assistência seja prestada na localidade onde residem e não possam utilizar os meios normais de transporte;
*b)* A assistência seja prestada em localidade diferente daquela em que residem.

Art. 3.º Os benefícios referidos nos artigos anteriores podem, mediante autorização ministerial para cada caso, dada em face de informação dos serviços médicos militares competentes, ser concedidos aos indivíduos que posteriormente ao abandono de serviço efectivo venham a carecer de tratamento de moléstia, ferimento ou mutilação contraída em serviço e por motivo do seu desempenho quando no serviço activo e sem que, no entanto, se tenham tornado inábeis, segundo o estipulado no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

Art. 4.º As disposições do presente diploma são aplicáveis não só ao pessoal militar dos três ramos das Forças Armadas, mas também ao pessoal militar ou militarizado da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

§ único. Os encargos serão suportados pelos respectivos departamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 47 322

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 31 857 761$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 7.º artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto-Lei n.º 47 334

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, prevê que os quadros orgânicos do pessoal dos Servi-

ços Sociais das Forças Armadas serão fixados em decreto-lei a publicar oportunamente.

A experiência obtida aconselha que seja fixado, com alguns reajustamentos, o quadro orgânico do pessoal do Secretariado dos referidos Serviços Sociais, aprovado, a título provisório, por despacho ministerial de 1 de Dezembro de 1963 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 do mesmo mês e ano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o anexo quadro orgânico do pessoal do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 2.º O provimento do pessoal civil far-se-á por nomeação.

§ 1.º A nomeação do pessoal civil que presentemente presta serviço no Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas mediante contrato anualmente renovável será feita, nas respectivas categorias e sem perda de direitos adquiridos, com dispensa de todas as formalidades legais, sujeita apenas à anotação pelo Tribunal de Contas da relação aprovada pelo Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º Fica a comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas autorizada a manter e a admitir paquetes até ao limite de três, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e, bem assim, a liquidar diferenças de vencimentos aos servidores em situações estabelecidas anteriormente à publicação do presente diploma, conforme anotação no anexo quadro orgânico, devendo as mesmas constar da relação referida no parágrafo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fransisco António das Chagas.*

## ANEXO

### Quadro orgânico do pessoal do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

| Categorias | Totais | Grupos do Decreto-Lei n.º 26 115, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 046 |
|---|---|---|
| **I) Pessoal militar** *(a)* | | |
| Oficial general | *(d)* 1 | — |
| Oficiais superiores *(b)* | *(e)* 12 | — |
| Capitães e subalternos *(c)* | *(f)* 21 | — |
| Sargentos ou furriéis *(c)* | 12 | — |
| Praças | *(g)* 16 | — |
| | 62 | |
| **II) Pessoal civil** | | |
| Técnico e auxiliar: | | |
| Consultor jurídico | 1 | F |
| Engenheiro civil de 1.ª classe | 1 | F |
| Assistente social-chefe | 1 | K |
| Agente técnico de engenharia de 1.ª classe | 1 | L |
| Agente técnico de engenharia de 2.ª classe | 1 | M |
| Assistentes sociais | 2 | N |
| Desenhador de 1.ª classe | 1 | O |
| Desenhador de 2.ª classe | 1 | Q |
| Fiscal de 2.ª classe | 1 | S |
| Fiscal auxiliar | 1 | U |
| Auxiliar de enfermagem | 1 | X |
| Administrativo: | | |
| Primeiros-oficiais | *(h)* 2 | L |
| Segundos-oficiais | *(i)* 5 | N |
| Terceiros-oficiais | 5 | Q |
| Arquivista | 1 | Q |
| Escriturários de 1.ª classe | 15 | S |
| Escriturários de 2.ª classe | *(j)* 35 | U |
| Pessoal menor: | | |
| Condutores de automóveis | 3 | U |
| Telefonistas | *(l)* 3 | X |
| Contínuos de 2.ª classe | 6 | X |
| Porteiro de 1.ª classe | 1 | V |
| | 88 | |
| *Total* | 150 | |

*(a)* Pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das Forças Armadas, com a patente orgânicamente fixada ou equivalente, do activo ou na situação de reserva.

*(b)* Não havendo oficiais superiores disponíveis, podem ser capitães ou primeiros-tenentes.

*(c)* Não havendo pessoal militar qualificado, podem ser civis.

*(d)* Com patente de brigadeiro. Esta função pode, quando superiormente determinado, ser desempenhada por um oficial superior.

*(e)* Um é médico. Um oriundo da arma de engenharia. Um é o presidente do conselho administrativo. Um é o chefe da contabilidade.

*(f)* Três são médicos. Um oriundo da arma de engenharia. Um é capelão militar que, quando julgado conveniente, pode ser graduado em oficial superior. Um é o tesoureiro. Um é o adjunto do chefe da contabilidade.

*(g)* Oito escriturários. Dois condutores auto. Dois telefonistas. Duas ordenanças. Dois estafetas.

*(h)* Um é contabilista.

*(i)* Três são, de preferência, contabilistas.

*(j)* Um receberá a diferença de vencimentos de 250$ mensais.

*(l)* As actuais servidoras receberão a diferença de vencimentos de 200$ mensais.

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 47 339

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à continuação da satisfação das necessidades em equipamento e materiais das forças terrestres no corrente ano, reconhece-se ser conveniente reforçar o fundo de maneio dos seus estabelecimentos fabris.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 250 000 000$, destinado a reforço do fundo de maneio dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º O empréstimo a que se refere o artigo anterior deverá ser utilizado até 31 do corrente ano e será amortizado em cinco anuidades a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

§ único. A taxa de juro a estipular no contrato será de 4 por cento ao ano.

Art. 3.º As importâncias que forem utilizadas de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, bem como as de juros devidos, serão liquidadas por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capítulo da «Defesa Nacional».

Art. 4.º É ainda autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do processo de liquidação das operações a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 46 749, de modo que o saldo devedor de cada uma dessas duas operações, apurado em 31 de Dezembro do corrente ano, seja amortizado em cinco anuidades a vencer em 31 de Dezembro dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Decreto n.º 47 349

Convindo definir, convenientemente, que o direito à passagem por conta do Estado, instituído pelo Decreto n.º 44 914, de 13 de Março de 1963, não se limita à província ultramarina onde o militar, a seu pedido, é desligado da efectividade do

serviço, mas é extensivo a qualquer outra província ultramarina onde pretenda fixar a sua residência;

Convindo, ainda, restabelecer, e tornar extensivo a todos os militares dos três ramos das Forças Armadas, o direito, por dois anos, à passagem de regresso à metrópole, estabelecido, para sargentos, cabos e soldados do Ministério do Exército, no § único do artigo 29.º do Decreto n.º 36 019, de 7 de Dezembro de 1946, revogado pelos artigos 37.º, 46.º e 51.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares dos três ramos das Forças Armadas que, estando em comissão de serviço no ultramar, a seu pedido, ali sejam desligados da efectividade de serviço para exercerem actividades ou profissões civis em qualquer província ultramarina, ser-lhes-á facultado transporte, por conta do Estado, do local onde são desligados da efectividade de serviço para a localidade dessa ou de outras províncias onde vão fixar residência.

§ único. A estes militares são ainda concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o direito ao abono de família, desde que os acompanhem.

Art. 2.º Aos militares referidos no corpo do artigo 1.º é mantido por dois anos o direito à passagem por conta do Estado de regresso à metrópole, devendo, contudo, indemnizar prèviamente o Estado do montante das passagens que, para si e seus familiares, lhe tiverem sido abonadas nos termos do artigo 1.º e seu § único.

§ único. O direito à concessão da passagem por conta do Estado de regresso à metrópole é igualmente tornado extensivo à mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o direito ao abono de família, desde que à data da separação do militar da efectividade do serviço tenham obtido já o direito a essa concessão e o acompanhem.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 44 914, de 13 de Março de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de*

*Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

### Decreto n.º 47 358

Considerando que foi adjudicada à firma João Augusto de Sousa (Filhos), Lda., a empreitada de execução dos arruamentos do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal (1ª fase);

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 540 dias, que abrange os anos de 1966, 1967 e parte de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com a firma João Augusto de Sousa (Filhos), Lda., para a execução da empreitada de execução dos arruamentos do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal (1.ª fase), pela importância de 2 981 266$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 500 000$ no ano corrente, 1 500 000$ em 1967 e 981 266$70 em 1968, acrescido do saldo anterior que porventura se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

# II —PORTARIAS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 22 308

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações na Portaria n.º 17 709, de 3 de Maio de 1960, sobre concursos para o provimento dos cargos docentes da Academia Militar tendentes a uma melhor interpretação do processamento dos referidos concursos;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, foi individualizado o cargo de director do serviço de instrução daquele estabelecimento:

Mando o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

Os n.ºs 11.º, 13.º, 15.º e 32.º da Portaria n.º 17 709, de 3 de Maio de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

11.º As decisões sobre o mérito absoluto de cada concorrente resultam da votação de todos os membros do conselho, excepto do seu presidente, que, todavia, dispõe de voto de qualidade em caso de empate.

As votações serão sempre feitas por escrito, em impressos próprios, um por cada concorrente e por cada membro do conselho que deva votar, e os resultados constarão da acta, a lavrar em livro especial, destinado à sessão do conselho para provimento de lugares de professor.

Na apreciação do mérito absoluto, além de se ponderar o valor dos concorrentes sob os aspectos de idoneidade geral, técnica e pedagógica, ter-se-ão também em conta os interesses da Academia quanto à continuidade e estabilidade das regências. Poderá a decisão definitiva sobre o mérito absoluto, no tocante a conhecimentos e capacidade pedagógica, fazer-se depender da prestação de provas públicas, a que então se submeterão todos os concorrentes; a decisão, neste caso, será dada pelo respectivo júri de provas públicas.

. . . . . .

13.º Havendo lugar para a prestação de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeará um júri para a sua preparação e realização, do qual será

presidente e do qual farão parte, além do 2.º comandante, o director do serviço de instrução, como vogal obrigatório, sete professores catedráticos, em regra de provimento definitivo, dos quais o menos graduado ou mais moderno servirá de secretário, tendo direito de voto, além do 2.º comandante, todos os oito vogais e reservando-se para o presidente o voto de qualidade.

. . . . . .

15.º As provas públicas terão sempre lugar, mesmo que haja só o concorrente que as requereu. Havendo mais de um concorrente, prosseguirão, depois de iniciadas, ainda que os concorrentes que as hajam requerido tenham desistido ou abandonado o concurso. Quando, porém, os concorrentes que requereram as provas públicas desistirem do concurso, antes de as mesmas se terem iniciado, o júri exigir à dos restantes concorrentes declaração escrita sobre se desejam ou não a realização das provas, e estas terão lugar sempre que qualquer deles o deseje ou quando o júri o decidir.

Não serão, no entanto, admitidos à prestação de provas públicas os concorrentes a quem o conselho escolar tenha negado mérito absoluto em idoneidade geral na reunião referida nos n.ºs 9.º e 10.º

. . . . . .

32.º A deliberação final sobre o mérito relativos dos concorrentes admitidos à prestação de provas públicas nos termos do n.º 15.º é feita, de entre os concorrentes aprovados em mérito absoluto, após os debates que forem julgados necessários, por votação individual, mediante preenchimento de impressos próprios, tal como se prescreve no n.º 11.º para a apreciação de mérito absoluto, e tendo em atenção o disposto no n.º 13.º

Nesta deliberação ter-se á principalmente em conta o valor das provas prestadas pelos concorrentes e, bem assim, o seu *curriculum*. Os membros vencidos podem usar do direito de declaração de voto. Da acta constarão as votações feitas e os seus resultados, exarando-se por «maioria» ou «unanimidade», conforme os casos.

Ministério do Exército, 11 de Novembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretariado-Geral da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 322

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 47 247, de 24 de Outubro de 1966, pôr em vigor para o comando-chefe adjunto da província de Moçambique o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar:

## Gabinete militar do comandante-chefe adjunto de Moçambique

### Quadro orgânico

| | Pessoal | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Brigadeiro comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra | Tenentes-coronéis ou majores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente | Funcionário do quadro de administração civil | Capitães do Exército | Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos | Auxiliares |
| I) Gabinete: | | | | | | |
| 1. Chefe | *(a)* 1 | — | — | — | — | — |
| 2. Adjuntos: | | | | | | |
| Do Exército | — | *(b)* 1 | — | — | — | — |
| Da Armada | — | *(c)* 1 | — | — | — | — |
| Da Força Aérea | — | *(d)* 1 | — | — | — | — |
| Da administração civil | — | — | *(e)* 1 | — | — | — |
| 3. Oficiais | — | — | — | *(f)* 2 | — | — |
| *Soma* | 1 | 3 | 1 | 2 | — | — |
| II) Oficial às ordens: | | | | | | |
| Do comandante-chefe adjunto | — | — | — | — | 1 | — |
| III) Secretaria do Gabinete: | | | | | | |
| 1. Chefe | — | — | — | — | *(g)* 1 | — |
| 2. Arquivistas | — | — | — | — | — | *(h)* |
| 3. Dactilógrafos | — | — | — | — | — | *(h)* |
| *Soma* | — | — | — | — | 1 | *(h)* |
| *Total* | 1 | 3 | 1 | 2 | 2 | *(h)* |

*a)* Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior naval de guerra.

*(b)* Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

*(c)* Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

*(d)* Piloto aviador, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

*(e)* Do quadro de administração civil da província com a categoria de intendente ou administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

*(f)* De qualquer arma, de preferência com o curso geral de estado-maiorou curso equivalente.

*(g)* Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea, de preferência oficial já em serviço na província.

*(h)* Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 18 de Novembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — *J. da Silva Cunha.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 324

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para 1966 a seguinte rubrica com o quantitativo que se indica:

CAPITULO I

**Receita ordinária**

Artigo 3.º «Outras receitas»:
N.º) 1 «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . 3 269 976$40

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPITULO I

**Despesa ordinária**

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» 3 269 976$40

Presidência do Conselho, 19 de Novembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de* Angola — *J. da Silva Cunha.*

---

### Portaria n.º 22 334

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam

as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para o ano económico de 1966:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa» | 300 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abono de família» | 900 000$00 |

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 5.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» | 750 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis» | 450 000$00 |
| Artigo 6.º n.º 2), alínea *b)* «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes» | 4 500 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública» | 450 000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Impressos» | 300 000$00 |
| Artigo 7.º n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens» | 750 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 8.º n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» | 2 000 000$00 |
| Artigo 11.º n.º 1), alínea *c*) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com o recrutamento» | 100 000$00 |
| Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais» | 100 000$00 |
| Artigo 11.º n.º 5) Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» | 500 000$00 |
| Artigo 12.º n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» | 750 000$00 |
| Artigo 12.º, n.º 7) «Outros encargos — Subsídios de estudo» | 100 000$00 |
| | 11 950 000$00 |

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 1.º n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimento do pessoal civil contratado» . | 900 000$00 |
| Artigo 1.º, n.º 4) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Duplicação de vencimentos» . . . . . | 50 000$00 |
| Artigo 2.º n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações» . . . . . | 1 000 000$00 |
| Artigo 2.º, n.º 2) Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . . | 2 500 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» . . . . . | 7 500 000$00 |
| | 11 950 000$00 |

Presidência do Conselho, 28 de Novembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

---

# III — DETERMINAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Determinação n.º 5

Nos processos regulados nas alíneas A) e C) da determinação n.º 6 constante da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª Série, de 31 de Agosto de 1965, deverá ser adoptado o procedimento seguinte:

Serão instruídos nas unidades, repartições ou estabelecimentos militares de forma a apurar-se a relação entre a causa da doença, ferimentos ou mutilações sofridas e o serviço, sendo encerrados e enviados à Repartição de Oficiais ou à Repartição de Sargentos e Praças, conforme os casos, sem se aguardar o resultado final da Junta Hospitalar de Inspecção.

Seguidamente aquelas repartições submeterão o processo à apreciação da Direcção do Serviço de Saúde que formulará imediatamente o seu parecer sobre se as lesões sofridas se

relacionam ou não com o serviço, findo o que o processo deverá ser apresentado a despacho ministerial.

Sempre que os militares, cujo processo tenha sido objecto de despacho ministerial, sejam posteriormente julgados incapazes de todo o serviço militar, deverá a Direcção do Serviço de Saúde formular novo parecer, a fim de se determinar se a incapacidade está ou não relacionada com o facto que motivou a organização do processo, devendo os militares em questão serem devidamente informados da necessidade de haver dois pareceres da Direcção do Serviço de Saúde.

---

# IV — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

#### 1.ª Repartição

### Despacho n.º 15

Os comandantes dos agrupamentos do Serviço de Material têm a competência disciplinar designada no artigo 90.º do Regulamento de Disciplina Militar (ou seja, a da coluna V do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo diploma).

Tal competência, porém, quando exercida sobre militares que façam parte de unidades destacadas dos agrupamentos, limita-se às faltas de natureza técnica, pois relativamente às restantes mantém-se a competência dos comandantes operacionais.

Ministério do Exército, 28 de Outubro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

### Despacho n.º 16

Os comandantes de destacamento do Comando Territorial Independente de Timor têm a competência disciplinar prevista na coluna VI ou VII do quadro a que se refere o

artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, ou não, de oficiais superiores.

Ministério do Exército, 22 de Novembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

# V — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Estado-Maior do Exército

### 1.ª Repartição

O «dia da unidade» do Regimento de Infantaria n.º 1 passa a ser considerado o dia 15 de Julho.

---

# VI — RECTIFICAÇÕES

Nas dotações constantes da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, referida a 30 de Abril de 1966, atribuídas às unidades abaixo indicadas, deverão ser feitas as seguintes rectificações:

No n.º 2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Regimento de Artilharia Pesada n.º 2, a p. 195, onde se lê: «3040$00/36 480$00», deve ler-se: «3240$00/38 880$00». — Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3, a p. 195, onde se lê: «3250$00/39 000$00», deve ler-se: «3050$00/36 600$00».

No n.º 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza — Regimento de Artilharia Pesada n.º 2, a p. 198, onde se lê: «3525$00/42 300$00», deve ler-se: «4190$00/50 280$00». — Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3, a p. 198, onde se lê: «3755$00/45 060$00», deve ler-se: «3090$00/37 080$00».

No n.º 4 — Força motriz — Regimento de Artilharia Pesada n.º 2, a p. 200, onde se lê: «500$00/6000$00», deve ler-se: «650$00/7800$00». — Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3, a p. 200, onde se lê: «450$00/5400$00», deve ler-se: «300$00/3600$00».

No n.º 6 — Assistência médica e socorros urgentes, etc. — Regimento de Artilharia Pesada n.º 2, a p. 205, onde se lê: «150$00/1800$00», deve ler-se: «250$00/3000$00». — Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3, a p. 205, onde se lê: «350$00/4200$00», deve ler-se: «250$00/3000$».

No n.º 7 — Postos antivenéreos das unidades, etc. — Regimento de Artilharia Pesada n.º 2, a p. 208, onde se lê: «100$00/1200$00», deve ler-se: «150$00/1800$00». — Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3, a p. 208, onde se lê: «300$00/3600$00», deve ler-se: «250$00/3000$00».

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

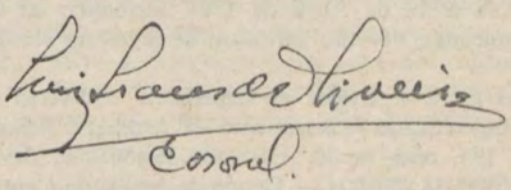

BIBLIOTECA DO E
(Antiga Biblioteca do
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

# Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12 31 de Dezembro de 1966

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 47 361

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 47 139 47 193, respectivamente, de 6 de Agosto e 10 de Setembro de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 429 043 416$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à rea-

lização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Museu Militar (Lisboa)»: | |
| Artigo 37.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas a realizar por conta das receitas...» . . . . . | 138 400$00 |
| Capítulo 5.º «Serviço do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Material» : | |
| Artigo 236.º, n.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento,...» . . . . . | 2 325 265$00 |
| | 2 463 665$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Decreto n.º 47 362

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

... ..... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

### Ministério do Exército

| | | |
|---|---|---|
| No capítulo 3.º: | | |
| Do artigo 48.º, n.º 3) «Explosivos . . .», alínea 2 «Direcção da Arma de Transmissões» . . . | — | 250 000$00 |
| Para o artigo 46.º «Aquisições de utilização permanente»: | | |
| N.º 1) «Móveis», alínea 3 «Direcção da Arma de Transmissões» . . . . . | + | 60 000$00 |
| N.º 2) «Material de defesa . . .», alínea 2 «Direcção da Arma de Transmissões» . . | + | 100 000$00 |
| Para o artigo 47.º «Despesas de conservação . . .»: | | |
| N.º 1) «De móveis», alínea 3 «Direcção da Arma de Transmisões» . . . . . | + | 40 000$00 |
| N.º 2) «De material de defesa . . .», alínea 2 «Direcção da Arma de Transmissões» . . | + | 50 000$00 |
| Do artigo 173.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» | — | 75 000$00 |
| Para o artigo 175.º, n.º 1) «Alimentação» . . . | + | 75 000$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 135 085 288$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à

realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

*Instituto de Odivelas*

| | |
|---|---|
| Artigo 180.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .» . . . . | 19 900$00 |

*Fundo de Instrução do Exército*

| | |
|---|---|
| Artigo 186.º, n.º 1 «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Despesas de instrução militar, . . .» . . . . . | 4 000 000$00 |
| Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»: | |
| Artigo 342.º, n.º 1) «Pessoal contratado . . .», alínea 3 «Vencimentos do pessoal civil . . . | 131 250$00 |
| | 4 151 150$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesa:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 3.º, artigo 173.º, n.º 1) . . . . . | 19 900$00 |
| Capítulo 5.º, artigo 234.º, n.º 2), alínea 2 . . . . . | 131 250$00 |
| | 151 150$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como

preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Cruz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 47 379

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Lei n.ºs 47 094 e 47 188, de, respectivamente, 13 de Julho e 8 de Setembro de 1966, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

### Do Ministério do Exército

A rubrica descrita no capítulo 8.º, artigo 342.º, n.º 1) é alterada para:

Gratificações de médicos civis, incluindo os especialistas consultores técnicos (*a*) e (*e*).

(*e*) Parte desta verba tem compensação em receita, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 941, de 5 de Abril de 1966

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto-Lei n.º 47 394

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 50 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são adicionadas as seguintes quantias ao orçamento das receitas para o actual ano económico:

| | |
|---|---|
| Capítulo 2.º, artigo 20.º «Taxa de salvação nacional» | 10 000 000$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 286.º «Imposto para defesa e valorização do ultramar» . . . . . | 40 000 000$00 |
| | 50 000 000$00 |

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 47 414

Verificando-se que a situação militar no ultramar impede, por vezes, que os oficiais do Exército frequentem em tempo oportuno o curso estabelecido como condição especial de promoção ao posto imediato;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto decorrerem nas províncias ultramarinas operações militares ou de polícia destinadas a reprimir as ameaças e perturbações dirigidas contra a ordem e tranquilidade públicas, poderá o Ministro do Exército, por despacho, autorizar que em qualquer Arma ou Serviço, a promoção de oficiais do Exército ao posto imediato se faça com dispensa da frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Art. 2.º Os oficiais promovidos nos termos do artigo anterior frequentarão o respectivo curso de promoção logo que

seja considerado oportuno, transitando para a situação de reserva aqueles que não obtenham classificação favorável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## Decreto-Lei n.º 47 429

Tornando-se conveniente estabelecer condições de permanência aos professores do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército que dêem boas provas e, designadamente, aos que exerçam a sua actividade há longos anos naquele estabelecimento, adoptando um procedimento análogo ao que é praticado nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional, no tocante à nomeação de professores efectivos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do n. 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, passa a ser a seguinte:

> 3. Os lugares de professor efectivo do quadro do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, afectos ao ensino dos cursos médios mencionados no Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, podem também ser providos nos termos que vigorarem para os corres-

pondentes lugares dos institutos industriais e comerciais, dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## Decreto n.º 47 430

Considerando que a experiência demonstrou que os limites de idade estabelecidos para a nomeação dos primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis do quadro de sargentos do Serviço Geral do Exército e dos Serviços não integrados em formações das Armas (formações não combatentes), para comissão no ultramar, acarretam um incompleto e insuficiente aproveitamento daqueles graduados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n. 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, alterado pelos artigos únicos dos Decretos n.ºs 43 961 e 46 333, respectivamente de 12 de Outubro de 1961 e 15 de Maio de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os sargentos e furriéis que excederem as seguintes idades:

Para o pessoal das Armas e pessoal dos Serviços integrados em formações das Armas (formações combatentes):

43 anos para os segundos-sargentos ou furriéis;
46 anos para os primeiros-sargentos;

Para o pessoal do quadro de sargentos do Serviço Geral do Exército e pessoal dos Serviços não integrados em formações das Armas (formações não combatentes);

55 anos para os primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis;
57 anos para os sargentos-ajudantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 47 448

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada em mais 250 000$ a importância que, pelo artigo 16.º da Lei n.º 2128, de 18 de Dezembro de 1965, o Governo foi autorizado a despender com as necessidades de defesa militar em harmonia com compromissos tomados internacionalmente.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 250 000$, destinado à aquisição de terrenos na ilha das Flores, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 306.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente», capítulo 12.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação.

Art. 3.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capí-

tulo 5.º, artigo 103.º «Censos, foros, pensões, juros, laudémios e rendas», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 47 452

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 25 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 307.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 12.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 2.º, do artigo 20.º «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos findos, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, por conta do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma, até ao montante do mesmo crédito.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

---

## Decreto-Lei n.º 47 456

Com fundamento das disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

### Ministério do Exército

| | |
|---|---|
| Encargos dos anos de 1964 e 1965 referentes a subvenções de família concedidas a diversos militares . . | 84 850$00 |
| Encargos referentes a ajudas de custo e prémios de transferência, a liquidar respectivamente pelos con- | |

| | |
|---|---|
| selhos administrativos dos Regimentos de Infantaria n.ºs 8 e 4 . . . . . | 4 134$30 |
| | 88 984$30 |

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 47 458

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 2.º

| | |
|---|---|
| Do artigo 20.º, n.º 1) «Pessoal dos quados . . .» | — 226 060$00 |
| Para o artigo 21.º «Remunerações acidentais»: | |
| N.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres . . .» . | + 160 000$00 |
| N.º 2) «Gratificações a operadores . . .» . | + 66 060$00 |

| | |
|---|---|
| Do artigo 27.º, n.º 1) «Transportes» . . . . . | — 67 557$00 |
| Para o artigo 26.º, n. 1) «Luz, . . .» . . . . | + 40 000$00 |
| Para o artigo 28.º «Outros encargos»: | |
| N.º 1) «Composição e impressão de cartas militares» . . . . . | + 23 500$00 |
| N.º 2) «Pagamento de trabalhos de restituição, . . .» . . . . . | + 4 057$00 |

No capítulo 3.º:

| | |
|---|---|
| Do artigo 63.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» | — 150 000$00 |
| Para o artigo 65.º, n.º 1) «Alimentação» . . . . | + 150 000$00 |
| Do artigo 70.º, n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos» . . . . . | — 150 000$00 |
| Para o artigo 69.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . . | + 150 000$00 |
| Artigo 123.º «Material de consumo corrente»: | |
| Do n.º 2) «Munições» . . . . . | — 39 000$00 |
| Para o n.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . | + 12 000$00 |
| Para o n.º 3) «Impressos» . . . . . | + 9 000$00 |
| Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .» | + 18 000$00 |
| Do artigo 155.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal permanente» . . . . . | — 62 262$00 |
| Do artigo 156.º, n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, . . .» . . . . . | — 100 000$00 |
| Para o artigo 157.º, n.º 1) «Alimentação» . . . | + 162 262$00 |
| Do artigo 164.º, n. 1) «Pessoal dos quadros . . .» | — 126 000$00 |
| Para o artigo 165.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .» . . . . . | + 30 000$00 |
| Para o artigo 166.º «Outras despesas com o pessoal»: | |
| N.º 1) «Alimentação» . . . . . | + 90 000$00 |
| N.º 2), alínea 1 «Fardamento . . .» . . . . | + 6 000$00 |

No capítulo 8.º:

| | |
|---|---|
| Do artigo 342.º, n.º 1), alínea 2 «Gratificações de veterinários civis» . . . . . | — 35 000$00 |
| Do artigo 344.º «Outras despesas com o pessoal»: | |
| N.º 2) «Subsídios diários ao pessoal militar vindo do ultramar . . .» . . . . . | — 20 000$00 |
| N.º 4) «Alimentação e alojamento a oficiais . . .» . . . . . | — 800 000$00 |
| Para o artigo 343.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição» | + 855 000$00 |
| Do artigo 346.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Animais» . . . . . | — 5 893$00 |
| Para o artigo 347.º, n.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos: . . .» . . . . . | + 5 893$00 |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 23 595 120$20 destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

Artigo 12.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Encargos resultantes da execução do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962» . . . . . 102 606$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

**Órgãos centrais**

Artigo 16.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 150 000$00

Artigo 17.º, n.º 1) «Luz,. . .» . . . . . 50 000$00

**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)**

Artigo 24.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 97 200$00
Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 18 800$00
Artigo 28.º, n.º 2) «Pagamento de trabalhos de restituição, . . . .» . . . . . 5 843$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

**Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)**

Artigo 59.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 160 000$00

**Escola Central de Sargentos (Águeda)**

Artigo 79.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação . . .» . . . . . 527 450$00

**Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)**

| | |
|---|---|
| Artigo 97.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . | 7 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 25 000$00 |
| Artigo 98.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 40 000$00 |
| Artigo 100.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . | 12 000$00 |

**Escola Prática de Infantaria (Mafra)**

| | |
|---|---|
| Artigo 101.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais» . . . . . | 104 400$00 |
| Artigo 106.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» | 160 000$00 |

**Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)**

| | |
|---|---|
| Artigo 109.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 4 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 20 000$00 |
| Artigo 110.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 60 000$00 |

**Escola Prática de Cavalaria (Santarém)**

| | |
|---|---|
| Artigo 114.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis» . . . . . | 9 000$00 |
| Artigo 115.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 2) «Impressos» . . . . . | 7 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 25 000$00 |
| Artigo 116.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 75 000$00 |
| Artigo 118.º, n.º, 1) «Força motriz» . . . . . | 15 000$00 |

**Escola Prática de Engenharia (Tancos)**

| | |
|---|---|
| Artigo 122.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis» . . . . . | 18 000$00 |
| Artigo 124.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 72 000$00 |
| Artigo 125.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» | 220 000$00 |
| Artigo 126.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . | 26 000$00 |

**Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)**

| | |
|---|---|
| Artigo 137.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . | 8 000$00 |
| N.º 2) «Impressos» . . . . . | 9 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 13 000$00 |
| Artigo 138.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 24 000$00 |

## Escola Prática do Serviço de Material

| | |
|---|---|
| Artigo 143.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . | 36 000$00 |
| N.º 2) «Impressos» . . . . . | 10 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 28 000$00 |
| Artigo 144.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 20 000$00 |
| Artigo 145.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» | 100 000$00 |
| Artigo 146.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . | 10 000$00 |

## Colégio Militar (Lisboa)

| | |
|---|---|
| Artigo 160.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . | 3 000$00 |
| N.º 2) «Impressos» . . . . . | 4 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 14 000$00 |
| Artigo 161.º «Despesas de higiene, . . .»: | |
| N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . . | 50 000$00 |
| N.º 2) «Luz, . . .» . . . . . | 35 000$00 |
| Artigo 162.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .» . . . . . | 222 190$00 |
| Artigo 163.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . | 12 000$00 |

## Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

| | |
|---|---|
| Artigo 168.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . | 60 000$00 |
| Artigo 169.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . | 15 000$00 |
| N.º 2) «Impressos» . . . . . | 5 000$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 12 000$00 |
| Artigo 170.º «Despesas de higiene, . . .»: | |
| N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . . | 10 000$00 |
| N.º 2) «Luz, . . .» . . . . . | 80 000$00 |
| Artigo 171.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades . . .» . . . . . | 400 000$00 |
| Artigo 172.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . | 5 000$00 |

## Manobras e exercícios anuais

| | |
|---|---|
| Artigo 185.º, n.º 1) «Diversas despesas, . . .» | 969 478$00 |

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante general»:

**Pessoal dactilográfico e menor do Ministério**

Artigo 188.º, n.º 1) «Remuneração ao pessoal menor . . .» . . . . . 100 000$00

**Tribunais militares territoriais de Lisboa**

Artigo 193.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 2 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 3 000$00

Artigo 194.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 2 000$00

**Tribunal Militar Territorial do Porto**

Artigo 197.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 200$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 500$00

Artigo 198.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 900$00

**Presídio Militar de Santarém**

Artigo 205.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . 50 000$00

**Comando Militar do Forte da Graça (Elvas)**

Artigo 208.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 2 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 5 000$00

Artigo 209.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 6 000$00

**Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)**

Artigo 210.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 600$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 3 000$00

Artigo 211.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 3 000$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» . . . . 4 500$00

**Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar (Porto)**

Artigo 212.º «Material de consumo corrente»:

| | |
|---|---|
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 1 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . | 1 500$00 |

Artigo 213.º «Despesas de higiene, . . .»:

| | |
|---|---|
| N.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 3 000$00 |
| N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» . . . . . | 1 000$00 |

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

**Governo Militar de Lisboa**

| | |
|---|---|
| Artigo 259.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» | 15 000$00 |
| Artigo 260.º, n. 1) «Luz, . . .» . . . . . | 18 000$00 |

**1.ª Região Militar (Porto)**

Artigo 263.º «Material de consumo corrente»:

| | |
|---|---|
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 6 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 16 000$00 |
| Artigo 264.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 20 000$00 |

**2.ª Região Militar (Tomar)**

Artigo 267.º «Material de consumo corrente»:

| | |
|---|---|
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 6 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 15 000$00 |
| Artigo 268.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 15 000$00 |

**3.ª Região Militar (Évora)**

| | |
|---|---|
| Artigo 272.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» | 9 000$00 |
| Artigo 273.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 10 000$00 |

**Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)**

Artigo 276.º «Material de consumo corrente»:

| | |
|---|---|
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 4 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 4 000$00 |
| Artigo 277.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 3 000$00 |

**Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)**

| | |
|---|---|
| Artigo 280.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» | 5 000$00 |
| Artigo 281.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . | 13 000$00 |
| Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares — Hospital Militar da Praça de Elvas»: | |
| Artigo 315.º «Material de consumo corrente»: | |
| N.º 1) «Impressos» . . . . . | 1 000$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . | 2 000$00 |
| Artigo 316.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . . | 4 000$00 |
| Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»: | |
| Artigo 343.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição» . . | 13 545 000$00 |
| Artigo 351.º, n.º 3) «Publicidade . . .» . . . . . | 120 000$00 |
| Artigo 352.º, n.º 4) «Tratamento, pensões, . . .» | 400 000$00 |
| Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»: | |
| Artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos» | 4 993 953$20 |
| | 23 595 120$20 |

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

| | |
|---|---|
| Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas» . . . . . | 3 134 146$90 |
| Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» . . . . . | 6 654 143$30 |
| | 9 788 290$20 |

**Ministério do Exército**

| | |
|---|---|
| Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1) . . . . . | 12 000$00 |
| Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . . | 1 233 600$00 |
| Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2) . . . . . | 54 000$00 |
| Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), alínea 1 . . . . . | 36 108$00 |
| Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), alínea 2 . . . . . | 100 000$00 |

| | |
|---|---|
| Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1), alínea 1 | 152 248$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 8 | 15 000$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 6 | 48 000$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 8 | 139 500$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 40.º, n.º 1) | 37 500$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 2) | 244 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 3) | 30 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 4) | 57 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) | 570 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 3), alínea 2 | 551 500$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 1) | 500 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 2) | 12 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 1) | 104 400$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1) | 153 100$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 92.º, n.º 2) | 270 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 92.º, n.º 3), alínea 1 | 25 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 123.º, n.º 2) | 13 500$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1) | 320 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 3), alínea 1 | 37 738$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 164.º, n.º 1) | 774 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 173.º, n.º 1) | 120 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 173.º, n.º 2) | 40 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 183.º, n.º 3) | 50 000$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 183.º, n.º 5), alínea 2 | 100 000$00 |
| Capítulo 5.º, artigo 251.º, n.º 2) | 65 295$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 1) | 239 550$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea 1 | 105 000$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 303.º, n.º 1) | 9 000$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 308.º, n.º 1) | 3 684$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1) | 5 550 000$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1) | 1 300 000$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 332.º, n.º 1) | 40 000$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea 1 | 144 107$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 353.º, n.º 1) | 430 000$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 356.º, n.º 2) | 20 000$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 363.º, n.º 3) | 100 000$00 |
| | 13 806 830$00 |
| | 23 595 120$20 |

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao ano económico de 1965, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até ao total de 4 993 953$20, da conta do reforço de igual quantia, incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba do capítulo 12.º, artigo 370.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

§ único. Para a mesma finalidade é autorizada a 1.ª Repartição da aludida Direcção-Geral a despender até à quantia de 50 000 000$, de conta do crédito especial de igual montante constante do Decreto-Lei n.º 47 394, de 21 de Dezembro de 1966, para reforço da verba de «Forças militares extraor-

dinárias no ultramar», inscrita no capítulo 12.º, artigo 307.º, do vigente orçamento dos «Encargos Gerais da Nação».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n. 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sotomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

## Decreto n.º 47 461

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

### Ministério do Exército

| | |
|---|---|
| Ajudas de custo referentes aos anos de 1960 a 1965 a abonar a diversos militares . . . . . | 140 421$00 |

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## Decreto n.º 47 463

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante prospostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 5 571 298$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

### Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Oficiais»:

Artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros. . .» 4 500 000$00

... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto

foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

---

# II — PORTARIAS

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano económico de 1966:

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para serviço de assistência religiosa» . . . . . 3 000$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congéneres, aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . . | 5 000$00 |
| Artigo 9.º, n.º 4), alínea *a*) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . . | 12 000$00 |
| | 20 000$00 |

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 2.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis» . . . . . | 15 000$00 |
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento» . . . . . | 5 000$00 |
| | 20 000$00 |

Presidência do Conselho, 12 de Dezembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 22 386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado na província de S. Tomé e Príncipe, para nela ter aplicação, o Decreto-Lei n.º 26 779, de 11 de Julho de 1936, consideran-

-se como feitas a repartições e delegações de Fazenda as referências a repartições e secções de finanças dos concelhos.

Ministério do Ultramar, 20 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

---

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 22 396

Reconhecida a vantagem de actualizar e reunir em diploma único as normas reguladoras dos vários processos relacionados com circulação de viaturas militares;

Considerada a necessidade de se obter uma mais rápida recuperação das viaturas militares acidentadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, o qual entrará em vigor na metrópole logo que publicado na *Ordem do Exército* e, no ultramar, 30 dias após a referida publicação.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## REGULAMENTO DOS PROCESSOS RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE VIATURAS AUTOMÓVEIS DO EXÉRCITO

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o acidente de viação ocorrido com viaturas militares dará sempre lugar a um processo disciplinar.

Simultâneamente a este instaurar-se-á ainda:

1.º Auto de corpo de delito, nos casos adiante referidos;

2.º Processo administrativo, quando do acidente resultem prejuízos em viaturas militares;

3.º Processo por desastre em serviço, nos termos da regulamentação própria.

Art. 2.º As infracções às normas reguladoras do serviço automóvel militar darão também origem a processo disciplinar autónomo se, cumulativamente, não ocorrer acidente de viação. Caso este se verifique, serão aquelas infracções averiguadas no mesmo e único processo.

Art. 3.º A elaboração do processo disciplinar será facultativa quando a infracção possa ser apreciada e julgada pelo comandante da unidade ou chefe do estabelecimento a que pertencer o infractor.

Art. 4.º Para os efeitos do presente regulamento é também considerado acidente de viação o facto danoso resultante da circulação de veículos em locais não considerados vias públicas, como, por exemplo, as áreas dos aquartelamentos. Porém, neste caso, a culpabilidade será apreciada à luz dos princípios gerais ou normas privativas que eventualmente existam, não tendo, assim, aplicabilidade as disposições do Código da Estrada.

Art. 5.º Sem prejuízo da acção fiscalizadora da Polícia Militar, nos termos do que se achar regulamentado, todo o militar, ao qual assista pelo Regulamento de Disciplina Militar ou Código de Justiça Militar o dever de denúncia, incorrerá em responsabilidade disciplinar se tomar conhecimento de acidente de viação com viaturas do Exército, ou verificar que alguma circula em contravenção das disposições regulamentares, e não o comunicar superiormente.

## CAPÍTULO II

## Do processo disciplinar

### SECÇÃO I

### Objecto do processo e entidades competentes para o seu julgamento

Art. 6.º O processo disciplinar tem por fim o apuramento da responsabilidade do arguido ou arguidos em face do dever de respeito, quer pelas regras de trânsito, quer pelas nor-

mas reguladoras do serviço automóvel militar e, ainda, o apuramento de responsabilidades pelos prejuízos materiais causados.

Art. 7.º Serão exclusivamente julgados pelo Ministro ou Subsecretário de Estado do Exército:

1.º Os processos disciplinares por acidente de viação com viaturas militares sempre que neste também intervenham viaturas ou elementos estranhos ao Ministério do Exército, ou que do mesmo resultem danos para terceiros;

2.º Os processos disciplinares por acidente de viação com viaturas militares, quando o condutor militar tenha agido com culpa grave, mesmo que no acidente não tenha havido intervenção de viaturas ou elementos estranhos ao Ministério do Exército;

3.º Os processos disciplinares que, cumulativamente ou não com acidentes de viação, respeitem a alguma das seguintes faltas:

*a)* Condução na via pública de viaturas militares por militar não habilitado com o competente documento comprovativo da sua aptidão;

*b)* Condução não autorizada e sem motivo justificado de viatura militar na via pública por quem não seja o condutor dela responsável, ou a sua utilização para fins estranhos ao serviço, nos casos em que uma e outra destas faltas não tenha natureza criminal.

4.º Os processos disciplinares relacionados com a circulação de viaturas militares, sempre que o arguido tenha a patente de capitão ou superior.

Art. 8.º A culpa grave para efeitos do n.º 2.º do artigo anterior supõe sempre a verificação de um dos seguintes requisitos:

*a)* A embriaguez completa ou incompleta do condutor, quando o acidente resulte de falta de destreza, atenção ou segurança, provenientes desse estado, exceptuando-se apenas o caso de embriaguez imprevista;

*b)* O excesso de velocidade, quando o acidente resulte dessa circunstância, entendendo-se para esse efeito a velocidade que exceda os limites máximos estabelecidos para a circulação de viaturas militares.

Art. 9.º Nos restantes casos não compreendidos no artigo 7.º os processos disciplinares serão julgados pelos comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes.

§ único. Será porém da competência do comando da unidade ou chefe do estabelecimento, se outras faltas não concorrerem que a tal obste, a punição das seguintes infracções:

1.º Utilização abusiva de viaturas militares verificada dentro da área do aquartelamento, ainda que o infractor não seja o condutor a quem a mesma esteja distribuída;

2.º A condução sem carta de uma viatura militar, igualmente verificada dentro da área do aquartelamento;

3.º A falta de limpeza ou negligência no tratamento das viaturas, se destas faltas não resultarem prejuízos que impeçam o seu funcionamento.

Art. 10.º Quando, nos termos do artigo 7.º, o julgamento das infracções cometidas for da competência ministerial, os serviços de justiça das regiões militares ou comandos territoriais independentes farão subir ao Ministério do Exército o respectivo processo acompanhado de uma informação da qual conste:

1.º A descrição dos factos;

2.º Uma análise crítica sobre as conclusões periciais relativas à culpabilidade;

3.º A indicação de o arguido se ter ou não responsabilizado pelo pagamento dos prejuízos causados;

4.º A indicação de ao arguido ter ou não sido também instaurado auto de corpo de delito pela matéria respeitante aos factos que deram origem ao processo disciplinar;

5.º A apreciação do processo quanto à forma como este foi elaborado, em especial quanto ao respeito pelos prazos estabelecidos para a sua instrução;

6.º O parecer fundamentado da chefia dos serviços de justiça que habilite o competente despacho a enviar o processo para resolução ministerial.

SECÇÃO II

**Organização do processo — Prazos para a sua conclusão**

SUBSECÇÃO I

**Organização do processo**

Art. 11.º Dos processos disciplinares por acidente de viação deverá sempre constar:

1.º A participação do facto que lhes dá origem;

2.º As declarações do condutor e do chefe da viatura, quando este existe;

3.º A identificação das viaturas civis intervenientes no acidente, dos seus condutores e proprietários e as declarações ou depoimentos de todos os ocupantes das mesmas;

4.º O relatório do exame de reconstituição do acidente, acompanhado do respectivo gráfico, levado a efeito por dois peritos militares, ambos oficiais ou sargentos, tanto quanto possível em seguida à verificação da ocorrência;

5.º Os exames directos aos sinistrados, levados a efeito por dois peritos médicos, logo após o conhecimento do acidente, e só esses, visto que em processos de natureza disciplinar não se tornam necessários os exames de sanidade;

6.º A avaliação pericial dos danos causados na viatura militar, levada a efeito imediatamente após o acidente;

7.º A avaliação pericial dos danos causados a terceiros, efectuada também imediatamente à ocorrência;

8.º As declarações prestadas pelo pessoal encarregado da manutenção do material automóvel da unidade ou estabelecimento a que pertencer a viatura, sempre que o acidente tenha resultado de avaria mecânica que, pela sua natureza, possa responsabilizar esse pessoal;

9.º A indicação do arguido se ter ou não responsabilizado pelos prejuízos causados, juntando duplicado ou cópia autenticada do documento comprovativo do depósito que eventualmente tenha efectuado nos termos e para os fins do disposto nos artigos 27.º e 28.º do presente regulamento;

10.º As declarações dos proprietários das viaturas civis intervenientes, ou da respectiva companhia seguradora, sobre se aceitam ou não responsabilizar-se, e em que medida, pelos prejuízos causados ao Estado, o mesmo valendo em relação a outros intervenientes, desde que estranhos ao Ministério do Exército;

11.º O exame médico às condições psicofísicas do condutor militar, no caso de este as ter invocado como causa do acidente;

12.º A relação do pessoal transportado na viatura militar;

13.º O rol das testemunhas que depuseram no processo;

14.º As cópias do boletim de serviço da viatura e da carta de condução do arguido, bem como a sua nota de assentos;

15.º O relatório do oficial averiguante, com a descrição sumária e clara da ocorrência, e conclusões precisas sobre a

responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido, indicando-se os factos provados, com os correspondentes deveres militares infringidos, os factos não provados e as circunstâncias agravantes e atenuantes, devendo ainda indicar-se se o arguido tem auto de corpo de delito pendente pelos factos respeitantes ao processo em causa, ou se tem qualquer outro processo de averiguações que esteja correndo seus termos, e se foi ou não despojado da sua carta de condução.

Art. 12.º No relatório da reconstituição do acidente a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior devem ser descritas as condições do local ao tempo do acidente e as posições relativas dos veículos intervenientes e relatadas, pormenorizadamente, as causas que lhe terão dado origem, bem como as conclusões sobre a culpabilidade. Estas deverão ser expressas em termos de percentagem sempre que se entenda haver concorrência de culpas.

§ único. À reconstituição assistirão sempre os arguidos, os declarantes e as testemunhas, salvo impedimento devidamente justificado.

Art. 13.º Por avaliação pericial dos danos sofridos pelas viaturas militares a que se refere o n.º 6.º do artigo 11.º deve entender-se o duplicado ou cópia autenticada da primeira das avaliações que instruirão o processo administrativo autónomo relativo à matéria de prejuízos.

Porém, se antes de encerrado o processo disciplinar se tiver conhecimento da conclusão definitiva daquela matéria, deverá a mesma constar, por simples termo, do processo disciplinar.

Art. 14.º Desde que se torne necessário efectuar a avaliação dos prejuízos sofridos por veículos civis, o respectivo exame pericial deverá ser feito pelos peritos militares e por um perito civil a requisitar pelo oficial averiguante à companhia seguradora ou ao proprietário do veículo, conforme este estiver ou não no seguro, devendo proceder-se a essa peritagem no prazo máximo de oito dias após o acidente; por outro lado, a companhia seguradora ou o proprietário do veículo devem logo ser informados da conveniência de, entretanto, não procederem à sua reparação.

§ 1.º A mesma doutrina, com as necessárias adaptações, aplicar-se-á à avaliação de outros quaisquer danos materiais causados a terceiros.

§ 2.º Incorre em responsabilidade disciplinar o oficial averiguante que, por exceder injustificadamente aquele prazo ou

não fazer aquela informação, causar prejuízos à Fazenda Nacional.

Art. 15.º Se, por motivo justificado, a viatura civil tiver sido mandada reparar antecipadamente ao exame pericial de que trata o artigo anterior, de modo a tornar impossível esse exame, o oficial averiguante solicitará ao proprietário do veículo ou à respectiva companhia seguradora as facturas comprovativas da sua reparação. Estas facturas deverão ser submetidas a apreciação dos peritos militares para que estes se pronunciem sobre a veracidade dos prejuízos nelas descritos em face das circunstâncias em que o acidente ocorreu.

Art. 16.º O exame de reconstituição do acidente tem carácter obrigatório, só podendo ser dispensado em caso de emergência ou impossibilidade devidamente comprovadas.

Art. 17.º Os exames médicos em caso de manifesta impossibilidade poderão ser levados a efeito por um só perito.

Art. 18.º Os peritos, assim como as testemunhas, deverão ser ajuramentados, nos termos legais, sob pena de nulidade dos respectivos actos.

SUBSECÇÃO II

**Prazos para a conclusão do processo**

Art. 19.º Salvo caso de força maior, devidamente justificado, os processos, obrigatòriamente envolvidos por uma capa de papel almaço branco e cosidos, deverão ser concluídos no prazo de 30 dias após a data da ocorrência.

Os processos que se destinarem ao Ministério do Exército deverão dar a respectiva entrada no prazo máximo de 40 dias contados da mesma data; para o caso de os factos que deram origem ao processo terem ocorrido nas ilhas adjacentes ou no ultramar, o prazo indicado em segundo lugar poderá ser excedido em 20 dias.

Art. 20.º Incorre em responsabilidade disciplinar o oficial instrutor do processo que, sem a devida justificação, exceder o prazo estabelecido no artigo antecedente.

§ único. Os quartéis-generais, por intermédio dos serviços de justiça respectivos, fiscalizarão o cumprimento daquele prazo e, quando excedido, apreciarão os motivos alegados como justificação.

SECÇÃO III

## Disposições diversas

SUBSECÇÃO I

### Privação temporária da carta de condução

Art. 21.º O condutor da viatura militar acidentada aguardará em liberdade a decisão do processo disciplinar e ser-lhe-á imediatamente apreendida a carta de condução, excepto se, desde logo, se verificar uma das seguintes circunstâncias:

*a)* Ausência de culpa na produção do acidente;

*b)* Manifesta e imperiosa necessidade de serviço, mas só enquanto tal necessidade se verificar, nos casos em que, mesmo havendo culpa do condutor, esta não signifique perigosidade no exercício da condução.

§ 1.º O oficial da polícia judiciária militar, quando não haja lugar à apreensão de carta de condução, mencionará o facto nos autos, indicando qual destas circunstâncias concretamente se verificou.

§ 2.º A apreciação das referidas circunstâncias será de responsabilidade do comandante da unidade ou chefe do estabelecimento a que pertencer o arguido. Para este efeito o processo irá com vista àquelas entidades.

Art. 22.º Quando ao arguido tenha sido apreendida a carta de condução, o comandante da unidade ou chefe do estabelecimento, após concluídos os autos de peritagem e numa primeira apreciação, sob proposta fundamentada do oficial instrutor do processo, poderá restituir a carta ao condutor.

§ único. A referida proposta só se entende devidamente fundamentada se tiver por base alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II

### O chefe da viatura — Sua responsabilidade disciplinar

Art. 23.º Quando numa viatura militar seguir um militar de maior graduação ou antiguidade do que o condutor, assumirá ele o comando da viatura, ficando responsável pela disciplina do pessoal transportado e, bem assim, pelo cumpri-

mento das disposições em vigor sobre a circulação de viaturas automóveis do Exército.

Em caso de acidente, e se este for devido a excesso de velocidade, o chefe da viatura é também disciplinarmente responsável.

§ único. Para este efeito, só se entende excessiva a velocidade que ultrapasse os limites máximos fixados para a circulação de viaturas militares.

SUBSECÇÃO III

**Responsabilidade dos instrutores, instruendos e examinandos**

Art. 24.º Os instrutores são disciplinarmente responsáveis pelos acidentes causados pelos instruendos, excepto se aqueles resultarem de desobediência intencional às indicações da instrução, ou, no caso de esta ser ministrada em viatura de comando simples, ser-lhes impossível intervir de modo a evitar o acidente.

Art. 25.º Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, os examinandos respondem disciplinarmente pelos acidentes que causem durante o exame.

SUBSECÇÃO IV

**Responsabilidade pelo transporte de pessoal não autorizado**

Art. 26.º Os condutores das viaturas militares ou os chefes das mesmas, quando os houver, são disciplinarmente responsáveis pelo transporte de pessoas que não figurem nos respectivos boletins de serviço, pelo que destes deve constar sempre a relação das pessoas autorizadas a seguirem nas viaturas.

SUBSECÇÃO V

**A atenuante do pagamento voluntário dos prejuízos**

Art. 27.º A espontânea reparação dos danos resultantes de um acidente de viação constitui sempre circunstância atenuante no julgamento das infracções cometidas.

Art. 28.º O arguido que quiser beneficiar da atenuante referida no artigo anterior deverá constituir-se na obrigação

efectivada de pagar, total ou parcialmente, os prejuízos a que deu azo ou com os quais se tornou solidário.

Normalmente, tal obrigação será efectivada a pronto, antes do julgamento disciplinar, mediante depósito, no conselho administrativo da unidade, da importância a que se obrigou.

Excepcionalmente, e quando o arguido pertença à classe de oficiais ou de sargentos, poderá realizar tal pagamento mediante descontos mensais no vencimento, se para tanto voluntàriamente se obrigou.

§ 1.º No caso de pagamento fraccionado, a obrigação considera-se efectivada com o depósito imediato da primeira prestação antes do julgamento disciplinar.

§ 2.º Quando se trate de oficiais ou sargentos do quadro de complemento, ter-se-á em conta, no cálculo das prestações, o tempo de duração provável do respectivo serviço.

## CAPÍTULO III

### Do procedimento criminal

Art. 29.º Haverá lugar a auto de corpo de delito, o qual correrá seus termos independentemente do processo disciplinar, nos seguintes casos:

1.º Quando de um acidente de viação com viatura militar resultarem mortes ou ofensas corporais que produzam mais de dez dias de doença ou impossibilidade para o trabalho;

2.º Quando tenha havido utilização abusiva de viatura militar, sempre que tal falta, atento o que a este respeito se acha regulamentado, tenha natureza criminal.

§ 1.º No caso de os ofendidos serem civis e das ofensas corporais resultar um período de doença ou impossibilidade para o trabalho inferior a dez dias, só será instaurado auto de corpo de delito mediante participação daqueles, conforme dispõe o § 1.º do artigo 369.º do Código Penal, pelo que lhes deverá ser perguntado, quando ouvidos no processo disciplinar, se desejam procedimento criminal contra o arguido.

§ 2.º No caso de a utilização abusiva de viaturas militares não ter natureza criminal, deverá, contudo, ser instaurado auto de corpo de delito pelo crime previsto e punido pelo artigo 218.º do Código de Justiça Militar, se de tal utilização tiver resultado um consumo de combustíveis e lubrificantes de valor superior a 100$.

Art. 30.º O auto de corpo de delito por acidente de viação tem como objectivo o apuramento da responsabilidade criminal em face das consequências de ordem pessoal que do acidente tenham resultado.

Art. 31.º O auto de corpo de delito por utilização abusiva de viatura militar destina-se a apurar a responsabilidade pelo crime de furto de uso.

Art. 32.º Sempre que não se verifique desobediência intencional dos instruendos, os instrutores figuram no auto de corpo de delito como autores morais das infracções penais cometidas por aqueles.

Art. 33.º Instaurado auto de corpo de delito, seguir-se-á quanto à prisão preventiva o disposto no Código de Justiça Militar, na parte aplicável, conjugado com o disposto no Código da Estrada.

## CAPÍTULO IV

### Do cancelamento definitivo da carta de condução

Art. 34.º Por carta militar de condução entender-se-á o «certificado de capacidade para a condução de viaturas automóveis militares» ou o «boletim de condução», previsto e regulados pelas normas de execução permanente, da Direcção do Serviço de Transportes.

Art. 35.º O cancelamento definitivo da carta militar de condução será sempre da competência ministerial e terá normalmente lugar nos seguintes casos:

1.º Quando o condutor, agindo com culpa grave, tenha dado origem a um acidente de viação com viatura militar;

2.º Quando ao condutor tenha sido exclusivamente imputada a falta referida na alínea *b*) do n.º 3.º do artigo 7.º;

3.º Quando o condutor tenha sofrido punição disciplinar relacionada com a sua função, sempre que dessa punição possa resultar, por si só, a baixa à 4.ª classe de comportamento;

4.º Quando o condutor tenha sofrido qualquer condenação criminal de que resulte baixa de posto ou passagem à 4.ª classe de comportamento;

5.º Quando, por qualquer circunstância, se prove que o condutor se acha diminuído na sua aptidão psicofísica para o desempenho da respectiva função.

§ único. Para os efeitos do n.º 1.º deste artigo, o conceito de culpa grave é o que se acha referido no artigo 8.º

Art. 36.º Sempre que as circunstâncias previstas nos três últimos números do artigo anterior sejam do conhecimento das regiões militares ou comandos territoriais independentes, deverá ser organizado um processo disciplinar com a finalidade de se decidir se o condutor deve ou não continuar de posse da respectiva carta de condução.

§ 1.º Este processo, a enviar ao Ministério do Exército, será constituído pela nota de assentos do condutor acompanhada de uma proposta do comandante da unidade ou chefe do estabelecimento, da qual deverá constar sempre o seu juízo ampliativo sobre o interessado.

§ 2.º Sempre que a referida proposta seja no sentido do cancelamento, deverá ainda constar do processo o parecer da região militar ou comando territorial independente, que apreciará o teor da mesma em face da possível necessidade de condutores auto.

## CAPÍTULO V

## Do processo relativo à matéria de prejuízos em viaturas militares

### SECÇÃO I

### Objecto do processo

Art. 37.º Sempre que de um acidente de viação com viaturas militares resultarem prejuízos para estas, terá lugar um processo autónomo com vistas ao apuramento exacto dos danos sofridos e à obtenção, tanto quanto possível rápida, da autorização para a sua reparação.

Art 38.º A instrução do processo ficará a cargo do mesmo oficial que for nomeado para a instrução do processo disciplinar.

### SECÇÃO II

### Organização e decisão do processo quando no acidente apenas intervenham viaturas militares

#### SUBSECÇÃO I

#### Organização do processo

Art. 39.º Este processo será constituído por:

1.º Descrição sumária do acidente;

2.º Relatório do exame pericial dos prejuízos, levados a efeito por dois peritos militares qualificados, sempre que possível ambos oficiais ou sargentos do quadro do Serviço de Material do ramo auto, cuja nomeação será superiormente solicitada pelo oficial instrutor do processo;

3.º Declaração do chefe ou encarregado das oficinas da unidade ou do estabelecimento a que pertencer a viatura acidentada sobre a possibilidade ou impossibilidade de nelas ser efectuada a sua reparação, juntando também o orçamento definitivo no caso de tal reparação poder ser aí efectuada;

4.º As declarações, com o mesmo objectivo, de quaisquer outros organismos de manutenção e reparação militares, no caso de as oficinas da unidade ou estabelecimento a que pertencer a viatura declararem não lhes ser possível efectuar a reparação desta;

5.º Os orçamentos de três casas civis da especialidade, se as houver na área da unidade ou estabelecimento, sempre que a reparação da viatura não possa ter lugar em oficinas militares;

6.º O duplicado ou cópia autenticada do documento comprovativo do depósito efectuado nos termos do artigo 28.º, quando o arguido se tenha responsabilizado pelos prejuízos causados;

7.º O visto do comandante da unidade ou chefe de estabelecimento.

Art. 40.º No relatório pericial a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, os peritos deverão cingir-se, exclusivamente, aos danos causados pelo acidente, discriminando o valor atribuído aos materiais inutilizados e ao custo da mão-de-obra a empregar na reparação da viatura.

§ único. O duplicado ou cópia autenticada deste relatório deverá ser junta ao processo disciplinar nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6.º do artigo 11.º deste regulamento.

Art. 41.º As declarações a que referem os números 3.º e 4.º do artigo 39.º poderão ser exaradas por simples termo no processo.

Art. 42.º O recurso a oficinas civis só se justificará se as várias oficinas militares declararem não ter possibilidades técnicas, ou o excessivo trabalho lhes não permitir que seja nelas reparada a viatura.

SUBSECÇÃO II

**Decisão do processo e respectiva comunicação**

Art. 43.º O processo, assim instruído, será remetido pelas vias competentes à 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Material para que esta julgue da conveniência da reparação da viatura do ponto de vista técnico e logístico e, caso afirmativo, proceda à apreciação e aprovação do orçamento mais conveniente.

Art. 44.º Emitido e exarado nos autos o parecer técnico a que se refere o artigo anterior, a 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Material solicitará a conveniente autorização superior, quer para dispêndio da verba aprovada e oportunidade da reparação, quer para se proceder ao competente auto de incapacidade.

Art. 45.º Obtida esta autorização, será ela comunicada ao quartel-general que enviou o processo e, através deste, à unidade a que pertencer a viatura.

§ único. Nesta comunicação mencionar-se-á sempre a matrícula da viatura, a identidade militar do respectivo condutor e o local e data do acidente.

Art. 46.º O disposto nesta subsecção não se aplica a nenhuma das regiões militares ou comandos territoriais independentes das províncias ultramarinas, cabendo aos respectivos comandantes a autorização de despesas com a reparação das viaturas militares acidentadas, excepto se a verba a despender ultrapassar a sua competência administrativa.

SECÇÃO III

**Organização e decisão do processo quando no acidente intervenham viaturas ou elementos estranhos ao Ministério do Exército**

SUBSECÇÃO I

**Organização do processo**

Art. 47.º O processo será organizado nos termos do artigo 39.º, com as seguintes diferenças:

1.º À avaliação dos prejuízos sofridos pela viatura militar assistirá o proprietário da viatura civil ou perito nomeado por este ou pela companhia seguradora, o mesmo valendo em

relação a qualquer outro agente causador do acidente, desde que estranho ao Ministério do Exército.

2.º Devem constar ainda as declarações do proprietário da viatura civil ou da companhia seguradora sobre se aceitam responsabilizar-se, e em que medida, pelos prejuízos causados ao Estado, observando-se o mesmo em relação a outros intervenientes desde que estranhos ao Ministério do Exército.

Art. 48.º A avaliação dos prejuízos sofridos pelas viaturas civis ou de outros quaisquer danos sofridos por terceiros continua a constar apenas do processo disciplinar, não interessando, portanto, ao processo relativo à matéria de prejuízos.

SUBSECÇÃO II

**Decisão do processo e respectiva comunicação**

Art. 49.º O processo, assim organizado, seguirá a mesma tramitação estabelecida nos artigos 43.º e seguintes.

Art. 50.º A autorização da verba a despender com a reparação da viatura militar será sempre a título provisório, dado que susceptível de reembolso por a responsabilidade poder ser atribuída a terceiros.

Art. 51.º A comunicação da autorização relativa à reparação da viatura militar e do exacto montante dos prejuízos por esta sofridos será prontamente feita à Repartição de Justiça do Ministério do Exército e, através do quartel-general da região militar, à unidade a que a viatura pertencer.

§ único. Nesta comunicação observar-se-á o disposto no § único do artigo 45.º, devendo ainda fazer-se referência aos restantes intervenientes.

Art. 52.º A autorização da verba para a reparação das viaturas civis ou de outros quaisquer danos causados a terceiros será obtida através da Repartição de Justiça do Ministério do Exército, uma vez que também a esta Repartição será cometida a função de apreciar a responsabilidade civil emergente de todo o acidente em que intervenham viaturas ou elementos estranhos a este Ministério. Por esta razão, as respectivas avaliações constarão apenas do processo disciplinar, conforme se deixa estabelecido no artigo 48.º

Art. 53.º À excepção do que se estabelece no artigo 50.º, o disposto nesta subsecção não se aplica em relação aos acidentes de viação ocorridos nas províncias ultramarinas nos termos do artigo 46.º

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Art. 54.º Sempre que de um acidente de viação resultem prejuízos para o Estado e se prove caber a responsabilidade a elementos estranhos ao Ministério do Exército, será o processo disciplinar enviado ao tribunal competente, através da Direcção-Geral de Justiça, a fim de que o Estado seja indemnizado por perdas e danos.

Art. 55.º Para efeitos estatísticos, todas as regiões militares, comandos territoriais independentes e estabelecimentos militares dependentes do Ministério do Exército enviarão semestralmente à Secção de Expediente e Arquivo da Direcção do Serviço de Transportes, até 10 de Janeiro e 10 de Julho, um mapa, conforme modelo em uso, com o resumo de todos os acidentes de viação ocorridos; e, mensalmente, à Repartição de Justiça e Disciplina da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina uma relação de todos os acidentes de viação cujos processos disciplinares tenham sido julgados nas regiões militares e comandos territoriais independentes.

Art. 56.º O presente regulamento aplica-se a todo o território nacional e a partir do início da sua vigência fica revogada a circular n.º 5, processo AV/59, de 3 de Julho de 1959, da extinta 1.ª/1.ª do Ministério do Exército, e, em geral, todas as disposições que tenham por objecto as matérias aqui especialmente regulamentadas.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Portaria n.º 22 398

De harmonia com o artigo 18.º da Lei n.º 2056, de 2 Junho de 1952, a Secretaria de Estado da Aeronáutica facultará aos candidatos que desejem seguir a carreira das armas na Força Aérea a obtenção prévia do 1.º período do curso de pilotos

aviadores milicianos ou de qualquer outro em que possa ser comprovada a sua aptidão para o serviço no ar.

Verificando-se a necessidade de estabelecer uma nova medida selectiva dos candidatos a oficiais pilotos aviadores; Considerando o disposto no § único do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção dada pela Portaria n.º 22 176, de 9 de Agosto de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os mancebos que desejem concorrer ao 1.º ano da Academia Militar, com vista à ulterior frequência do curso de Aeronáutica, terão obrigatòriamente que frequentar, numa unidade da Força Aérea, um estágio de pilotagem destinado a avaliar da sua aptidão para o serviço de voo.

2.º A admissão ao estágio referido no número anterior é requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea através dos centros de recrutamento e mobilização da Força Aérea, nos prazos divulgados pelos meios normais, devendo os requerimentos ser instruídos com os seguintes documentos.

*a*) Autorização de quem exerce o poder paternal, quando o concorrente for menor (com a assinatura reconhecida);

*b*) Declaração das habilitações literárias que possui e de que se compromete a frequentar o curso de Aeronáutica da Academia Militar, no caso de satisfazer às respectivas provas de admissão;

*c*) Declaração, passada pela Academia Militar, em que se dê a conhecer que foi admitido a concurso; esta declaração pode ser apresentada depois de o candidato ter iniciado o estágio.

3.º Os candidatos são submetidos a inspecção da junta de admissão da Força Aérea, com o fim de se verificar a sua aptidão física para piloto aviador, sendo os julgados aptos mandados frequentar o estágio referido no n.º 1.º

4.º Durante o estágio, os candidatos são designados por soldados cadetes e têm direito aos abonos devidos a esta categoria de pessoal.

5.º No referido estágio, os candidatos são classificados em aptos ou inaptos, regressando estes à sua anterior situação logo que se verifique falta de aproveitamento, e ficando os primeiros na situação de licença registada durante o período de tempo compreendido entre o termo do estágio e incorporação na Academia Militar.

6.º Quando necessário, as provas de admissão à Academia Militar decorrerão paralelamente com o estágio de pilotagem referido na presente portaria.

7.º Podem ainda ser admitidos ao curso de Aeronáutica os cadetes que durante ou após a frequência do 1.º ano da Academia Militar o declarem. Para os efeitos constantes do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, deverão frequentar um estágio de pilotagem idêntico ao do pessoal de que trata a presente portaria.

8.º São aplicáveis ao pessoal nas condições referidas nos números anteriores as disposições legais em vigor para o pessoal militar, no que respeita a desastre em serviço de que resulte incapacidade física, parcial ou total, ou morte.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas.*

---

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 22 413

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1966:

*Despesas com o pessoal:*

Arigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província . . . . . 5 000$00

*Despesas com o material:*

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . 25 000$00

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de instrução e desporto» . . . . . 8 500$00

Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» . . . . . 6 750$00

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal» . . . . . | 15 000$00 |
| Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia» | 5 000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . . | 37 500$00 |
| | 102 750$00 |

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|---|
| Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» . . . . . | 5 000$00 |

*Despesas com o material:*

| | |
|---|---|
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . . | 1 750$00 |
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea *e*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres» . . . . . | 5 000$00 |
| Artigo 4.º, n.º 1), alínea *f*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para o serviço de assistência religiosa» . . . . . | 2 000$00 |
| Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . . . . | 5 000$00 |

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 7.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congéneres, aos quais seja devido o seu pagamento» . . . . . | 20 000$00 |
| Artigo 7.º n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» | 20 000$00 |
| Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . . | 17 500$00 |
| Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Análises de artigos de materiais, de géneros e de matérias-primas» . . . . . | 500$00 |

| | |
|---|---|
| Artigo 10.º, n.º 5), alínea *a*) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província» . . . . . | 1 000$00 |
| Artigo 12.º «Abono de família» . . . . . | 25 000$00 |
| | 102 750$00 |

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

---

# III — DESPACHOS

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 17

Verificando-se a existência de situações de desigualdade entre funcionários civis de diferentes organismos do Exército, no que toca a possibilidade de efectuarem aquisições nos estabelecimentos fabris deste Ministério;

Considerando razoável equiparar neste campo, com os convenientes ajustamentos, o regime fixado para oficiais e sargentos e o a fixar para o pessoal civil do Ministério do Exército, dada até a particular natureza das funções deste pessoal dentro do quadro do funcionalismo público, desde logo demonstrada pela sua subordinação à disciplina militar;

Atendendo às inquestionáveis vantagens que tal equiparação acarretará para os interessados, determino:

1.º É autorizado o pessoal civil do Ministério do Exército a efectuar aquisições nos estabelecimentos fabris deste Ministério.

2.º Fica revogada a Determinação III publicada na *Ordem do Exército* n.º 3 — 1.ª Série, de 31 de Março de 1945.

Ministério do Exército, 22 de Dezembro de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

# IV — DECLARAÇÕES

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

É considerado o «Dia do Serviço Cartográfico do Exército» o dia 24 de Novembro.

---

### 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 6 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 3.º

**Serviço de instrução**

**Academia Militar**

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 70.º «Encargos administrativos»: | |
| Do n.º 3) «Alimentação, vestuário e calçado»: | |
| Alínea 2 «Fardamento e calçado aos cadetes alunos» | — 200 000$00 |
| Para o n.º 6) «Custeio das propinas, livros didácticos e ouras publicações necessárias ao ensino» . . . | + 200 000$00 |

CAPITULO 8.º

**Encargos gerais do Ministério**

**Despesas gerais**

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|---|---|
| Artigo 351.º «Encargos administrativos»: | |
| Do n.º 5) «Prémios de transferências» . . . . . | — 40 000$00 |
| Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» . . . . | + 40 000$00 |

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1966. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho.*

O Ministro do Exército,

*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.
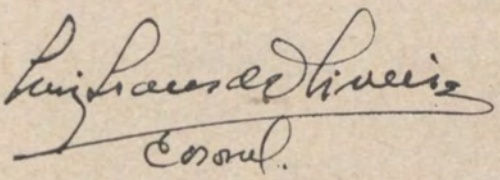
O Chefe do Gabinete,